



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001011294 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0112/94-4 DE 17/03/94

PROPOVENTE : EXECUTIVO

PAULO SALIM KALUF

OFICIO ATL :

72 / 94

E M E N T A :

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

O B S E R V A Ç Õ E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:45:10

00000011762-50



ARQUIVADO EM 06/07/94



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	de 003
n.º	112	de 1994

São Paulo

São Paulo, 15 de maio

de 1994

GABINETE DO PREFEITO

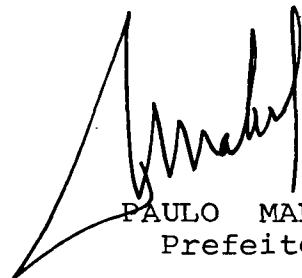
Ofício A. J. L. n.º 072 /94

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 15/03/94
às 17:45 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I a VII e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

LIDO HOJE 17 MAR 1994
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0112/94-4

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

PREJUDICADO

19 ABR 1994

DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas áreas de Desenvolvimento Urbano, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os planos de carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano fica composto pelos cargos titularizados por servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, e do nível superior do Quadro de Engenharia e Arquitetura, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Desenvolvimento Urbano e lotados nas estruturas organizacionais das diversas Secretarias Municipais, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

SEÇÃO DE REVISÃO

17 MAR 1994

-DT. 10-

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Comporão, também, o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, os cargos do Quadro Geral do Pessoal, titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 73 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro de Engenharia e Arquitetura.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas categorias 3 e 4 da Classe I ou Única;
ou
b) nas categorias da Classe II.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares do desenvolvimento urbano, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e

Folha n.º	05	de proc
n.º	112	de 1994
<i>Ad</i>		

habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais nomeados para cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferida liminarmente a inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, o Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo as normas estatutárias vigentes, e não serão computados os afastamentos a que se refere o parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo III, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas.

§ 3º - Serão, também, computados como título, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 4º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias Municipais e no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento, permanecendo por mais 2 (dois) anos na categoria, do Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tenha sofrido penalidades de repreensão ou suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente;

b) tenha cometido mais de 05 (cinco) faltas justificadas ou injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 20 (vinte) faltas justificadas ou injustificadas durante todo o período de permanência na categoria;

c) tenha cometido mais de 08 (oito) atrasos ou saídas antecipadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 35 (trinta e cinco) atrasos ou saídas antecipadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo as normas estatutárias vigentes e, para esse efeito, não serão computados os períodos em que

o Profissional do Desenvolvimento Urbano tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos:

a) para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais municipais, estaduais ou federais, exceto no caso de afastamento junto às Autarquias Municipais;

b) para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, que excedam 30 (trinta) dias ininterruptos;

c) em razão de licença médica ou licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) em razão de licença ou afastamentos sem vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional do Desenvolvimento Urbano afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento para o Profissional do Desenvolvimento Urbano, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 30 (trinta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias Municipais, Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º. - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 22 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante da lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constantes da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

Parágrafo único - A remuneração a que se refere este artigo observará as incompatibilidades, vedações e demais condições estabelecidas na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração

Art. 23 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, ou a concessão e percepção do adicional de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 06 de novembro de 1986, e legislação subsequente, conforme o caso.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" dos artigos 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos pela lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 24 - A remuneração relativa ao adicional de função a que se refere o artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente é inacumulável com as discriminadas no artigo 28 da lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 25 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo;

- a) Arquiteto;
- b) Engenheiro;
- c) Engenheiro Agrônomo;
- d) Geólogo;
- e) Sociólogo;
- f) Tecnólogo em Construção Civil;
- g) Tecnólogo em Eletricidade;
- h) Tecnólogo em Mecânica;
- i) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- j) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- l) Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação);
- m) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;
- n) Dinamitador;
- o) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;
- p) Oficial de Máquinas e Equipamentos, nas respectivas áreas de atuação;
- q) Agente de Desenvolvimento.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta

lei: os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 26 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 27 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;

b) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;

c) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;

d) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;

e) Oficial de Máquinas e Equipamentos, nas respectivas áreas de atuação;

f) Agente de Desenvolvimento.

Parágrafo único - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

Art. 28 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, constante do Anexo I, Tabela "A", integrante da lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais do Desenvolvimento Urbano e servidores municipais de outros Quadros, na jornada especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da jornada especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 29 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no efetivo exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional

vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 30 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 31 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão será tomada como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 07 de março de 1.975, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 32 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º. - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º. - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial, inclusive na aposentadoria ou pensão.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 33 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 26 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 34 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a III do artigo 33 desta lei;

II - do valor devido pela sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, prevista na legislação vigente para os cargos de provimento efetivo;

III - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

IV - do valor relativo do Adicional de Função previsto na Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986;

V - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988;

VI - dos valores relativos ao "pro labore", hora-extra e serviço extraordinário, incorporados nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia e Arquitetura, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º., o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 7º - O período de percepção da gratificação de função e do adicional de função mencionados nos incisos deste artigo será computado para os efeitos da permanência da gratificação de função, nas bases e

percentuais fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 35 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo que optarem pelos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei e que não realizarem a opção prevista no "caput" deste artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado neste artigo começará a contar da data do término do respectivo afastamento.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter permanente e irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º., o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 34, desta lei.

**OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 03 DE
DEZEMBRO DE 1980.**

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 37 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória dos titulares de cargos de provimento efetivo dessas carreiras.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 38 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 39 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo IV, integrante desta lei, poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo anterior.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de

Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 40 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 41 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que vierem a ter estabelecida correspondência de sua função, na forma do artigo 48 da lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, com cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, e que por ela optarem, renunciarão:

I - à percepção e incorporação das vantagens pecuniárias absorvidas pelas novas Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas por esta lei;

II - às vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei e na legislação própria, inclusive para fins de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 42 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que realizarem a opção a que se referem os artigos 37, 39, 40, 41 e 43 desta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, a remuneração da função relativa à sua Jornada Básica ou Especial de Trabalho, com a devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão, devendo o profissional ou o interessado, por ocasião da aposentadoria ou morte, optar pela percepção de uma delas.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei.

Art. 43 - As funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistenciais, Referência NM-1, e de Mecânico de Refrigeração, Referência NO-4, ficam com as referências alteradas para QPD-7 e QPD-3, respectivamente.

§ 1º - Para os efeitos da alteração prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para essas funções, deverão realizar a opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no grau "A" das referências QPA-7 e QPA-3, conforme o caso, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º. - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - Aos que não optarem no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções e, nesta hipótese, receberão seus salários de

acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 44 - As funções ocupadas pelos servidores mencionados nos artigos 37, 39, 40, 41 e 43 desta lei ficam destinadas à extinção na vacância.

Parágrafo único - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos, as seguintes:

a) constantes no Anexo V, integrante desta lei;

b) referidas no artigo 43 desta lei;

c) ocupadas pelos servidores que não realizarem a opção a que se refere o artigo 41 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 45 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, observadas as disposições específicas contidas nesta lei;

II - Submissão às Jornadas Básicas ou Especial de Trabalho, previstas nesta lei, de acordo com as funções que desempenham;

III - Contagem de tempo de permanência na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais

- J-40, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido a essa jornada;

IV - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

§ 1º - Aos atuais servidores estáveis admitidos ou contratados para funções não correspondentes a cargos, que realizarem a opção a que se refere o artigo 39 desta lei, aplica-se o disposto neste artigo, e, para os efeitos de contagem de tempo, para fins de concurso público, será considerado o período anterior de exercício na função para a qual foi estabelecida a correspondência por esta lei.

§ 2º - Os atuais servidores estáveis admitidos ou contratados, para funções não correspondentes a cargos, que não optarem nos termos do artigo 39 desta lei, serão inscritos de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a sua publicação, para provimento do cargo ao qual foi por ela estabelecida a correspondência.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao servidor de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias Municipais, Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao servidor, quando em exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º. - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, não se aplica o disposto nos incisos II e III deste artigo.

**DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES
ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS**

Art. 46 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, observadas as disposições específicas contidas nesta lei;

II - Submissão às Jornadas Básicas ou Especial de Trabalho, previstas nesta lei, de acordo com as funções que desempenham;

III - Contagem de tempo de permanência na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na condição de admitidos, quando ingressarem no cargo correspondente à função que desempenham, e em razão da qual foram submetidos a essa jornada;

IV - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso IV deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos atuais servidores admitidos ou contratados não estáveis, para funções não correspondentes a cargos, que realizarem as opções previstas nos artigos 39 e 41 desta lei.

§ 3º - Os atuais servidores não estáveis, admitidos ou contratados, para funções não correspondentes a cargos, que não optarem nos termos do artigo 39 desta lei, serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a sua publicação desta lei, para provimento do cargo ao qual foi por ela estabelecida a correspondência.

§ 4º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 5º. - Aos atuais servidores não estáveis, admitidos ou contratados, não optantes pelos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, não se aplica o disposto nos incisos II e III deste artigo.

**DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS
E PENSIONISTAS**

Art. 47 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, IV, V e VI, integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 2º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, cujos cargos integram as carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, mas não integram nenhuma das carreiras, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecidas para o Grupo Ocupacional no qual seu cargo foi incluído;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das carreiras às quais correspondem as respectivas funções.

§ 3º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optaram pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 4º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e outras jornadas de trabalho, que têm incorporados aos seus proventos valores relativos ao "pro labore", hora-extra e serviço extraordinário terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção e incorporação desses valores.

§ 5º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que na atividade desempenhavam atribuições de natureza operacional, sujeitos à jornada de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 04 de janeiro de 1.963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 6º - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que na atividade titularizavam cargos de Desenhista Projetista e que atualmente percebem seus proventos ou pensões com base na Referência NM-5, fica assegurada a fixação dos respectivos proventos ou pensões na Referência QPD-12-E.

§ 7º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 8º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção e incorporação do percentual devido em razão da sujeição ao regime.

§ 9º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzida à metade, observados os seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 10 - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção e incorporação do percentual devido em razão da sujeição ao regime e que vem sendo pago em seus proventos ou pensão.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 48 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo cargo, quando de sua vacância.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única, das respectivas carreiras.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 49 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses

padrões, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 51 e 52 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 50 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, referido no inciso III do artigo 66 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 53, 55, 56 e 57.

Art. 51 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado, exclusivamente, o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na conformidade seguinte:

- I - Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 52 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;

III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;

IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado constantes da coluna Situação Atual do Anexo I desta lei serão integrados provisoriamente na Categoria 4 - Grau "E".

§ 2º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 53 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - Serão integrados na Categoria 3, da Classe II, independentemente da implementação do tempo mínimo na carreira e apresentação de títulos, a que se refere o inciso anterior, os servidores que titularizam cargos da Classe IV das atuais carreiras;

III - A integração de que tratam os incisos I e II deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira;

IV - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II, e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso I deste artigo serão classificados segundo critérios a serem fixados em regulamento, sendo feita a integração, respeitado o limite estabelecido no inciso anterior;

V - Os servidores não integrados nas categorias da Classe II, na forma dos incisos I a IV deste artigo serão integrados definitivamente na categoria da Classe I, em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta lei, junto à Comissão de que trata o artigo 61.

Art. 54 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das respectivas carreiras, a diferença será transformada automaticamente em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 55 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 56 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 3 será feita na categoria em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 57 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita nas categorias em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 58 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão de que trata o artigo 61, para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos.

Art. 59 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 10. - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

§ 20. - Não poderá ser promovido, por merecimento ou antiguidade, no ano base, o Profissional que for integrado na Classe II.

Art. 60 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional, previstas nesta lei.

Art. 61 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Sub-comissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Sub-comissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 62 - A fixação de salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimento, instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções ou dos servidores do

Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", da lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, só terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 2º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida na legislação vigente, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 63 - A fixação dos valores para os proventos, pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal ou para o Quadro de Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Art. 66 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - A partir do primeiro dia do mês de março de 1994: titulares de cargos do Grupo 4;

II - A partir do primeiro dia do mês de abril de 1994: titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - A partir do primeiro dia do mês de maio de 1994: titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1o. - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2o. - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função prevista na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 67 - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo referido no inciso III do **artigo anterior**.

Parágrafo único - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

§ 1o.- O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei, bem como aos contratados de acordo com a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

§ 2o. - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficarão sujeitos às Jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos.

Art. 69 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

Forma n.º	34
n.º	112 de 1974
	33

Ed

a) servidores sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que optaram por essa jornada;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que permanecerem na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei, em exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 70 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 71 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 72 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei.

Parágrafo único - As demais gratificações devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreiras dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde, Educação e da Administração.

Art. 73 - Os cargos a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados, mantida a gratificação de função de que trata

Folha n.º	35
n.º	112 de 1994
	34

o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observado o disposto nos artigos 22 e 23 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Encarregado de Carpintaria, de Pintura, de Serralheria, de Serviços de Eletricidade, de Turma de Conservação e Construção, de Jardinagem, de Turma de Limpeza Pública e de Turma de Vias Públicas, Referência DA-2: Oficial de Obras, áreas de Conservação e Construção, Jardinagem, Limpeza Pública e Vias Públicas, respectivamente;

II - Encarregado de Funilaria, de Pintura de Veículos, de Serviços de Eletricidade de Veículos, de Serviços Mecânicos, Referência DA-2: Oficial de Manutenção, área de Automotores.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, nível operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam deste artigo, terão seus proventos bem como as pensões devidas a seus beneficiários fixados na referência QPD-6-E.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado, nível operacional, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades das estruturas organizacionais das Secretarias Municipais, em funcionamento.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição de regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Folha n.º	36	de	112
n.º	112	do	1994
Ed			

§ 8º - Os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 74 - Ficam transformados em cargos de Agente de Desenvolvimento, os cargos efetivos de Servente, cujos titulares estejam exercendo atividades de servente de obras, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta lei, observados os dispositivos relativos às opções ora previstas.

§ 2º - O termo inicial do prazo para a opção referida no parágrafo anterior, do servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será a data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente de Desenvolvimento.

§ 4º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, na função de servente, que estiverem exercendo as atribuições de servente de obras, poderão optar pela alteração de sua função na forma do disposto neste artigo.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os servidores terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira de Agente de Desenvolvimento.

Art. 75 - O número de cargos que compõe a carreira de Agente de Desenvolvimento, constante do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente de Desenvolvimento, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 76 - Até a data da publicação desta lei, serão computados, para os efeitos da incorporação do adicional de função de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.183, de 06 de novembro de 1.986, os períodos de tempo de exercício do cargo de provimento em comissão, na condição de servidor admitido ou contratado, nos termos da Lei nº 9.160,

de 03 de dezembro de 1.980, na função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto.

Art. 77 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 78 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 79 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1.980, das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas do desenvolvimento urbano.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observadas as disposições da legislação trabalhista.

Art. 80 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 81 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 82 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 66 e 67, revogadas as disposições em contrário.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO	PROVIS.		TABELA	CARGOS			TABELA		
308	69	Arquiteto I	EA-1	PP-III	616	Arquiteto Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
172		Arquiteto II	EA-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
92		Arquiteto III	EA-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.
44		Arquiteto IV	EA-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
						d) Categoria 4	QPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
						Arquiteto Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
551	95	Engenheiro I	EA-1	PP-III	1101	Engenheiro Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
308		Engenheiro II	EA-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
165		Engenheiro III	EA-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) na categoria.
77		Engenheiro IV	EA-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
						d) Categoria 4	QPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
						Engenheiro Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
40	16	Engenheiro Agrônomo I	EA-1	PP-III	130	Engenheiro Agrônomo Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
22		Engenheiro Agrônomo II	EA-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
12		Engenheiro Agrônomo III	EA-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.
6		Engenheiro Agrônomo IV	EA-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
						d) Categoria 4	QPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
						Engenheiro Agrônomo Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE	No. DE		DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE
EFETIVO:PROVIS.				TABELA	CARGOS				TABELA
14	14	Geologo I	NS-1	PP-III	28	Geologo Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
8		Geologo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
4		Geologo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.
2		Geologo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
						d) Categoria 4	QPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
						Geologo Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.		TABELA	CARGOS			TABELA	
30	Tecnologo em Construção Civil I	NS-1	PP-III	60	Tecnologo em Construção Civil Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
17	Tecnologo em Construção Civil II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
9	Tecnologo em Construção Civil III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.
4	Tecnologo em Construção Civil IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
					d) Categoria 4	QPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
					Tecnologo em Construção Civil Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Folha no 44 de proc
no 112 de 1984
Ed

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO	PROVIS.		TABELA	CARGOS			TABELA		
15	Tecnologo em Eletricidade I	NS-1	PP-III	30	Tecnologo em Eletricidade Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.	
8	Tecnologo em Eletricidade II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
5	Tecnologo em Eletricidade III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.	
2	Tecnologo em Eletricidade IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.	
					d) Categoria 4	QPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.	
					Tecnologo em Eletricidade Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.	
					a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.	
					b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
					c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.		TABELA				TABELA	
15	Tecnologo em Mecanica I	NS-1	PP-III	30	Tecnologo em Mecanica Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
8	Tecnologo em Mecanica II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
5	Tecnologo em Mecanica III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.
2	Tecnologo em Mecanica IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
					d) Categoria 4	QPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
					Tecnologo em Mecanica Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
 Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

Folha n.º 46 de proc
 n.º 112 de 1994
[Assinatura]

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
20		Eletrotecnico I	NM-3	PP-III	84	Tecnico de Desenvolvimento		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
12		Eletrotecnico II	NM-4	PP-III					
8		Eletrotecnico III	NM-5	PP-III		a) Categoria 1	QPD-9		Enquadramento, exigida a habilitação especifica
						b) Categoria 2	QPD-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na categoria.
22		Tecnico de Agrimensura I	NM-3	PP-III		c) Categoria 3	QPD-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
13		Tecnico de Agrimensura II	NM-4	PP-III		d) Categoria 4	QPD-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
9		Tecnico de Agrimensura III	NM-5	PP-III					
						Areas:			
						1 - Eletrotecnica (40 cargos)			
						2 - Agrimensura (44 cargos)			

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

Folha n.º 47 de proc
n.º 112 de 1994
Ed

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
246	205	Desenhista I	NM-1 PP-III	290	Auxiliar Técnico de Desenvolvimento	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
148		Desenhista II	NM-2 PP-III				
98		Desenhista III	NM-3 PP-III		a) Categoria 1	QPD-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica
					b) Categoria 2	QPD-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na categoria.
69		Cadastrista de Imóveis I	NM-1 PP-III		c) Categoria 3	QPD-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria.
41		Cadastrista de Imóveis II	NM-2 PP-III		d) Categoria 4	QPD-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na categoria.
28		Cadastrista de Imóveis III	NM-3 PP-III		Áreas:		
					1 - Cadastro de Imóveis (98 cargos)		
					2 - Desenho (192 cargos)		
1		Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação)	NB-3 PS	1	Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação)	PS	Destinado a extinção na vacância.
					a) Categoria 1	QPD-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica
					b) Categoria 2	QPD-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na categoria.
					c) Categoria 3	QPD-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria.
					d) Categoria 4	QPD-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na categoria.
10		Técnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Predios Médico Assistenciais.	NM-1 PP-III				

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 48 de proc
n.º 112 de 1994

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART. NO. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART. NO. DE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	CARGOS		TABELA		
228	Asfaltador I	NO-2	PP-III	5424	Oficial de Obras	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos,
152	Asfaltador II	NO-3	PP-III				exigida a habilitação especifica.
809	Auxiliar de Alvenaria	NO-2	PP-III				
33	Auxiliar de Campo I	NO-4	PP-III		a) Categoria 1	QPD-3	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
23	Auxiliar de Campo II	NO-5	PP-III		b) Categoria 2	QPD-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1,
233	Auxiliar de Carpintaria	NO-2	PP-III		c) Categoria 3	QPD-5	com no minimo 6 (seis) anos na categoria.
248	Auxiliar de Hidraulica	NO-2	PP-III		d) Categoria 4	QPD-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2,
1294	Auxiliar de Jardinagem	NO-2	PP-III				com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
271	Auxiliar de Pintura	NO-2	PP-III		Areas:		
153	Auxiliar de Serralheria	NO-2	PP-III		1- Conservação e Construção (3597 cargos)		
286	Auxiliar de Serviços de Eletricidade	NO-2	PP-III		2- Jardinagem (1315 cargos)		
229	Calceteiro I	NO-2	PP-III		3- Limpeza Publica (49 cargos)		
153	Calceteiro II	NO-3	PP-III		4- Vias Publicas (463 cargos)		
187	8 Carpinteiro I	NO-4	PP-III				
124	Carpinteiro II	NO-5	PP-III				
251	39 Eletricista I	NO-4	PP-III				
168	Eletricista II	NO-5	PP-III				
224	40 Encanador I	NO-4	PP-III				
149	Encanador II	NO-5	PP-III				
658	92 Jardineiro I	NO-4	PP-III				
438	Jardineiro II	NO-5	PP-III				
560	155 Pedreiro I	NO-4	PP-III				
373	Pedreiro II	NO-5	PP-III				
272	79 Pintor I	NO-4	PP-III				
181	Pintor II	NO-5	PP-III				
137	53 Serralheiro I	NO-4	PP-III				
92	Serralheiro II	NO-5	PP-III				
101	44 Vidraceiro I	NO-4	PP-III				
67	Vidraceiro II	NO-5	PP-III				

Anexo I a que se refere o artigo 40. da Lei no.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha no. 49 de proc
no. 112 de 1994
Ed

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	CARGOS			TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
15	Encarregado de Carpintaria	DA-2	PP-I				
22	Encarregado de Jardinagem	DA-2	PP-I				
6	Encarregado de Pintura	DA-2	PP-I				
7	Encarregado de Serralheria	DA-2	PP-I				
11	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2	PP-I				
87	Encarregado de Turma de Conservação e Construção	DA-2	PP-I				
49	Encarregado de Turma de Limpeza Publica	DA-2	PP-I				
8	Encarregado de Turma de Vias Publicas	DA-2	PP-I				
8	Dinamitador I	NO-4	PP-III	13	Dinamitador	PS	Destinado a extinção na vacancia.
5	Dinamitador II	NO-5	PP-III		a) Categoria 1	QPD-3	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPD-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPD-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 50 de proc
n.º 112 de 1994
Ed

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	CARGOS			TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
89	Auxiliar de Funilaria	NO-2	PP-III	1784	Oficial de Manutenção	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
78	Auxiliar de Marcenaria	NO-2	PP-III				
364	Auxiliar de Mecanica	NO-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-3	Enquadramento exigida a habilitação especifica.
32	Auxiliar de Tapeçaria	NO-2	PP-III		b) Categoria 2	QPD-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na categoria.
62	Borracheiro I	NO-2	PP-III				
42	Borracheiro II	NO-3	PP-III				
85	Eletricista de Veiculos I	NO-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria.
57	Eletricista de Veiculos II	NO-5	PP-III				
97	Funileiro I	NO-4	PP-III		d) Categoria 4	QPD-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na categoria.
64	Funileiro II	NO-5	PP-III				
163	Lubrificador de Veiculos I	NO-2	PP-III		Areas:		
108	Lubrificador de Veiculos II	NO-3	PP-III		1- Automotores (1571 cargos)		
115	33 Marceneiro I	NO-4	PP-III		2- Marcenaria (213 cargos)		
76	Marceneiro II	NO-5	PP-III				
377	59 Mecanico I	NO-4	PP-III				
252	Mecanico II	NO-5	PP-III				
100	Mecanico de Maquinas Pesadas I	NO-4	PP-III				
66	Mecanico de Maquinas Pesadas II	NO-5	PP-III				
80	Pintor de Veiculos I	NO-4	PP-III				
54	Pintor de Veiculos II	NO-5	PP-III				
89	26 Soldador I	NO-4	PP-III				
59	Soldador II	NO-5	PP-III				
28	Tapeçeiro I	NO-4	PP-III				
19	Tapeçeiro II	NO-5	PP-III				
1	Encarregado de Funilaria	DA-2	PP-I				
1	Encarregado de Pintura de Veiculos	DA-2	PP-I				
6	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veiculos	DA-2	PP-I				
35	Encarregado de Serviços Mecanicos	DA-2	PP-I				
12	8 Mecanico de Refrigeração I	NO-4	PP-III				
8	Mecanico de Refrigeração II	NO-5	PP-III				

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei no.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha no 51 de proc
no 112 de 1994
Ed

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
55	25	Caldeireiro I	NO-04	PP-III	1552	Oficial de Maquinas e Equipamentos		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
37		Caldeireiro II	NO-05	PP-III					
262	131	Operador de Maquinas de Medio Porte I	NO-04	PP-III		a) Categoria 1	QPD-3		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
174		Operador de Maquinas de Medio Porte II	NO-05	PP-III					
						b) Categoria 2	QPD-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
242	110	Operador de Maquinas de Pequeno Porte I	NO-02	PP-III		c) Categoria 3	QPD-5		
161		Operador de Maquinas de Pequeno Porte II	NO-03	PP-III					Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
381		Operador de Maquinas Pesadas I	NO-04	PP-III		d) Categoria 4	QPD-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
254		Operador de Maquinas Pesadas II	NO-05	PP-III					
						Areas:			
84		Operador de Serviço de Destinação de Lixo I	NO-04	PP-III		1 - Caldeiras (92 cargos)			1 - Caldeiras (92 cargos) 2 - Operação de Maquinas de Medio Porte (386 cargos) 3 - Operação de Maquinas de Pequeno Porte (303 cargos) 4 - Operação de Maquinas Pesadas (545 cargos) 5 - Destinação de Lixo (141 cargos) 6 - Tornearia (85 cargos)
57		Operador de Serviço de Destinação de Lixo II	NO-05	PP-III					
51		Torneiro Mecanico I	NO-04	PP-III					
34		Torneiro Mecanico II	NO-05	PP-III					
8		Auxiliar de Fresa	NO-02	PP-III					
41		Auxiliar de Torneiro Mecanico	NO-02	PP-III					
4	2	Fresador I							
2		Fresador II	NO-04	PP-III					
			NO-05	PP-III					

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
 Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 52 de proc
 n.º 112 de 1994
Ed

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO NOVA	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	CARGOS			TABELA		
2003	Auxiliar de Limpeza Publica I	NO-1	PP-III	1339	Agente de Desenvolvimento		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
1336	Auxiliar de Limpeza Publica II	NO-2	PP-III					
					a) Categoria 1	QPD-1		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPD-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na categoria.
					c) Categoria 3	QPD-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA A - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPD-01 I	39.284,35	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26
QPD-02 I	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85
QPD-03 I	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63
QPD-04 I	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11
QPD-05 I	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51
QPD-06 I	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46
QPD-07 I	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51
QPD-08 I	75.162,23	82.678,45	90.946,30	100.040,91	110.045,00
QPD-09 I	81.175,21	89.292,74	98.222,00	108.044,22	118.848,59
QPD-10 I	87.669,19	96.436,11	106.079,72	116.687,72	128.356,48
QPD-11 I	94.682,73	104.151,00	114.566,10	126.022,71	138.624,98
QPD-12 I	102.257,34	112.483,08	123.731,39	136.104,53	149.714,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPD-01 I	52.379,14	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33
QPD-02 I	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14
QPD-03 I	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85
QPD-04 I	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14
QPD-05 I	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35
QPD-06 I	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28
QPD-07 I	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01
QPD-08 I	100.216,31	110.237,92	121.261,72	133.387,88	146.726,65
QPD-09 I	108.233,62	119.056,98	130.962,66	144.058,96	158.464,79
QPD-10 I	116.892,26	128.581,48	141.439,64	155.583,63	171.141,97
QPD-11 I	126.243,63	138.868,00	152.754,81	168.030,29	184.833,31
QPD-12 I	136.343,13	149.977,44	164.975,19	181.472,71	199.619,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPD-13 I	222.102,69	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06
QPD-14 I	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51
QPD-15 I	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43
QPD-16 I	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40
QPD-17 I	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58
QPD-18 I	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40
QPD-19 I	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40	525.797,84

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha n.º	54	de proc
n.º	112	de 1994
<i>Ed</i>		

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUSI	A	B	C	D	E
QPD-13 I	296.136,92	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36
QPD-14 I	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34
QPD-15 I	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24
QPD-16 I	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88
QPD-17 I	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40
QPD-18 I	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80
QPD-19 I	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80	701.063,84

R

Folha nº 55
 nº 76 de 1974

Anexo III a que se refere o art. 14 da Lei No. 1974
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
 EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO	
			TEMPO	
Classe I	1	QPD-13	0	
	2	QPD-14	3	
	3	QPD-15	7	
	4	QPD-16	11	

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
Classe II	1	QPD-17	11 *	Na forma esta-
	2	QPD-18	15	belicida no
	3	QPD-19	20	Anexo I desta
				Lei.

* ACESSO na Categoria 1.

99p09.ca1

Anexo III a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Tecnico de Desenvolvimento	1	QPD-9	0
	2	QPD-10	6
	3	QPD-11	11
	4	QPD-12	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar Tecnico de Desenvolvimento	1	QPD-7	0
Auxiliar Tecnico (Solos e Pavimentacao)	2	QPD-8	6
	3	QPD-9	11
	4	QPD-10	19

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Oficial de Manutencao	1	QPD-3	0
Oficial de Maquinas e Equipamentos	2	QPD-4	6
Oficial de Obras	3	QPD-5	11
Dinamitador	4	QPD-6	19
Agente de Desenvolvimento	1	QPD-1	0
	2	QPD-2	6
	3	QPD-3	11
	4	QPD-4	19

sc4/div/denq06U.cal

Folha nº 58 de proc
 nº 712 de 1994

Anexo V a que se refere o art. 44 da Lei nº 4720/64, de 22 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

Correspondência de funções em referências do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO			Referência de Vencimento	Situação atual : Situação Nova
Geógrafo			NS-1	QPD-13
Supervisor de Manutenção, Reformas de Predio Medico Assistenciais			NM-3	QPD-7

sc4/dlv/denq07D.cai

V

Anexo VI a que se refere o artigo 47 da Lei Nº. 59
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
 Enquadramento de Inativos e Pensionistas

Folha nº 59 de proc
 nº 112 de 1994

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Artífice	NO-4	Oficial de Manutenção	QPD-3
Coletor de Lixo	NO-2	Agente de Desenvolvimento	QPD-1
Fiscal de Limpeza Pública	NM-1	Auxiliar Técnico de Desenvolvimento	QPD-7
Inspetor de Manutenção	NB-2	Oficial de Manutenção	QPD-3
Operador de Máquinas Especializadas	NO-4	Oficial de Máquinas e Equipamentos	QPD-3
Operador de Varredoiras	NO-5	Oficial de Manutenção	QPD-3

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal. Para os cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, Grau "A" da Referencia EA-1, do Quadro da Engenharia e Arquitetura. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente e Grau "A" das Referencias EA-1, EA-2, EA-3, EA-4, do Quadro da Engenharia e Arquitetura para as Categorias 1,2,3 e 4 respectivamente, dos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente e Grau "E" das Referencias EA-1, EA-2, EA-3, do Quadro da Engenharia e Arquitetura para as categorias 1, 2, 3 respectivamente dos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

112/94

Folha n.º	61	de proc
n.º	112	de 1994 ¹
<i>Ed</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Operacionais estabelecidos na Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas áreas de Desenvolvimento Urbano, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os planos de carreiras.

O Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano será composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, e do nível superior do Quadro de Engenharia e Arquitetura, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Desenvolvimento Urbano e lotados nas estruturas organizacionais das diversas Secretarias Municipais.

No intuito de oferecer melhor prestação de serviços pela Administração, buscou-se organizar o quadro de servidores de maneira mais adequada. Para esse fim, optou-se por reunir os diversos cargos e funções em grupos, conforme a área de atuação.

Desse modo, já se operou a

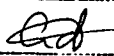
organização do Quadro dos Profissionais da Saúde, pela Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993 - que constituiu um "projeto piloto" - e do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista pela Lei no. 11.434, de 12 de novembro de 1993.

A presente proposta, por sua vez, representará o prosseguimento dessa reorganização, conforme compromissos assumidos por esta Administração.

Entre as atribuições de competência do Município, assume especial relevância a execução da política de desenvolvimento urbano (artigo 182 da Constituição Federal) abrangendo todos os assuntos relacionados com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades, que devem ser direcionados ao bem-estar da comunidade local.

Por essa razão, os servidores que atuam nessa área também estão a merecer especial atenção, no sentido de lhes oferecer condições e remuneração mais condizentes.

Assim a presente proposta cria o Quadro de Desenvolvimento Urbano, com os servidores da área distribuídos nas carreiras de Arquiteto, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Sociólogo, Tecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Eletricidade, Tecnólogo em Mecânica, Técnico em Desenvolvimento, Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação), Oficial de Obras, Dinamitador, Oficial de Manutenção, oficial de Máquinas e Equipamentos, Agente de Desenvolvimento, tudo na forma descrita no artigo 4o. do

Folha no	63	de proc
no	112	de 394
		

projeto e seu Anexo I.

A par disso, o projeto estabelece outras medidas necessárias, cuidando do provimento dos cargos, da evolução funcional na carreira, das jornadas de trabalho, das vantagens devidas nos proventos de aposentadoria e pensões, do exercício de cargos em comissão, dos profissionais estáveis e não estáveis.

Em melhores condições de desempenho de suas atribuições, os profissionais abrangidos pela propositura poderão, certamente, contribuir de forma mais eficaz na solução dos infindáveis problemas que afligem a Cidade, no setor da Política de Desenvolvimento Urbano.

Com as razões expostas, a presente mensagem é encaminhada à criteriosa deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.

NMAG/fsc

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

"D.O.M."

DE 19 DE MARÇO DE 1.988

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reequadrando cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;

- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) - Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes às atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artífices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se do disposto no parágrafo anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquirirá caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percepção maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária.

JUNTA DO PROJETO DE LEI Nº 289/82

Port. 204/88
S. Finanças

Dec. 25.741/88

Dec. 10.512/88

PL. 148/88

Dec. 26.358/88

ERF. SALVIAL

Dec. 26.475/88

Rel. 20.625/88

Pl. 297/88

Dec. 26.640/88

ANSFERI

REBOI SAR

NOVA RECHA
8/11/88
19.04/88

DEC. 26.556/88
Grat. f. Atividade

Dec. 27.540/88
Grat. f. Atividade

Dec. 26.002/88
Dec. 27.663/88

Dec. 28.737/90

§ 89 - Sobre a gratificação de função, tor-
nada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem
alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua
utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo
que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 90 - Nos casos de exercício de cargo em
comissão, com opção pela gratificação de função, as de-
mais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do fun-
cionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de
maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de pro-
vimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais compe-
tências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal de Adminis-
tração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lota-
ções básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os ór-
gãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos
Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produ-
tividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadas-
tro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das neces-
sidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os con-
cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressal-
vados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de ser-
vidores, ressalvados os casos previstos em legislação es-
pecífica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação
do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos
de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação
específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organiza-
ção e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do
Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria
das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a
concessão de reajustes salariais, objetivando manter o
equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalis-
ta;

XI - Elaborar a descrição de cargos e fun-
ções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade,
condições de provimento ou preenchimento e outros requisi-
tos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos
níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência
de introduzir alterações no Sistema de Classificação de
Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou
alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal
da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a qual-
quer forma de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos
níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocu-
pações ou empregos, visando subsidiar a política salarial
a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto,
fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Muni-
cipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira com-
portar especialidades, a divisão dos cargos por estas se-
rá feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles
estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de
1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei
nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapasar,
em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cin-
quenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele
lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos
referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providen-
ciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos ne-
cessários e a realização de concursos públicos objetivan-
do atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e
mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime
de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3
de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos
na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas
Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, pas-
sam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titu-
lares automaticamente admitidos para as funções correspon-
dentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da clas-
se inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos
terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional,
no primeiro concurso público que se realizar após a publi-
cação desta lei para provimento dos cargos corresponden-
tes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à épo-
ca, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e
3º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de
1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este
artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e pro-
duzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretá-
rio da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada H-4
rá caráter permanente, não podendo o servidor incluir
tornar a jornada H-33, exceto quando a opção decorrer
nomeação ou designação para cargo de provimento em co-
missão, hipótese em que poderá ser temporária, produz
efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação

Art. 18 - O adicional previsto no ar-
tigo 17 da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa
a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os
centuais fixados no Anexo II - Gratificação de Função
Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam
as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de
12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, fi-
cando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos
e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o
artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, pas-
sa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados
até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pe-
lo artigo 8º da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, al-
terada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela
Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30%
(trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pe-
la Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela
Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser cal-
culadas com base na Referência AA-13 da Escala de Venci-
mentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os
artigos 8º e 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de
1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 6º da Lei nº 10.187,
de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor
unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cen-
to) do valor do vencimento correspondente ao padrão ini-
cial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio previs-
ta na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado
pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978,
fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da
Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a se-
quente redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido nas
condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta
por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação pre-
vista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão,
Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas,
passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Pre-
feito, dentre integrantes da carreira administrativa, pre-
ferentemente portadores de diploma de nível universitá-
rio, ou dentre integrantes da carreira de Administrador,
ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Proje-
tos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-
12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados
em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em
comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de
nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis)
cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3
(três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Se-
cretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Se-
cretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Mu-
nicipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente 1
do de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de
janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Admi-
nistração, passam a ser de livre provimento, em comissão,
pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível uni-
versitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público pres-
tado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autár-
quias em geral será computado, integralmente, para os
efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por
tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste ar-
tigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedi-
dos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposen-
tar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação des-
ta lei, contar-se-á pela metade os prazos vigentes à da-
ta da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de
vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo
não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e
VIII do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de
1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as
pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão re-
vistas, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição
dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória de cate-
goria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens in-
corporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte
na data do óbito.

Revogado
p/ Lei 10.860/94

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do OPL, cuja natureza corresponda à envergadura, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 7º e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao OPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e o artigo 3º da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Portaria nº 448/88
Decreto nº 30.448/88
Regist. nº 24.34

Dec. 28.671/90
Lei 11.231/92
PL. 642/91

NOVA REG. 1057-1988
PL. 141-8.

Revisão da publicação do dia 19/março/1.988
Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988
No Art. 10 - Leia-se como segue e não como constou:
§ 6º - É vedada a percepção cumulativa
No Art. 33 e § único do Art. 36 - Leia-se como segue e não como constou:
..... devidas aos beneficiários do contribuinte
No Anexo VII - Após a tabela - Parte Permanente - Nível Superior -
Leia-se: NÍVEL MÉDIO

DEM-9-3-88



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 49 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE

Fevereiro de 1988

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Folha nº 66 de proc
nº 112 de 1991

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Administrador de Aterro Sanitário	DA-6
3	PP-1	Administrador de Estação de Transbordo	DA-6
3	PP-1	Administrador de Portos Incinerador	DA-6
23	PP-1	Administrador de Mercado e Frigorífico	DA-6
20	PP-1	Administrador de Niul Mercado	DA-6
20	PP-1	Administrador de Parque	DA-6
9	PP-1	Administrador de Teatros e Auditórios	DA-6
2	PP-1	Administrador de Usina de Compostagem	DA-6
33	PP-1	Administrador Regional	DA-15
1	PP-1	Assessor Chefe (Imuniza)	DA-15
34	PP-1	Assessor Jurídico	DA-12
5	PP-1	Assessor Jurídico Chefe	DA-13
1	PP-1	Assessor Jurídico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
7	PP-1	Assessor Jurídico (Cab. Prefeito)	DA-13
151	PP-1	Assessor Técnico	DA-12
3	PP-1	Assessor Técnico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-14
13	PP-1	Assessor Técnico (Cab. Prefeito)	DA-13
6	PP-1	Assessor Técnico Legislativo (Cab. Prefeito)	DA-13
1	PP-1	Assessor Técnico Legislativo Chefe	DA-15
52	PP-1	Assistente Administrativo (Cab. Prefeito)	DA-6
40	PP-1	Assistente Jurídico	DA-13
116	PP-1	Assistente Técnico I	DA-9
346	PP-1	Assistente Técnico II	DA-11
212	PP-1	Auxiliar de Gabinete	DA-7
6	PP-1	Auxiliar de Restaurador	DA-2
10	PP-1	Auxiliar de Técnico de Educação Física	DA-5
27	PP-1	Chefe de Assessoria Técnica	DA-13
1	PP-1	Chefe de Cerimonial	DA-14
24	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-15
1	PP-1	Chefe de Garage	DA-9
57	PP-1	Chefe de Seção I	DA-6
948	PP-1	Chefe de Seção II	DA-7
942	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DA-10
124	PP-1	Chefe de Unidade	DA-7
27	PP-1	Chefe de Unidade Regional	DA-6
292	PP-1	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10
26	PP-1	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11
1	PP-1	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito	DA-15

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Coordenador (SAB)	DA-16
39	PP-1	Coordenador I	DA-11
2	PP-1	Coordenador II	DA-13
3	PP-1	Copiista de Braille	DA-5
17	PP-1	Delegado Regional de Serviço Social	DA-12
16	PP-1	Director de Bem-Estar	DA-9
22	PP-1	Director de Centro	DA-10
285	PP-1	Director de Creche	DA-10
43	PP-1	Director de Departamento Técnico	DA-13
89	PP-1	Director de Divisão	DA-11
169	PP-1	Director de Divisão Técnica	DA-12
3	PP-1	Director de Escola de Artes	DA-10
2	PP-1	Director de Subdivisão	DA-7
9	PP-1	Director de Subdivisão Técnica	DA-11
1	PP-1	Director de Curso de Jardinagem	DA-10
1	PP-1	Encarregado de Administração (Locações)	DA-6
65	PP-1	Encarregado de Armação	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Borracharia	DA-2
41	PP-1	Encarregado de Carpintaria	DA-2
5	PP-1	Encarregado de Copa	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Costura	DA-2
40	PP-1	Encarregado de Cozinha	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Fiação	DA-2
192	PP-1	Encarregado de Jardinagem	DA-2
51	PP-1	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2
20	PP-1	Encarregado de Lavanderia	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Manutenção	DA-4
42	PP-1	Encarregado de Máquinas	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Marcenaria	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Montagem	DA-5
33	PP-1	Encarregado de Pintura	DA-2
28	PP-1	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Posto de Abastecimento	DA-2
37	PP-1	Encarregado de Serralheria	DA-2
55	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2
42	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Serviços de Hidráulica	DA-2
105	PP-1	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-2
39	PP-1	Encarregado de Seta I	DA-2
1102	PP-1	Encarregado de Seta II	DA-5
132	PP-1	Encarregado de Seta Técnico	DA-9
197	PP-1	Encarregado de Subunidade I	DA-5
95	PP-1	Encarregado de Subunidade II	DA-6
180	PP-1	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9
6	PP-1	Encarregado de Tapeçaria	DA-2
202	PP-1	Encarregado de Têxtil	DA-2
270	PP-1	Encarregado de Torno de Enxerto e Costura	DA-2
434	PP-1	Encarregado de Torno de Limpeza Pública	DA-7
152	PP-1	Encarregado de Torno de Vias Públicas	DA-7
16	PP-1	Encarregado de Zeladoria	DA-7
1	PP-1	Fiel de Tesouraria	DA-8
4	PP-1	Inspetor de Segurança Contra Incêndio	DA-6
2	PP-1	Inspetor de Tráfego	DA-5
1	PP-1	Inspetor Geral de Finanças	DA-13
48	PP-1	Instituto Cultural	DA-5
170	PP-1	Oficial de Gabinete	DA-5
5	PP-1	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeito)	DA-6
93	PP-1	Periquitador de Assuntos Culturais	DA-7
27	PP-1	Planejador Urbano	DA-11
1	PP-1	Procurador Chefe da Fazenda	DA-14
8	PP-1	Procurador da Fazenda	DA-13
6	PP-1	Redator	DA-7
5	PP-1	Restaurador	DA-7
5	PP-1	Revisor de Braille	DA-5
19	PP-1	Secretário Municipal	DA-5
1	PP-1	Secretário Particular do Prefeito	DA-15
6	PP-1	Superintendente	DA-14
5	PP-1	Superintendente de Obras (Subprefeituras)	DA-13
22	PP-1	Supervisor	DA-10
8	PP-1	Supervisor Geral	DA-13
70	PP-1	Supervisor Técnico I	DA-13
124	PP-1	Supervisor Técnico II	DA-12
6	PP-1	Técnico de Artes Gráficas	DA-2
2	PP-1	Técnico de Laboratório de Patologia	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
4	PP-1	Tradutor Intérprete	DA-7

GRUPO I

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
300	PP-1	Assistente de Atividades Artísticas	EN-3
350	PP-1	Assistente de Diretor de Escola 19 e 20 Grau	EN-6
50	PP-1	Coordenador de Atividades Culturais	EN-6
10	PP-1	Delegado Regional de Educação	EN-10
17	PP-1	Director de Escola de 19 e 20 Grau	EN-6
6000	PP-1	Professor de 19 Grau - Nível 1	EN-3
		Categoria 2	EN-3
		Categoria 3	EN-4
3000	PP-1	Professor Substituto de Educação Infantil	EN-1
		Categoria 1	EN-1
		Categoria 2	EN-3
		Categoria 3	EN-4
6500	PP-1	Professor Substituto de 19 Grau - Nível 1	EN-1
		Categoria 1	EN-1
		Categoria 2	EN-3
		Categoria 3	EN-4
150	PP-1	Professor de 20 Grau	EN-4
25	PP-1	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EN-4
400	PP-1	Secretário de Escola	EN-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO 1

QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
11	PP-1	Arquivista	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Comunicação	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Suprimentos	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral (Equip.T.Municipal)	AA-1
6	PP-1	Iluminador Cênico	AA-3
2	PP-1	Inspetor do Corol Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor do Corpo de Baile Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Municipal	AA-7
10	PP-1	Montador	AA-3
6	PP-1	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-3
20	PP-1	Professor de Expressão Corporal e Teatro	AA-6
3	PP-1	Professor de Música	AA-6
30	PP-1	Professor de Música (Carreira Inicialização Artística)	AA-6
2	PP-1	Projeccionista	AA-3
3	PP-1	Regente	AA-12
4	PP-1	Sonoplasta	AA-3
20	PP-1	Técnico de Máquinas de Filme	AA-3

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO 1

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Assessor de Diretoria	FC-3
33	PP-1	Assistente Técnico	FC-1
30	PP-1	Chefe de Subdivisão	FC-1
2	PP-1	Director de Departamento	FC-4
14	PP-1	Director de Divisão	FC-2
14	PP-1	Encarregado de Setor	AA-7

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO II

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
130	PP-111	Administrador I	BS-1
81	PP-111	Administrador II	BS-2
45	PP-111	Administrador III	BS-3
24	PP-111	Administrador IV	BS-4
422	PP-111	Assistente Social I	BS-1
120	PP-111	Assistente Social II	BS-2
60	PP-111	Assistente Social III	BS-3
28	PP-111	Assistente Social IV	BS-4
104	PP-111	Bibliotecário I	BS-1
98	PP-111	Bibliotecário II	BS-2
54	PP-111	Bibliotecário III	BS-3
24	PP-111	Bibliotecário IV	BS-4
370	PP-111	Cirurgião Dentista I	BS-1
184	PP-111	Cirurgião Dentista II	BS-2
98	PP-111	Cirurgião Dentista III	BS-3



Substitui os ANEXOS
I e II P/Lei 406/87
PL 228

Folha no 07 de proc
no 112 de 1994
Gd

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 10.272

DE 06 DE Abril DE 1.987.

Composição e atribuições da carreira de

GUARDA CIVIL METROPOLITANO

CLASSE	REF.	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES	EXIGÊNCIA PARA PROVEDIMENTO
VI	GCM-6	Inspetor Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentro integrantes da classe do Nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço de seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como de trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos pontos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentro integrantes da classe do Nível IV.
IV	GCM-4	Sub-inspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição. Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentro integrantes da classe do Nível III.
III	GCM-3	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	Distribuição de ordens e serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução das situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentro integrantes da classe do Nível II.
II	GCM-2	Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Intermediação entre os Postos e o GCM - Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentro integrantes da classe do Nível I.
I	GCM-1	Guarda Civil Metropolitana	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.772 DE 06 DE ABRIL DE 1.987.					
NÍVEIS	DEMONSTRAÇÃO DOS CARGOS	INDICADORES	MULIPLICADORES	TOTAL	
VI	Inspetor Chefe Regional	28	02	30	
V	Inspetor	45	05	50	
IV	Sub-Inspetor	88	09	97	
III	Classe Distinta	144	16	160	
II	Classe Especial	214	23	237	
I	Guarda Civil Metropolitano	3.981	445	4.426	

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 10.772 DE 06 DE ABRIL DE 1.987.

NÍVEL	REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
VI	C.C.M.-VI	9.600,00	10.080,00	10.560,00	11.120,00	11.700,00
V	C.C.M.-V	8.160,00	8.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV	C.C.M.-IV	6.100,00	6.400,00	6.680,00	7.070,00	7.480,00
III	C.C.M.-III	5.100,00	5.350,00	5.600,00	5.960,00	6.270,00
II	C.C.M.-II	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00
I	C.C.M.-I	3.450,00	3.600,00	3.800,00	4.000,00	4.200,00

GRUPOS ORGANIZACIONAIS
GRUPO II
QUADRO GERAL DO PESSOAL

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO II
QUADRO GERAL DO PESSOAL

50000 11

GROUPS OPERATIONAL:
G M U P U 11

5 2 2 2 2 2 2

• • • • •

GROUPS ORGANIZATION
GROUP 111

SECRET III
 GROUP 1 EXCLUDED FROM AUTOMATIC DOWNGRADING AND DECLASSIFICATION

GROUP IV

GRUPOS OCUPACIONALES:
LABORAL
CLASES SOCIAL (E) PA

GRUPO OCUPACIONAL

* Ocorrencia e disposta na Lei nº 10.400, de 2 de dezembro de 1961

GRUPOS OCUPACIONALES
GRUPO VI

GRUPOS OCUPACIONALES

GROUPS ORGANIZATION:

C K U P O V1

QUADRO GERAL DO PESSOAL			
GR. e CL.	PROFISSÃO	ESTADO CIVIL	RESERVAÇÃO
25	PP-133	Operador de Máquinas de Múltiplo Ponto 31	pe
257	03 PP-133	Operador de Máquinas de Freixo Ponto 5	pe
258	PP-133	Operador de Máquinas de Freixo Ponto 31	pe
261	PP-133	Operador de Máquinas Focadas 5	pe
262	PP-133	Operador de Máquinas Focadas 18	pe
86	PP-133	Operador de Serviço de Desatilação de Lixo 3	pe
87	PP-133	Operador de Serviço de Desatilação de Lixo 31	pe
300	PP-133	Fumaceiro 5	pe
301	PP-133	Fumaceiro 31	pe
302	PP-133	Fusor 1	pe
306	PP-133	Fusor 31	pe
90	PP-133	Plano de Ventosas 1	pe
94	PP-133	Plano de Ventosas 31	pe
510	PP-133	Servochorro 5	pe
73	PP-133	Servochorro 31	pe
3030	02 PP-133	Servomotor 5	pe
3036	02 PP-133	Servomotor 18	pe
3042	12 PP-133	Servomotor Simples 1	pe

700	PP-111	Formosa Quatros 11	00-1
710	PP-111	Formosa Quatros 11	00-2
720	PP-111	Formosa Quatros 11	00-3
730	PP-111	Formosa Quatros 11	00-4
740	PP-111	Formosa Quatros 11	00-5
750	PP-111	Formosa Quatros 11	00-6
760	PP-111	Formosa Quatros 11	00-7
770	PP-111	Formosa Quatros 11	00-8
780	PP-111	Formosa Quatros 11	00-9
790	PP-111	Formosa Quatros 11	00-10
800	PP-111	Formosa Quatros 11	00-11
810	PP-111	Formosa Quatros 11	00-12
820	PP-111	Formosa Quatros 11	00-13
830	PP-111	Formosa Quatros 11	00-14
840	PP-111	Formosa Quatros 11	00-15
850	PP-111	Formosa Quatros 11	00-16
860	PP-111	Formosa Quatros 11	00-17
870	PP-111	Formosa Quatros 11	00-18
880	PP-111	Formosa Quatros 11	00-19
890	PP-111	Formosa Quatros 11	00-20

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL OPERACIONAL

GRUPO	A	B	C	D	E
OP-1	9.150,00	10.069,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00
OP-2	10.069,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00
OP-3	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00
OP-4	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00
OP-5	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00	19.613,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL MÉDIO

GRUPO	A	B	C	D	E
ME-1	9.061,00	10.047,00	11.032,00	12.125,00	13.430,00
ME-2	10.047,00	11.032,00	12.125,00	13.430,00	15.001,00
ME-3	11.032,00	12.125,00	13.430,00	15.001,00	17.070,00
ME-4	12.125,00	13.430,00	15.001,00	17.070,00	19.216,00
ME-5	13.430,00	15.001,00	17.070,00	19.216,00	21.110,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL MÉDIO

GRUPO	A	B	C	D	E
ME-1	11.932,00	13.125,00	14.430,00	15.861,00	17.470,00
ME-2	13.125,00	14.430,00	15.861,00	17.470,00	19.216,00
ME-3	14.430,00	15.861,00	17.470,00	19.216,00	21.130,00
ME-4	15.861,00	17.470,00	19.216,00	21.130,00	23.232,00
ME-5	17.470,00	19.216,00	21.130,00	23.232,00	25.576,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL SUPERIOR

GRUPO	A	B	C	D	E
SP-1	21.130,00	23.232,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00
SP-2	23.232,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00
SP-3	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00
SP-4	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
CARGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VALOR
DA-1	11.932,00
DA-2	13.125,00
DA-3	14.437,00
DA-4	15.861,00
DA-5	17.467,00
DA-6	19.216,00
DA-7	21.130,00
DA-8	23.232,00
DA-9	25.577,00
DA-10	28.135,00

DA-11	30.948,00
DA-12	34.043,00
DA-13	37.447,00
DA-14	41.192,00
DA-15	45.311,00
DA-16	49.842,00
S.M.	54.826,00

QUADRO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	11.912,00
AA-1	13.125,00
AA-2	14.437,00
AA-3	15.861,00
AA-4	17.467,00
AA-5	19.216,00
AA-6	21.130,00
AA-7	23.232,00
AA-8	25.576,00
AA-9	28.133,00
AA-10	30.947,00
AA-11	34.043,00
AA-12	37.447,00
AA-13	41.192,00

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

GRUPO	A	B	C	D	E
ENS-1	4.013,00	-	-	-	-
ENS-2	5.562,00	-	-	-	-
ENS-3	7.046,00	-	-	-	-
EN-1	16.430,00	15.540,00	16.745,00	18.033,00	19.421,00
EN-2	15.540,00	16.745,00	18.033,00	19.421,00	20.913,00
EN-3	16.745,00	18.033,00	19.421,00	20.913,00	22.523,00
EN-4	18.033,00	19.421,00	20.913,00	22.523,00	24.246,00
EN-5	19.421,00	20.913,00	22.523,00	24.246,00	26.082,00
EN-6	20.913,00	22.523,00	24.246,00	26.082,00	28.039,00
EN-7	22.523,00	24.246,00	26.082,00	28.039,00	30.116,00
EN-8	24.246,00	26.082,00	28.039,00	30.116,00	32.320,00
EN-9	26.082,00	28.039,00	30.116,00	32.320,00	34.662,00
EN-10	28.039,00	30.116,00	32.320,00	34.662,00	37.147,00

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

GRUPO	A	B	C	D	E
FT-1	21.130,00	23.232,00	25.577,00	28.135,00	30.948,00
FT-2	23.232,00	25.577,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00
FT-3	25.577,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00
FT-4	28.135,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00
AAF-1	11.125,00	14.430,00	15.861,00	17.470,00	19.216,00

REFERÊNCIA	VALOR
FC-1	41.192,00
FC-2	45.310,00
FC-3	49.842,00
FC-4	54.826,00
AAF-2	21.130,00

QUADRO DA PROCEDEMENTA LERAL DO MUNICÍPIO

GRUPO	A	B	C	D	E
PL-1	21.130,00	23.232,00	25.577,00	28.135,00	30.948,00
PL-2	23.232,00	25.577,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00
PL-3	25.577,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00

REF.	A	B	C	D	E
EA-1	21.363,00	27.902,00	30.692,00	33.761,00	37.137,00
EA-2	27.902,00	30.692,00	33.761,00	37.137,00	40.831,00
EA-3	30.692,00	33.761,00	37.137,00	40.831,00	44.916,00
EA-4	33.761,00	37.137,00	40.831,00	44.916,00	49.420,00

QUADRO DA CARRERA CIVIL METROPOLITANA

REF.	A	B	C	D	E
C-M-1	11.945,00	13.140,00	14.453,00	15.899,00	17.489,00
C-M-2	13.140,00	14.453,00	15.899,00	17.489,00	19.246,00
C-M-3	14.453,00	15.899,00	17.489,00	19.246,00	21.172,00
C-M-4	15.899,00	17.489,00	19.246,00	21.172,00	23.287,00
C-M-5	17.489,00	19.246,00	21.172,00	23.287,00	25.599,00
C-M-6	19.246,00	21.172,00	23.287,00	25.599,00	28.116,00
C-M-7	21.172,00	23.287,00	25.599,00	28.116,00	30.839,00
C-M-8	23.287,00	25.599,00	28.116,00	30.839,00	33.676,00

ANEXO II
A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL OPERACIONAL

Padrão do Cargo Exercido	2 a/ NO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL BÁSICO

Padrão do Cargo Exercido	2 a/ NO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL MÉDIO

Padrão do Cargo Exercido	2 a/ NO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6 AAF-2	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

CLASSIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL SUPERIOR

Padrão de Cargo Exercido	Índice
DA-9 DA-10	202
DA-11 FC-1	402
DA-12 FC-2	602
FC-3	702
DA-13 FC-4	802
DA-14	1002

DA-15
DA-16
SM

1202

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10, § 7º DA LEI Nº 10.470

DE 20 DE FEVEREIRO DE 1988

CLASSIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Padrão de Cargo Exercido	Índice	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,207	1,334	1,334	1,400	
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105	
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050	
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000	

Padrão de Cargo Exercido	Índice	DA-15	DA-16
DA-15	1202	1202	1202
DA-16	1202	1202	1202
DA-17	1202	1202	1202
DA-18	1202	1202	1202
DA-19	1202	1202	1202
DA-20	1202	1202	1202
DA-21	1202	1202	1202
DA-22	1202	1202	1202
DA-23	1202	1202	1202
DA-24	1202	1202	1202
DA-25	1202	1202	1202
DA-26	1202	1202	1202
DA-27	1202	1202	1202
DA-28	1202	1202	1202
DA-29	1202	1202	1202
DA-30	1202	1202	1202
DA-31	1202	1202	1202
DA-32	1202	1202	1202
DA-33	1202	1202	1202
DA-34	1202	1202	1202
DA-35	1202	1202	1202
DA-36	1202	1202	1202
DA-37	1202	1202	1202
DA-38	1202	1202	1202
DA-39	1202	1202	1202
DA-40	1202	1202	1202
DA-41	1202	1202	1202
DA-42	1202	1202	1202
DA-43	1202	1202	1202
DA-44	1202	1202	1202
DA-45	1202	1202	1202
DA-46	1202	1202	1202
DA-47	1202	1202	1202
DA-48	1202	1202	1202
DA-49	1202	1202	1202
DA-50	1202	1202	1202
DA-51	1202	1202	1202
DA-52	1202	1202	1202
DA-53	1202	1202	1202
DA-54	1202	1202	1202
DA-55	1202	1202	1202
DA-56	1202	1202	1202
DA-57	1202	1202	1202
DA-58	1202	1202	1202
DA-59	1202	1202	1202
DA-60	1202	1202	1202
DA-61	1202	1202	1202
DA-62	1202	1202	1202
DA-63	1202	1202	1202
DA-64	1202	1202	1202
DA-65	1202	1202	1202
DA-66	1202	1202	1202
DA-67	1202	1202	1202
DA-68	1202	1202	1202
DA-69	1202	1202	1202
DA-70	1202	1202	1202
DA-71	1202	1202	1202
DA-72	1202	1202	1202
DA-73	1202	1202	1202
DA-74	1202	1202	1202
DA-75	1202	1202	1202
DA-76	1202	1202	1202
DA-77	1202	1202	1202
DA-78	1202	1202	1202
DA-79	1202	1202	1202
DA-80	1202	1202	1202
DA-81	1202	1202	1202
DA-82	1202	1202	1202
DA-83	1202	1202	1202
DA-84	1202	1202	1202
DA-85	1202	1202	1202
DA-86	1202	1202	1202
DA-87	1202	1202	1202
DA-88	1202	1202	1202
DA-89	1202	1202	1202
DA-90	1202	1202	1202
DA-91	1202	1202	1202
DA-92	1202	1202	1202
DA-93	1202	1202	1202
DA-94	1202	1202	1202
DA-95	1202	1202	1202
DA-96	1202	1202	1202
DA-97	1202	1202	1202
DA-98	1202	1202	1202
DA-99	1202	1202	1202
DA-100	1202	1202	1202

ANEXO III - TABELA DE EQUIPAMENTOS - A QUE SE REFERE O ART. 10, § 8º DA LEI Nº 10.470, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1988

TABELA GERAL DE EQUIPAMENTOS

NÍVEL OPERACIONAL

Padrão de Cargo Exercido	Índice	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,207	1,334	1,334	1,400	
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105	
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050	
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000	

Padrão de Cargo Exercido	Índice	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,207	1,334	1,334	1,400	
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105	
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050	
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000	

Padrão de Cargo Exercido	Índice	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,207	1,334	1,334	1,400	
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105	
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050	
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000	

Padrão de Cargo Exercido	Índice	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,207	1,334	1,334	1,400	
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105	
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050	
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000	

Padrão de Cargo Exercido	Índice	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,207	1,334	1,334	1,400	
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105	
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050	
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000	

Padrão de Cargo Exercido	Índice	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,207	1,334	1,334	1,400	
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105	
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050	
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000	

Padrão de Cargo Exercido	Índice	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,207	1,334	1,334	1,400	
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105	
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050	
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000	

Padrão de Cargo Exercido	Índice	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,207	1,334	1,334	1,400	
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105	
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050	
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000	

[illegible]

SITUACIÓN		SITUACIÓN		FOVA	
Nº de Carné	Comandante	Nº	Forma = 30 del "Carné"	Comandante	Nº. Form "Carné"
112	Comandante de Subsección	112	1	Comandante de Subsección	112-1
113	Comandante de Subsección	113	1	Comandante de Subsección	113-1
114	Comandante de Subsección	114	1	Comandante de Subsección	114-1
115	Comandante de Subsección	115	1	Comandante de Subsección	115-1
116	Comandante de Subsección	116	1	Comandante de Subsección	116-1
117	Comandante de Subsección	117	1	Comandante de Subsección	117-1
118	Comandante de Subsección	118	1	Comandante de Subsección	118-1
119	Comandante de Subsección	119	1	Comandante de Subsección	119-1
120	Comandante de Subsección	120	1	Comandante de Subsección	120-1
121	Comandante de Subsección	121	1	Comandante de Subsección	121-1
122	Comandante de Subsección	122	1	Comandante de Subsección	122-1
123	Comandante de Subsección	123	1	Comandante de Subsección	123-1
124	Comandante de Subsección	124	1	Comandante de Subsección	124-1
125	Comandante de Subsección	125	1	Comandante de Subsección	125-1
126	Comandante de Subsección	126	1	Comandante de Subsección	126-1
127	Comandante de Subsección	127	1	Comandante de Subsección	127-1
128	Comandante de Subsección	128	1	Comandante de Subsección	128-1
129	Comandante de Subsección	129	1	Comandante de Subsección	129-1
130	Comandante de Subsección	130	1	Comandante de Subsección	130-1
131	Comandante de Subsección	131	1	Comandante de Subsección	131-1
132	Comandante de Subsección	132	1	Comandante de Subsección	132-1
133	Comandante de Subsección	133	1	Comandante de Subsección	133-1
134	Comandante de Subsección	134	1	Comandante de Subsección	134-1
135	Comandante de Subsección	135	1	Comandante de Subsección	135-1
136	Comandante de Subsección	136	1	Comandante de Subsección	136-1
137	Comandante de Subsección	137	1	Comandante de Subsección	137-1
138	Comandante de Subsección	138	1	Comandante de Subsección	138-1
139	Comandante de Subsección	139	1	Comandante de Subsección	139-1
140	Comandante de Subsección	140	1	Comandante de Subsección	140-1
141	Comandante de Subsección	141	1	Comandante de Subsección	141-1
142	Comandante de Subsección	142	1	Comandante de Subsección	142-1
143	Comandante de Subsección	143	1	Comandante de Subsección	143-1
144	Comandante de Subsección	144	1	Comandante de Subsección	144-1
145	Comandante de Subsección	145	1	Comandante de Subsección	145-1
146	Comandante de Subsección	146	1	Comandante de Subsección	146-1
147	Comandante de Subsección	147	1	Comandante de Subsección	147-1
148	Comandante de Subsección	148	1	Comandante de Subsección	148-1
149	Comandante de Subsección	149	1	Comandante de Subsección	149-1
150	Comandante de Subsección	150	1	Comandante de Subsección	150-1

[illegible][illegible]

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Curso	Designação	NºF.	Faltas Faltas	Nº do Curso	Designação	NºF.	Faltas Faltas
12	Professor Assessoria Geralista	Nº-7	PP-1	18	Professor de Assessoria Geralista	Nº-7	PP-1
13	Professor de Assessoria Geralista	Nº-7	PP-1				
14	Professor de Assessoria	Nº-8	PP-1	19	Assessoria Cultural	Nº-8	PP-1
15	Professor de Assessoria	Nº-11	PP-1	22	Planejador Literário	Nº-11	PP-1
16	Professor de Assessoria	Nº-13	PP-1	5	Assessoria Jurídica	Nº-13	PP-1
17	Professor de Assessoria	Nº-14	PP-1	6	Assessoria Jurídica	Nº-14	PP-1
18	Professor de Assessoria	Nº-15	PP-1	6	Professor de Assessoria	Nº-15	PP-1
19	Professor de Assessoria	Nº-16	PP-1	5	Professor de Assessoria	Nº-16	PP-1
20	Professor de Assessoria	Nº-17	PP-1	3	Professor de Assessoria Geralista	Nº-17	PP-1
21	Professor de Assessoria	Nº-1	PP-1				
22	Professor de Assessoria	Nº-2	PP-1	17	Professor de Assessoria Geralista	Nº-2	PP-1
23	Professor de Assessoria	Nº-3	PP-1				
24	Professor de Assessoria	Nº-10	PP-1	1	Chefe de Seção Técnica	Nº-10	PP-1
25	Professor de Assessoria	Nº-7	PP-2	6	Assessoria	Nº-7	PP-1
26	Professor de Assessoria	Nº-12	PP-1	4	Assessoria	Nº-12	PP-1
27	Professor de Assessoria	Nº-9	PP-1	5	Assessoria de Trabalho	Nº-9	PP-1
28	Professor de Assessoria	Nº-7	PP-1	1	Professor de Assessoria Geralista	Nº-7	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO ANTERIOR			
Nº do Cargo	Designação	Ant.	Atual	Nº do Cargo	Designação	Ant.	Atual
1	Secretaria de Economia Nacional	1	2	1	Secretaria Nacional	1	2
2	Secretaria de Planejamento	3	4	2	Secretaria Nacional	3	4
3	Secretaria de Economia Nacional	5	6	3	Secretaria Nacional	5	6
4	Secretaria de Planejamento	7	8	4	Secretaria Nacional	7	8
5	Secretaria de Economia Nacional	9	10	5	Secretaria Nacional	9	10
6	Secretaria de Planejamento	11	12	6	Secretaria Nacional	11	12
7	Secretaria de Economia Nacional	13	14	7	Secretaria Nacional	13	14
8	Secretaria de Planejamento	15	16	8	Secretaria Nacional	15	16
9	Secretaria de Economia Nacional	17	18	9	Secretaria Nacional	17	18
10	Secretaria de Planejamento	19	20	10	Secretaria Nacional	19	20
11	Secretaria de Economia Nacional	21	22	11	Secretaria Nacional	21	22
12	Secretaria de Planejamento	23	24	12	Secretaria Nacional	23	24
13	Secretaria de Economia Nacional	25	26	13	Secretaria Nacional	25	26
14	Secretaria de Planejamento	27	28	14	Secretaria Nacional	27	28
15	Secretaria de Economia Nacional	29	30	15	Secretaria Nacional	29	30
16	Secretaria de Planejamento	31	32	16	Secretaria Nacional	31	32
17	Secretaria de Economia Nacional	33	34	17	Secretaria Nacional	33	34
18	Secretaria de Planejamento	35	36	18	Secretaria Nacional	35	36
19	Secretaria de Economia Nacional	37	38	19	Secretaria Nacional	37	38
20	Secretaria de Planejamento	39	40	20	Secretaria Nacional	39	40
21	Secretaria de Economia Nacional	41	42	21	Secretaria Nacional	41	42
22	Secretaria de Planejamento	43	44	22	Secretaria Nacional	43	44
23	Secretaria de Economia Nacional	45	46	23	Secretaria Nacional	45	46
24	Secretaria de Planejamento	47	48	24	Secretaria Nacional	47	48
25	Secretaria de Economia Nacional	49	50	25	Secretaria Nacional	49	50
26	Secretaria de Planejamento	51	52	26	Secretaria Nacional	51	52
27	Secretaria de Economia Nacional	53	54	27	Secretaria Nacional	53	54
28	Secretaria de Planejamento	55	56	28	Secretaria Nacional	55	56
29	Secretaria de Economia Nacional	57	58	29	Secretaria Nacional	57	58
30	Secretaria de Planejamento	59	60	30	Secretaria Nacional	59	60
31	Secretaria de Economia Nacional	61	62	31	Secretaria Nacional	61	62
32	Secretaria de Planejamento	63	64	32	Secretaria Nacional	63	64
33	Secretaria de Economia Nacional	65	66	33	Secretaria Nacional	65	66
34	Secretaria de Planejamento	67	68	34	Secretaria Nacional	67	68
35	Secretaria de Economia Nacional	69	70	35	Secretaria Nacional	69	70
36	Secretaria de Planejamento	71	72	36	Secretaria Nacional	71	72
37	Secretaria de Economia Nacional	73	74	37	Secretaria Nacional	73	74
38	Secretaria de Planejamento	75	76	38	Secretaria Nacional	75	76
39	Secretaria de Economia Nacional	77	78	39	Secretaria Nacional	77	78
40	Secretaria de Planejamento	79	80	40	Secretaria Nacional	79	80
41	Secretaria de Economia Nacional	81	82	41	Secretaria Nacional	81	82
42	Secretaria de Planejamento	83	84	42	Secretaria Nacional	83	84
43	Secretaria de Economia Nacional	85	86	43	Secretaria Nacional	85	86
44	Secretaria de Planejamento	87	88	44	Secretaria Nacional	87	88
45	Secretaria de Economia Nacional	89	90	45	Secretaria Nacional	89	90
46	Secretaria de Planejamento	91	92	46	Secretaria Nacional	91	92
47	Secretaria de Economia Nacional	93	94	47	Secretaria Nacional	93	94
48	Secretaria de Planejamento	95	96	48	Secretaria Nacional	95	96
49	Secretaria de Economia Nacional	97	98	49	Secretaria Nacional	97	98
50	Secretaria de Planejamento	99	100	50	Secretaria Nacional	99	100

1	ASSISTENTE DE BILHETE	2	1974		
2	ASSISTENTE DE BILHETE - 1ª e 2ª Classe	2	1974		
3	ASSISTENTE DE BILHETE - 3ª Classe	2	1974		
4	ASSISTENTE DE BILHETE - 4ª Classe	2	1974		
5	ASSISTENTE DE BILHETE - 5ª Classe	2	1974		
6	ASSISTENTE DE BILHETE - 6ª Classe	2	1974		
7	ASSISTENTE DE BILHETE - 7ª Classe	2	1974		
8	ASSISTENTE DE BILHETE - 8ª Classe	2	1974		
9	ASSISTENTE DE BILHETE - 9ª Classe	2	1974		
10	ASSISTENTE DE BILHETE - 10ª Classe	2	1974		
11	ASSISTENTE DE BILHETE - 11ª Classe	2	1974		
12	ASSISTENTE DE BILHETE - 12ª Classe	2	1974		
13	ASSISTENTE DE BILHETE - 13ª Classe	2	1974		
14	ASSISTENTE DE BILHETE - 14ª Classe	2	1974		
15	ASSISTENTE DE BILHETE - 15ª Classe	2	1974		
16	ASSISTENTE DE BILHETE - 16ª Classe	2	1974		
17	ASSISTENTE DE BILHETE - 17ª Classe	2	1974		
18	ASSISTENTE DE BILHETE - 18ª Classe	2	1974		
19	ASSISTENTE DE BILHETE - 19ª Classe	2	1974		
20	ASSISTENTE DE BILHETE - 20ª Classe	2	1974		
21	ASSISTENTE DE BILHETE - 21ª Classe	2	1974		
22	ASSISTENTE DE BILHETE - 22ª Classe	2	1974		
23	ASSISTENTE DE BILHETE - 23ª Classe	2	1974		
24	ASSISTENTE DE BILHETE - 24ª Classe	2	1974		
25	ASSISTENTE DE BILHETE - 25ª Classe	2	1974		
26	ASSISTENTE DE BILHETE - 26ª Classe	2	1974		
27	ASSISTENTE DE BILHETE - 27ª Classe	2	1974		
28	ASSISTENTE DE BILHETE - 28ª Classe	2	1974		
29	ASSISTENTE DE BILHETE - 29ª Classe	2	1974		
30	ASSISTENTE DE BILHETE - 30ª Classe	2	1974		
31	ASSISTENTE DE BILHETE - 31ª Classe	2	1974		
32	ASSISTENTE DE BILHETE - 32ª Classe	2	1974		
33	ASSISTENTE DE BILHETE - 33ª Classe	2	1974		
34	ASSISTENTE DE BILHETE - 34ª Classe	2	1974		
35	ASSISTENTE DE BILHETE - 35ª Classe	2	1974		
36	ASSISTENTE DE BILHETE - 36ª Classe	2	1974		
37	ASSISTENTE DE BILHETE - 37ª Classe	2	1974		
38	ASSISTENTE DE BILHETE - 38ª Classe	2	1974		
39	ASSISTENTE DE BILHETE - 39ª Classe	2	1974		
40	ASSISTENTE DE BILHETE - 40ª Classe	2	1974		
41	ASSISTENTE DE BILHETE - 41ª Classe	2	1974		
42	ASSISTENTE DE BILHETE - 42ª Classe	2	1974		
43	ASSISTENTE DE BILHETE - 43ª Classe	2	1974		
44	ASSISTENTE DE BILHETE - 44ª Classe	2	1974		
45	ASSISTENTE DE BILHETE - 45ª Classe	2	1974		
46	ASSISTENTE DE BILHETE - 46ª Classe	2	1974		
47	ASSISTENTE DE BILHETE - 47ª Classe	2	1974		
48	ASSISTENTE DE BILHETE - 48ª Classe	2	1974		
49	ASSISTENTE DE BILHETE - 49ª Classe	2	1974		
50	ASSISTENTE DE BILHETE - 50ª Classe	2	1974		
51	ASSISTENTE DE BILHETE - 51ª Classe	2	1974		
52	ASSISTENTE DE BILHETE - 52ª Classe	2	1974		
53	ASSISTENTE DE BILHETE - 53ª Classe	2	1974		
54	ASSISTENTE DE BILHETE - 54ª Classe	2	1974		
55	ASSISTENTE DE BILHETE - 55ª Classe	2	1974		
56	ASSISTENTE DE BILHETE - 56ª Classe	2	1974		
57	ASSISTENTE DE BILHETE - 57ª Classe	2	1974		
58	ASSISTENTE DE BILHETE - 58ª Classe	2	1974		
59	ASSISTENTE DE BILHETE - 59ª Classe	2	1974		
60	ASSISTENTE DE BILHETE - 60ª Classe	2	1974		
61	ASSISTENTE DE BILHETE - 61ª Classe	2	1974		
62	ASSISTENTE DE BILHETE - 62ª Classe	2	1974		
63	ASSISTENTE DE BILHETE - 63ª Classe	2	1974		
64	ASSISTENTE DE BILHETE - 64ª Classe	2	1974		
65	ASSISTENTE DE BILHETE - 65ª Classe	2	1974		
66	ASSISTENTE DE BILHETE - 66ª Classe	2	1974		
67	ASSISTENTE DE BILHETE - 67ª Classe	2	1974		
68	ASSISTENTE DE BILHETE - 68ª Classe	2	1974		
69	ASSISTENTE DE BILHETE - 69ª Classe	2	1974		
70	ASSISTENTE DE BILHETE - 70ª Classe	2	1974		
71	ASSISTENTE DE BILHETE - 71ª Classe	2	1974		
72	ASSISTENTE DE BILHETE - 72ª Classe	2	1974		
73	ASSISTENTE DE BILHETE - 73ª Classe	2	1974		
74	ASSISTENTE DE BILHETE - 74ª Classe	2	1974		
75	ASSISTENTE DE BILHETE - 75ª Classe	2	1974		
76	ASSISTENTE DE BILHETE - 76ª Classe	2	1974		
77	ASSISTENTE DE BILHETE - 77ª Classe	2	1974		
78	ASSISTENTE DE BILHETE - 78ª Classe	2	1974		
79	ASSISTENTE DE BILHETE - 79ª Classe	2	1974		
80	ASSISTENTE DE BILHETE - 80ª Classe	2	1974		
81	ASSISTENTE DE BILHETE - 81ª Classe	2	1974		
82	ASSISTENTE DE BILHETE - 82ª Classe	2	1974		
83	ASSISTENTE DE BILHETE - 83ª Classe	2	1974		
84	ASSISTENTE DE BILHETE - 84ª Classe	2	1974		
85	ASSISTENTE DE BILHETE - 85ª Classe	2	1974		
86	ASSISTENTE DE BILHETE - 86ª Classe	2	1974		
87	ASSISTENTE DE BILHETE - 87ª Classe	2	1974		
88	ASSISTENTE DE BILHETE - 88ª Classe	2	1974		
89	ASSISTENTE DE BILHETE - 89ª Classe	2	1974		
90	ASSISTENTE DE BILHETE - 90ª Classe	2	1974		
91	ASSISTENTE DE BILHETE - 91ª Classe	2	1974		
92	ASSISTENTE DE BILHETE - 92ª Classe	2	1974		
93	ASSISTENTE DE BILHETE - 93ª Classe	2	1974		
94	ASSISTENTE DE BILHETE - 94ª Classe	2	1974		
95	ASSISTENTE DE BILHETE - 95ª Classe	2	1974		
96	ASSISTENTE DE BILHETE - 96ª Classe	2	1974		
97	ASSISTENTE DE BILHETE - 97ª Classe	2	1974		
98	ASSISTENTE DE BILHETE - 98ª Classe	2	1974		
99	ASSISTENTE DE BILHETE - 99ª Classe	2	1974		
100	ASSISTENTE DE BILHETE - 100ª Classe	2	1974		

[illegible]

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Cargo	Denominação	Nº	Parto Taboia	Nº do Cargo	Denominação	Nº	Parto Taboia
176	Assistente Técnico de Serviço II	2a-II	PP-1	176	Assistente Técnico II	2a-II	PP-1
18	Assistente Técnico de Serviço II	2a-II	PP-1	18	Assistente Técnico	2a-II	PP-1
18	Assistente Técnico de Serviço II	2a-II	PP-1	18	Assistente Técnico II	2a-II	PP-1
1	Assistente Técnico de Organização e						
	Materiais	2a-II	PP-1	1	Assistente Técnico II	2a-II	PP-1
6	Assistente Técnico de Planejamento	2a-II	PP-1	6	Assistente Técnico II	2a-II	PP-1
7	Assistente Técnico Técnico Especialista	2a-II	PP-1	7	Assistente Técnico II	2a-II	PP-1
22	Auxiliar de Administração	2a	PP-1	22	Auxiliar de Gabinete	2a-2	PP-1
22	Auxiliar de Serviço	2a-2	PP-1	22	Oficial de Gabinete	2a-5	PP-1
316	Auxiliar de Gabinete	2a-2	PP-1	316	Auxiliar de Gabinete	2a-2	PP-1
35	Auxiliar de Gabinete	2a-2	PP-1				
3	Auxiliar de Gabinete de Proteção	2a-2	PP-1	3	Chefe de Gabinete (CAB Proteção)	2a-6	PP-1
3	Auxiliar de Informação	2a-2	PP-1	3	Auxiliar de Gabinete	2a-2	PP-1
3	Auxiliar de Produção	2a-6	PP-1	3	Instituto Cultural	2a-3	PP-1
6	Auxiliar de Programação Cultural	2a-6	PP-1	6	Instituto Cultural	2a-5	PP-1
3	Auxiliar de Programação Visual	2a-6	PP-1				
3	Auxiliar de Secretariado	2a-2	PP-1	3	Auxiliar de Secretariado	2a-2	PP-1
3	Auxiliar de Segurança	2a-2	PP-1				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Cargo	Denominação	Inf.	Posto Técnico	Nº do Cargo	Denominação	Inf.	Posto Técnico
1	Subdiretor Administrativo	De 14	PP-5	1	Assistente Técnico II	De-11	PP-7
108	Subdiretor de Chefia	De 10	PP-3	10	Assistente de Sala "A" Nova	De-10	PP-1
5	Subdiretor Diretor Divisão Técnica I	De 12	PP-3	1	Coordenador de Serviço Técnico	De-12	PP-1
2	Subdiretor de Serviço de Subdivisão	De 12	PP-1				
6	Subdiretor Diretor de Subdivisão	De 12	PP-1	6	Coordenador de Subdivisão Técnica	De-11	PP-1
	Totomoto	De 12	PP-1				
12	Subdiretor Administrativo	De-9	PP-1	12	Insargador de Serviço Técnico	De-9	PP-1
2	Subdiretor Supervisor	De-7	PP-1	2	Subinsargador Técnico II	De-7	PP-1
3	Chefe de Departamento	De-10	PP-1	3	Chefe de Seção Técnica	De-10	PP-1
1	Chefe de Ass. e Coord. Técnico do Programa	De-11	PP-1				
1	Chefe de Ass. Soc. aos Ser. Subalternos	De-11	PP-1				
2	Chefe de Departamento	De-12	PP-1	2	Chefe de Departamento Técnico	De-12	PP-1
13	Chefe de Departamento Técnico	De-12	PP-1				
1	Chefe de Departamento Técnico e Administrativo	De-12	PP-1				
2	Chefe de Departamento Técnico e Jurídico	De-12	PP-1				
1	Chefe de Departamento	De-12	PP-1				

[illegible]

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Curso	Determinação	Valor	Nº do Curso	Determinação	Valor	Nº do Curso	Determinação
1	Salário de Início do Exercício Profissional						
	Isento			Salário de Início		Isento	PP-1
12	Diárias e Passagens		12	Diárias e Passagens		Isento	PP-1
123	Costa de Passagem - Anual			Costa de Início II		Isento	PP-1
1	Costa de Início		123	Costa de Início		Isento	PP-1
121	Costa de Início (Anual)			Costa de Início		Isento	PP-1

[illegible]

10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100

[illegible][illegible]

RECEBIMOS		RECEBIMOS		RECEBIMOS	
Nº DA FOLHA	RECEBIMOS	Nº DA FOLHA	RECEBIMOS	Nº DA FOLHA	RECEBIMOS
1	PAYMENTALIA 1980	1	PAYMENTALIA 1980	1	PAYMENTALIA 1980
2	1981	2	1981	2	1981
3	1982	3	1982	3	1982
4	1983	4	1983	4	1983
5	1984	5	1984	5	1984
6	1985	6	1985	6	1985
7	1986	7	1986	7	1986
8	1987	8	1987	8	1987
9	1988	9	1988	9	1988
10	1989	10	1989	10	1989
11	1990	11	1990	11	1990
12	1991	12	1991	12	1991
13	1992	13	1992	13	1992
14	1993	14	1993	14	1993
15	1994	15	1994	15	1994
16	1995	16	1995	16	1995
17	1996	17	1996	17	1996
18	1997	18	1997	18	1997
19	1998	19	1998	19	1998
20	1999	20	1999	20	1999
21	2000	21	2000	21	2000
22	2001	22	2001	22	2001
23	2002	23	2002	23	2002
24	2003	24	2003	24	2003
25	2004	25	2004	25	2004
26	2005	26	2005	26	2005
27	2006	27	2006	27	2006
28	2007	28	2007	28	2007
29	2008	29	2008	29	2008
30	2009	30	2009	30	2009
31	2010	31	2010	31	2010
32	2011	32	2011	32	2011
33	2012	33	2012	33	2012
34	2013	34	2013	34	2013
35	2014	35	2014	35	2014
36	2015	36	2015	36	2015
37	2016	37	2016	37	2016
38	2017	38	2017	38	2017
39	2018	39	2018	39	2018
40	2019	40	2019	40	2019
41	2020	41	2020	41	2020
42	2021	42	2021	42	2021
43	2022	43	2022	43	2022
44	2023	44	2023	44	2023
45	2024	45	2024	45	2024
46	2025	46	2025	46	2025
47	2026	47	2026	47	2026
48	2027	48	2027	48	2027
49	2028	49	2028	49	2028
50	2029	50	2029	50	2029
51	2030	51	2030	51	2030
52	2031	52	2031	52	2031
53	2032	53	2032	53	2032
54	2033	54	2033	54	2033
55	2034	55	2034	55	2034
56	2035	56	2035	56	2035
57	2036	57	2036	57	2036
58	2037	58	2037	58	2037
59	2038	59	2038	59	2038
60	2039	60	2039	60	2039
61	2040	61	2040	61	2040
62	2041	62	2041	62	2041
63	2042	63	2042	63	2042
64	2043	64	2043	64	2043
65	2044	65	2044	65	2044

DETACACAO		N.º		LOCAL		DATA	
N.º	DESCRIÇÃO	TP	LC	DESCRIÇÃO	REP.		
1	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
2	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
3	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
4	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
5	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
6	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
7	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
8	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
9	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
10	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
11	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
12	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
13	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
14	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
15	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
16	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
17	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
18	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
19	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		
20	MEIO DE MEMORIA DO PARE	1	1	DE 02 DE AGOSTO DE 1974	10000		

[illegible][illegible][illegible]

PARTE B - CARCERES DESTINADOS À INTERÇÃO EM FUTURAS CARCERES
QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

CARCO	SPRONOMIAÇÃO	SI °	GRUPPO
170	Agencia de Apoio Fiscal	AA7-1	IV

GRUPO II
PLANO GERAL DO T.C.N.S.P.

Ord. do Processo	Data Término	Descrição	Out.
5	20/01/2000	Subsistência do Tribunal do Trabalho	61

NO do Curso	Período Letivo	DESCRIÇÃO	Def
1	PP-111	Assistente Social	05-
11	PP-111	Auditor 1	06-
15	PP-111	Auditor 11	06-
6	PP-111	Auditor 111	06-
9	PP-111	Controlador	02-
10	PP-111	Controlador	02-

ANEXO II			
RECEITA GERAL DO S. C. N. S. F.			
NO. DE Cotação	Parte Fornida	PERMANÊNCIA	Not.
10	PP-112	Tecnicas de Contabilidade I	N.º 3
6	PP-113	Tecnicas de Contabilidade II	N.º 4
4	PP-114	Tecnicas de Contabilidade III	N.º 5

de de la de la	P E R I O D I C A D O		de de
Corpus de Yoma			
76	PR-223	Ministerio de Agricultura y Ganadería	de de
67	PR-222	Ministerio de Agricultura y Ganadería	de de
20	PR-221	Ministerio de Agricultura y Ganadería	de de

REDACTED IN 7 C.F.R.

Nº do Cargo	Função Título	DESCRIÇÃO	Ref.
1	PR-373	Oficial de Notificação de Tributos	NO-3

TABELA ESPECIAL DO T.C.N.S.P. - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - VITALÍCIOS

QUADRO GERAL DO T.C.M. - CARGOS EM COMISSÃO

NIVEL BASICO

NÍVEL OPERACIONAL

QUADRO DA PROLIFERAÇÃO DE T.C.M.

~~IN MEMO OF THE SECRETARY OF THE~~

PLATE PERMANENTE - TABELA III - 20-100 - 198000 DE PROVINCIAS (ITINERARIO)

CARGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO ANTERIOR		
Nº DE 1	Descrição	Nº DE 2	Nº DE 3	Descrição	Nº DE 4
Carro		Carro	Carro		Carro
1	Carro de 1ª Classe	2	Carro de 2ª Classe	3	Carro de 3ª Classe
4	Carro de 4ª Classe	5	Carro de 5ª Classe	6	Carro de 6ª Classe
7	Carro de 7ª Classe	8	Carro de 8ª Classe	9	Carro de 9ª Classe
10	Carro de 10ª Classe	11	Carro de 11ª Classe	12	Carro de 12ª Classe
13	Carro de 13ª Classe	14	Carro de 14ª Classe	15	Carro de 15ª Classe
16	Carro de 16ª Classe	17	Carro de 17ª Classe	18	Carro de 18ª Classe
19	Carro de 19ª Classe	20	Carro de 20ª Classe	21	Carro de 21ª Classe
22	Carro de 22ª Classe	23	Carro de 23ª Classe	24	Carro de 24ª Classe
25	Carro de 25ª Classe	26	Carro de 26ª Classe	27	Carro de 27ª Classe
28	Carro de 28ª Classe	29	Carro de 29ª Classe	30	Carro de 30ª Classe
31	Carro de 31ª Classe	32	Carro de 32ª Classe	33	Carro de 33ª Classe
34	Carro de 34ª Classe	35	Carro de 35ª Classe	36	Carro de 36ª Classe
37	Carro de 37ª Classe	38	Carro de 38ª Classe	39	Carro de 39ª Classe
40	Carro de 40ª Classe	41	Carro de 41ª Classe	42	Carro de 42ª Classe
43	Carro de 43ª Classe	44	Carro de 44ª Classe	45	Carro de 45ª Classe
46	Carro de 46ª Classe	47	Carro de 47ª Classe	48	Carro de 48ª Classe
49	Carro de 49ª Classe	50	Carro de 50ª Classe	51	Carro de 51ª Classe
52	Carro de 52ª Classe	53	Carro de 53ª Classe	54	Carro de 54ª Classe
55	Carro de 55ª Classe	56	Carro de 56ª Classe	57	Carro de 57ª Classe
58	Carro de 58ª Classe	59	Carro de 59ª Classe	60	Carro de 60ª Classe
61	Carro de 61ª Classe	62	Carro de 62ª Classe	63	Carro de 63ª Classe
64	Carro de 64ª Classe	65	Carro de 65ª Classe	66	Carro de 66ª Classe
67	Carro de 67ª Classe	68	Carro de 68ª Classe	69	Carro de 69ª Classe
70	Carro de 70ª Classe	71	Carro de 71ª Classe	72	Carro de 72ª Classe
73	Carro de 73ª Classe	74	Carro de 74ª Classe	75	Carro de 75ª Classe
76	Carro de 76ª Classe	77	Carro de 77ª Classe	78	Carro de 78ª Classe
79	Carro de 79ª Classe	80	Carro de 80ª Classe	81	Carro de 81ª Classe
82	Carro de 82ª Classe	83	Carro de 83ª Classe	84	Carro de 84ª Classe
85	Carro de 85ª Classe	86	Carro de 86ª Classe	87	Carro de 87ª Classe
88	Carro de 88ª Classe	89	Carro de 89ª Classe	90	Carro de 90ª Classe
91	Carro de 91ª Classe	92	Carro de 92ª Classe	93	Carro de 93ª Classe
94	Carro de 94ª Classe	95	Carro de 95ª Classe	96	Carro de 96ª Classe
97	Carro de 97ª Classe	98	Carro de 98ª Classe	99	Carro de 99ª Classe
100	Carro de 100ª Classe	101	Carro de 101ª Classe	102	Carro de 102ª Classe
103	Carro de 103ª Classe	104	Carro de 104ª Classe	105	Carro de 105ª Classe
106	Carro de 106ª Classe	107	Carro de 107ª Classe	108	Carro de 108ª Classe
109	Carro de 109ª Classe	110	Carro de 110ª Classe	111	Carro de 111ª Classe
112	Carro de 112ª Classe	113	Carro de 113ª Classe	114	Carro de 114ª Classe
115	Carro de 115ª Classe	116	Carro de 116ª Classe	117	Carro de 117ª Classe
118	Carro de 118ª Classe	119	Carro de 119ª Classe	120	Carro de 120ª Classe
121	Carro de 121ª Classe	122	Carro de 122ª Classe	123	Carro de 123ª Classe
124	Carro de 124ª Classe	125	Carro de 125ª Classe	126	Carro de 126ª Classe
127	Carro de 127ª Classe	128	Carro de 128ª Classe	129	Carro de 129ª Classe
130	Carro de 130ª Classe	131	Carro de 131ª Classe	132	Carro de 132ª Classe
133	Carro de 133ª Classe	134	Carro de 134ª Classe	135	Carro de 135ª Classe
136	Carro de 136ª Classe	137	Carro de 137ª Classe	138	Carro de 138ª Classe
139	Carro de 139ª Classe	140	Carro de 140ª Classe	141	Carro de 141ª Classe
142	Carro de 142ª Classe	143	Carro de 143ª Classe	144	Carro de 144ª Classe
145	Carro de 145ª Classe	146	Carro de 146ª Classe	147	Carro de 147ª Classe
148	Carro de 148ª Classe	149	Carro de 149ª Classe	150	Carro de 150ª Classe
151	Carro de 151ª Classe	152	Carro de 152ª Classe	153	Carro de 153ª Classe
154	Carro de 154ª Classe	155	Carro de 155ª Classe	156	Carro de 156ª Classe
157	Carro de 157ª Classe	158			

Art. 49 - O Vale-Transporte é aplicável a todas as formas de transporte coletivo público, urbano ou, ainda, intermunicipal com características análogas.

Art. 69 - Para fazer jus ao Vale-Transporte, o servidor deverá apresentar o seu porcentagem de requerimento padronizado e distribuído a todas as unidades, do qual constará:

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988.
"D.O.M." , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.988.

Folha no 77 de 265
no 112 de 1994
Jed

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO de 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A}{B} \times C = D$$

onde:

A = Padrão de vencimento de maio de 1988;
B = Valor da OTN de maio de 1988;
C = Valor da OTN de janeiro de 1989;
D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo Único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em

Regulamento de P/DEC 27.574/88

DEC. 27.622/89
Reajuste Salarial

Comunicação SF
Conjunto SMR

DEC. 27.770/89
Reajuste Salarial

DEC. 27.830/89
Reajuste Salarial

Lei 10.736/89
Abono Salarial

Reajuste Salarial
P/DEC. 27.886/89

Lei 10.736/89
Abono Salarial

Abono DEC. 28.239/89

Antecipação Salarial
P/DEC. 28.289/89

Lei 10.801/89

DEC. 23.454/89

DEC. 28.602/90
Reajuste Salarial

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 557/88

EXECUTIVO

DEC. 28.665/90
Salário Unificado

D. 29351/90
For. Intersec. 30/92-SMA

qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - As Autarquias Municipais;

VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 6º - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 2º e 3º:

I - Receitas Correntes;

II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;

III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;

IV - Número de servidores (ativos e inativos);

V - Número de habitantes do Município;

VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;

VII - Variação da OTN mês/mês anterior;

VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO MANHAES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988.

COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º
Até 100	47	58
Acima de e até		
100 105	46	57
105 110	45	56
110 115	44	55
115 120	43	54

Folha n.º	78	de proc.
n.º	112	de 1994
		

LEI Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

.....

Art. 45. Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1.º O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2.º O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

.....



LEI Nº 10.183, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.986.
"D.O.M." , DE 07 DE NOVEMBRO DE 1.986.

Folha nº 79 de proc.
nº 112 de 1994
Edo

LEI Nº 10.183 , DE 06 DE Novembro DE 1.986

Reenquadra classes das carreiras de Arquitecto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As classes I, II, III, IV das carreiras de Arquitecto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo ficam enquadradas, respectivamente, nas Referências EA1, EA2, EA3 e EA4, previstas na escala de padrão de vencimentos, ora criada, constante do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - Ficam transformados em cargos de Engenheiro ou Arquitecto, conforme a habilitação de seus titulares, e situados na classe IV, referência EA4, mantidos os graus que atualmente possuam, 11 (onze) cargos de Engenheiro/Arquitecto/e/ou Técnico de Planejamento, Referência 26, do Quadro Técnico Especial, que passam a ser considerados excedentes de lotação e serão extintos na vacância.

Parágrafo único - Os demais cargos do Quadro Técnico Especial, criados pela Lei nº 8.658, de 14 de dezembro de 1977, e constantes dos Decretos nº 15.584, de 26 de dezembro de 1978, e de nº 19.175, de 24 de outubro de 1983, ficam também extintos, na vacância.

Art. 3º - Os integrantes das carreiras mencionadas no art. 1º, pelo exercício das funções ou cargos constantes do Anexo II, integrante desta lei, farão jus a um adicional de função, constante do mesmo anexo, ficando-lhes assegurado o direito de opção pela remuneração devida aos referidos cargos.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo incorpora-se aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais, desde que percebidos durante 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior nos cargos constantes do Anexo II ou a eles correspondentes.

§ 2º - Considerar-se-ão, para efeitos e nos termos do disposto no parágrafo anterior, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício de 1 (um) ano.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória e da pensão de vida por morte em atividade, considerar-se-á incorporado aos vencimentos de servidor, de imediato, o adicional correspondente ao valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 4º - Além das disposições de natureza funcional e estatutária, relativas ao funcionalismo em geral e compatíveis com a presente lei, aplicam-se aos integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquitecto e Engenheiro Agrônomo o disposto nas Leis nº 8.215, de 7 de março de 1975, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.418, de 6 de janeiro de 1982; nº 8.807, de 26 de outubro de 1978; nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, com o parágrafo acrescido pela Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1982; nº 9.708, de 2 de maio de 1984; nº 9.740, de 5 de outubro de 1984 e nº 10.095, de 10 de julho de 1986.

Art. 5º - Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto nos artigos 1º e 3º desta lei.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Novembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de Novembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

LEI 8.215/75

PL nº 22/75

LEI 9.418/82

PL nº 233/81

LEI 8.807/78

PL nº 171/78

LEI 9.497/82

PL nº 124/82

LEI 9.708/84

PL nº 70/84

LEI 9.740/84

PL nº 179/84

LEI 10.095/86

PL nº 144/86

Lei 10.266/87

PL 65/87

ANEXO

DEC. 23.757/87

DEC. 23.756/87

DEC. 23.864/87

REGULAMENTADA

PL/DEC. 24.338/87

Lei 10.402/87

PL. 227/87

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 237/86

EXECUTIVO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 10.183, DE 06 DE Novembro DE 1.986

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DAS CLASSES I, II, III e IV DA CARREIRA DE ARQUITETO, ENGENHEIRO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO, POR ESTA LEI, TRANSFORMADAS EM REFERÊNCIAS EA1, EA2, EA3 e EA4.

CLASSE	REFERÊNCIA	GRAUS				
		A	B	C	D	E
I	EA-1	5.427,00	5.969,70	6.566,67	7.223,33	7.945,66
II	EA-2	5.969,70	6.566,67	7.223,33	7.945,66	8.740,22
III	EA-3	6.566,67	7.223,33	7.945,66	8.740,22	9.614,24
IV	EA-4	7.223,33	7.945,66	8.740,22	9.614,24	10.575,66

ANEXO II INTEGRANTE A LEI Nº 10.183, DE 06 DE Novembro DE 1.986

ESCALA DAS FUNÇÕES DAS CLASSES DA CARREIRA DE ARQUITETO, ENGENHEIRO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO, RESPECTIVOS ADICIONAIS E CARGOS A ELAS CORRELATOS, PARA EFEITO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 39 e 59.

SÍMBOLO	CARGO OU FUNÇÃO	VALOR
	QUADRO GERAL	
EA-A1	Encarregadura ou equivalente - DA-9	20% do padrão EA - IA
EA-A2	Chefia de unidade ou equivalente - DA-10	40% do padrão EA - IA
EA-A3	Chefia de Subdivisão Assistência ou equivalente Planejamento Urbano - DA-11	60% do padrão EA - IA
EA-A4	Chefia de divisão Assessoramento, Supervisão ou equivalente - DA-12	80% do padrão EA - IA
EA-A5	Direção de Departamento, Chefia de Assessoria, Supervisão Geral ou equivalente - DA-13	100% do padrão EA - IA
EA-A6	Chefia de Gabinete, Chefia de Assessoria ou equivalente - DA-14	110% do padrão EA - IA
EA-A7	Administração regional ou equivalente DA-15	120% do padrão EA - IA
	Secretaria Municipal	

Os titulares dos cargos EA1, EA2, EA3 e EA4, do ANEXO I, pelo desempenho das funções e cargos descritos no ANEXO II, passarão a ser designados pelos símbolos EA-A1, EA-A2, EA-A3, EA-A4, EA-A5, EA-A6 e EA-A7.



LEI Nº 8 215, DE 07 DE MARÇO DE 1 975.

"D.O.M.", DE 22 DE MARÇO DE 1 975.

Folha no 80 de 16
no 112 de 1974
Vida Jerro

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 8/3/75 *

Lei N. 8.215, de 7 de março de 1975

Revoga o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 7.865, de 15 de março de 1973; regula a concessão de gratificação de representação ou gabinete; restabelece em novos termos o artigo 37 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de Março de 1975 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação que lhe conferiu o artigo 59 da Lei nº 7.865, de 15 de março de 1973.

§ 19 - O disposto neste artigo vigorará a partir de 19 de março de 1975 para os servidores incluídos nos grupos III, IV e V, e a partir de 19 de julho de 1975 para os servidores dos grupos I e II, todos do Anexo II da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 29 - Fica ressalvado o direito de incorporação aos proventos de aposentadoria previsto no artigo 19 da Lei nº 8.907, de 12 de agosto de 1974, observado o prazo constante do artigo 40 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 29 - A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 49 e 59 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau A da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único - O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 39 - O serviço extraordinário somente será retribuído do quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único - A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 49 - A partir de 19 de março de 1975, a retribuição máxima do serviço extraordinário não será superior a 15% (quinze por cento) do vencimento ou salário do servidor.

Art. 59 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal ou provento excedente a duas vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do pessoal, conforme Anexo I, parte B, da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único - O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão e verba de representação, se houver.

Art. 69 - O Prefeito poderá conceder gratificação a servidores convocados para dois períodos de trabalho, com a prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

§ 19 - Esta gratificação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do padrão do respectivo cargo e só será atribuída a Secretários Municipais, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais, Coordenador Geral de Planejamento, bem como a servidores em exercício nos Gabinetes do Prefeito, dos Secretários

11880/75

12062/75

11.901/75

12.038/75

12.772/75

11.880/75

Port. 004/79-SSJ

Lei 8989/79

PL 125/79

Comunicado de S.M.H. de 10-1-80

Dec. 18356/82

Dec. 21492/85

RDPE

Dec. 19512/84

Delegação de competência de Secretários

Comunicado de S.M.H. 10-1-80

Dec. 21492/85

RDPE

Dec. 32359/82

RDPE

Confirmado p/ art. 233 da Lei 8989/79 (Estatuto)

PL 125/79

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 221/75

EXECUTIVO

rios Municipais, do Coordenador das Administrações Regionais e do Coordenador Geral de Planejamento, desde que exerçam cargo ou função de chefia, direção, assistência ou assessoramento.

§ 4º - A gratificação ora instituída é incompatível com a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 7º - No caso de acumulação das gratificações a que se referem os artigos 2º e 6º, a gratificação de representação ou de gabinete fica fixada em 20% (vinte por cento) do valor do grau "A" da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais e Coordenador Geral de Planejamento.

Art. 8º - É instituído o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva para os cargos cujo provimento exija formação em nível universitário.

§ 1º - A colocação no regime ora instituído será efetuada por categorias profissionais, tendo em vista as necessidades da Administração, e definidas em decreto a ser baixado pelo Prefeito.

§ 2º - A inclusão de cada funcionário pertencente à categoria profissional colocada no referido regime dependerá de autorização do Prefeito, mediante prévia indicação feita pelo Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais ou Coordenador Geral de Planejamento a que estiver subordinado o funcionário.

§ 3º - Aos titulares dos cargos incluídos no regime de que trata este artigo fica vedado o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

Art. 9º - Em compensação pela restrição estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior e em razão da fixação em 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho a que fica sujeito, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao padrão de vencimento do cargo de que for titular.

Parágrafo Único - Para os funcionários de nível universitário, inscritos nos regimes especiais de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que forem incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre o adicional calculado nos termos dos regimes extintos pelo citado artigo 12 e o adicional previsto no caput deste artigo.

Art. 10 - A gratificação devida aos funcionários incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva é incompatível com qualquer outra gratificação vinculada a regimes especiais de trabalho.

Art. 11 - Fica assegurado aos ocupantes de cargos, cuja categoria profissional tenha sido incluída no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, o direito de opção pelo ingresso nesse regime.

Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo será expressa em requerimento dirigido ao Prefeito e poderá ser realizada a qualquer tempo, quando a categoria profissional respectiva for incluída no regime.

Art. 12 - As transgressões ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva sujeitarão o funcionário às sanções disciplinares cabíveis, inclusive a perda do cargo.

Art. 13 - Serão obrigatoriamente comunicadas aos órgãos fiscalizadores das respectivas profissões, as inscrições de servidores no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva.

Art. 14 - O Regime de Dedicção Profissional Exclusiva será objeto de regulamentação do Executivo.

Revogada p/ art. 240 da Lei 8989/79 (Estatuto) P.L. 125/79

1. dec. 16.985/80
R.D.P.E.
21926/81 - Mantido
Ide art. 10 da Lei nº 9.418/82

Lei nº 9.170/80
PL. 223/80
N.U.

Lei nº 9.170/80
PL. 223/80

Lei nº 9.170/80
PL. 223/80



Art. 15 - O artigo 37 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, entra em vigor com a seguinte redação:

"Art. 37 - Respeitado o disposto nos artigos 23 e 25 os atuais funcionários e extranumerários mensalistas e diaristas, bem como os servidores inativos, serão classificados em função do tempo de exercício na carreira em que se encontram, na seguinte conformidade:

- I - No grau E, se tiverem vinte e cinco anos ou mais na carreira;
- II - No grau D, se tiverem vinte anos ou mais na carreira;
- III - No grau C, se tiverem quinze anos ou mais na carreira;
- IV - No grau B, se tiverem dez anos ou mais na carreira;
- V - No grau A, se tiverem menos de dez anos na carreira.

§ 1º - Para os fins deste artigo considera-se como tempo na carreira, acrescendo-o:

- I - O tempo em cargos de chefia correspondentes à carreira;
- II - O tempo em cargo isolado transferido para carreira e para cujo exercício tenha sido exigida a mesma habilitação profissional prevista para o ingresso na carreira.

§ 2º - No caso de cargo isolado, será computado, para os efeitos deste artigo, o tempo de exercício no cargo.

§ 3º - O primeiro enquadramento previsto neste artigo terá como base o tempo na carreira completado em 1º de julho de 1975 e, para os inativos, na data da aposentadoria.

§ 4º - Na apuração do tempo a que se refere o parágrafo anterior serão arredondadas para um ano as frações superiores a 330 dias.

§ 5º - No caso de extranumerários mensalistas e diaristas, será considerado o tempo de exercício na função em que se encontram, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo."

Art. 16 - O artigo 41 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - Será computado para efeito de contagem dos prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, o tempo de exercício, a qualquer título de servidor da Prefeitura em cargo de chefia, assessoramento ou em comissão dos quadros da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais."

Art. 17 - O artigo 28 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Não havendo cargos de mesma denominação, o reajuste será efetuado, mediante decreto, no grau "A" da referência do cargo assemelhado ou análogo, tendo presente os grupos ocupacionais definidos no artigo 6º."

Art. 18 - A gratificação de produtividade fiscal, a que se refere o artigo 5º da Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971, será devida:

- I - No caso de afastamento decorrente de licença para gestante;

81
Lei 10.183/86
PL 238/86
Lei 10.183/86
PL 237/86
Lei 10.337/87
PL 166/87
D 22553/90

II - Aos Inspectores Fiscais Ocupantes, inclusive em substituição, de cargos, ou que exerceram as funções, de direção, chefia, assistência ou assessoramento no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças.

§ 19 - No caso previsto no inciso I deste artigo, a referida gratificação será calculada, para efeito de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971.

§ 20 - No caso do inciso II deste artigo, a gratificação de produtividade será paga por inteiro a partir da vigência desta lei.

Art. 19 - O disposto na Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971, aplica-se, a partir da vigência da presente lei, aos inativos, aposentados antes ou depois da vigência da referida Lei nº 7.623/71, ficando revogado o artigo 12 da citada lei.

Art. 20 - Ficam revalorizadas em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de março de 1975:

I - A gratificação de produtividade fiscal;

II - As pensões vitalícias, pagas pela Prefeitura;

III - O valor do salário esposa e do salário família, por alimentário.

Parágrafo Único - Ficam arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização prevista neste artigo.

Art. 21 - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao pessoal dos quadros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais.

Parágrafo Único - Continuam em vigor as disposições legais específicas que regulam os direitos, vantagens, restrições e impedimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 22 - Fica revogado o artigo 69 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972.

Art. 23 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de março de 1975, 4229 da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
MIGUEL COLASUONNO

O Secretário Negócios
Internos e Jurídicos,
THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA
CAVALCANTI FILHO

O Secretário das Finanças,
KLAUS DIETMAR ALVAREZ,
Respondendo pelo Expediente

O Secretário de Obras,
IVAN LUBACHESKI

O Secretário Municipal de
Educação,
ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
O Secretário de Higiene e
Saúde,
ALDO FAZZI

O Secretário de Abasteci-
mento,
EUCLEIDES CARLI

O Secretário de Serviços
Municipais,
WERNER EUGENIO ZULAUF

O Secretário de Bem Estar Social,
HENRIQUE GAMBA

O Secretário de Turismo e Fomento,
JOSE MARIA MENDES PEREIRA

O Secretário Municipal de Transportes,
MARIO ALVES DE MELO

O Secretário Municipal de Esportes,
PAULO MACHADO DE CARVALHO

O Secretário Municipal de Cultura,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS,
Respondendo pelo Expediente

O Secretário dos Negócios Extraordiná-
rios,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

Publicada na Chefia do Gabinete do Pre-
feito, em 7 de março de 1975.

O Chefe do Gabinete,
ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN

Publicado novamente por ter saído com incorreções

LEI Nº 10.860, DE 28 DE JUNHO DE 1.990.

"D.O.M." , DE 29 DE JUNHO DE 1.990.

LEI Nº 10.860 , DE 28 DE Junho DE 1990

Concede abono aos servidores municipais que especifica; institui a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A partir de 1º de outubro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- Auxiliar de Administração Hospitalar;
- Educador de Saúde Pública;
- Enfermeiro;
- Enfermeiro de Pronto-Socorro;
- Farmacêutico;
- Fisioterapeuta;
- Fonoaudiólogo;
- Obstetriz;
- Técnico de Ortótica;
- Terapeuta Ocupacional;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- Auxiliar de Farmacêutico;
- Protético;
- Técnico de Autópsia;
- Técnico de Eletrocardiografia;
- Técnico de Eletroencefalografia;
- Técnico de Fisioterapia;
- Técnico de Gasoterapia;
- Técnico de Hemoterapia;
- Técnico de Histologia e Citologia;
- Técnico de Laboratório;
- Técnico de Material Médico-Hospitalar;
- Técnico de Radiologia;
- Técnico de Recreação Médico-Infantil;
- Técnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Prédios Médico-Assistenciais;
- Técnico em Arquivo Médico e Estatístico;
- Supervisor de Manutenção, Reparos e Reformas;

III - 50% (cinquenta por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- Auxiliar de Necrópsia;
- Auxiliar de Farmácia;
- Auxiliar de Laboratório;
- Técnico de Lavanderia Hospitalar;

Art. 2º - A partir de 9 de dezembro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- Psicólogo na Saúde;
- Nutricionista na Saúde;
- Biologista na Saúde;
- Assistente Social na Saúde;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de Auxiliar Administrativo da Saúde.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 1º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária.

SMS

GASS

Lei 10.793/89

PL 524/89

Lei 8.807/78

PL 171/78

Lei 9.400/81

PL 234/81

Lei 10.053/86

PL 09/86

Lei 10.186/86

PL 236/86

Lei 10.430/88

PL 289/87

Proc. 10.001.574/90⁵¹

(Vide Dec. 28.852/90)
Fixa percentual GASS

Y. Decreto 30.531/91

Retificação da publicação do dia 29/junho/1990

Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990

No Preâmbulo - Leia-se como segue e não como constou:

..... Far saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

..... No Art. 6º - Parágrafo único - Leia-se como segue e não como constou:

..... pessoal assegurada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º desta lei.

57.90

§ 2º - Sobre o valor dos abonos referidos nesta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Fica assegurado, como vantagem de ordem pessoal, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, o recebimento de percentual sobre o padrão de vencimento, de valor correspondente à Gratificação por Atividade Complementar, ora extinta, aos servidores que estejam recebendo tal vantagem na data da publicação desta lei.

§ 2º - As disposições contidas no parágrafo anterior estendem-se, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao pessoal inativo, aposentado e pensionista, assegurando-se, ainda, sua integração aos proventos dos servidores por ele abrangidos que se aposentarem até a instituição do referido Quadro.

Art. 5º - Fica instituída, a partir de 1º de março de 1990, a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, que será atribuída aos integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e aos servidores admitidos que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde.

§ 1º - A gratificação ora criada não se incorpora aos vencimentos do servidor, para qualquer fim, e será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

§ 2º - A gratificação será fixada em percentuais a serem determinados por decreto do Executivo, tendo como limite as percentagens fixadas nos incisos I, II e III do artigo 19 desta lei, para cargos ou funções de mesmo nível.

§ 3º - A gratificação será concedida individualmente pelo Secretário Municipal da Saúde e, nas Secretarias que contarem com unidades de serviços de saúde, pelos respectivos Titulares, mediante prévia autorização da Prefeita.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, em caráter excepcional, a partir de 1º de março de 1990 e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao Colpeiro Hospitalar, ao Agente de Controle de Zoonoses e ao Químico.

Art. 6º - A Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, ora instituída, será concedida, em caráter excepcional, a partir da data da publicação desta lei e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, às categorias relacionadas nos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é incompatível com a vantagem de ordem pessoal assegurada no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

Art. 7º - A partir da data da publicação desta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos de Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista e Auxiliar de Enfermagem farão jus à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, a contar do início do exercício no cargo efetivo e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 8º - Havendo interesse da Administração, os Médicos, Cirurgiões Dentistas e Educadores de Saúde Pública da Secretaria Municipal da Saúde, sujeitos à jornada de trabalho H-24, prevista na Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, alterada pela Lei nº 9.400, de 23 de dezembro de 1981, poderão optar pelo ingresso na jornada H-40, fazendo jus ao acréscimo correspondente em seus vencimentos.

Art. 9º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei visando à criação do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 10 - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 11 - O prazo máximo das contratações, previsto no artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplicará às contratações celebradas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que poderão ser prorrogadas até 31 de dezembro de 1990.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários:

I - Com relação ao disposto no artigo 1º, a 1º de outubro de 1989;

II - Com relação ao disposto no artigo 2º, a 9 de dezembro de 1989;

III - Com relação ao disposto no artigo 5º, a 1º de março de 1990, efetuando-se, neste caso, o pagamento da vantagem atualizado pelo índice de reajuste do funcionalismo municipal referente ao mês do respectivo pagamento.

PREFETURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Junho de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Junho de 1990.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



36
Folha n.º 83 de proc.
n.º 111 de 1994
Ed

LEI Nº 9.708 , DE 02 DE MAIO DE 1.984.

"D.O.M." , DE 03 DE MAIO DE 1.984.

LEI Nº 9.708 , DE 2 DE maio DE 1.984
Atribui gratificação aos cargos e funções que especifica, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de abril de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica atribuída, para os cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e do Quadro do Pessoal do Legislativo, para os quais haja exigência legal de provimento por profissionais com habilitação de nível superior, gratificação correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) da referência do respectivo cargo.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo 1º incorpora-se, desde logo, aos vencimentos do servidor.

Art. 3º - A gratificação referida no artigo 1º é inacumulável com as vantagens instituídas pela Lei nº 9.585, de 21 de janeiro de 1.983.

Art. 4º - A vantagem a que se refere o artigo 1º não se aplica aos servidores contratados com base no artigo 6º da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos inativos e aos servidores das autarquias municipais.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1.984, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios

Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio de 1.984.

JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal

Lei 9.525/83
PL 270/82

Lei 9.160/80
PL 224/80

Lei 9.904/85
Requisito p/ provimento

Lei 9.927/85
Adicional Medica

Lei nº 9.951/85
Gratificação Dentis
tr

Lei 10.182/86
PL 238/86

Lei 10.183/86
PL 237/86

Lei 10.184/86
PL 261/86

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 70, 84 EXECUTIVO

LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978.

"P.O.M.", DE 27 DE OUTUBRO DE 1978.

LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978
Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que-lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores atuais da escala de vencimentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indicadas:

- I - 5%, a partir de 1º de outubro de 1978;
- II - 10%, a partir de 1º de novembro de 1978;
- III - 15%, a partir de 1º de dezembro de 1978;
- IV - 20%, a partir de 1º de janeiro de 1979.

§ 1º - Ficam revalorizados, com base nos mesmos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

I - as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;

II - o valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;

III - as funções gratificadas e demais gratificações;

IV - as pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo a beneficiários de servidores falecidos.

§ 2º - Serão arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.

Art. 2º - Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "EM", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "E", em conformidade com o Anexo I que integra a presente lei.

§ 1º - As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do Anexo I de que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1º de outubro de 1978, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se à escala de padrões de vencimentos ora aprovada, servindo como base de cálculo os valores indicados na coluna "SITUAÇÃO NOVA".

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes de provimento em comissão, bem como aos professores contratados, as disposições contidas nos artigos 16, 17, 18 e

Lei 8694/78

Pl. 50/78

Lei 8209/75

Pl. 302/74

Lei 8539/77

Pl. 214/76

Lei 8183/74

Pl. 184/74

Lei 8642/77

Pl. 167/77

Lei 8764/78

Pl. 138/78

Lei 7954/73

Pl. 191/73

Dec. 15137/78

Lei 8215/75

Pl. 22/75

Lei 7447/70

Pl. 16/70

Lei 8301/75

Pl. 129/75

Dec. 15409/78

Resolução 313/74

Montepio

Dec. 15586/78

Dec. 15663/79

Comunicação SMH

de 10-1-80

Ext. 67/80-Inf.

(Formulário H-40)

Decreto 14.380/50

de 14.3.80/50

Decreto 17.244-51

(Entrada em

serviço de 14.3.80/50

Decreto 17.244-51

(H-40 não impresso)

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 171/78

EXECUTIVO

Lei 17.587/81
Aprovação de
Anúncios

Lei 9400/81
Fundação do
H-40.

Lei 9480/82 - Criação
de cargo de Agente
de Arquivo Fiscal

DEC. 1951/89
Seleção de
competição
seletiva -

Lei 9724/84
Alteração no
Quadro de Ensino

Lei 9.987/95
H-40.

Lei 10183/86
PL 237/86

Lei 10.351/87
PL 79/87

Lei 10.860/90
PL 97/90

20 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975, com a alteração in-
troduzida pelo artigo 22 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1 978.

Parágrafo Único - A gratificação de nível para
o Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substi-
tuto de Educação Infantil corresponderá a 1/3 (um terço) da di-
ferença entre os valores das referências EM 1 e EM 3 e EM 1 e
EM 4, pela obtenção de habilitação específica representada por
licenciatura de curta duração ou por licenciatura plena, res-
pectivamente.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o pa-
rágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1 978:

"Parágrafo único - Por hora/aula que ultra-
passar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito,
o Professor de 1º Grau - Nível II perceberá remuneração equiva-
lente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo
padrão de vencimentos".

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o pa-
rágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1 978:

"Parágrafo único - No caso de não ser atingi-
do o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em
razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao descon-
to equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do res-
pectivo padrão de vencimentos por hora/aula não ministrada".

Art. 6º - Os cargos de Especialista de Educa-
ção incluídos na Parte Permanente - Tabela III (PP-III), do
Quadro Geral do Pessoal, ficam transferidos para a Parte Perma-
nente - Tabela II (PP-II).

REVOGADO
Lei 9724/84

Art. 7º - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de
Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau as disposições con-
tidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.209, de 4 de
março de 1 975.

Art. 8º - A gratificação de nível, a que se re-
ferem o artigo 17 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975 - al-
terado pelo artigo 5º da Lei nº 8.519/77 - e o artigo 10 e pa-
rágrafo único da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1 977, cor-
responderá:

a) à diferença entre os valores das referên-
cias EM.1 e EM.3, pela obtenção de habilitação específica repre-
sentada por licenciatura de curta duração;

b) à diferença entre os valores das referênci-
as EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica repre-
sentada por licenciatura plena;

c) a diferença entre os valores das referências EM.3 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena, para os professores de 1º grau-Nível II.

Parágrafo único - Nas gratificações de nível já concedidas aos Especialistas de Educação, fica mantida a atual diferença entre as antigas referências EM-I e EM-VI, até que essa diferença seja absorvida por futuros reajustes de vencimentos, passando a vigorar, então, o disposto na letra "b" deste artigo.

Art. 9º - Ao Professor Substituto que estiver na regência de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como de dias de trabalho docente efetivamente realizado.

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado neste artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias, gala e nojo.

Art. 10 - A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Entregador de Avisos constitui-se de:

I - Parte Fixa, representada pelo padrão do cargo ocupado;

II - Parte Variável, correspondente a jogos de avisos entregues, na seguinte forma:

a) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE A DOMICILIO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr\$ 1,47	a partir de 1º de outubro de 1978;
Cr\$ 1,54	a partir de 1º de novembro de 1978;
Cr\$ 1,61	a partir de 1º de dezembro de 1978;
Cr\$ 1,68	a partir de 1º de janeiro de 1979;

b) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE NA REPARTIÇÃO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr\$ 0,74	a partir de 1º de outubro de 1978;
Cr\$ 0,77	a partir de 1º de novembro de 1978;
Cr\$ 0,81	a partir de 1º de dezembro de 1978;
Cr\$ 0,84	a partir de 1º de janeiro de 1979.

Parágrafo único - A parte variável prevista neste artigo não poderá exceder à diferença entre o valor do padrão do cargo ocupado e do correspondente grau da referência 12 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 11 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do funcionalismo, conforme Anexo I, Parte B, da

Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 1º - O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2º - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 12 - O valor da Bolsa Auxílio, estipulado pela Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, é fixado, a partir de 1º de outubro de 1978, em valor correspondente ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 13 - Os cargos de Médico Residente, criados pelo artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam reclassificados, a partir de 1º de janeiro de 1979, na seguinte forma:

- a) cargos R.1, na referência 13;
- b) cargos R.2, na referência 14;
- c) cargos R.3, na referência 15.

Parágrafo único - Em face dos reajustamentos concedidos pelo Decreto nº 15.137, de 7 de julho de 1978, o artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam os Médicos Residentes excluídos das disposições do artigo 1º da presente lei.

Art. 14 - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Art. 15 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores municipais:

I - H.24, correspondente à prestação de 24 horas semanais de trabalho;

II - H.33, correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;

III - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho;

IV - H.44, correspondente à prestação de 44 horas semanais de trabalho;

V - H.48, correspondente à prestação de 48 horas semanais de trabalho.

Art. 16 - Os servidores da Prefeitura ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho definidas no artigo anterior, na seguinte forma:

vide art. 25 d2
Lei n. 10.430/89

Lei 16.533/80

Lei 16.533/80

Lei 16.533/80

I - H.24:

a) o pessoal docente do Ensino Municipal;

b) os Médicos e Cirurgiões-Dentistas munic-

pais;

c) os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, incluídos no regime a que se refere a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973;

d) os integrantes das classes de Técnico de Educação Física e de Educador Sanitário;

e) os integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal;

II - H.33: os servidores do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Atividades Artísticas de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto os ocupantes de cargos referidos nos demais incisos deste artigo;

III - H.40: os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, e os servidores incluídos no RDPE, enquanto permanecerem nesse regime;

IV - H.44: os Inspectores Fiscais;

V - H.48: os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1978.

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento das 24 ou 40 horas semanais, a atividade dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas caracteriza-se também pelas obrigações de:

a) prestar serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluindo sábados, domingos e feriados, bem como em dia em que for declarado ponto facultativo, de acordo com escala preordenada;

b) participar dos programas de ensino e aperfeiçoamento profissional que forem desenvolvidos pela Secretaria de Higiene e Saúde.

Art. 17 - O servidor sujeito à jornada H.33 poderá ser incluído na jornada H.40, por autorização do Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais, do Coordenador da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP e do Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efeito a partir do 1º dia do mês subsequente.

§ 2º - Para os servidores que atualmente estejam percebendo a retribuição de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 4º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de 1º de outubro de 1978.

Folha nº	86	de	proc
nº	112	de	1994
Crd			

Novo redação
Lei n. 10.439/88

§ 3º - A inclusão na jornada de H.40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H.33.

§ 4º - O servidor incluído na jornada H.40, nos termos deste artigo, fará jus a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5º - A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 6º - Os concursos públicos que forem abertos, a partir da vigência desta lei, para os cargos a que se refere o inciso II do artigo 16, fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na jornada H.40, em caráter permanente, observado o disposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 7º - A inclusão na jornada H.40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes especiais de trabalho.

Art. 18 - Os servidores do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora/trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de horas extraordinárias não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores de que trata este artigo terão o valor da hora/trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - O Executivo regulamentará por decreto as jornadas de trabalho instituídas pelo artigo 15 desta lei.

Art. 20 - O artigo 28 da Lei nº 7.447, de 25 de abril de 1970, fica acrescido de parágrafos, passando a ser assim redigido:

"Art. 28 - Sempre que se verificar alteração nos valores de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases as pensões pagas pelo Montepio.

§ 1º - A receita de mensalidades dos contribuintes e as contribuições da Prefeitura e das autarquias municipais serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Receita para Pensão e Auxílio Funeral".

§ 2º - As despesas com pagamentos de pensões e auxílio funeral serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro

anunciado de
S.M.H. de 10-1-80

ro de 1 979, em conta especial denominada "Despesa com Pensão e Auxílio Funeral".

Folha no	87	de proc
nº	182	de 1994
Jad		

§ 3º - No balanço anual do Montepio, os saldos das contas indicadas nos parágrafos anteriores serão levados a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral", a ser criada.

§ 4º - A reserva técnica apurada no balanço do Montepio em 31 de dezembro de 1 978 será transferida para a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral".

§ 5º - Se o saldo da conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral" for insuficiente quando do procedimento previsto no § 3º, o "deficit" será coberto pela Prefeitura.

§ 6º - Caso o orçamento atualizado do Montepio para um exercício mostre a insuficiência prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá ir cobrindo o "deficit" ao longo do exercício, de forma a garantir o pagamento mensal das pensões e auxílios funerários.

§ 7º - Fica revogado o artigo 3º do Decreto-lei nº 366, de 14 de outubro de 1 946.

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Cargos de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1 978, bem como os servidores de que trata o artigo 5º da mesma lei, desde que venham a ocupar cargos do citado Quadro, serão inscritos obrigatoriamente como contribuintes do Montepio, sem limitação de idade e dispensada a carência prevista no artigo 4º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1 970, para os que tiverem mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal."

Art. 21 - O artigo 3º da Lei nº 8.321, de 18 de novembro de 1 975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Para o exercício de 1 979, o valor de 1 (uma) "UFM" será de Cr\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros)".

Art. 22 - Ficam criadas, na Secretaria das Administrações Regionais, as funções gratificadas constantes do Anexo II que integra a presente lei.

Art. 23 - Fica permitido o exercício de atividades permanentes, mediante contrato, até que sejam criados e providos cargos suficientes para o atendimento das necessidades de pessoal para o serviço público municipal.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 1978, 4259 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO

MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos

SERGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças

HILARIO TORLONI, Secretário Municipal de Educação

CELSO HAHNE, Secretário das Administrações Regionais

HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Secretário de Serviços Internos

LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 1978.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Secretário-Chefe do Gabinete

LEI Nº 8.807, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978

ANEXO II DA LEI Nº 8.807, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
REFERÊNCIA	A	B	C	D	E	REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
EM.S.I	1.475,00					EM.S.1	1.488,00	2.175,00	2.372,00	2.566,00	2.700,00
EM.S.VI	2.240,00					EM.S.4	2.234,00	2.800,00	2.943,00	3.090,00	3.232,00
EM.I	4.432,00	6.704,00	5.218,00	5.647,00	5.177,00	EM.1	5.238,00	6.325,00	7.110,00	7.694,00	6.277,00
EM.II	4.704,00	5.218,00	5.647,00	5.177,00	5.748,00	-	-	-	-	-	-
EM.III	5.218,00	5.647,00	5.177,00	5.748,00	7.370,00	EM.3	6.528,00	7.100,00	7.834,00	8.522,00	9.190,00
EM.IV	5.647,00	5.177,00	5.748,00	7.370,00	6.629,00	-	-	-	-	-	-
EM.V	6.177,00	5.748,00	5.829,00	6.827,00	6.629,00	EM.2	7.100,00	8.104,00	8.200,00	10.004,00	11.212,00
EM.VI	6.748,00	5.829,00	5.829,00	6.827,00	10.000,00	EM.4	7.600,00	8.604,00	9.730,00	10.792,00	11.836,00
EM.VII	6.829,00	5.827,00	5.829,00	10.000,00	11.844,00	EM.5	8.509,00	9.443,00	10.301,00	11.217,00	12.252,00
EM.VIII	6.827,00	5.829,00	10.000,00	11.844,00	12.710,00	EM.6	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.944,00	12.710,00
EM.IX	6.829,00	10.000,00	11.844,00	12.710,00	13.921,00	-	-	-	-	-	-

LEI Nº 8.807, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978

FUNÇÃO GRATIFICADA

Função	VALOR	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO
Função Especializada Especializada	PG.1	210	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentro servidores municipais em efetivo exercício nas funções de caráter (100 funções), no exercício de serviços municipais de manutenção das Unidades de Asfalto (10 funções) e no exercício de serviços municipais em unidades municipais (100 funções).
	PG.2	40	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentro servidores municipais que exercem serviços municipais de manutenção de máquinas de terraplenagem e equipamentos afins.
	PG.3	620	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentro servidores municipais em efetivo exercício nas funções de manutenção, conservação e operação de máquinas de terraplenagem e afins, de grande porte (100 funções) e servidores municipais que operam equipamentos das Unidades de Asfalto (15 funções).
	PG.4	340	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentro servidores municipais que exercem serviços municipais de manutenção de máquinas de terraplenagem e afins, de grande porte (100 funções) e servidores municipais que operam equipamentos das Unidades de Asfalto (15 funções).
Encargado de Serviços Especializados	CR.21.700,00	40	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentro servidores municipais que exercem serviços municipais de manutenção de máquinas de terraplenagem e afins, de grande porte (100 funções) e servidores municipais que operam equipamentos das Unidades de Asfalto (15 funções).



LEI N.º 6 226, DE 4 DE JANEIRO DE 1963

DA DO P. L. n.º 568/62

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

Folha n.º 88 de proc. n.º 112 de 1964

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - A escala geral de padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, prevista na Lei n.º 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte a partir de 1.º de janeiro de 1963:

Padrão	Cr\$	Padrão	Cr\$
A	25.000,00	N	60.000,00
B	32.300,00	O	64.000,00
C	33.000,00	P	68.000,00
D	35.000,00	Q	72.000,00
E	36.000,00	R	76.000,00
F	37.000,00	S	81.000,00
G	38.000,00	T	87.000,00
H	41.000,00	U	93.000,00
I	44.000,00	V	100.000,00
J	47.000,00	W	105.000,00
K	49.000,00	X	125.000,00
L	52.000,00	Y	145.000,00
M	56.000,00	Z	150.000,00

Parágrafo único - A remuneração dos Secretários da Administração é fixada em Cr\$ 70.000,00, por mês, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 2.º - A revalorização dos salários dos extranumerários mensais, diurnistas e tardieiros, será feita por decreto executivo, assegurando-se o reajuste mínimo de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), calculados sobre os salários vigentes em setembro, aos que, pelo Decreto n.º 5.490, de 25 de outubro de 1962, não atingiram aquele mínimo.

Art. 3.º - A partir de 1.º de janeiro de 1963, as funções gratificadas do Quadro do Funcionalismo Municipal ficam agrupadas nas escalas FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-5, com os valores fixados, respectivamente, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros), Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), por mês, na forma abaixo discriminada:

Valor atual	Escala nova	Valor atual	Escala nova
Cr\$ 4.100,00	FG-1	Cr\$ 9.100,00	FG-3
Cr\$ 4.200,00	FG-1	Cr\$ 10.500,00	FG-3
Cr\$ 5.100,00	FG-1	Cr\$ 12.500,00	FG-4
Cr\$ 6.300,00	FG-2	Cr\$ 16.400,00	FG-5
Cr\$ 7.600,00	FG-2		

Parágrafo único - A gratificação dos membros do Conselho Municipal de Impostos e Taxas, da Secretaria das Finanças, funcionários e representantes dos contribuintes, e dos membros do Conselho Diretor do Serviço Funerário, de que trata o artigo 12 da Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, é fixada em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 8 (oito) por mês.

Art. 4.º - Os vencimentos do Superintendente do Serviço Funerário são equivalentes aos de Chefe de Divisão, padrão "X", da Prefeitura, na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 15 da Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958.

Art. 5.º - O teto aplicável aos "entregadores de avisos" é fixado em Cr\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil cruzeiros) mensais, a partir de 1.º de janeiro de 1963.

Art. 6.º - O valor do salário-família passa a ser de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mensais, por alimentário.

Art. 7.º - É fixado em 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros) mensais o valor das pensões vitalícias pagas pela Prefeitura.

Art. 8.º - É concedido ao Montepio Municipal de São Paulo um auxílio de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento do resgate de pensões devidas aos atuais beneficiários de servidores falecidos anteriormente a 1.º de janeiro de 1959, a ser coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da verba 200 8990 (Pessoal Fixo). O reajuste será feito de acordo com a tabela a ser elaborada pela Junta Administrativa, com aprovação do Prefeito.

Art. 9.º - As vantagens decorrentes desta lei são extensivas aos inativos.

Art. 10 - Fica extinto o cargo de "Secretário da Junta de Alistamento Militar", padrão "C", relacionado na Tabela 1 - Parte Permanente, Cargos Isentos de Provento em Comissão - item 5, anexa à Lei n.º 4.452, de 29 de janeiro de 1964.

Art. 11 - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei n.º 5.284, de 11 de maio de 1961, que instituiu o regime de registro obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado dos servidores municipais.

Art. 12 — Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis n.º 4.924, de 22 de fevereiro de 1956, 5.069, de 24 de outubro de 1956, os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 5.107, de 9 de janeiro de 1957, o artigo 3.º e respectivo parágrafo único, o parágrafo 3.º do artigo 4.º, e o artigo 5.º, todos da Lei n.º 5.545, de 4 de agosto de 1958, a Lei n.º 5.679, de 4 de janeiro de 1960, a Lei n.º 5.447, de 27 de dezembro de 1957, a Lei n.º 5.845, de 18 de outubro de 1961, que estabeleceram regime especial de trabalho para determinados cargos e carreiras do funcionalismo municipal e fixaram prazos para opção, ficando assegurados e mantidos, aos atuais titulares de cargos, carreiras e séries funcionais de extranumerário-mensalista ou contratado, abrangidos pelos dispositivos legais acima, os atuais direitos e a obrigação de dedicação exclusiva do exercício da profissão no desempenho de suas funções públicas, que, nos termos de mencionadas leis, se lhes aplicam atualmente.

Parágrafo único — É fixado o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação desta lei, para que optem pelo livre exercício da profissão os servidores abrangidos pelas leis mencionadas no presente artigo e que se encontrem, atualmente, no regime de dedicação plena.

Art. 13 — Fica elevado respectivamente para 120 (cento e vinte), 80 (oitenta), 60 (sessenta) e 72 (setenta e dois), o número de funções gratificadas de Fiscal previstas no item 2 da Tabela V, anexa à Lei n.º 4.452, de 29 de janeiro de 1954, da Divisão de Fiscalização Fazendária, da Divisão de Rendas Diversas, da Secretaria de Abastecimento e da Divisão de Obras Particulares.

Art. 14 — Ficam criadas e incorporadas à Tabela V, anexa à Lei n.º 4.452, de 29 de janeiro de 1954, 12 (doze) funções gratificadas de Assistente Técnico de Secretário, enquadradas na escala "FG-4", correspondendo duas a cada Secretaria da Administração.

Parágrafo 1.º — Os assistentes técnicos de que trata este artigo serão designados pelos respectivos Secretários, devendo a designação recair em "procurador", "engenheiro", "médico", "médico veterinário" ou "contador" do quadro do funcionalismo municipal, segundo a natureza das atribuições de cada Secretaria.

Parágrafo 2.º — São extintas as funções gratificadas de "Assistência Médico" e "Assistente Técnico" a que se refere o item 4, n.º II, letra "c", e n.º III, letra "d", da Tabela V, mencionada no corpo deste artigo.

Art. 15 — São criados, no Gabinete do Prefeito e incorporados à Tabela I — Parte Permanente — Cargos Isolados de Provimento em Comissão, dois cargos de "Assistente", padrão "UG-4", de livre provimento pelo Prefeito, a serem exercidos por engenheiro ou bacharel em ciências jurídicas e sociais. Se a nomeação recair em funcionário de vencimentos iguais ou superiores aos de padrão "UG-4", perceberá o nomeado gratificação mensal enquadrada na escala FG-5, instituída pelo artigo 3.º desta lei.

Art. 16 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1963, 409.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Francisco Prestes Maia — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Luiz Domingues de Castro — O Secretário das Finanças, Joaquim Monteiro de Carvalho — O Secretário de Obras, José de Mello Malheiro — O Secretário de Higiene e Saúde, Ariovaldo Caselli de Carvalho — O Secretário de Abastecimento, José Gomes de Moraes Netto.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, em 4 de janeiro de 1963. — O Diretor Substituto, Juvonal de Oliveira Castro.



LEI Nº 6.226, DE 4 DE JANEIRO DE 1963.
"O DIA", DE 5 DE JANEIRO DE 1963.

Folha no. 89 de 15
no 112 de 1994

LEI Nº 6.226, DE 4 DE JANEIRO DE 1963.

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

FRANCISCO PRESTES MAIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A escala geral de padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, prevista na Lei nº 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte, a partir de 1.º de janeiro de 1963:

PADRAO	Cr.
A	25.000,00
B	32.000,00
C	38.000,00
D	45.000,00
E	55.000,00
F	65.000,00
G	75.000,00
H	85.000,00
I	95.000,00
J	105.000,00
K	115.000,00
L	125.000,00
M	135.000,00
N	145.000,00
O	155.000,00
P	165.000,00
Q	175.000,00
R	185.000,00
S	195.000,00
T	205.000,00

PARAGRAFO UNICO - A remuneração dos membros do Conselho Municipal de Educação, prevista na Lei nº 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte, a partir de 1.º de janeiro de 1963:

ARTIGO 2.º - A revalorização dos salários dos membros do Conselho Municipal de Educação, prevista na Lei nº 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte, a partir de 1.º de janeiro de 1963:

ARTIGO 3.º - A partir de 1.º de janeiro de 1963, os membros do Conselho Municipal de Educação, previstos na Lei nº 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passam a receber os seguintes vencimentos:

VENCIMENTO ATUAL	Cr.
1.º	15.000,00
2.º	18.000,00
3.º	21.000,00
4.º	24.000,00
5.º	27.000,00
6.º	30.000,00
7.º	33.000,00
8.º	36.000,00
9.º	39.000,00
10.º	42.000,00

ARTIGO 4.º - A remuneração dos membros do Conselho Municipal de Educação, prevista na Lei nº 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte, a partir de 1.º de janeiro de 1963:

ARTIGO 5.º - O vencimento dos membros do Conselho Municipal de Educação, previstos na Lei nº 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser o seguinte, a partir de 1.º de janeiro de 1963:

ARTIGO 6.º - O valor do salário dos membros do Conselho Municipal de Educação, previstos na Lei nº 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser o seguinte, a partir de 1.º de janeiro de 1963:

ARTIGO 7.º - O valor do salário dos membros do Conselho Municipal de Educação, previstos na Lei nº 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser o seguinte, a partir de 1.º de janeiro de 1963:

ARTIGO 8.º - O valor do salário dos membros do Conselho Municipal de Educação, previstos na Lei nº 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser o seguinte, a partir de 1.º de janeiro de 1963:

Ver Dec. 5.681/63.
V. Dec. 8457/69
" " 8452/69
" " 13.172/65

IMPRESSO DO PROJETO DE LEI Nº 5.681/62

EXECUTIVO

Artigo 8.º — É concedido ao Município de São Paulo um crédito de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento do reajuste de pensões devidas aos atuais beneficiários de serviços prestados anteriormente a 1.º de janeiro de 1954, a ser coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da verba 200.8290 (Pessoal Fixo). O reajuste será feito de acordo com tabela a ser elaborada pela Junta Administrativa, com aprovação do Prefeito.

Artigo 9.º — As vantagens decorrentes desta lei são extensivas aos nativos.

Artigo 10 — Fica extinto o cargo de "Secretário da Junta de Abastecimento Militar", padrão "U", relacionado na Tabela I — Parte Permanente — Cargos Isolados de Provedimento em Comissão — item 3, anexa à Lei nº 4.452 de 29 de janeiro de 1954.

Artigo 11 — Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 2.274 de 11 de julho de 1957, que instituiu o regime de trabalho extraordinário dos valores e bens pertencentes ao patrimônio bruto dos servidores municipais.

Artigo 12 — Ficam revogadas em todos os seus termos as Leis nºs 1924, de 22 de fevereiro de 1950; 3.º de 24 de outubro de 1950; as artigos 4.º e 5.º da Lei nº 5107, de 9 de janeiro de 1951; o artigo 3.º e o artigo 30, todos da Lei nº 5.545, de 4 de agosto de 1956; a Lei nº 5.604 de 4 de janeiro de 1959; a Lei nº 5.447, de 27 de dezembro de 1957; e a Lei nº 5.545, de 18 de outubro de 1951, que estabeleceram regime especial de trabalho para determinados cargos das carreiras do funcionalismo municipal e fixaram prazos para o exercício, ficando assegurados e mantidos aos atuais titulares dos cargos, carreiras e séries funcionais de extranumerário-mensalista ou contratado abrangidos pelos dispositivos legais acima, os atuais direitos e a obrigação de dedicação exclusiva do exercício da profissão no desempenho de suas funções públicas, que, nos termos da mencionadas leis, se lhes aplicam atualmente.

Parágrafo único — É fixado o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação desta lei, para que optem pelo livre exercício da profissão os servidores abrangidos pelas leis mencionadas no presente artigo e que se encontrem atualmente no regime de dedicação plena.

Artigo 13 — Fica elevado respectivamente para 120 (cento e vinte), 80 (oitenta), 60 (sessenta) e 72 (setenta e dois), o número de funções gratificadas de Fiscal previstas no item 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 4.452, de 29 de janeiro de 1954, da Divisão de Fiscalização Fazendária, da Divisão de Rendas Diversas, da Secretaria de Abastecimento e da Divisão de Obras Particulares.

Artigo 14 — Ficam criadas e incorporadas à Tabela V, anexa à Lei nº 4.452 de 29 de janeiro de 1954, 12 (doze) funções gratificadas de Assistente Técnico de Secretário, enquadradas na escala "FG-4" compreendendo duas a cada Secretaria da Administração.

Parágrafo 1.º — Os assistentes técnicos de que trata este artigo serão designados pelos respectivos Secretários, devendo a designação recair em "procurador", "engenheiro", "médico", "médico veterinário" ou "contador", do quadro do funcionalismo municipal, segundo a natureza das atribuições de cada Secretaria.

Parágrafo 2.º — São criadas as funções gratificadas de "Assistente médico" e "Assistente Técnico", a que se refere o item 4, nº II, letra "e", e nº III, letra "b" da Tabela V, mencionada no corpo deste artigo.

Artigo 15 — São criados, no Gabinete do Prefeito e incorporados à Tabela I — Parte Permanente — Cargos Isolados de Provedimento em Comissão, dois cargos de "Assistente", padrão "UG-4", de livre provimento pelo Prefeito, a serem exercidos por engenheiro ou bacharel em ciências jurídicas e sociais. Se a nomeação recair em funcionário de vencimentos iguais ou superiores ao do padrão "UG-4", perceberá o nomeado gratificação mensal enquadrada na escala "UG-5" instituída no artigo 3.º desta lei.

Parágrafo 1.º — As vantagens decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos próprios do orçamento, suplementados se necessário.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a legislação em contrário.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 1963.

O Prefeito,
FRANCISCO PRESTES MAIA

O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos,
LUIZ DOMINGUES DE CASTRO

O Secretário das Finanças,
JOAQUIM MONTEIRO DE CARVALHO

O Secretário de Obras,
JOSE DE MELLO MALHEIRO

O Secretário de Educação e Cultura,
JOSE DE ANDRADE RIZZINI

O Secretário de Higiene e Saúde,
JOSE CASSELLI DE CARVALHO

O Secretário de Abastecimento,
JOSE GOMES DE MORAIS NETO

Em 4 de janeiro de 1963, na Diretoria de Departamento do Estado e do Pessoal, o Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, em 4 de janeiro de 1963.

O Deputado Substituto,
JOSE DE OLIVEIRA CASTRO



LEI Nº 8.183, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974.
"D.O.M.", DE 22 DE DEZEMBRO DE 1974.

Folha nº 90 de proc.
nº 112 de 19 94
Lid

LEI Nº 8.183, de 20 de Dezembro de 1974

Dispõe sobre as diretrizes e a estrutura dos Quadros de Pessoal da Prefeitura, e da outras providências.

Lei 10058
86
dispositiva
27.05/81

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de Dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as diretrizes básicas e sobre a estrutura dos quadros do pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo, e estabelece níveis de vencimentos para os cargos, de acordo com a formação escolar mínima necessária ao seu provimento e, ainda, consoante a sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade das atribuições que lhes correspondem.

Parágrafo único - Os princípios desta lei aplicam-se, no que couber, aos quadros da Secretaria da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e, mediante decretos, às autarquias municipais.

Art. 2º - O serviço público municipal da Administração Direta compreende:

- I - Atividades permanentes;
- II - Atividades eventuais ou de caráter transitório.

Art. 3º - As atividades permanentes são exercidas por funcionários públicos nomeados em caráter efetivo ou em comissão, cujas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos contínuos e indispensáveis ao desenvolvimento normal do Serviço Público Municipal.

§ 1º - O exercício de atividades de natureza permanente mediante contrato, só será permitido para o atendimento de necessidade imediata, até a criação e provimento dos cargos correspondentes.

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 184/74

EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DIA ESTE SUPLEMENTO NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Av. Liberdade n.º 904 - Tel.: 278-1798 SÃO PAULO, DOMINGO, 22 DE DEZEMBRO DE 1974 N.º

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.183, de 20 de Dezembro de 1974

Dispõe sobre as diretrizes e a estrutura -
dos Quadros de Pessoal da Prefeitura, e da
outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de
São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão
de 11 de Dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as diretrizes básicas e sobre a estrutura dos quadros do pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo, e estabelece níveis de vencimentos para os cargos, de acordo com a formação escolar mínima necessária ao seu provimento e, ainda, consoante a sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade das atribuições que lhes correspondem.

Parágrafo único - Os princípios desta lei aplicam-se, no que couber, aos quadros da Secretaria da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e, mediante decretos, às autarquias municipais.

Art. 2º - O serviço público municipal da Administração Direta compreende:

I - Atividades permanentes;

II - Atividades eventuais ou de caráter transitório.

Art. 3º - As atividades permanentes são exercidas por funcionários públicos nomeados em caráter efetivo ou em comissão, cujas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos contínuos e indispensáveis ao desenvolvimento normal do Serviço Público Municipal.

§ 1º - O exercício de atividades de natureza permanente, mediante contrato, só será permitido para o atendimento de necessidade inadiável, até a criação e provimento dos cargos correspondentes.

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO

§ 2º - Os contratos de que trata o parágrafo anterior não poderão exceder o prazo de 2 (dois) anos.

Art. 4º - As atividades eventuais ou de natureza transitória, exercidas por prazo determinado, compreendem:

- I - Funções de natureza técnica que envolvam reconhecimento da especialização e experiência;
- II - Funções de natureza artística;
- III - Funções correspondentes a ofícios e ocupações de nível elementar e médio, necessárias à execução de determinada obra ou serviço.

Parágrafo Único - A forma de admissão do pessoal para o exercício das atividades de que trata este artigo será regulamentada por decreto.

Art. 5º - Para os efeitos da presente lei, considera-se:

- I - Cargo - o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres municipais, a que corresponde o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário;
- II - Classe - o conjunto de cargos da mesma denominação e atribuições iguais ou semelhantes;
- III - Referência - o símbolo numérico indicativo da posição da classe na escala de vencimentos, prevista no Anexo I, integrante desta lei;
- IV - Grau - o símbolo indicativo do valor progressivo da referência;
- V - Padrão - a conjugação de referência e grau.

§ 1º - A escala de referência segue a ordem natural dos números a partir de "1"; o grau é indicado por letras, observada a ordem alfabética a partir de "A".

§ 2º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A" e a ele retorna quando vago.

Art. 6º - Os cargos em função do nível de complexidade das atribuições, responsabilidade e nível de escolaridade mínima necessária ao seu exercício, distribuem-se em 5 (cinco) grupos, a saber:

Grupo I - Cargos de direção de órgãos técnicos e administrativos, de assistência e de assessoramento do Prefeito, dos Secretários Municipais, da Coordenadoria Geral de Planejamento, da Coordenadoria das Administrações Regionais e de dirigentes de órgãos da administração intermediária e superior, observada a habilitação específica, quando for o caso, na conformidade da legislação própria.

Grupo II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas ou não em lei federal, cujo exercício exija formação mínima de grau superior ou habilitação legal equivalente; de chefias correspondentes.

Grupo III - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica, quando for o caso; de chefias correspondentes.

Grupo IV - Cargos correspondentes a atividades de escritó-

Folha n.º 92 de proc. 124 19 94
Cat

rio e auxiliares, e de artífices qualificados, cujo exercício exija formação escolar de 1º grau completo ou, ainda, 1º grau incompleto, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos de aprendizagem, qualificação ou de treinamento em serviço.

Grupo V - Cargos correspondentes a atividades simples e pouco variadas, cujo exercício exija conhecimentos de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida em tempo limitado no próprio serviço.

Art. 7º - Os cargos serão integrados, segundo os critérios definidos no artigo anterior, em Quadros Gerais de Pessoal ou em Quadros Especiais, conforme ficar estabelecido em lei.

Parágrafo único - Na criação de novos cargos deverá ser observada a nomenclatura de cargos e os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo são providos mediante:

I - Concurso público;

II - Acesso, conforme conceituação estabelecida na presente lei.

Art. 9º - Ficam instituídas as escalas de padrões de vencimentos, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

Art. 10 - Promoção é a passagem do funcionário e do cargo por ele ocupado de um grau ao imediatamente superior da mesma referência.

Art. 11 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade e ao critério de merecimento e serão efetuadas anualmente: em junho, por antiguidade; em dezembro, por merecimento.

Parágrafo único - As promoções serão processadas a partir de 1976.

Art. 12 - Serão promovidos anualmente, por antiguidade, até 10% (dez por cento) dos funcionários do total de cada grau em cada classe, observado o interstício previsto nesta lei.

Parágrafo único - As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de serviço e tempo no cargo, de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 13 - Merecimento é a demonstração positiva, pelo funcionário, durante a sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e cumprimento dos deveres.

Art. 14 - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior o funcionário que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

I - Para o grau "B" - 95;

II - Para o grau "C" - 120;

III - Para o grau "D" - 135;

IV - Para o grau "E" - 150.

Art. 15 - Os pontos referidos no artigo anterior serão determinados da seguinte forma:

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

patrocinados ou indicados pelo órgão municipal competente e realizados durante a permanência do funcionário em cada grau.

§ 1º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 180 (cento e oitenta) dias e computados como 1 (um) ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma deste artigo, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada, 1 (um) ponto;
- b) cada advertência, 3 (três) pontos;
- c) cada repreensão, 5 (cinco) pontos;
- d) cada suspensão disciplinar, 6 (seis) pontos, acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do trigésimo primeiro dia.

Art. 16 - Será de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau o interstício mínimo para concorrer à promoção.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 17 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo Quadro, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecendo o interstício de 3 (três) anos na classe, a habilitação legal e as qualificações que couberem em cada caso específico, podendo ser observadas, nos quadros da Secretaria da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, as peculiaridades que lhes são próprias.

§ 1º - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia no exercício de outro cargo.

§ 2º - O acesso será feito mediante aferição do mérito, entre titulares de cargos cujo exercício proporcionar a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os cargos cujo provimento far-se-á por acesso serão discriminados em lei especial.

Art. 18 - A aferição do mérito para acesso será feita por meio de provas, de títulos, ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo são considerados títulos, os abaixo indicados, quando diretamente relacionados com o conteúdo ocupacional ou com a natureza do cargo a ser provido por acesso:

- I - Trabalhos realizados;
- II - Certificação de conclusão de cursos observado o critério

rio estabelecido no item IV do artigo 15.

III - Tempo de exercício em cargos afins;

IV - Exercício de cargos em comissão, em substituição, ou de função gratificada;

V - Exercício de atividades afins em órgãos da administração pública direta ou indireta, ou entidades oficializadas ou reconhecidas. VI Criado pelo art. 15 da Lei nº 8.764/78

Art. 19 - A regulamentação do acesso será estabelecida

em decreto.

Art. 20 - O funcionário que, por acesso, for elevado a nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

CAPÍTULO IV

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 21 - Os cargos da Administração Direta do Município ficam distribuídos nos seguintes Quadros:

I - Quadro Geral do Pessoal;

II - Quadro de Atividades Artísticas;

III - Quadro do Ensino Municipal;

IV - Quadro da Fiscalização;

Art. 22 - Os cargos do Quadro Geral do Pessoal são incluídos em partes e tabelas, a seguir discriminadas:

a) Parte Permanente - Tabela I (PPI) - Cargos de Provimento em Comissão;

b) Parte Permanente - Tabela II (PPII) - Cargos de Provimento Efetivo que comportam substituição;

c) Parte Permanente - Tabela III (PPIII) - Cargos de Provimento Efetivo que não comportam substituição;

d) Parte Suplementar (PS) - Cargos destinados à extinção na vacância.

§ 1º - Os cargos integrantes do Quadro de Atividades Artísticas, do Quadro do Ensino Municipal e do Quadro da Fiscalização serão objeto de lei especial.

§ 2º - A aplicação das diretrizes desta lei aos cargos do Quadro do Ensino Municipal será objeto de lei específica, observados os princípios fixados na Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, relativos à estruturação da carreira do magistério.

Art. 23 - Os cargos de cada classe, integrantes dos Quadros, Grupos, Partes e Tabelas desta lei e identificados pelas respectivas denominações, têm seus vencimentos iniciais fixados no Grau "A" da referência por ser o ponteiro, na conformidade do Anexo II, parte integrante desta lei, sendo o disposto nos artigos 25 e 37.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 24 - Os atuais cargos da Administração Direta do Município ficam com as denominações, referências de vencimentos, tabelas e partes, alteradas na conformidade do Anexo II, observada a correspondência de nomenclatura estabelecida no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único - Fica assegurada a situação de efetividade do funcionário cujo cargo seja transferido para a Tabela I da Parte Permanente.

"VI - tempo de exercício em cargos vinculados pela linha de acesso ao cargo a ser provido por acesso"

Art. 25 - Os ocupantes dos cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados, em princípio, e ressalvado o disposto no artigo 37, na seguinte conformidade:

- I - Os da Classe "A" no Grau "A";
- II - Os da Classe "B" no Grau "B";
- III - Os da Classe "C" no Grau "C";
- IV - Os da Classe "D" no Grau "D".

Folha no	96	de proc	
no	112	19	94
20			

Parágrafo único - Fica assegurado ao funcionário, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou no primeiro enquadramento feito em função desta lei, o direito de ser classificado no grau de igual valor ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao do antigo padrão do cargo, computada, para fins de cálculo, a importância correspondente ao abono previsto no artigo 42.

Art. 26 - O ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência, o mesmo grau em que se encontrar na referência do cargo efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de designação para substituição.

Art. 27 - As funções de extranumerário mensalista e diarista aplicam-se os princípios de enquadramento de referência e de grau estabelecidos nesta lei.

Art. 28 - Os salários do pessoal contratado serão reajustados no grau "A" da referência correspondente ao cargo de mesma denominação.

Art. 29 - Os proventos dos inativos, cuja situação, quando em atividade, tenha correspondência com os enquadramentos estabelecidos no Anexo III desta lei, serão reajustados de acordo com a nova escala de vencimentos.

§ 1º - Não se verificando a correspondência referida neste artigo, os proventos dos inativos serão reajustados, mediante decreto, com a observância dos critérios de enquadramento previstos nesta lei, tendo presente os grupos ocupacionais definidos no artigo 6º.

§ 2º - As pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo serão reajustadas de acordo com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 30 - As funções gratificadas serão revistas e transformadas em cargos, desde que correspondam a atribuições indispensáveis, e de caráter permanente, mediante lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Bialmente, a partir da vigência desta lei, a Administração Municipal procederá ao levantamento das necessidades de cargos para as atividades de natureza permanente e proporá sua criação.

Art. 32 - Os cargos constantes do Anexo II serão distribuídos, por decreto, pelas Secretarias e órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Parágrafo único - Os conjuntos de cargos e funções resultantes da distribuição prevista neste artigo constituem a lotação básica de cada Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

Art. 33 - Caberá ao Departamento de Administração do Município de São Paulo:

- I - Propor as lotações básicas a que se refere o artigo anterior, ouvidas as Secretarias e os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;
- II - Organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

dem os
diante

tarem c
os efei

tegrac
garem.

trata
sadas

ça d
tivo

des

ao
dis
pe
de

mu

s
c

pá

Folha no 97 de 111
no 111 de 97

V - Propor o enquadramento de cargos nos grupos e a fixação das respectivas preferências de vencimentos, observados os princípios estabelecidos nesta lei;

qual-
amen-
al va
padrão
abono
..
cargo
que

08 ca-
laris-
elect-

justa-
2.
ando
Ane-
atos.
este
a
ente.

DISPOSICÕES FINAIS

ando
Ane-
tos.
este
a
nte
São-

rang:
de:

Parágrafo: único - VETADO

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 84

பொருள்

§ 1º - Se a aprovação dos quadros referidos neste artigo ocorrer anteriormente a 1º de março de 1975, não se aplicará a revalorização prevista neste artigo.

§ 2º - A revalorização a que se refere este artigo será absorvida quando da aprovação dos respectivos quadros, na forma do parágrafo 1º do artigo 22.

Art. 44 - O enquadramento nos termos do Anexo III para os atuais cargos que passarão a ser incluídos nos Grupos I e II do Anexo II só se efetivará a partir de 1º de julho de 1975.

Parágrafo Único - Até que se efetive o enquadramento previsto neste artigo, ficam revalorizados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de março de 1975, os atuais padrões dos referidos cargos, bem como os proventos dos inativos que estejam na mesma situação.

Art. 45 - A concessão de gratificação especial, em virtude do grau de responsabilidade das funções ou da jornada extraordinária de trabalho, será objeto de regulamentação do Executivo.

Art. 46 - A partir do enquadramento previsto no artigo 44, as verbas de representação, instituídas em lei, serão calculadas tendo por base, unicamente, o valor do padrão do respectivo cargo.

Art. 47 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 48 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a 1º de março de 1975, com exceção do disposto nos artigos 39, 40, 41, 42, 45, 46 e 47, que vigorarão a partir da data da publicação da presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 1974, 42º da fundação de São Paulo.

O Prefeito

MIGUEL COLASUONNO

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

O Secretário das Finanças,

VICENTE DE PAULA OLIVEIRA

O Secretário de Obras,

IVAN LUBACHESKI

O Secretário de Educação e Cultura,

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

O Secretário de Higiene e Saúde,

VALDO FAZZI

O Secretário de Abastecimento,

EUCIDES CARLI

O Secretário de Serviços Municipais,

WERNER EUGENIO ZULAU

O Secretário de Bem Estar Social dezembro de 1974

HENRIQUE GAMLA

O Secretário de Turismo e Fomento,

JOSE MARIA MENDES PEREIRA

O Secretário Municipal de Transportes,

MARIO ALVES DE MELO

O Secretário Municipal de Esportes,

PAULO MACHADO DE CARVALHO

O Secretário dos Negócios Extraordinários,

LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

O Chefe do Gabinete,

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN

— ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.183 DE 20 DE 12 DE 1.974

PARTE A - VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
1	580,00	640,00	710,00	780,00	860,00
2	640,00	710,00	780,00	860,00	950,00
3	710,00	780,00	860,00	950,00	1.040,00
4	780,00	860,00	950,00	1.040,00	1.140,00
5	860,00	950,00	1.040,00	1.140,00	1.250,00
6	950,00	1.040,00	1.140,00	1.250,00	1.300,00
7	1.040,00	1.140,00	1.250,00	1.380,00	1.520,00
8	1.140,00	1.250,00	1.380,00	1.520,00	1.670,00
9	1.250,00	1.380,00	1.520,00	1.670,00	1.840,00
10	1.380,00	1.520,00	1.670,00	1.840,00	2.020,00
11	1.520,00	1.670,00	1.840,00	2.020,00	2.220,00
12	1.670,00	1.840,00	2.020,00	2.220,00	2.440,00
13	1.840,00	2.020,00	2.220,00	2.440,00	2.650,00
14	2.020,00	2.220,00	2.440,00	2.690,00	2.960,00
15	2.220,00	2.440,00	2.690,00	2.960,00	3.260,00
16	2.440,00	2.690,00	2.960,00	3.260,00	3.580,00
17	2.690,00	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00
18	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00
19	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00
20	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00
21	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00
22	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00
23	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00
24	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00	7.760,00

— ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.183 DE 20 DE 12 DE 1.974

PARTE B - VENCIMENTOS DOS CARGOS DE DIREÇÃO, ASSISTÊNCIA

E ASSESSORAMENTO

REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
DA-1	2.440,00	2.690,00	2.960,00	3.260,00	3.520,00
DA-2	2.690,00	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00
DA-3	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00
DA-4	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00
DA-5	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00
DA-6	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00
DA-7	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00
DA-8	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00
DA-9	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00	7.760,00
DA-10	5.760,00	6.340,00	7.000,00	7.760,00	8.470,00
DA-11	6.340,00	7.000,00	7.760,00	8.470,00	9.300,00
DA-12	7.000,00	7.760,00	8.470,00	9.300,00	10.300,00
DA-13	7.760,00	8.470,00	9.300,00	10.300,00	11.300,00
DA-14	8.470,00	9.300,00	10.300,00	11.300,00	12.300,00
DA-15	15.000,00				

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.183 DE 20 de 12 DE 1974

de 19

GRUPO I

NÚMERO DE CARGOS	PARTES E TABELA	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊNCIA
1	PP-I	SECRETÁRIO MUNICIPAL	DA-15
1	PP-I	COORDENADOR DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	DA-15
1	PP-I	COORDENADOR GERAL DE PLANEJAMENTO	DA-15
1	PP-I	CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	DA-15
1	PP-I	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE	DA-14
1	PP-I	AUDITOR DA FAZENDA	DA-13
1	PP-I	ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-13
1	PP-I	ASSESSOR TÉCNICO (GABINETE DO PREFEITO)	DA-13
1	PP-I	ASSESSOR CHEFE DE RELAÇÕES PÚBLICAS (GABINETE DO PREFEITO)	DA-13
1	PP-I	CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DA-13
1	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA (RELAÇÕES PÚBLICAS)	DA-13
1	PP-I	CHEFE DE CERIMONIAL	DA-13
1	PP-I	CHEFE DE GABINETE	DA-13
1	PP-I	DIRETOR DE IMPLANTAÇÃO	DA-13
1	PP-I	DIRETOR DE PLANEJAMENTO	DA-13
1	PP-I	DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	DA-13
1	PP-I	SECRETÁRIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-13
1	PP-I	ASSESSOR JURÍDICO	DA-12
1	PP-I	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
1	PP-I	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	DA-12
1	PS	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	DA-12
1	PP-I	ASSESSOR TÉCNICO DE PLANEJAMENTO	DA-12
1	PP-I	ASSESSOR TÉCNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS	DA-12
1	PS	ASSISTENTE TÉCNICO CHEFE	DA-12
1	PP-I	DIRETOR DE HOSPITAL MUNICIPAL	DA-12
1	PP-I	PLANEJADOR URBANO	DA-11
1	PP-I	ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11
1	PS	ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11
1	PP-I	ASSISTENTE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	DA-11
1	PP-I	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11
1	PP-I	ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO REGIONAL	DA-11
1	PP-I	COORDENADOR DE PROGRAMA	DA-11
1	PP-II	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
1	PP-II	PROCURADOR ASSISTENTE	DA-11
1	PP-II	PROCURADOR CHEFE DE PROCURADORIA	DA-11
1	PP-I	SUPERVISOR DE ÁREA	DA-11
1	PS	SUPERVISOR DE LIMPEZA PÚBLICA	DA-11
1	PP-I	SUPERVISOR DE PLANEJAMENTO	DA-12
1	PP-I	SUPERVISOR GERAL (ADMINISTRAÇÃO)	DA-11
1	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	DA-11
1	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL (OBRAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO)	DA-11
1	PP-I	GERENTE DA GRÁFICA MUNICIPAL	DA-10
1	PS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CHEFE	DA-9
1	PP-I	COORDENADOR (CENTRO DE TREINAMENTO)	DA-9
1	PP-II	DIRETOR DE CENTRO (EDUCAÇÃO, RECREAÇÃO E ESPORTES)	DA-9
1	PP-II	DIRETOR DE CENTRO DE COMUNIDADE	DA-9
1	PP-II	DIRETOR DE CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL	DA-9
1	PP-I	DIRETOR DE UNIDADE OPERACIONAL (BEM ESTAR SOCIAL)	DA-9
1	PP-I	GERENTE DE PROJETO (BEM ESTAR SOCIAL)	DA-9
1	PP-I	ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE CENTRO (EDUCAÇÃO, RECREAÇÃO E ESPORTES)	DA-8
1	PP-I	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO I	DA-8
1	PP-II	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-8
1	PP-I	DIRETOR DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA (TEATRO MUNICIPAL)	DA-8
1		VETADO	
1	PP-I	ORIENTADOR DE CURSOS (QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL)	DA-7
1	PP-I	OFICIAL DE GABINETE DO PREFEITO	DA-5
1	PS	ASSISTENTE DE DIREÇÃO	DA-4
1	PP-I	OFICIAL DE GABINETE	DA-4
1	PP-I	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	DA-3
1	PP-I	ADMINISTRADOR DE MERCADO	DA-3
1	PP-I	ADMINISTRADOR DE TEATRO	DA-3
1	PP-I	AUXILIAR DE GABINETE DO PREFEITO	DA-3
1	PP-I	AUXILIAR DE GABINETE	DA-1
1	PP-I	SECRETÁRIO EXECUTIVO	DA-1

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.183 DE 20 DE 12 DE 1.974

GRUPO II

NÚMERO DE CARGOS	PARTES TABELA	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊNCIA
10	PP-II	ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	24
10	PP-II	BIBLIOTECÁRIO CHEFE	24
115	PP-II	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
1	PP-II	CHEFE DE SEÇÃO (DISCOTECA PÚBLICA)	24
1	PP-II	CHEFE DE UNIDADE CENTRAL (ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL)	24
1	PP-II	CHEFE DE UNIDADE CENTRAL (ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA)	24
96	PP-II	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (OBRAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO)	24
16	PP-II	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO)	24
16	PP-II	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (STATISTICA)	24
16	PP-II	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (ASAQUE)	24
3	PP-II	CIRURGIÃO DENTISTA CHEFE	24
30	PP-II	CONTADOR CHEFE	24
6	PP-II	ENFERMEIRO CHEFE (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	24
2	PP-II	ENGENHEIRO AGRÔNOMO CHEFE	24
45	PP-II	ENGENHEIRO CHEFE	24
2	PP-II	ESTATÍSTICO CHEFE	24
1	PP-II	FARMACÊUTICO CHEFE	24
11	PP-II	MÉDICO CHEFE	24
10	PP-II	MÉDICO CHEFE DE PRONTO-SOCORRO	24
2	PP-II	MÉDICO VETERINÁRIO CHEFE	24
34	PP-II	PROCURADOR CHEFE DE SUBPROCURADORIA	24
1	PP-II	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA CHEFE	24
2	PP-II	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE CENTRAL (FINANÇAS E MATERIAL)	23
1	PP-II	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE CENTRAL (SELEÇÃO E TREINAMENTO)	23
160	PP-II	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (OBRAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO)	23
32	PP-II	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO)	23
1	PS	ENFERMEIRO ENCARREGADO (PRONTO-SOCORRO)	23
41	PP-II	MÉDICO ENCARREGADO	23
6	PP-II	MÉDICO VETERINÁRIO ENCARREGADO	23
23	PP-III	ARQUITETO	22
230	PP-III	CIRURGIÃO DENTISTA	22
226	PP-III	CONTADOR	22
12	PP-III	ECONOMISTA	22
258	PP-III	ENGENHEIRO	22
20	PP-III	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	22
480	PP-III	MÉDICO	22
38	PP-III	MÉDICO VETERINÁRIO	22
262	PP-III	PROCURADOR	22
132	PP-III	ASSISTENTE SOCIAL	22
250	PP-III	BIBLIOTECÁRIO	22
3	PP-III	PSICÓLOGO	22
3	PP-III	SOCIÓLOGO	22
77	PP-III	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	21
15	PP-III	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	21

1	PS	ANALISTA DE SISTEMAS	21
74	PP-III	ENFERMEIRO	21
12	PP-III	FARMACÊUTICO BIO-QUÍMICO	21
27	PP-III	OBSTETRIZ	21
1	PP-III	QUÍMICO (SARCOLOGIA)	21
46	PS	ENFERMEIRO (PRONTO-SOCORRO)	20
28	PP-III	ESTATÍSTICO	20
10	PS	PROFESSOR (CENTRO DE TREINAMENTO)	20
40	PS	EDUCADOR SANITÁRIO	20
		VETADO	
2	PP-III	FONOAUDIÓLOGO	20
12	PP-III	NUTRICIONISTA	20
4	PP-III	REDATOR	20
1	PP-III	REDATOR (PROGRAMAS ARTÍSTICOS)	20
		VETADO	
3	PP-III	TERAPEUTA OCUPACIONAL	20

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.183 DE 20 DE 12 DE 1974

GRUPO III

Folha

de 19

proc

94

NÚMERO DE CARGOS	PARTES E TABELA	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊNCIA
7	PP-II	ALMOXARIFE CHEFE	19
102	PP-II	CHEFE DE SECÇÃO	19
1	PP-II	CHEFE DE SECÇÃO (ICONOGRAFIA)	19
1	PP-II	CHEFE DE SECÇÃO (MICROFILMAGEM)	19
1	PP-II	CHEFE DE UNIDADE CENTRAL (COMUNICAÇÃO)	19
64	PP-II	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	19
2	PP-II	DESENHISTA CHEFE	19
		VETADO	
3	PS	MECANÓGRAFO-CHEFE	19
		VETADO	
2	PP-II	TESOUREIRO CHEFE	19
1	PP-II	ARQUIVISTA MUSICAL	17
1	PP-II	ARQUIVISTA MUSICAL (CORAL)	17
3	PP-III	COPISTA DE MÚSICA	17
2	PP-III	COPISTA DE MÚSICA (CORAL)	17
8	PP-III	DESENHISTA PROJETISTA	17
1	PP-II	ENCARREGADO DE OFICINAS	17
4	PP-II	ENCARREGADO DE SETOR	17
1	PP-II	ENCARREGADO DE SETOR (ESCOLA DE ASTROFÍSICA)	17
12	PS	ENCARREGADO DE SETOR (LIMPEZA PÚBLICA)	17
3	PP-II	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE CENTRAL (ADMINISTRAÇÃO)	17
176	PP-II	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	17
7	PP-II	ENCARREGADO DE TRATAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO	17
1	PP-II	ENCARREGADO GERAL (EQUIPAMENTOS DO TEATRO MUNICIPAL)	17
		VETADO	
9	PS	PROGRAMADOR	17
2	PS	TAQUÍGRAFO	17
209	PP-II	TESOUREIRO	17
21	PP-III	TRADUTOR	17
44	PP-III	TÉCNICO DE AGRIMENSURA	17
362	PP-III	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	16
46	PP-III	CALCULISTA (TRIBUTAÇÃO)	16
25	PP-III	OFICIAL DE FARMÁCIA	16
8	PP-III	ORIENTADOR SOCIAL	16
9	PP-III	PROTÉTICO	16
92	PP-II	ALMOXARIFE	15
1	PP-III	ARQUIVISTA MUSICAL AUXILIAR	15
96	PP-III	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	15
2	PP-III	AUXILIAR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	15
3	PP-II	CONSERVADOR DE MUSEU	15
309	PP-III	DESENHISTA	15
4	PS	OFICIAL MAIOR MECANÓGRAFO	15
1	PS	ÓTICO TÉCNICO	15
181	PP-III	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	15
2	PP-III	TÉCNICO DE ELETROCARDIOGRAFIA	15
7	PP-III	TÉCNICO DE GASOTERAPIA	15
5	PP-III	TÉCNICO DE HEMOTERAPIA	15
20	PP-III	TÉCNICO DE LABORATÓRIO (ANÁLISES CLÍNICA)	15
1	PP-III	TÉCNICO DE LABORATÓRIO (SARCOLOGIA)	15
2	PP-III	TÉCNICO DE ORTÓTICA	15
3	PP-III	TÉCNICO DE RADIOFONIA	15
21	PP-III	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	15
132	PP-III	OFICIAL DE COBRANÇA AMIGÁVEL	15
1	PS	AUXILIAR DE ESTATÍSTICA	14
2	PS	AUXILIAR TÉCNICO (SOLOS E PAVIMENTAÇÃO)	14
4	PS	FITOTECARIO	14
10	PS	FOTÓGRAFO	14
14	PS	OPERADOR (SERVIÇOS MECANIZADOS)	14
25	PP-III	TÉCNICO DE VETERINÁRIA	14

Folha nº 103 de proc.
nº 112 de 19 94
Ed

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.183 DE 20 DE 12 DE 1.974

GRUPO IV

NÚMERO DE CARGOS	PARTES E TABELA	DENOMINAÇÃO	REFEREN- CIA
48	PP-II	ENCARREGADO DE TURMA (CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO)	13
4	PP-II	ENCARREGADO DE TURMA (CRIAÇÃO DE ANIMAIS)	13
78	PP-II	ENCARREGADO DE TURMA (VIAS PÚBLICAS)	13
137	PP-II	ENCARREGADO DE TURMA (LIMPEZA PÚBLICA)	13
7	PP-II	MAESTRE DE OBRAS	13
22	PP-III	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO	12
199	PP-III	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	12
3	PP-III	AUXILIAR DE DISCOTECA	12
1	PP-III	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO (TEATRO MUNICIPAL)	12
138	PP-III	CADASTRISTA DE IMÓVEIS	12
5.086	PP-III	ESCRITURÁRIO	12
7	PS	INVESTIGADOR	12
289	PS	MECANÓGRAFO	12
2	PS	METEOROLOGISTA	12
8	PP-III	MONTEADOR DE ORQUESTRA	12
14	PS	OPERADOR (EQUIPAMENTO CONVENCIONAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS)	12
19	PP-III	OPERADOR (MÁQUINA DE CONTABILIDADE)	12
97	PP-III	VERIFICADOR (NORMAS DE DESENVOLVIMENTO)	12
113	PP-III	AUXILIAR DE CAMPO	11
470	PP-III	ATENDENTE (LABORATÓRIO)	11
24	PP-III	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	11
2	PP-III	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	11
6	PS	METROLOGISTA	11
59	PS	PERFURADOR CONTÍNUO	11
12	PP-III	OPERADOR (EQUIPAMENTO ÁUDIO-VISUAL)	11
14	PP-III	OPERADOR (MÁQUINAS REPROGRÁFICAS)	11
23	PP-II	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	10
29	PP-II	ENCARREGADO DE FERRARIA	10
30	PP-II	ENCARREGADO DE FUNILARIA	10
19	PP-II	ENCARREGADO DE MARCENARIA	10
22	PP-II	ENCARREGADO DE PINTURA	10
6	PP-II	ENCARREGADO DE REPARTE	10
11	PP-II	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	10
15	PP-II	ENCARREGADO DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE	10
17	PP-II	ENCARREGADO DE SERVIÇOS MECÂNICOS	10
60	PS	ENCARREGADO DE TAPACARIA	10
31	PP-II	ENCARREGADO DE TRÁFICO	10
39	PS	ENCARREGADO DE BOMBEADORIA	9
18	PP-II	ENCARREGADO DE COSTURA	9
78	PP-III	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	9
4	PP-II	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	9
32	PP-II	ZELADOR	9
31	PP-III	GRÁFICO	8
1	PP-III	ILUMINADOR DE TEATRO	8
6	PP-III	LITHOTIPISTA	8

165	PP-III	MARCENEIRO	0
117	PP-III	MECÂNICO	8
1	PP-III	MECÂNICO ELÉTRICISTA	8
135	PS	MECÂNICO ESPECIALIZADO	8
116	PP-III	TELEFONISTA	8
29	PS	TORNEIRO MECÂNICO	8
20	PS	ARTIFICE	7
23	PP-III	CALDEEIRO	7
96	PP-III	CARPINTEIRO	7
12	PS	DISSIMULADOR	7
17	PP-III	DOURADOR	7
98	PP-III	ELÉTRICISTA	7
350	PS	ELÉTRICISTA ESPECIALIZADO	7
13	PP-III	ENCADENADOR	7
64	PP-III	ENCADENADOR	7
43	PP-III	FENÓTIPO	7
41	PP-III	FUMILHEIRO	7
27	PP-III	IMPRESSOR	7
435	PP-III	MOTORISTA	7
56	PP-III	OPERADOR DE FORNO INCINERADOR DE LIXO	7
291	PP-III	OPERADOR DE MÁQUINAS ROTÁRIAS	7
142	PP-III	PEDREIRO	7
97	PP-III	PINTOR	7
43	PP-III	PINTOR DE VEÍCULOS	7
39	PP-III	SERRALHEIRO	7
46	PP-III	SOLDADOR	7
21	PP-III	TIPOGRAFO	7
33	PP-III	TIPÓGRAFO	7
1	PP-III	TRATADOR DE PISCINA	7

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 105 de pro.
nº 112 de 1994
Ed

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI-Nº 8.183 DE 20 DE 12 DE 1.974

GRUPO V

NÚMERO DE CARGOS	PARTES E TABELA	DENOMINAÇÃO	REFEREN- CIA
31	PS	AUXILIAR DE VETERINÁRIA	6
2	PS	BALANCEIRO	6
69	PP-III	VIGIA	6
37	PP-III	VIGILANTE DE ALUGOS	6
228	PP-III	ASCENSORISTA	5
11	PP-III	CONTINHO PONTEIRO	5
22	PP-III	COSTUMEIRO	5
115	PP-III	COZINHEIRO	5
136	PP-III	JARDINEIRO	5
36	PP-III	LUBRIFICADOR DE VEÍCULOS	5
39	PS	MATEMÁTICO	5
29	PP-III	VIDRACIEIRO	5
41	PP-III	AS.FALTADOR	4
59	PS	AUXILIAR DE CARPINTARIA	4
35	PS	AUXILIAR DE HIDRÁULICA	4
17	PS	AUXILIAR DE MARCENARIA	4
26	PS	AUXILIAR DE MECANICA	4
11	PS	AUXILIAR DE SERRALHERIA	4
41	PS	AUXILIAR DE SERVIÇO DE ELÉTRICIDADE	4
142	PS	AUXILIAR DE TAPETARIA	4
17	PP-III	ERITADOR	4
14	PP-III	CALCEIRO	4
3	PP-III	CANTEIRO	4
3	PS	CARROCEIRO	4
103	PP-III	COPEIRO	4
3	PS	FOGUISTA	4
9	PS	FOCINHO	4
8	PS	SELEIRO	4
150	PP-III	SERVENTE ESCOLAR	4
632	PS	AUXILIAR DE ALVAREZ	3
132	PS	AUXILIAR DE COSTURA	3
537	PS	AUXILIAR DE COZINHA	3
98	PS	AUXILIAR DE PINTURA	3
478	PS	AUXILIAR DE SERRALHERIA	3
476	PS	AUXILIAR DE PINTUR	3
121	PP-III	DARDEIRO	3
165	PP-III	BLOQUISTA	3
127	PS	BOMBAQUEIRO	3
107	PP-III	FUICADOR	3
142	PS	MACANEIRO	3
1.626	PP-III	SERVIÇAL II	3
29	PS	VASSOUREIRO	3
58	PP-III	LAVADEIRO	2
73	PS	LAVADOR DE RUAS	2
136	PS	LAVADOR DE VEÍCULOS	2
65	PP-III	POPEIRO	2
506	PP-III	SERVIÇAL I	2
320	PS	VARRADOR DE RUAS	2

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE NOMENCLATURA DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO	PADRÃO	DENOMINAÇÃO	REVENHA CFA
ADMINISTRADOR	II-A	ESCRITURÁRIO	12
ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	III-B	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	DA-3
ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	X-A	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	DA-3
ADMINISTRADOR DE MERCADO	X-A	ADMINISTRADOR DE MERCADO	DA-3
ADMINISTRADOR REGIONAL	XII-B	ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-10
AJUDANTE DE ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	V-A	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO	12
AJUDANTE DE CAMPO	I-B	AUXILIAR DE CAMPO	11
ALMOXARIFE	X-A	ALMOXARIFE CHEFE	19
ALMOXARIFE	X-B	ALMOXARIFE CHEFE	19
ALMOXARIFE	VI-A,B,C	ALMOXARIFE	15
ANALISTA DE SISTEMA	XII-D	ANALISTA DE SISTEMA	21
APANHADOR DE ANIMAIS	2	SERVIÇAL I	2
ARQUITETO	X-A,B,C,D	ARQUITETO	22
ARQUIVISTA	IX-A	ARQUIVISTA MUSICAL	17
ARQUIVISTA	IX-A	ARQUIVISTA MUSICAL (CORAL)	17
ARQUIVISTA AUXILIAR	VII-A	ARQUIVISTA MUSICAL AUXILIAR	13
ARTIFICE	II-A,B,C	ARTIFICE	7
ASCENSORISTA	I-B	ASCENSORISTA	5
ASCENSORISTA	2	ASCENSORISTA	5
ASFALTADOR	3	ASFALTADOR	4
ASSESSOR - COORDENADOR DE PLANEJAMENTO REGIONAL (S.M.)	XII-B	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSESSOR - ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DO GOVERNO DO MUNICÍPIO	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO-LEGISLATIVO	DA-12
ASSESSOR - ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO-LEGISLATIVO	DA-12
ASSESSOR-CHEFE DA ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DO GOVERNO DO MUNICÍPIO	XII-D	ASSESSOR TÉCNICO-LEGISLATIVO CHEFE	DA-14
ASSESSOR TÉCNICO (COGEF)	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO DE PLANEJAMENTO	DA-12
ASSESSOR (COAR)	XII-B	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSESSOR DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO REGIONAL (S.M.)	XII-B	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSESSOR TÉCNICO (COAR)	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSESSOR TÉCNICO (S.J.)	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSESSOR TÉCNICO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	XII-C	ASSISTENTE TÉCNICO-DE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	DA-11
ASSESSOR CHEFE (ACESSORIA DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO REGIONAL) - S.M.	XII-C	CHEFE DE ACESSORIA TÉCNICA	DA-13
ASSESSOR COORDENADOR (SDESS)	XII-D	CHEFE DE ACESSORIA TÉCNICA	DA-13
ASSESSOR (DEPARTAMENTO - SDESS)	XII-D	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (DAMU)	XI-A	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (S.TUR.)	XI-A	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (SDESS)	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE CONSERVADOR	VI-A	CONSERVADOR DE MUSEU	15
ASSISTENTE CONTÁBIL-FINANCEIRO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE DE DIRETOR DE CENTRO (EDUCACIONAL)	X-A	ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE CENTRO (EDUCAÇÃO, RECREAÇÃO E ESPORTES)	DA-8
ASSISTENTE DE DIRETOR DE CENTRO (MUNICIPAL DE CAMPESINO)	X-A	ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE CENTRO (EDUCAÇÃO, RECREAÇÃO E ESPORTES)	DA-8
ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE CENTRO (EDUCACIONAL OU UNIDADES ESPORTIVAS)	X-A	ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE CENTRO (EDUCAÇÃO, RECREAÇÃO E ESPORTES)	DA-8

ASSISTENTE DE DIRETOR DE CENTRO EDUCACIONAL ESPORTIVO	X-A	ASSISTENTE DE DIRETOR DE CENTRO (EDUCAÇÃO, RECREAÇÃO E ESPORTES)	DA-8
ASSISTENTE DO DEPARTAMENTO GERAL (TÍTULO) MUNICIPAL	III-A	AUXILIAR DE MANUT. (TEATRO MUNIC.)	12
ASSISTENTE ECONÔMICO FINANCEIRO (S.T.)	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE ECONÔMICO FINANCEIRO (DEPTO S.T.)	XII-C	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11
ASSISTENTE JURÍDICO (DEPARTAMENTO)	XII-C	ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11
ASSISTENTE JURÍDICO (DEFESA COORDENADA PENITENCIÁRIO-CRIMINAL)	XII-C	ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11
ASSISTENTE JURÍDICO DO SUPLENTE DE SAPO NADO	X-D	ASSISTENTE JURÍDICO	DA-12
ASSISTENTE JURÍDICO (SECRETARIAS)	XII-C	ASSESSOR JURÍDICO	DA-12
ASSISTENTE DO PREFEITO	XII-D	ASSESSOR TÉCNICO (GABINETE DO PREFEITO)	DA-13
ASSISTENTE DE RELAÇÕES PÚBLICAS (SECRETARIAS)	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS	DA-12
ASSISTENTE TÉCNICO-ESPORTE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE TÉCNICO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE SOCIAL	X-A,B,C	ASSISTENTE SOCIAL	22
ASSISTENTE SOCIAL CHEFE DE DIVISÃO	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
ASSISTENTE SOCIAL CHEFE DE SEÇÃO	XII-B	ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	24
ASSISTENTE TÉCNICO (LABORATÓRIO)	XII-B	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11
ASSISTENTE TÉCNICO (ANEXOS) COORDENADOR DE PLANEJAMENTO SOCIAL	XII-C	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11
ASSISTENTE TÉCNICO (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11
ASSISTENTE TÉCNICO (SECRETARIAS)	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE TÉCNICO (DIVISÃO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONÓSES)	XII-B	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO I	DA-8
ASSISTENTE TÉCNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS	DA-13
ASSISTENTE TÉCNICO DE TURISMO	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ATENDENTE	I-A,B	ATENDENTE (ENFERMAGEM)	11
ATENDENTE DE BIBLIOTECA	II-A	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	12
ATENDENTE DISCOTECA	II-A	AUXILIAR DE DISCOTECA	12
ATENDENTE ENFERMAGEM	I-A	ATENDENTE (ENFERMAGEM)	11
ATENDENTE DE PUEBICULTURA	I-A	ATENDENTE (ENFERMAGEM)	11
AUDITOR DE FAZENDA	XII-D	AUDITOR DE FAZENDA	DA-13
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	IV-A	ESCRITURÁRIO	12
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	V-A	ESCRITURÁRIO	12
AUXILIAR DE ADMINISTRADOR DA PISCINA DA MOÇA	II-B	ESCRITURÁRIO	12
AUXILIAR DE ALVENARIA	2	AUXILIAR DE ALVENARIA	3
AUXILIAR DE ASSISTENTE SOCIAL	II-A	ESCRITURÁRIO	12
AUXILIAR DE CARPINTARIA	3	AUXILIAR DE CARPINTARIA	4
AUXILIAR DE COSTURA	2	AUXILIAR DE COSTURA	3
AUXILIAR DE COZINHA	2	AUXILIAR DE COZINHA	3
AUXILIAR DE DESENHISTA	II-A	DESENHISTA	15
AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	X-A	AUXILIAR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	15
AUXILIAR DE EXERCÍCIO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA	VIII-A	ENCARREGADO DE TURMA (LIMPEZA PÚBLICA)	15
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	IV-A,B,C	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	15
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	II-A	ESCRITURÁRIO	12
AUXILIAR DE FERRARIA	2	AUXILIAR DE FERRARIA	3
AUXILIAR DE GABINETE DO PREFEITO	X-A	AUXILIAR DO GABINETE DO PREFEITO	DA-13
AUXILIAR DE HIDRÁULICA	3	AUXILIAR DE HIDRÁULICA	4
AUXILIAR DE JARDINAGEM	2	AUXILIAR DE JARDINAGEM	3
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	I-A,B	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	11
AUXILIAR DE MARCENARIA	3	AUXILIAR DE MARCENARIA	4
AUXILIAR DE MECÂNICA	3	AUXILIAR DE MECÂNICA	4
AUXILIAR DE METEOROLOGISTA	II-B	METEOROLOGISTA	11
AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	VII-A	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	11

Folha n.º 108 de p.ºs.
n.º 112 de 1994
ad

AUXILIAR DE PINTURA	2	AUXILIAR DE PINTURA	3
AUXILIAR DE SECRETÁRIO (S.T.)	VI-D	AUXILIAR DE GABINETE	DA-1
AUXILIAR DE SERRALHERIA	3	AUXILIAR DE SERRALHERIA	1
AUXILIAR DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE	3	AUXILIAR DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE	4
AUXILIAR DE TAPIÇARIA	3	AUXILIAR DE TAPIÇARIA	4
AUXILIAR TÉCNICO HOSPITALAR	II-A,B	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	11
AUXILIAR TÉCNICO DE SELEÇÃO	VI-A	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	15
AUXILIAR TÉCNICO DE TREINAMENTO	VI-A	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	15
AUXILIAR DE VETERINÁRIA	4	AUXILIAR DE VETERINÁRIA	2
BALANCEIRO	II-A	BALANCEIRO	2
BARBEIRO	2	BARBEIRO	3
BIBLIOTECÁRIO	X-A,B,C,D	BIBLIOTECÁRIO	22
BIBLIOTECÁRIO CHEFE DE DIVISÃO	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
BIBLIOTECÁRIO CHEFE DE SEÇÃO	XII-B	BIBLIOTECÁRIO CHEFE	2
BLOQUEISTA	2	BLOQUEISTA	3
DORRACHEIRO	2	DORRACHEIRO	3
BRITADOR	3	BRITADOR	4
CALCETEIRO	3	CALCETEIRO	4
CALCULISTA TRIBUTÁRIO	IV-A,B,C	CALCULISTA (TRIBUTAÇÃO)	16
CALDEIREIRO	4	CALDEIREIRO	7
CANTEIRO	3	CANTEIRO	4
CARPINTEIRO	4	CARPINTEIRO	7
CARROCEIRO	3	CARROCEIRO	4
CHEFE DE APOSSORIA (S.M)	XII-C	CHEFE DE APOSSORIA TÉCNICA	DA-13
CHEFE DE APOSSORIA ADMINISTRATIVA (DAMU)	XII-C	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CHEFE	DA-9
CHEFE DE APOSSORIA DE DIVULGAÇÃO	XII-B	CHEFE DE APOSSORIA TÉCNICA (RELAÇÕES PÚBLICAS)	DA-13
CHEFE DE APOSSORIA TÉCNICA (DAMU)	XII-C	ASSISTENTE TÉCNICO CHEFE	DA-12
CHEFE DE APOSSORIA TÉCNICA (S.J.)	XII-D	CHEFE DE APOSSORIA TÉCNICA	DA-13
CHEFE DE BALNEÁRIO	X-A	DIRETOR DE CENTRO (EDUCAÇÃO, RECREAÇÃO E ESPORTES)	DA-9
CHEFE DE CEMITÉRIO	XII-C	CHEFE DE CEMITÉRIO	DA-13
CHEFE DE CLÍNICA (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-A	MÉDICO ENCARREGADO	23
CHEFE DE CLÍNICA MÉDICA (S.E.)	XII-B	MÉDICO CHEFE	24
CHEFE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA (S.E.)	XII-B	CIRURGIÃO DENTISTA CHEFE	24
CHEFE DE DIVISÃO (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-C	DIRETOR DE HOSPITAL MUNICIPAL	DA-12
CHEFE DE DIVISÃO	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
CHEFE DE DIVISÃO (S.E.)	XII-B	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA	XII-B	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-9
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA (SEMS)	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-6
CHEFE DE DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
CHEFE DE DIVISÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-8
CHEFE DE DIVISÃO DE CARNES E PESCADOS	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
CHEFE DE DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-6
CHEFE DE DIVISÃO DE FEITAS E AMBULANTES	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-8
CHEFE DE DIVISÃO DE MERCADOS E ENTREPÓSITOS	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-8
CHEFE DE DIVISÃO (TÉCNICA)	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
CHEFE DE DIVISÃO TÉCNICA (DOCUMENTAÇÃO DAMU)	XI-D	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	XII-D	CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	DA-15
CHEFE DE GABINETE DE SECRETÁRIO	XII-D	CHEFE DE GABINETE	DA-13

3	CHEFE DE MINI-CALCULÁRIO	XII-A	DIRETOR DO CENTRO (MANTENÇÃO-REPARO E ESPORTE)	DA-9
DA-1	CHEFE DE PLANEJAMENTO (COAR)	XII-C	ASSISTENTE TÉCNICO IN. PLANEJAMENTO REGIONAL	DA 11
1	CHEFE DE SEÇÃO	XII-B	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
1	CHEFE DE SEÇÃO	XII-A	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
1	CHEFE DE SEÇÃO (PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCAÇÃO, SANITÁRIA, ALIMENTAÇÃO)	XI-A	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
1	CHEFE DE SEÇÃO (MICROFILMAGEM-CADASTRO-IMOBILIÁRIO)	XI-A	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
11	CHEFE DE SEÇÃO	X-A	CHEFE DE SEÇÃO (MICROFILMAGEM)	19
15	CHEFE DE SEÇÃO (PERFECIONAMENTO E CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA)	X-A	CHEFE DE SEÇÃO	19
15	CHEFE DE SEÇÃO (ADMINISTRATIVA)	XII-B	ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	24
15	CHEFE DE SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	X-A	CHEFE DE SEÇÃO	19
1	CHEFE DE SEÇÃO (ALMOXARIFADO)	XII-B	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE ARQUIVAMENTO E MICROFILMAGEM	X-A	ALMOXARIFE CHEFE	19
1	CHEFE DE SEÇÃO DE BRILHO	XI-A	BILHOCEARIO CHEFE	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE BRILHO	XII-B	BILHOCEARIO CHEFE	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE BRILHO (S.H.)	XII-B	MEDICO VETERINARIO CHEFE	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE CONTABILIDADE	XII-B	CONTADOR CHEFE	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE CONTABILIDADE (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	CONTADOR CHEFE	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE DISCUSSÃO PÚBLICA	X-A	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA (DISCOTECAS PÚBLICAS)	24
1	CHEFE DE SEÇÃO (ENCERRAMENTO AGRONOMO)	XII-B	ENGENHEIRO AGRONOMO CHEFE	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	X-A	CHEFE DE SEÇÃO	19
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	X-A	CHEFE DE SEÇÃO	19
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	X-A	CHEFE DE SEÇÃO (ICONECRAFIA)	19
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	MEDICO CHEFE	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	MEDICO VETERINARIO CHEFE	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XI-A	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XI-A	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-A	MEDICO VETERINARIO ENCARREGADO	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-A	ENFERMEIRO CHEFE (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-C	ASSESSOR CHEFE DE RELAÇÕES PÚBLICAS (GABINETE DO PREFEITO)	DA 13
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	X-D	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO)	23
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	X-D	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (OBRAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO)	23
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	X-D	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (SELEÇÃO E TREINAMENTO)	23
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	X-D	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (FRONTAS E MATERIAIS)	23
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	X-A	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	17
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	X-A	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	17
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	CHEFE DE UNIDADE CENTRAL (DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL)	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	CHEFE DE UNIDADE CENTRAL (COMUNICAÇÃO)	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	CHEFE DE UNIDADE CENTRAL (ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA)	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO)	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (ESTATÍSTICA)	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (SAÚDE)	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (OBRAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO)	24
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	19
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XI-A	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	19
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-C	SUPERVISOR DE LIMPEZA PÚBLICA	DA-11
1	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	X-A-U-C-O	CIRURGIÃO DENTISTA	22

Folha no 02
de 19

Folha n.º 111 de proo
n.º 112 de 19 94
Ed

VEREADO			
EDUCADOR SANITÁRIO	VIII-A,B,C,D	EDUCADOR SANITÁRIO	20
ELETRICISTA	4	ELETRICISTA	7
ELETRICISTA ESPECIALIZADO	5	ELETRICISTA	7
ENCADERNADOR	3	ENCADERNADOR	7
ENCAMADOR	4	ENCAMADOR	7
ENCARREGADO DA ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL DA MOÇA	III-A	ESCRITURÁRIO	12
ENCARREGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ASTROFÍSICA	X-A	ENCARREGADO DE SETOR (ESCOLA DE ASTROFÍSICA)	17
ENCARREGADO DE BORRACHARIA	4	ENCARREGADO DE BORRACHARIA	9
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	6	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	10
ENCARREGADO DE COSTURA	6	ENCARREGADO DE COSTURA	9
ENCARREGADO DE FERRARIA	6	ENCARREGADO DE FERRARIA	10
EDUCADOR SOCIAL	V-A	ORIENTADOR SOCIAL	16
ENCARREGADO DO FORNO INCINERADOR	X-A	ENCARREGADO DE TRATAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO	17
ENCARREGADO DE FUNILARIA	6	ENCARREGADO DE FUNILARIA	10
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	6	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	9
ENCARREGADO GERAL DOS EQUIPAMENTOS DO TERMO MUNICIPAL	VI-B	ENCARREGADO GERAL DOS EQUIPAMENTOS DO TERMO MUNICIPAL	17
ENCARREGADO GERAL DE TOPOGRAFIA E DESENHO	X-A	DESENHISTA CHEFE	19
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	3	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	9
ENCARREGADO DE MARCENARIA	7	ENCARREGADO DE MARCENARIA	10
ENCARREGADO DE OFICINAS	X-A	ENCARREGADO DE OFICINAS	17
ENCARREGADO DE PINTURA	6	ENCARREGADO DE PINTURA	10
ENCARREGADO DE REPOSITÓRIO	6	ENCARREGADO DE REPOSITÓRIO	10
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	6	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	10
ENCARREGADO DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE	7	ENCARREGADO DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE	10
ENCARREGADO DE SERVIÇOS MECÂNICOS	7	ENCARREGADO DE SERVIÇOS MECÂNICOS	10
ENCARREGADO DE SETOR ADMINISTRATIVO E DE PESSOAL DA A.T.L.	VI-D	ENCARREGADO DE SETOR	17
ENCARREGADO DE SETOR DE CONTROLE E REGISTRO DE ATO LEGISLATIVO DA A.T.L.	VI-D	ENCARREGADO DE SETOR	17
ENCARREGADO DO SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA	XI-A	ENCARREGADO DE SETOR (LIMPEZA PÚBLICA)	17
ENCARREGADO DE SETOR DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE DA A.T.L.	VI-D	ENCARREGADO DE SETOR	17
ENCARREGADO DE SETOR DE REDAÇÃO E RESSA LEGISLATIVA DA A.T.L.	VI-D	ENCARREGADO DE SETOR	17
ENCARREGADO DE SERVIÇOS TIPOGRÁFICOS	7	TÍPOGRAFO	7
ENCARREGADO DE TAPECARIA	6	ENCARREGADO DE TAPECARIA	10
ENCARREGADO DE TEATRO	X-A	ADMINISTRADOR DE TEATRO	DA-3
ENCARREGADO DE TRÁFEGO	6	ENCARREGADO DE TRÁFEGO	10
ENCARREGADO DO TRATAMENTO DE ÁGUA DE PISCINA	II-A	TRATADOR DE PISCINA	7
ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO	6	ENCARREGADO DE TURMA (CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO)	13
ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PÚBLICA	5	ENCARREGADO DE TURMA (LIMPEZA PÚBLICA)	13
ENCARREGADO DE TURMA DE MATANÇA DE ANIMAIS	6	ENCARREGADO DE TURMA (MATANÇA DE ANIMAIS)	13
ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PÚBLICAS	5	ENCARREGADO DE TURMA (VIAS PÚBLICAS)	13
ENCARREGADO DE USINA DE TRATAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO	X-A	ENCARREGADO DE TRATAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO	17
ENFERMEIRO-CHEFE (PRONTO-SOCORRO)	IV-B	ENFERMEIRO ENCARGADO (PRONTO-SOCORRO)	23
ENFERMEIRO DIPLOMADO	IX-A,B,C,D	ENFERMEIRO	21
ENFERMEIRO (PRÁTICO)	IV-A,B	AUXILIAR DE LIMPEZA	16
ENFERMEIRO (PRONTO-SOCORRO)	IV-A	ENFERMEIRO (PRONTO-SOCORRO)	20

Folha no 112 de 1994
n.º 112 de 1994
Ed

SECRETÁRIO	4	PRÁTICO DE VETERINÁRIA	14
X-A-B-C-D		ENGENHEIRO	22
X-A-B-C-D		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	22
XII-C		ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
XII-B		ENGENHEIRO CHEFE	24
XII-C		DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
VI-C		OFICIAL DE COBRANÇA AMIGÁVEL	15
XI-A-B-C-D		ESCRITURÁRIO	12
V-A-B-C		ESTATÍSTICO	20
II-B		AUXILIAR DE ESTATÍSTICA	14
XI-A		DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
X-A		ESTATÍSTICO CHEFE	24
X-A-B-C-D		FARMACÊUTICO BIO-QUÍMICO	21
XII-D		FARMACÊUTICO CHEFE	24
4		FERRIEIRO	7
VI-A		VERIFICADOR (NORMAS DE URBANISMO)	12
VI-A		FONOAUDIÓLOGO	20
V-A		FITOTECÁRIO	14
3		FOQUEISTA	4
2		FUMICADOR	3
XII-A		FOTOGRAFO	14
		FUMILEIRO	17
XII-C		CHEFE DA GRÁFICA MUNICIPAL	DA-10
I-A-B-C		VIGIA	6
VII-A		GRÁFICO	8
IV-A		ILUMINADOR DE TEATRO	8
4		IMPRESSOR	7
			12
XII-B		INVESTIGADOR	12
4		JARDINEIRO	5
1		LAVADEIRO	2
1		LAVADOR DE RUAS	2
1		LAVADOR DE VEÍCULOS	2
5		LITOTIPISTA	8
3		LUBRIFICADOR DE VEÍCULOS	5
2		MARQUEFE	3
5		MARCEIRO	8
4		MATEIREIRO	5
4		MECÂNICO	8
5		MECÂNICO	8
XII-A-B-C		MELANOGRÁFO	12
X-A		MECANOGRÁFO-CHEFE	19
II-D		METROLOGISTA	11
X-A-B-C-D		MÉDICO	22
XII-B		MÉDICO-ENCARREGADO	23

Folha n.º 117
n.º 112 de 1994
Ed

MÉDICO CHEFE DE DIVISÃO	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
MÉDICO CHEFE DE DIVISÃO	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
a) DA DIVISÃO PRÉ-NUPCIAL E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE		DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	
b) DA DIVISÃO DE PUERICULTURA		DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	
c) DE PRONTO SOCORRO		DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	
d) DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL		DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	
MÉDICO CHEFE DE POSTO DE PRONTO SOCORRO	XII-B	MÉDICO CHEFE DE PRONTO SOCORRO	24
MÉDICO CHEFE DE SERVIÇO	XII-B	MÉDICO CHEFE	24
MÉDICO CHEFE DE SERVIÇO MÉDICO	XII-B	MÉDICO CHEFE	24
MÉDICO VETERINÁRIO	X-A, B, C, D	MÉDICO VETERINÁRIO	22
MENSAGEIRO	I-A	CONTÍNUO-PORTEIRO	5
MERCIOLOGISTA	IV-A	MERCIOLOGISTA	12
MESTRE DE OBRAS	II-D	MESTRE DE OBRAS	13
MONTADOR DE ORQUESTRA	IV-A	MONTADOR DE ORQUESTRA	12
MOTORISTA	II-B, C	MOTORISTA	7
MOTORISTA	4	MOTORISTA	7
MOTORISTAS DE VEÍCULOS ESPECIALIZADOS	5	MOTORISTA	7
NUTRICIONISTA	VIII-A, B, C	NUTRICIONISTA	20
OBSTETRIZ	XI-A, B, C, D	OBSTETRIZ	21
OFICIAL ADMINISTRATIVO-CHEFE DE DIVISÃO	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-8
OFICIAL ADMINISTRATIVO-CHEFE DE SEÇÃO	X-A	CHEFE DE SEÇÃO	19
OFICIAL DE FARMÁCIA	IV-A, B	OFICIAL DE FARMÁCIA	16
OFICIAL DE GABINETE - COORDENADORIA GERAL DE PLANEJAMENTO	X-A	OFICIAL DE GABINETE	DA-4
DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES	X-A	OFICIAL DE GABINETE	DA-1
DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	X-A	OFICIAL DE GABINETE	DA-4
DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES	X-A	OFICIAL DE GABINETE	DA-4
OFICIAL DE GABINETE - DO DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO DA COORDENADORIA GERAL DE PLANEJAMENTO	X-A	ASSISTENTE DE DIREÇÃO	DA-4
DO DIRETOR DE IMPLANTAÇÃO DA COORDENADORIA GERAL DE PLANEJAMENTO	X-A	ASSISTENTE DE DIREÇÃO	DA-4
OFICIAL DE GABINETE DO PREFEITO	XI-A	OFICIAL DE GABINETE DO PREFEITO	DA-5
OFICIAL MAIOR DESENHISTA	VI-B, C	DESENHISTA	15
OFICIAL MAIOR ESCRITURÁRIO	V-A, B, C	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	15
OFICIAL MAIOR MECANOGRÁFO	V-B, C	OFICIAL MAIOR MECANOGRÁFO	15
OPERADOR	VII-B, C	OPERADOR (SERVIÇOS MECANIZADOS)	14
OPERADOR CINEMATOGRAFICO	II-B	OPERADOR (EQUIPAMENTO AUDIO-VISUAL)	11
OPERADOR DE EQUIPAMENTO AUDIO-VISUAL	II-A, B	OPERADOR (EQUIPAMENTO AUDIO-VISUAL)	11
OPERADOR DE EQUIPAMENTO CONVENCIONAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	III-A	OPERADOR (EQUIPAMENTO CONVENCIONAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS)	12
OPERADOR DE FORNO INCINERADOR DE LIXO	4	OPERADOR DE FORNO INCINERADOR DE LIXO	7
OPERADOR DE MÁQUINAS DE CONTABILIDADE	III-A	OPERADOR (MÁQUINAS DE CONTABILIDADE)	12
OPERADOR DE MÁQUINAS ROTATÓRIAS	4	OPERADOR DE MÁQUINAS ROTATÓRIAS	7
OPERADOR DE MÁQUINAS ROTATÓRIAS ESPECIALIZADAS	5	OPERADOR DE MÁQUINAS ROTATÓRIAS	7
OPERADOR DE MÁQUINAS REPROGRÁFICAS	II-A	OPERADOR (MÁQUINAS REPROGRÁFICAS)	11
OPERADOR DE P. A. B. X.	II-B	TELEFONISTA	8
ORIENTADOR INCLuíDO NO QUADRO	I-B	SERVIÇAL I	10
ORIENTADOR SOCIAL	VII-A	ORIENTADOR SOCIAL	15
OFÍCIO TÉCNICO	II-D	OFÍCIO TÉCNICO	15

PAZADOR	3	BLOQUISTA	3
PEREGRINO	4	PEREGRINO	7
PEREGRINO CONHECIDOR	II-2	PEREGRINO CONHECIDOR	11
PEREGRINO	II-2	PEREGRINO	12
PEREGRINO	4	PEREGRINO	7
PEREGRINO VEÍCULO	4	PEREGRINO VEÍCULO	7
PEREGRINO URBANO (COGE)	XII-2	PEREGRINO URBANO	DA-11
PEREGRINO	3	PEREGRINO	4
PEREGRINO DE ANFIBIOS	3	JARDINEIRO	5
PEREGRINO	2	CONTINHO - PORTEIRO	5
PRÁTICO DE VETERINÁRIA	II-A	PRÁTICO DE VETERINÁRIA	14
PROCURADOR	X-A-B-C-D	PROCURADOR	22
PROCURADOR ASSISTENTE	XII-C	PROCURADOR ASSISTENTE	DA-11
PROCURADOR ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE	XII-C	PROCURADOR ASSISTENTE	DA-11
PROCURADOR ASSISTENTE JURIDICO DE DIRE	XII-C	PROCURADOR ASSISTENTE	DA-11
PROCURADOR, CHEFE DE PROCURADORIA	XII-C	PROCURADOR, CHEFE DE PROCURADORIA	DA-11
PROCURADOR, CHEFE DE SUBPROCURADORIA	XII-B	PROCURADOR, CHEFE DE SUBPROCURADORIA	24
PROFESSOR (C.T.D.P.S.F.) DO CENTRO DE	X-D	PROFESSOR (CENTRO DE TREINAMENTO)	20
TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO	VIII-A-B-C-D	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	21
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	II-A	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA CHEFE	24
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CHEFE DE	II-A	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
SEÇÃO	X-A	PROGRAMADOR	17
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CHEFE DE	IV-A	PROTÉTICO	16
DIVISÃO	II-A	SECRETURÁRIO	12
PROGRAMADOR	IX-A	PSICOLOGO	22
PROTÉTICO	VIII-A	PSICOLOGO	22
PROTÉTICO	V-A	QUÍMICO (SARCOLOGIA)	21
PROTÉTICO	VIII-A	REDACTOR	20
PROTÉTICO	X-A	REDACTOR (PROGRAMAS ARTÍSTICOS)	20
QUÍMICO SARCOLOGICO	1	REDACTOR	2
REDACTOR	XIII-D	SECRETÁRIO MUNICIPAL	DA-15
REDACTOR MEDICAL		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
REDACTOR		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
a) BEM ESTAR SOCIAL		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
b) TURISMO E FORTENTO		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
c) ABASTECIMENTO		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
d) SERVIÇOS MUNICIPAIS		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
e) OBRAS		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
f) EDUCAÇÃO E CULTURA		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
g) HIGIENE E SAÚDE		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
h) FINANÇAS		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
i) NEGÓCIOS INTERIORES E JURÍDICOS		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
j) NEGÓCIOS EXTRAORDINÁRIOS DA PREFEITURA		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
k) MUNICIPAL DE TRANSPORTES		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
l) MUNICIPAL DE ESTADOS		SECRETÁRIO MUNICIPAL	
SECRETÁRIO DO COORDENADOR DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	VII-A	SECRETÁRIO EXECUTIVO	DA-1
SECRETÁRIO EXECUTIVO	VII-A	SECRETÁRIO EXECUTIVO	DA-1

SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	XII-C	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-13
SELEIRO	3	SELEIRO	4
SERVALHEIRO	4	SERVALHEIRO	7
SERVANTE ESCOLAR	2	SERVANTE ESCOLAR	4
SERVANTE (DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL)	I-B	CONTINUO PORTEIRO	5
SERVANTE DE PUDRICULTURA	I-B	ATENDENTE (INFERMAGEM)	11
SERVIÇAL	2	SERVIÇAL II	3
SERVIÇAL	1	SERVIÇAL I	2
SERVIÇAL	I-B	SERVIÇAL II	3
SERVIÇAL (CORAL)	I-B	CONTINUO PORTEIRO	5
SOCIOLOGO	X-A	SOCIOLOGO	22
SOLDADOR	4	SOLDADOR	7
SUBENCARREGADO DE SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA	IX-A	ENCARREGADO DE TURMA (LIMPEZA PÚBLICA)	13
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO (COAR)	XII-C	SUPERVISOR GERAL (ADMINISTRAÇÃO)	DA-11
SUPERVISOR DE ÁREA (SERIES)	XII-C	SUPERVISOR DE ÁREA	DA-11
SUPERVISOR (COOPET)	XII-C	SUPERVISOR DE PLANEJAMENTO	DA-12
SUPERVISOR DE SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA	XII-C	SUPERVISOR REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	DA-11
SUPERVISOR DA SUPERVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS	XII-C	SUPERVISOR REGIONAL (OBRAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO)	DA-11
SUPERVISOR DA SUPERVISÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	XII-C	SUPERVISOR REGIONAL (OBRAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO)	DA-11
TAPECEIRO	4	TAPECEIRO	7
TAQUIGRAFO	VI-A	TAQUIGRAFO	17
TÉCNICO AGRIMENSUR	VI-A-D-C	TÉCNICO DE AGRIMENSURA	17
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	VIII-A-D-C	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	15
TÉCNICO DE ELECTROCARDIOGRAFIA	II-A	TÉCNICO DE ELECTROCARDIOGRAFIA	15
TÉCNICO DE GASOTERAPIA	III-A	TÉCNICO DE GASOTERAPIA	15
TÉCNICO HOSPITALAR	II-B	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	11
TÉCNICO EM HEMOTERAPIA	III	TÉCNICO DE HEMOTERAPIA	15
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	II-B	TÉCNICO DE LABORATÓRIO (ANÁLISES CLÍNICAS)	15
TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	IV-A	TÉCNICO DE LABORATÓRIO (ANÁLISES CLÍNICAS)	15
TÉCNICO DE LABORATÓRIO SARCOLÓGICO	II-A	TÉCNICO DE LABORATÓRIO (SARCOLOGIA)	15
TÉCNICO DE ORTÓTICA	VI-A	TÉCNICO DE ORTÓTICA	15
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	III-A	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	15
TÉCNICO EM RADIO - X	II-A	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	15
TÉCNICO DE SOLO	III-A	AUXILIAR TÉCNICO (SOLOS E PAVIMENTAÇÃO)	14
TELEFONISTA	II-A-D	TELEFONISTA	8
TERAPEUTA OCUPACIONAL	IX-A	TERAPEUTA OCUPACIONAL	20
TESOUREIRO	VI-A-D-C	TESOUREIRO	17
TESOUREIRO, CHEFE DE DIVISÃO	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-8
TESOUREIRO, CHEFE DE SEÇÃO	X-A	TESOUREIRO-CHEFE	19
TIPÓGRAFO	4	TIPÓGRAFO	7
TORNEIRO MECÂNICO	5	TORNEIRO MECÂNICO	8
TRABALHADOR	I-B	SERVIÇAL II	3
TRADUTOR	VII-A	TRADUTOR	17
TROPEIRO	2	SERVIÇAL I	2
VARREDOR DE RUAS	1	VARREDOR DE RUAS	2
VASSOUREIRO	2	VASSOUREIRO	3
VERIFICADOR MECÂNICO ELETRICISTA	II-B	MECÂNICO ELETRICISTA	8
VIDEACEIRO	3	VIDEACEIRO	5
VIGILANTES DE ALMOÇO	3	VIGILANTE DE ALMOÇO	6
ZELADOR	3	ZELADOR	9
ZELADOR DE PRÉDIO	III-A	ZELADOR	9



Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Na ementa

Onde se lê: Dispõe sobre as ... estrutura dos quadros ... da outras providências.

Lei-se: Dispõe sobre as ... estrutura dos Quadros ... da outras providências.

No corpo do Artigo 28 — § 1.º —

Onde se lê: Não se verificando a correspondência ...

Lei-se: Não se verificando a correspondência ...

Art. 38 —

Onde se lê: ... provimento efetivo entrarão em ...

Lei-se: ... provimento efetivo entrarão em ...

Após o Secretariado

Onde se lê: Publicada na ... dezembro de 1974.

Lei-se: Publicada na ... dezembro de 1974.

Onde se lê: Anexo I a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20 de 12 de 1974

Parte A — Vencimentos dos cargos de provimento efetivo

Lei-se: Anexo I a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parte A — Vencimentos dos cargos de provimento efetivo

Na Coluna Referência

Onde se lê: /17

Lei-se: 17

Na Coluna C

Onde se lê: 3.940,00

Lei-se: 3.940,00

Onde se lê: Anexo I a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20 de 12 de 1974

Parte B — Vencimentos dos cargos de direção, assistência e assessoramento

Lei-se: Anexo I a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parte II — Vencimento dos cargos de direção, assistência e assessoramento

Na coluna C

Onde se lê: 3.940,00

Lei-se: 3.940,00

Onde se lê: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20 de 12 de 1974

GRUPO I

Lei-se: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

GRUPO I

Onde se lê: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20 de 12 de 1974

GRUPO II

Lei-se: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

GRUPO II

Onde se lê: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20 de 12 de 1974

GRUPO III

Lei-se: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

GRUPO III

Onde se lê: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20 de 12 de 1974

GRUPO IV

Lei-se: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

GRUPO IV

Onde se lê: 470 PP-III At (ndinte (Ewfe magem)

Lei-se: 470 PP-III Atendente (enfermagem)

Onde se lê: 48 PP-III Pintor de Veículos

Lei-se: 48 PP-III Pintor de Veículos

Onde se lê: 3) PP-III Tipógrafo

Lei-se: 3) — PP-III Tipógrafo

Onde se lê: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20 de 12 de 1974

GRUPO V

Lei-se: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

GRUPO V

Onde se lê: Anexo III a que se refere o artigo ... da

Lei n.º 8.183, de 20 de 12 de 1974.

Tabela de correspondência de nomenclatura de cargos
Lei-se: anexo III a que se refere o artigo 24 da Lei
n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Tabela de correspondência de nomenclatura de cargos

Na coluna situação nova

Onde se lê: denominação PEP-IR CIA

Lei-se: — Denominação — Referência

Onde se lê: Administrador Regional — DA-19

Lei-se: Administrador Regional — DA-13

Onde se lê: Auxiliar de Manutenção (Teatro Munic. 12

Lei-se: Auxiliar de Manutenção (Teatro Munic. 12

Onde se lê: Assistente Técnico de Direção II DA-11

Lei-se: Assistente Técnico de Direção II DA-11

Onde se lê: Assistente Técnico de Direção II DA-11

Lei-se: Assistente Técnico de Direção II DA-11

Onde se lê: Atendente (enfermagem) 11

Lei-se: Atendente (enfermagem) 11

Onde se lê: Auxiliar de Biblioteca 12

A Lido do Discoteca 12

Lei-se: Auxiliar de Biblioteca 12

Auxiliar de Discoteca 12

Onde se lê: Auditor de Fazenda DA-13

Lei-se: Auditor de Fazenda DA-13

Onde se lê: Auxiliar de Hidráulica 0

Lei-se: Auxiliar de Hidráulica 4

Onde se lê: Diretor de Divisão Técnica DA-11

Lei-se: Diretor de Divisão Técnica DA-11

Onde se lê: Bibliotecário Chefe 24

Lei-se: Bibliotecário Chefe 24

Onde se lê: Calculista (Trib(ção) 16

Lei-se: Calculista (Tributação) 16

Onde se lê: Chefe de Sessão Técnica BA-13

Lei-se: Chefe de Assessoria Técnica DA-13

Onde se lê: Chefe de Cerimônia Nial DA-12

Lei-se: Chefe de Cerimonial DA-13

Onde se lê: Diretor do Centro (Ereção-Rectação e

Esportes) DA-9

Assistente Técnico de Plano) Ano Regional DA-11

Lei-se: Diretor do Centro (Educação Recreação e

esportes) DA-9

Assistente Técnico de Planejamento Regional DA-11

Onde se lê: Chefe de Seção 1)

Lei-se: Chefe de Seção 19

Onde se lê: Assessor chefe de relações públicas (Ca-

binete do Prefeito DA-13

Lei-se: Assessor Chefe de Relações Públicas (Gabi-

nete do Prefeito) DA-13

Onde se lê: Chefe de Unidade Central (Administra-

ção de Pessoal) 29

Lei-se: Chefe de Unidade Central (Administração

de Pessoal) 24

Onde se lê: Chefe de Unidade Central (Administração

Financeira) 2x

Lei-se: Chefe de Unidade Central Administração Fi-

nançeira) 24

Onde se lê: — Coordenador (Centro de Treinamen-

to) DA-9

Lei-se: Coordenador (Centro de Treinamento) DA-9

Onde se lê: Atendente (CCCCCM) 11

Lei-se: Atendente (enfermagem) 11

Onde se lê: Encar do de Refeitório 10

Lei-se: Encarregado de Refeitório 10

Onde se lê: Farmacêutico Chefe 2x

Lei-se: Farmacêutico Chefe 24

Onde se lê: Oficial de Gabinete DA-1

Lei-se: Oficial de Gabinete DA-4

Onde se lê: 8 C Rio Particular do Prefeito DA-13

Lei-se: Secretário Particular do Prefeito DA-13

Onde se lê: Auxili Laboratório 11

Lei-se: Auxiliar de Laboratório 11

Onde se lê: Técnico de Hemoterapia 15

Lei-se: Técnico de Hemoterapia 15

Na Coluna Situação atual

Onde se lê: Técnico em Hemoterapia III.

Lei-se: Técnico em Hemoterapia III-A

21/1/75

Retificação da retificação da
publicação do dia 13/2/1975.
Onde se lê: Leia nº 8 183, de
20 de dezembro de 1974.
Leia-se : Lei nº 8 183, de 20
de dezembro de 1974.
Onde se lê: Anexo I a que se
refere à lei nº 8 183, de 20
de dezembro de 1974. Parte A
Leia-se : Anexo I a que se re-
fere à Lei nº 8 183, de 20 de
dezembro de 1974. Parte A-
Onde se lê: Parte B - Venci-
mentos dos cargos de direção,
Assistência e assessoramento
Leia-se : Parte B - Vencimen-
tos dos cargos de direção,
assistência e assessoramento
Anexo III.-
Na Coluna Situação Nova
Onde se lê : Chefe de Seção
19
Leia-se : Chefe de Seção 19

15/2/75



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha no 117 de proc
no 172 de 1984
Ed

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTATUTO

Lei n.º 8.989/79

PL n.º 125/79

Dec. 17.242-81

(União - Emenda)

Dec. 17.470/81

Delegação de competência dos servidores

Dec. 17.552/81

Exame médico para novos funcionários

Dec. 17.614/81

Compendimento - Mo-
nitorias do NORRAL

Lei 9.368/81

Admissão de menores
entre 14 e 18 anos

EXECUTIVO

ORRUMDA DO PROJETO DE LEI Nº 224/80

Regulamento
P/SEC.
25.053/87

Lei 9.382/80 Quadro de
Agentes Policiais e Fiscais

Retificação da publicação do dia 4/12/1980

Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980

Na emenda - Leia-se como segue e não como constou:

Art. 11 - O regime jurídico

VI - física incompatível com o

DOM 13-12-80

LEI 9407/81
MISSÃO DE MEMBROS
C. 7RA

EC. 17 812/82
gntes distores

LEI 9438/82
umento do funcio
ários da Prefeitura

LEI 9439/82
umento do funcio
ários da Prefeitura

EC. 17 925/82
MENTO - 1PRGM

LEI 115/82
regulamenta a
sobre admiss
de menores.

LEI 9575/82
umento do funcio
ários da Prefeitura

LEI 124/83 da
Número-escala
& vencimentos

EC. 18 789/83
habe afetações
de servidores

LEI 9615/83
velosidade dos
adões de funci-
onários

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinada, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

Dec. 18 843/83
complementação de
maquiste - TP

Dec. 18 844/83
complementação de
maquiste - Funerário

Dec. 19 014/83
cria Procuradoria
de Auditoria do
Pessoal, m. ST.

Comunicado - SMA
cadastro de
menor.

Lei 9 650/83
comissão de
trabalho

Dec. 19 308/83
Reestrutura o
IPREM

Dec. 19 346/83
Prorrogação de
prazo de afastamento

Dec. 19 354/83
Aluno aos auxílios
do IPREM

Dec. 19 355/83
Aluno aos auxílios
do FUNERÁRIO

Lei 9 665/83
Revogação de
vencimento/84

Dec. 19 512/84
Delegação de
competências
superiores

NOVA REDAÇÃO
PL 10.512/88
PL 118/88

08/84
ratificação - muni-
cipal
Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

21 9722/84
verificação
verimentos
Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

22 9726/84
reestruturação
banca
administrativa
Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

23 20288/84
tratamento de
médico de
borizópolis
I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

24 20 497/84
reestruturação
mercado
II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

25 20 998/84
reestruturação
REM
III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

26 9794/84
vênio - Fun
Bernard Van
Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

27 10.10.1/84
reestruturação
atuação
Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

DEC. 21.073/85

CONCEDE SERV. ALMO
QUE ESPERAR

DEC. 21.073/85

SERV. DO SERV. FUNERÁ-
RIO ALMO 25%

DEC. 21.083/85

CRACHO GRECHE

V. DEC. 21.085/85

CRACHO DE GRECHE

V. DEC. 21.086/85

CRACHO DE GRECHE

DEC. 22.658/86

Regulamento

disposições

P/ DEC. 22.753/86

Lei 10.115/86

PL. 156/86

Lei 10.182/86

PL. 238/86

DEC. 23.878/87

DEC. 23.929/87

Detecção de Compe-
tência

Lei 10.330/87

PL. 114/87

AUMENTO FUNCO-
NARIAS

DEC. 24.018/87

DEC. 24.019/87

GRECHE MUNICIPAL

DEC. 24.312/87

GRECHE MUNICIPAL

DEC. 24.361/87

Vencimentos

DEC. 24.534/87

Regulamento

Lei 10.056/87

DEC. 24.881/87

DEC 25 74 1/88
Perf. Salário

cc. 26.358/88
Af. Salário

ET.
c. 29.907/81
quadra n. 1

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefi-

cios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissio-
nal, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29
de outubro de 1.979.

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da
presente lei terão direito à assistência médica prestada pela
Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos
termos da legislação própria.

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as
normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº
8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no ar-
tigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos
termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vanta-
gens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da fami-
lia;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por
lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado,
nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por
invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as
disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou con-
tratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos
deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

REVOGADO
p/ Lei 10.779/89



lidade, bem como as penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

- I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Revogado
Lei 10.579/89

REVOGADA
P/ Lei 40.779/81

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 19 de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



Folha no 127 de proc.
no 112 de 1984
Ead

REQUERIMENTO "D" Nº 1.633
"D.O.E.", de 26 de Outubro de 1.984

Walter Feldman — 1.633 — Requer alteração do artigo 25 da Lei 9.160, de 3-12-80, para que conste a seguinte inclusão em sua redação.

"Art. 25 — Na hipótese dos incisos II e V do art. 23, o servidor terá direito a:

- I — Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;
- II — Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;
- III — um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados. "Oficie-se."

LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.
"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989.

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e su promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;
IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvidora a Secretaria Municipal de Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das postas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;
II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

PROC. 10.010 263.89/59

REGULAMENTADA 7/6
DEC. 28.703/90

Lei 10.860/90
PC. 58/90

Lei 10.957/91
PL. no 07/91

Lei 11.164/92
PL 043/92

Lei 11.229/92
Lei 11.448/93

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;
VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;
II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;
II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

123

112

94 21 03 94

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

Adelino

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Leis: 10.430/88
10.688/88
10.183/86
8.215/75
10.860/90
9.708/84
8.807/78
8.183/74
6.226/63
9.160/80
10.793/89

em 21.03.94

Ad
Adelino Claver

À Com. de Const. e Justiça

21, 3, 94

Luiz
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/03/94 às 1200 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de março de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 124 a 287

Em 8.4.94

(a)

Folha n.º 129 do proc.
N.º 112 de 1974
O funcionário *ef*

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

Comissão de Constituição e Justiça

Presidente: Sr. V^o Dário B. Amada

Audiência Pública 2/ PLS 111/94 e 112/94

Em 4 - abril - 1.994

Folha n.º	125	do proc.
N.º	112	de 1994
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISAO

[assinatura]
YERRELIINHA DE FREITAS NUNCI
Diretora Yáo Depto. Taquigrafia
DT. 10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 126 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

das Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública,
Finanças e Orçamento, para discussão dos PLs 111/94 e 112/94
(Reestruturação dos cargos e salários na Prefeitura do Municí-
pio de São Paulo)

Presidente:

Sr. Vereador Dárcio B. Arruda

Membros:

Srs. Vereadores:

Arselino Tatto

Mário Noda

Murillo Antunes Alves

Osvaldo Sanches

Marcos Mendonça

José Viviani Ferraz

Aurélio Nomura

José Mentor

Local: Plenário "1º de Maio", da Câmara Municipal de São Paulo.

Data: 4 de abril de 1994.

Solicitante: Sr. Vereador Dárcio B. Arruda

(Memo nº 12/94-A, da Comissão de Constituição e Justiça)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 127 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ANTE
Al	1	ANA	Com. Justiça	4.4.94	SEM REVISÃO	

O SR .PRESIDENTE (Darcio B.Arruda) - Atenção. Por gentileza. Antes do início da instauração da sessão da Audiência Pública, eu gostaria de convidar todos os presidentes e representantes de entidades e aquelas pessoas que farão uso da palavra, que estão convidados a permanecer aqui em plenário e que façam as inscrições na lateral a minha esquerda, lateral de acesso público para uso da palavra. Então, ^{estão} aqueles representantes credenciados, principalmente os presidentes de entidades convidados a juntarem-se a nós aqui em baixo no plenário. Muito obrigado.

* * *

-Pausa, com manifestações advindas das galerias.

* * *

O SR .PRESIDENTE (Darcio B.Arruda) - (Gravação iniciada com atraso) ... para os presidentes de associações, entidades que façam inscrição para uso da palavra na lateral a minha esquerda, lateral de acesso público. E já avisamos de antemão que o silêncio será prioritário nesta audiência pública para que possamos exercer plenamente a democracia. Por gentileza, eu pediria às pessoas que comandam as equipes para que mantenham silêncio, por favor.

Exmos. Srs. Vereadores presentes, nobre Vereador Manoel Sala,
...re Vereador Almir Guimarães, Presidente da Comissão de ~~de~~ Finanças, no-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 128 do proc.
PAULO 1127 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Al	2	ANA	Com. Just.	4.4.94		

bre Vereador Chico Whitaker, Presidente da Comissão de Administração, Vereadoras Ana Martins, Aldaíza Sposati, Vereador Vital Nolasco e nobre Vereador Murilo Antunes Alves. Exmas. autoridades presentes, Vereador Odilon Guedes, também presente e em especial, mais uma vez, ratifico, os nossos agradecimentos à presença de S.Exa. Digno Secretário da Administração da Prefeitura Municipal de ~~XXXX~~ São Paulo, Dr. José Eduardo Fadul. Exmos. Srs. Presidentes das entidades representativas dos Servidores Municipais, senhoras e senhores, a Comissão de ~~XXX~~ Constituição e Justiça, Finanças e Administração, desta Casa, instalam a presente audiência pública para tratar dos projetos de reestruturação do quadro dos profissionais da Administração e do Desenvolvimento Urbano. A importância das matérias versadas nos Projetos de Lei 111/94 e 112/94, é indiscutível porque em última análise encontram-se em jogo as reivindicações dos trabalhadores de um lado e as disponibilidades da Administração do outro. Não temos dúvidas da influência que os projetos ora discutidos têm na carreira do servidor municipal, particularmente na sua evolução funcional e na política remuneratória. Os projetos certamente ~~T~~ têm suas pequenas imperfeições. Seria ingênuo pensar ~~diferente~~, mas com toda certeza, o que tiver ao alcance desta Casa, do nobre Secretário ora presente, tudo, tudo será analisado. E eu tenho certeza de que depois desta audiência pública, as comissões terão a capacidade de em prazo recorde omitir um parecer conjunto. Sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 129 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Al	3	ANA	Com. Just.	4.4.94		

a audiência em si, esclarecemos que na forma regimental caberá à Comissão selecionar para serem ouvidas as autoridades, especialistas e pessoas interessadas, começando pelo representante da entidade que se inscreveu em primeiro lugar. Os oradores inscritos deverão limitar-se aos temas de que cuidam os projetos, ~~atendendo-se ao que for de direito~~

~~de acordo com o que for de direito~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 130	do proc. N.º 112	de 1994
O funcionário <i>el</i>		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A2	1	ant.	com. just.	28,3,94		

dispondo cada qual de 3 minutos. Os nobres Vereadores presentes poderão interpellar o expositor sobre o assunto em pauta pelo prazo de 1 minuto, tendo o interpellado igual prazo para responder, facultadas, logicamente, a réplica e tréplica pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpellar qualquer dos presentes.

Da presente reunião de audiência pública serão lavradas Atas, arquivando-se no âmbito dessas Comissões os promuoiantes e os inscritos, as Notas Taquigráficas e os documentos que os acompanharem. As Notas Taquigráficas vão integrar, também, o processo.

Feitas essas observações, chamaria a atenção das pessoas que vão usar da palavra para que fiquem atentas ao relógio digital que está à nossa esquerda para que possam compensar o conteúdo da oratória e adequá-lo ao tempo que terá disponível.

Eu declaro, feitas essas observações, aberta a audiência pública e gostaria que todos nos ajudassem ~~na~~ na manutenção do silêncio, da ordem, para que o pleno exercício da democracia fosse feito, mais uma vez, nessa nobre Casa de Leis.

Gostaria de agradecer as presenças dos nobres Vereadores José Mentor, Devanir Ribeiro e Maurício Faria.

Como primeiro inscrito, logo após aqueles dois alertas que eu dei para que as pessoas que quisessem fazer uso da palavra descessem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 131 do proc.
N.º 312 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AFARTE
A2	2	ant.	com. just.	28.3.94		

e fizessem as inscrições na nossa entrada pública, do lado esquerdo, da Presidência desta Mesa, chama o representante do Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, o Sr. Davi Antonio.

O SR. DAVI ANTONIO - Sr. Presidente da Comissão, Srs. Vereadores, Sr. Secretário da Administração, companheiros presidentes de entidades, companheiras e todos companheiros que estão aqui a fim de melhorar as condições de vida dos servidores públicos municipais. Eu, como humilde Presidente da União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil - Regional Sul, servidor municipal já aposentado há 3 anos, que prestei serviço a essa municipalidade por 32 anos, e sempre estive batilhando na frente das lutas dos servidores, não poderia me furtar, neste momento, de estar junto com os meus companheiros, de mãos dadas, de ombro a ombro, para conseguir alguns melhoramentos nessa reestruturação. Queria deixar o meu apelo aos nobres Vereadores e ao Presidente da Comissão para que elabore este plano, o mais breve possível, porque os servidores operacionais se encontram em situação precária. São os mais laboriosos, os mais humildes, aqueles que carregam os blocos de pedra para construir as casas dos vereadores, dos secretários e dos nobres.

Quero dizer a V. Exa. que assim que ficou marcada essa audiência pública eu me desdobrei, dia e noite, telefonando para todos os re-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 132 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A2 9.3	34	ant.	com. just.	28.3.94		

gionais e secretarias convocando os servidores operacionais para estarem aqui presentes. Eu não fui atendido como eu esperava, mas estou satisfeito com o pessoal que está aqui presente, porque é um pessoal laborioso e ordeiro. O que eu queria apelar para o Sr. Secretário é para que atendesse as nossas reivindicações, elaborando, já, esse substitutivo que reivindicamos e que vem melhorar as condições financeiras do servidor municipal. Eu sei que isso não é bastante, não é aquilo que nós esperávamos, mas haverá um certo melhoramento para o pessoal. Queria dizer que onde consta o tempo no cargo, precisaria que V.Exa. desse uma examinada porque V.Exa. vai encontrar pessoas com 30 anos de casa, 32, com 2, 3 anos no cargo e vai encontrar pessoas com 15 anos e com 8, 10 anos de casa e, assim, o velho de casa vai ficar esquecido em situação inferior aos que são novos de casa. Queria apelar para V.Exa. para atender esse substitutivo que reivindicamos que o nosso sindicato humildemente elaborou e com todo o apoio da companheira Berenice que tem sido o baluarte na luta dos servidores municipais.

Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado. (Palmas)

A SR. DARCIO B. AREUDA - Na sequência fará uso da palavra o

Sr. João Batista Gomes, Secretário Geral do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 133 de 1994
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	2	a nt.	com. just.	28.3.94		

O SR. JOÃO BATISTA GOMES - Boa tarde Srs. Vereadores, Sr.

Secretário e companheiros do serviço público. O Sindicato dos Servidores Municipais, ao longo desse tempo, a gente vem discutindo os quadros e infelizmente não conseguimos chegar até o fim das discussões porque a Administração não aceitou nenhum dos pontos que o sindicato apresentou para negociação. Falarei alguns pontos que a gente discutiu com a Administração e, posteriormente, a companheira Presidente do Sindicato, Alice, fará outras considerações. A preocupação dos servidores públicos sem dúvida, é estar melhorando a sua vida salarial e sua vida funcional. No entanto, precisamos ter clareza que esses quadros, essa reestruturação se não vir com outros ajustes posteriores não resolverá de modo nenhum o problema salarial dos trabalhadores. Precisamos nos lembrar que a gente tem uma perda salarial enorme, porque, mês a mês, nós não recebemos a inflação do DIEESE, porque mês sim, mês não, outro também não, a gente fica sempre abaixo da inflação e a inflação que corrói hoje os nossos salários, a cada dia que passa, se a gente não repõe a gente vê no final do mês como está a situação, agravando mais a situação hoje com a atual situação da economia que é o plano FHC 2. Então a gente precisaria colocar claramente em discussão como se faz a reposição das perdas salariais, porque o Sr. Secretário, com certeza, aí, não, tem ganho. De fato, os servidores que não estão na saúde terão ganho, mas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 134 do proc.
PAULO 112 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	8	ant.	com. just.	28.3.94		

os que estão na saúde terão, pelo menos, de 7 a 18% de reajuste. E eu pergunto, o QPS que foi aprovado em setembro do ano passado, hoje como está a situação? Então a gente precisa discutir de frente essa questão das perdas salariais. Conjuntamente os servidores públicos municipais, não só os municipais, mas os estaduais e federais que tiveram direito de sindicalização ~~em~~ reconhecida não têm até hoje um negócio que até hoje todos os trabalhadores têm que é a data base onde negociamos as nossas perdas salariais, as nossas reivindicações. No entanto, a administração, tanto a anterior como essa se nega a fazer a discussão da data base por dizer simplesmente que é ilegal. Ilegal é o servidor público municipal ganhar abaixo do salário mínimo como muitas vezes ganham os operacionais e os aposentados. Dessa forma não dá para continuar. Para finalizar precisamos colar uma outra discussão como esta que é exatamente apelidada lei do Jânio que vincula o nosso salário à receita do município. Sem dúvida nenhuma os servidores precisam discutir isso, porque a cada dia que passa é menos imposto que entre nesse país. É ICMS que é cortado na Câmara Satorial, é o governo que retém os impostos,

~~Então, prosseguindo a discussão...~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 135 do proc.
N.º 112 de 1994
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A4	1	emira	com. justiça	4.4.94		

Portanto, precisamos discutir uma maneira de repor os salários dos servidores públicos municipais. (palmas)

O SR. DÁRCIO B. ARRUDA - A Associação dos Escriturários Municipais. Fará uso da palavra o Sr. Celestino F. de Souza.

O SR. CELESTINO F. DE SOUZA - Sr. Secretário da Administração Municipal, Sr. ^{José} Eduardo Fadul, Srs. vereadores, companheiros sofredores da prefeitura.

Não falo em nome da Associação dos Escriturários, pois dela não recebi delegação. falo em nome apenas do pessoal operacional, em particular do encarregado de turma da prefeitura.

Senhores, temos o prazer de estar aqui unidos, dentro da Câmara Municipal. Estamos até sendo vereadores. E algumas coisas nos dizem respeito. Por exemplo, dentro de tudo aquilo que queremos, apenas uma coisinha pequena, que acertamos, fizemos acordos, aceitamos as bases que o Secretário nos apresentou, após várias reuniões, mais de 10, mas o art. 34, inciso 6, é que devia, após o sujeito trabalhar vários dias, vários domingos, feriados, não raro à noite, ele faz hora extra a vida inteira, e esse trabalhador, da forma m como está o projeto, não vai incorporar para aposentadoria. É apenas isso, e o Sr. Secretário, espero que depois nos dê resposta.

Queria dizer ainda mais uma coisa. Eu vi muita gente, e me desculpem companheiros, mas acho que devemos fazer jus àquilo que nos é de direito. Os servidores que vieram a esta reunião, e nem pertencem ao projeto QPA ou QPD, eu acho que essas pessoas não deviam ocupar o tempo, para evitar que surja tumulto.

Desculpem, mas é a verdade. É desta forma que se faz as coisas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha no 136 do proc.
No 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A4	2	emira	com.justiça	4.4.94	CELESTINO	

O orador que se me antecedeu falou de coisas, do problema do sraajuste. Ele tem srazão quando ao ponto: o ato das disposições constitucionais transitórias, o art. 38 diz: "A União, o Estado e os municípios não podem gastar mais do que 65% das rondas correntes". E hoje, raramente, atinge os 58%: É uma coisa para pedir, mas não com briga, é levar à Administração e tentar negociar para conseguir. É assim que se faz as coisas. Muito obrigado. (apupos)

O SR. DÂRCIO B. AERUDA - Representando a PROPEM - Sindicato dos Professores e Funcionários do Ensino Municipal de São Paulo, seu presidente, o Prof. Ismael Palhares Jr. (Palmas)

O SR. ISMAEL PALHARES JR.:- Exmo. Srs. Vereadores, Presidentes de Comissões, demais dignos Vereadores; Exmo. Sr. Secretário Municipal da Administração, demais autoridades presentes, colegas servidores.

Nós representamos os valorosos vigias e OAGs, no exercício nas unidades do ensino municipal. Categorias com vencimentos reconhecidamente defasados, a exemplo das demais categorias abrangidas pelo projeto, ora em discussão.

Essa reestruturação se faz necessária. E já tardia. Mas, para que se torne razoável, é preciso algumas modificações. Percorremos, nos últimos dias, inúmeros gabinetes,...(defeito na fita)..... estão baseadas no quadro da...(defeito).... e tornamos a apresentarmos por escrito, a contribuição aos debates, desta feita junto com outras 5 entidades representativas de funcionários da administração municipal do município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

437
112
1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A4	3	emira	com. justiça	8.4.94	ismael	

Achamos que a discussão aqui colocada, visa à política, no pior sentido da palavra, na tentativa de tentar excluir um direito...

O SR. - O senhor me permite opinar. Eu pedi ao senhor que, no final do discurso, ex... (ininteligível por falarem ao mesmo tempo). O senhor me perdõe. O seu nome é Cláudia? O seu nome é?

Sr. Cláudio, estamos percebendo que esse segmento está desvirtuando, e não é por aí. Inclusive os demais representantes... a senhora, por favor.

A SRA. BERENICE GASOLI - (Presidente da.... (fita gravada com defeito).... por interesses, quaisquer que sejam. Sinto muito, mas vou pedir um apelo ao Secretário Fadul, para que permaneça na Mesa e negocie com as entidades representativas do funcionalismo municipal. Isso o que ficou acordado. E vou pedir aos presidentes aqui. Vejam bem, temos ainda, nesse quadro, 66.500 servidores municipais. Não podemos ficar aqui. Enquanto um servidor municipal ganha um salário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 138 do proc.
n.º 192 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A5	1	emira	com. justiça	4.4.93		

mas para que se torne razoável, são necessárias algumas modificações: nós percorremos, nos últimos dias, inúmeros gabinetes de vereadores, detalhando tecnicamente nossas propostas com competentes assessores dos vereadores. Mas, pedimos licença para, de maneira bastante geral, sinalizarmos as nossas principais reivindicações de mudança no presente projeto. O padrão inicial digno para os servidores, que esse projeto absolutamente não contempla, e em decorrência do padrão inicial dos nossos valerosos OAGs, também se mostra irrisório.

A evolução funcional: nós reivindicamos para que se conte todo o tempo de serviço municipal, e que se modifique para melhor a velocidade dessa evolução. E que não se limite quantidades de servidores na progressão funcional.

No art. 16 - que sejam vetados os itens que punem duplamente os servidores. ~~Agora~~ A gratificação de função para encarregados e diretores que se revejam índices, ex que se faça incidir sobre a última referência da carreira. E, finalmente, que se retroajam os efeitos remuneratórios sem escalonamento.

Isso colocado, somado com a conversão em URV pelo pico, após reestruturação, e documento refeição para pessoal do ensino municipal que ainda não recebe, será o início de um tratamento digno aos servidores do Quadro da Administração. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. DÁRCIO B. ARRUDA - Chamamos Alice Vicente, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo.

A SRA. ALICE VICENTE - Sr. President, Srs. Vereadores, colegas da prefeitura. Vou tentar usar o tempo, que é muito curto, para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

139
112
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A5	2	emira	com. justiça	4.4.94	alice	

apresentar ~~um ponto que a gente precisava~~ algumas considerações, que achamos mais fundamentais para que os vereadores desta Casa se atenham, no sentido de estarmos reivindicando mudança desses itens.

Nos projetos, observamos que a contagem de tempo dos servidores admitidos não é contada, para efeito de acesso, nem para a progressão na carreira. É uma reivindicação e uma luta antiga, que a gente gostaria de ver contemplada. Uma questão que, para nós, merece uma explicação e um trato diferenciado, é a questão da remuneração aos ocupantes de cargo em comissão de livre provimento em comissão. Pessoal que tem cargo base na prefeitura passa a receber vencimentos inferiores àquelsa que não têm cargo base.

Uma outra questão é que o strabalhador da prefeitura fica com o tempo, para ser considerado como opção, fica preso a uma burocracia da prefeitura de publicar o ato da opção dale em diário oficial. A gente gostaria que essa opção fosse retroativa à data que o servidor preencheu.

Também na questão do acesso, aos náveis, a gente observa vários problemas: uma, que a exigência dex uma categoria para outra, tem várias exigências diferenciadas, de acordo com as categorias. Tem o profissional, que a ele é exigido para acesso, a comprovação só do sregistro profissional. Tem um outro que é de tempo de profissão tem outros profissionais que são considerados o tempo na prefeitura e outros, o stempo na carreira na prefeitura. Isto, estou falando nos 4 quadros que já foram apresentadas. A gente gostaria que isso fosse tratado de forma isonômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 140 do proc.
PAULO 112 de 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A6	1	valéria	com. justiça	4.4.94		

~~_____~~ Tem uma outra questão que estamos reivindicando no mínimo que seja considerada isonomia com a educação que é a não consideração para retenção no nível da ocorrência de faltas, atrasos e saídas antecipadas. A gente entende que isso no quadro da educação é justo e a gente reivindica equiparação. Se o Presidente da mesa permitir, gostaria de deixar duas dúvidas que gostaria que o Secretário esclarecesse. É uma colocação no Artigo 31 do QPA e 25 do QPD, onde o Executivo se refere a jornada mensal de 240 horas. A gente queria esclarecer e queríamos uma explicação do que representa a redução do número de cargos. Obrigada.

O SR. DARCIO B. ARRUDA = Registramos a presença dos srs. Vereadores Marcos Mendonça e Mário Dias. Na sequência do Síndicep a diretora Maria de Carvalho.

A SRA. MARIA DE CARVALHO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sr. Secretário, meus companheiros de trabalho, em nome do Síndicep venho reforçar a reivindicação que foi feita reiteradas vezes aos Sr. Secretário e Vereadores desta Câmara. É inadmissível que seja jogado por terra todos os anos que os trabalhadores desta Prefeitura já deixaram quando a camisa, deixar de lado e garantir apenas aqueles anos de efetivo exercício na carreira, sabendo nós todos que felizmente hoje temos o concurso público obrigatório, porém, quando isso não era garantido, e o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Protocolo 141 do proc
N.º 112 de 94
O 4.4.94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CÓD. APARTE
A6	2	valeria	com. justiça	4.4.94		

clientelismo imperava, quando nós conseguimos a duras penas, romper esse clientelismo e exigir da Prefeitura a entrada de companheiros nossos que há 15, 20, 12 anos vêm dando seu sangue e hoje, por só terem o concurso legalizada e legitimado depois de 88 vão poder começar a contar para apuração de tempo de evolução na carreira apenas o período desse concurso atual. Lembramos a todos os Vereadores que essa é uma reivindicação antiga. Havia uma defecção, há uma defecção numa lei ~~9160~~ 9160 que contratava os trabalhadores na Prefeitura antes dos concursos e não eram todos que podiam entrar na base do clientelismo. A Prefeitura funcionou, a Prefeitura teve a camisa suada dos vários trabalhadores das regionais, das creches, escolas, hospitais, (Palmas), e hoje esse resultado, o quadro de profissionais não vem fazer um quadro de carreiras, vem apenas tentar uma situação que não é desse forma que nós queremos. Queremos dignidades, queremos que seja contado o tempo dos trabalhadores que deram seu sangue pela Prefeitura. É legal e é legítimo. Só vimos acrescentado aqui um aspecto conquista do nosso sindicato, que precisamos destacar para ser emendado, a questão dos auxiliares de enfermagem. Nós já passamos ao Secretário e Vereadores as propostas de inclusão e supressão. Chamo atenção para o Artigo 58 que coloca a transformação dos cargos restantes de atendentes e auxiliares de enfermagem, outro parágrafo atendentes matriculados e cursando o larga escala ou curso regular de auxiliar de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 142 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A8	1	valéria	com. justiça	4.4.94		

enfermagem. NA publicação dessa lei fica garantida a transformação do cargo de atendente auxiliar diante da apresentação do certificado de conclusão dos cursos. OS remanescentes, que não estejam reabilitados nem cursando larga escala ou curso regular terão seus cargos extintos a ~~xxx~~ vacâncias e não serem encaminhados para fazer qualquer tipo de serviço como prevê o atual projeto. Terminando meu pensamento, quero lembrar que essa foi uma reivindicação de um encontro realizado com os atendentes de enfermagem nesta mesma Câmara, no plenário "Pedroso Horta" onde foi ouvido o nosso Secretário da Saúde que prometeu nos atender.

O SR. MARCIO B. ARRUDA - Registro a presença dos Vereadores Aurelio Nomura e Hanna Charib. Eu peço à próxima pessoa que vai fazer uso da palavra que já colocasse as interrogações dentro do prazo que lhe é concedido de três minutos. Não podemos permitir um discurso e depois as perguntas. Tem a palavra o Sr. Paulo Amâncio, do Sindicato dos Motoristas.

O SR. PAULO AMÂNCIO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sr. Secretário, agradeço esta oportunidade. Sou diretor do Sindicato dos Motoristas e represento o sr. presidente Vital Alves dos Santos. A nossa reivindicação se limita em solicitar aos senhores que seja revogado o Artigo 34 do Inciso VI que tira o direito do servidor receber 120 horas extras, direito já adquirido, após a aposentadoria. E



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 193 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A7	2	valéria	com. justiça	4.4.94		

também quero que seja considerado o tempo de admissão na Prefeitura para que possa ele obter a sua promoção, porque, como já foi dito por alguns colegas que nos antecederam, um tempo trabalhado que deve ser reconhecido e respeitado por todas as autoridades porque na realidade todos os servidores se desdobraaram, deram o sangue para que o município de São Paulo crescesse, para que a Prefeitura evoluísse e para que a população tivesse um atendimento à altura e isso tudo foi realizado com o esforço e o empenho do servidor público municipal e por esse motivo estamos aqui no propósito de fazer com que os senhores tenham consciência desse direito que é nosso e nos dêem aquilo que na realidade buscamos que é um ganho digno para que, de forma digna, tenhamos o direito de viver e dar condição de vida a nossos familiares. Muito obrigado. (Palmas).

O SR. DARCIO ARRUDA - Diretora do Sindicam, Marlene Domingos.

A SRA. MARLENE DOMINGOS - Boa tarde, Srs. Vereadores, colegas, nós não temos muito a dizer neste momento. Temos uma única reivindicação: tratar esse projeto com pressa. Nós estamos em uma situação extremamente delicada. O projeto, como já foi dito, não é nenhuma Brastemp não, tem uma série de coisas. O projeto é grande, complicado e temos coisas com as quais discordamos, mas a maioria sempre vence. Precisamos sim é de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 194 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A8	1	regina	Com. Just.	4.4.94		

que esse projeto hoje passe por uma avaliação, sejam atendidas algumas das reivindicações, que já foram colocadas em grupo. E mais: que seja votado, porque precisa ser votado urgentemente! (Palmas). Sem o quê os funcionários públicos, que fazem jus a este pagamento a partir do mês de abril não o terão. E quanto mais delongamos com isso, mais tempo vai passando. Afinal de contas estamos esperando esse projeto desde outubro. Obrigada. (Palmas).

O SR. DÁRCIO B. ARREUDA - Lúcia Silva, Presidenta da Associação dos Enfermeiros e Auxiliares e dos Servidores da Municipalidade.

Registramos também a presença do nobre Vereador Ítalo Cardoso.

A SRA. LÚCIA SILVA - Boa tarde a todos. Para quem não me conhece, meu nome é Maria Lúcia. Represento a Associação dos Servidores da Municipalidade de São Paulo. Sou da área da saúde. (Pausa). Desculpe. Estou... Fiquei um pouquinho... Estou representando a Associação dos Enfermeiros, auxiliares de enfermagem, servidores da assistência hospitalar da municipalidade da Cidade de São Paulo, junto com a Federação Sindical, representada pela Dona Berenice Gavone. Estou aqui para apoiar meus colegas, servidores municipais, que estão no momento esperando ser aprovado o quadro PPE, QPA e QPD. Estou acompanhando o projeto desde o início. Pelo que tenho visto, tem alguma demora, o pessoal está muito apavorado com essa demora toda. Esperamos a aprovação, a colaboração dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 145 do proc.
PAJULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
A8	2	regina	ComJust.	4.3.94		

E que esse quadro seja o mais rápido possível aprovado. Muito obrigada.
(Palmas),

O SR.DÁRCIO B.ARRUDA - Registramos também a presença da nobre Vereadora Tereza Lajolo, Na sequência, reitero o pedido para que permanecemos em silêncio, para ou porque as pessoas, muitas vezes, não têm muita prática ao lidar com o microfone, estão, às vezes, um pouco inibidas e merecem todo nosso respeito.

Na sequência, Mirtes Araújo Lopes, Presidenta da Associação dos Aposentados, (Palmas).

A SRA.MIRTES ARAÚJO LOPES - Sr. Secretário, José Eduardo Fadul; Srs. Presidentes das comissão; Srs. Vereadores; colegas, o meu boa tarde. Estamos aqui hoje, mais uma vez, para colaborarmos com todos os nossos colegas, que há um ano lutam e lutamos por essa reestruturação. Hoje nos sentimos como se estivéssemos já em chegada final. Esperamos que o Sr. Secretário nos ajude, encaminhando aqueles substitutivos que já tivemos oportunidade de discutir e fecharmos em reuniões anteriores, Mas como hoje encontrando aqui muitos dos nossos colegas aposentados, queremos, mais uma vez, pedir que seja revista a questão do pró-labore, que os funcionários já aposentados mantêm em seus holerites. Essa é uma reivindicação nossa, e acredito de todos aqueles que ainda estão por se aposentar. Os aposentados hoje lutam tanto quanto o pessoal da ativa, porque tem o mesmo interesse. Embora com idade avançada, muitas vezes, en-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 146 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário *el*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A8	3	regina	Com. Justiça	4.3.94		

contram dificuldades. E os seus salários continuam também igual ao pessoal da ativa. Portanto, é uma reivindicação nossa: que seja revista a questão do pró-labore, das horas-extras, para que esses nossos colegas não se sintam ainda mais prejudicados. Aguardamos já essa promessa de que o projeto possa ser, já este mês, aprovado, para que possamos começar a receber. Hoje nós temos funcionários aposentados ganhando menos que o salário mínimo, com dificuldades inúmeras. Então pedimos aos senhores para que colaborem conosco. Nós estamos juntos em luta única. Portanto, esperamos dos senhores essa aprovação já para este mês de abril. Obrigada, (Palmas).

O SR. DÁRCIO B. AREUDA - Mais uma presença a ser registrada, do nobre Vereador Argelino Tatto. Na sequência outro Diretor Sindical, o Sr. Osvaldo Rodrigues. (Pausa). Não está presente? (Pausa). Está cancelada então a inscrição do Sr. Osvaldo Rodrigues. Vamos ouvir agora Valdirene Porcino, do Sindisep, também, diretora.

A SRA. VALDIRENE PORCINO - Boa tarde Srs. Vereadores, Sr. Secretário, companheiros. Eu já fui praticamente contemplada com a fala de alguns companheiros nossos, no que diz respeito ~~MEIXA~~ as nossas reivindicações. Os projetos aqui apresentados não solucionam nosso problema salarial, que é muito grande e todos aqui reconhecem isso. No entanto, gostaria de ter clareza, do Sr. Secretário e dos demais Vereadores, sobre a questão da valorização do funcionário público, que na Lei Orgânica do Município,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 147 do proc.
PAULO 112 de 1934
O funcionário el

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A9	1	regina	Com. Just.	4.3.94		

artigo 89, diz que é função do Município prestar serviço público eficiente e eficaz, com os servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados. Esses projetos estão infringindo essa lei. Gostaria de ter clareza dos responsáveis por esses projetos. Gostaria também de colocar o nosso repúdio aos ou a má elaboração do projeto, desses dois projetos. Obrigada. (Palmas).

O SR. DÁRCIO B. ARRUDA - Presidente do Sindicato dos Arquitetos do Estado de São Paulo, Sr. Ives de Freitas.

O SR. IVES DE FREITAS - Srs. Vereadores, Sr. Secretário Municipal, dirigentes sindicais e de associação dos servidores, conjunto dos servidores municipais.

Eu queria inicialmente registrar que o Sindicato dos Arquitetos, com mais seis entidades, já formalizou documentar a todos os Vereadores, ao Secretário Municipal, de conhecimento da maioria das entidades dos servidores municipais. É um documento com 24 tópicos, relativo à reestruturação proposta pelo Governo Municipal. Eu não tenho tempo e não vou mencionar os pontos relacionados, não tenho tempo para isso. Mas quero aqui destacar dois aspectos. O primeiro, que é fundamental chamar a atenção que esse, ou qualquer outro projeto de reestruturação, tem de levar em conta a Lei Orgânica do Município, que coloca claramente que a reestruturação dos funcionários municipais tem que envolver todas as categorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 148 do proc.
N.º 112 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A9	2	regina	Com. Just.	4.8.94		

e, mais do que isso, os funcionários da administração direta e indireta. Porque todos nós sabemos a discrepância de salários que existe entre as empresas municipais e o funcionalismo, com todo o pessoal concursado. (Palmas). Esse projeto, mais uma vez, ~~é~~ levando em conta os anteriores encaminhados pela atual Administração, ~~esta~~ mantém a desigualdade fundamental que, a partir de hoje, a Câmara Municipal consiga resgatar como princípio de isonomia de todos os funcionários do Município. Segundo as pecto é do ponto de vista da questão salarial. Esse projeto envolve perda salarial significativa. Eu tenho aqui dados, que depois posso comentar dos médicos que já tem projeto de carreira aprovado, onde a perda salarial está comprovada. No caso dos engenheiros e arquitetos, que corresponderia hoje a piso salarial de 600 a 620 dólares, aproximadamente, colegas a pouco me entregaram gráfico, que vem desde a administração Miguel Colasuonno, os salários que atingiram 800 dólares, por esse projeto...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 149 do Proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

AIO 1 Marcelo C. Cons. Justiça 04.04.94

~~Salário de 300 salários mínimos, 320, ou seja, uma perda significativa que~~
~~estaria envolvendo os funcionários de nível superior, no caso de arquitetura e engenharia.~~

Eu queria fazer aqui duas propostas neste tempo que me resta: primeiro, ~~em~~ que este e os demais projetos assegurem os dirigentes ~~sindicais~~ sindicais e de associações de funcionários públicos municipais, a sua ~~devida~~ devida liberação para cumprimento da sua atividade sindical. (Palmas). Isso é algo previsto na Constituição Federal e também Estadual e é algo fundamental ~~para~~ que a gente resgate isso para cada um dos dirigentes poder exercer sua função. Segundo, e por último, em função daquilo que foi colocado na reunião feita na última semana aqui nesta Casa, na presença de vários Vereadores e do Secretário do Município, foi colocado que a Prefeitura já teria um projeto de reestruturação sendo encaminhado, onde, pelo menos isso nos satisfaz já que até então a discussão era feita no Executivo. É fundamental que esta Câmara chegue a propor um substitutivo que venha a tramitar, que seja apreciado pelas entidades, e todas entidades dos servidores, ~~para~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha no	180	do proc.
Nº	112	de 1984
O funcionário		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
ALO	2	Harcelo	C. Con. Justiça	04.04.94		

antes que seja remetido ao plenário para votação. É um compromisso que gostaria que fosse firmado na presença dos Vereadores e de todos nós. Obrigado. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Dárcio B. Arruda) - Tem a palavra o representante da Comissão de Representação de Funcionários admitidos em funções não corresponentes e cargos DA, Osires Gabriel Rodrigues.

O SR. OSIRES GABRIEL RODRIGUES - Eu represento dois mil funcionários admitidos em DAs, todos nós com estabilidade, de acordo com a Constituição. Esta reestruturação não cuidou dos nossos casos, está nos colocando numa correspondência em que SNA é de 180 dias através de um decreto para estudar os nossos casos. Nós sempre ganhamos de acordo com os DAs, hoje os DAs vão passar a DAS e DAI, nós queremos até o momento em que SNA nos represente nessa correspondência recebermos da mesma forma. A Secretaria Municipal de Administração até hoje ~~não~~ não nos definiu quem é estável e quem não é estável. Chegamos a escutar do Secretário que nós não temos estabilidade. São funcionárias de mais de 13 anos de casa, no mínimo, e onde queremos que nosso caso seja de uma forma apresentado para que nós possamos saber até onde temos os nossos direitos e também para que possamos receber aquilo que sempre recebemos. Se nós sempre ganhamos no DA e hoje essa correspon-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	151	do proc.	N.º	112	de	1994
O funcionário						

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

ALO 3 Marcelo C. Con. Just. 04.04.94

dência passa a ser DAS e DAI ~~porque~~ por que não vamos receber da mesma forma? É isso que quero dizer. Muito obrigada. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Dárcio B. Arruda) - Tem a palavra o diretor sindical Airson da Costa.

O SR. AIRSON DA COSTA - Sou do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. Boa-tarde, Sr. Secretário, boa-tarde Srs. Vereadores. Mais uma vez venho com preocupação a esta Casa para discutir um plano de quadros e não de carreira, porque é ~~um~~ completamente diferente o que diz a Lei Orgânica que esta Casa em 88 aprovou, e hoje se desdobra na frente de uma administração, nas condições que já são provadas pelo QPS, que hoje temos como exemplo uma perda salarial referente ao mês de setembro, quando foi aprovado por esta Casa. Então chamo a atenção dos Srs. Vereadores, do Sr. Secretário, que naquela época falei ao senhor que pegasse aquele plano e jogasse no lixo porque não ia resolver o problema da saúde. (Palmas). Hoje eu torno, Sr. Secretário, a vir falar aqui nesta Casa, defendemos sim o quadro de reestruturação, mas um quadro que respeite o cidadão, o funcionário público, ~~que tenha condições de fazer um trabalho, de~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º	152	do proc.
N.º	112	de 1974
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
All	1	Marcelo	Co. Con. Justiça	04.04.94		

que tenha condições de fazer um mercado, de pagar o aluguel e ter de-
cência na hora de ~~se~~ atender o público. (Palmas). Sinto eu vergonha em
ter que ler num quadro que determinadas categorias zeladas pelo Gover-
no vai ter verba representativa, enquanto nós que trabalhamos na Pre-
feitura não temos essa verba. Nós somos os pés da Prefeitura, nós car-
regamos a administração nas costas. Também venho falar ao Sr. Secretá-
rio e cobrar do Sr. Secretário uma política justa para que o servidor
público tenha pelo menos ^{não} enquadrada o H-40, não enquadrada verba H,
mas tenha ~~xxxxxx~~ consciência de um ~~se~~ salário mínimo no valor de 100
dólares para poder se sustentar. (Palmas)x. Também venho cobrar do Sr.
Secretário, porque estive em gabinete e ~~gabinete~~ gabinete de Vereador
nesta Casa apresentando quadro, pedindo pelo amor de Deus que eles to-
massem ciência do que eles iam votar e mais uma vez provei com 30% de
abono da saúde no mês de maio, como foi a questão do abono agora que o
Bem-Estar Social oferece, como foi com o plano da saúde, eu pesso ^{respon} res-
ponsabilidade aos Vereadores quando votarem este plano, porque não é
um plano que resolve a vida do servidor público municipal. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Dárcio B. Arruda) - Tem a palavra

o Presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação do Ensino Muni-
cipal, Sr. Cláudio Fonseca.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 154 do F.
Nº 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Al 2		Marcelo	Co. Con. Justi.	04.04.94		

O SR. CLAUDIO FONSECA - Sr. Secretário, Sr. Presi-

dente da Mesa, Srs. Vereadores, eu gostaria de registrar aqui que recentemente os profissionais da educação, bem como os profissionais da saúde, tiveram seus planos de reestruturação aprovados. Diferentemente do quadro que se instala aqui, nós, profissionais da educação, tivemos na oportunidade da discussão do projeto condições de alterar, inclusive por iniciativa de alguns Vereadores, algumas propostas que estão propostas hoje no QPA e QPD. Nós tivemos oportunidade de conversar várias vezes com o Secretário da Administração e dissemos que não se justifica colocar num ~~plano~~ plano de carreira novos métodos de ~~punição~~ punição aos servidores por eventuais faltas ou atrasos. Nós não concordamos e até estranhamos, porque no plano da ~~educação~~ educação foram retirados aqueles artigos que diziam que se o servidor tiver ~~5~~ cinco faltas justificadas ou uma injustificada ou oito atrasos, ele não terá evolução funcional. Esse artigo reaparece no QPA, reaparece no QPD. Então achamos que é um retrocesso em relação à ~~discussão~~ discussão que se acumulou na discussão do quadro do pessoal da educação.

Não vou entrar propriamente ~~n~~ em todo mérito das propostas, porque acho que compete mais às outras entidades interessadas diretamente no plano do pessoal do desenvolvimento urbano e também administrativo fazer a discussão, encaminhar emendas, discutir com Ve-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 155 do proc.
N.º 352 de 1999
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
All	3	Marcelo	Co. Con. Justi.	04.04.94		

readores, sugerir alterações no sentido de que o plano seja melhorado. Mas tem algo que me chama muita a atenção, me causa muita preocupação que é em relação à política de salários de todos os servidores públicos municipais. Assim como na educação, o QPE não dá ~~conta~~ conta de resolver todas as demandas dos profissionais daquela área, assim como o I QPS, da saúde, não dá conta de resolver todas as demandas, tem um problema, um princípio, que atinge todos nós como servidores, é a chamada política salarial do município de São Paulo, é a Lei 10.688, que tem um mecanismo perverso que vai acumulando ao longo dos anos perdas e mais perdas salariais. Não há plano de reestruturação que possa salvar essa situação dramática dos salários e dos pisos salariais se não houver uma reestruturação ou uma modificação na política de salários.

Nesta Casa foi aprovado em dezembro um projeto de lei, do Vereador Dalmo Pessoa, que inclui as receitas que foram suprimidas em 1991, no ~~ix~~ final de 1991, são as receitas oriundas de multas de trânsito, operações interligadas, ~~em~~ saldos e aplicações financeiras e assim por diante. Após a retirada, da supressão dessas quatro rubricas da receita global do município isso também contribuiu para a defasagem brutal dos nossos ~~em~~ salários. E todas as entidades do funcionalismo, sem nenhuma exceção, todas elas condenaram a retirada daquelas receitas, como tem insistido para o ~~Executivo~~ Executivo....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 558 do proc. 112 de 1944
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARQUIV.
Al2	1	morg.	com. justiça	4.4.94		

~~...a defesa do Brasil...~~

~~...todas as entidades do funcionalismo, sem nenhuma exceção, todas elas...~~

~~condenaram a retirada daquelas receitas como tenha insistido para a...~~

~~Presidência~~ e também para o Legislativo de reincidir essas receitas,

No final do ano foi aprovada só que o Prefeito vetou e eu acho que é este o momento de se discutir a lei salarial começando com a reprodução daquelas receitas que foram suprimidas e que têm onerado significativamente o salário dos servidores, (Palmas.) Desta forma, junto com os planos de reestruturação, poderemos ter uma política mais justa, na medida que temos mais receitas para o pagamento do pessoal. Só pra se ter uma idéia no mês que passou foi suprimido em torno de seis bilhões de cruzeiros que poderiam ser aplicados em salários dos servidores. E isso mês a mês tem levado os servidores a uma situação dramática e aquilo que ele ganha com um plano perde nos meses seguintes porque a política salarial é perversa e mais que isso nós temos os nossos salários urvisados e essa política poderá ser muito pior para todos os servidores públicos numa economia já urvizada. Muito obrigado.

(Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda) - Queremos registrar a presença do Vereador Antonio Paiva. Tem a palavra o Sr. Ives Guerra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 151 do proc.
H. AULO 112 de 19 74
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARELHO
A12	2	2 morg.	com. justiça	4.4.94		

O Sr. XXXXX Luiz Martins Guerra - Presidente da Associação dos Administradores do Município - A maioria já disse quase tudo que eu teria que dizer. Eu pediria duas coisas, primeiro que o Secretário da Administração tentasse atender as reivindicações que foram enviadas através do substitutivo que está sendo proposto e enviado e que a gente tomasse conhecimento disso. E segundo que os vereadores tivessem uma atenção especial com esse quadro que a gente já está aguardando desde outubro do ano passado e que ele fosse votado o mais rápido possível para que o pessoal não ficasse aguardando novamente outro tempo sem saber quando isso vai sair. Estamos aguardando desde outubro e até agora ainda não foi aprovado. O meu pedido é esse que seja colocado em votação o mais breve possível. (Palmas.)

A Sra. Lúcia de Souza - Sr. Secretário, Srs. Vereadores e colegas aqui presentes, acho que ~~xx~~ cabe a nós fazer uma pequena reparo a um artigo da Lei Orgânica, art. 92, que diz o seguinte: a remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Obedecendo aos seguintes critérios: piso salarial definido em comum entre a Administração e os da representação sindical dos servidores municipais. Essa disposição da Lei Orgânica parece de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 158 do proc.
N.º 552 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A12	3	morg.	com. justiça	4.4.94		

teve assembléia sequer para dis-
suma importância. A minha categoria não
cutir o projeto de lei aqui presente e dentro deste critério que nós
funcionários integrantes da categoria dos engenheiros, arquitetos e
agronomos do Município julgamos imprescindível que haja um acordo e um
compromisso dos Srs. Vereadores de exigir uma representação referenda-
da das assembleias de todas as categorias para saberem se realmente
todos os servidores estão de acordo com isto que está sendo proposto.
(Palmas.) Eu privo-me de falar das dúvidas, das incongruências, das
injustiças que estão contidas na presente lei porque se tal o fizesse
estaria incorrendo no mesmo erro daqueles representantes que falaram
sem ouvir os seus servidores. (Palmas.) Eu gostaria apenas que os
dignos vereadores exigissem um compromisso dos representantes com a
assembleia referendada em Cartório de todas as categorias envolvidas
no projeto de lei. Era o que eu tinha que falar. (Palmas.)

O Sr. João Santo (Assistente Técnico) - Eu acho que a
gente tem que ficar preocupado, eu acho que a gente tem que tomar cui-
dado com o discurso é fácil ser feito, eu lembro quando a Prefeita
Luiza Erundina entrou na Prefeitura o AG da Prefeitura ganhava 20% a
mais do que o escriturário bancário, hoje, um escriturário de banco
está com 240 mil cruzeiros reais, vinculado ao URV e com esse projeto
nós vamos a 170 mil cruzeiros reais, O projeto é bom, é ruim ? Parti-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 159 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A13	1	morg.	com. just.	4.4.94		

cularmente não sei. Estamos aqui nesta audiência pública para discutir isso. Fica muito preocupado com o discurso em si, com o discurso que cai no vazio, porque eu acho que deve acontecer o projeto tem que ser aprovado, porque é melhor, é lógico, viver com 170 do que com 80, mas temos que ter claro que se não houver unidade do servidor público municipal, se não houver uma mobilização do servidor público municipal, esses 170 cai no vazio daqui há dois meses, porque quando a Prefeita anterior em 89, 90 tivemos muito bem salarialmente, mas se danamos em 91 e 92, particularmente com o que o Cláudio falou, que foi a retirada da receita e foi aprovado o projeto Balmo Pessoa e o que foi que nós servidores fizemos para que esse projeto não fosse vetado pelo Prefeito? Nada. Temos que ter clareza ou a gente vai realmente se organizar para avançar na luta ou não adianta nada porque vir aqui discutir é uma coisa bonita a gente escuta, fala, vê o vereador falando, agora, se a gente não se unir daqui a pouco a gente se perde. E queria falar só mais uma coisinha, parece que no projeto do QPA o art. 47, 48 é um trem de alegria, eu sou DA, mas parece que esse projeto beneficia de forma absurda, ele é um trem de alegria, ele transpõem algumas carreiras que não tem sentido. Queria que depois, na hora que o Secretário falasse a gente tirasse as dúvidas em relação a esse projeto. Era só isso. (Palmas.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 160 do proc.
n.º 132 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARE
A13	2	morg.	com. just.	4.4.94		

O Sr. Carlos Alberto Andrade - Sr. Presidente, Sr.

Secretário, Srs. Vereadores, colegas, falo aqui em nome de vários colegas engenheiros e arquitetos municipais que como eu dedicaram a sua vida profissional nos últimos 15, 20, 30 anos, ao Município e de repente são colhidos de ~~uma~~ surpresa por um projeto que pretende reestruturar a sua carreira, interfere profundamente na vida desses profissionais, pede entre outras coisas que esses servidores, inclusive os aposentados, abram mão de benefícios como o terço de dedicação exclusiva, que vários colegas nossos aposentados têm por direito assegurado. Pede isso em troca de um reajuste salarial que mal repõe o piso da categoria aos níveis que historicamente ele se desenvolveu. O Quadro 22A criado na gestão do Prefeito Miguel Colasuonno remunerava os arquitetos municipais majorados em 30 horas, em 570 dólares. Se levamos em conta a inflação do dólar nesse período de vinte anos, fica claro perceber que esse valor em termos de poder de compra seria algo da ordem de 800 dólares no mínimo. Propõe o projeto de lei elevar esse piso para 670 dólares, ~~o que se encontra em~~

~~o que se encontra em~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 161 do proc.
PAULO 312 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A14	1	Angela	Reunião Conj.	04.04.94		

o que, sim, reporia o piso no devido lugar, mas exige que os servidores que assim optem abram mão de suas carreiras, trazendo um tremendo prejuízo a esses servidores.

Eu exemplifico: servidores que até hoje, na nossa carreira, desempenham funções de 30 horas e privilegiaram a sua vida profissional voltada para a atividade acadêmica, dando aula em universidades, serão tremendamente privilegiados, em detrimento daqueles servidores que, como eu e tantos outros, dedicamos a nossa vida profissional exclusivamente ao Município, através do Regime Profissional de Dedicação Exclusiva, e que a Administração, agora, pede que abramos mão dele, alegando que ele está incorporado ao salário, quando não está. Ele é um direito desses servidores que deram a sua vida profissional ao Município, ao longo de tantos e tantos ~~longos~~ anos e hoje se vêem obrigados a negociar com a Administração, são coagidos, pois ou optam ou continuam com os seus vencimentos achatados.

Se levarmos em conta que historicamente, após cada revalorização, o ~~nosso~~ salário novamente é achatado, fizemos uma projeção e hoje esse piso seria elevado a 670 dólares. Já sofremos duas defasagens salariais nos meses de fevereiro e março, da ordem de 7%. Se projetarmos essa defasagem, esse achatamento salarial, por 12 meses, o que é uma esti-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 162 do proc.
PAULO 112 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTIR
A14	2	Angela	Reunião Conj.	04.04.94		

mativa otimista, tendo em vista que no final do exercício a receita diminui e o achatamento é maior, estaríamos chegando com esse piso salarial da categoria em 625 dólares de novo e, em mais um ano, ele estaria, de novo, a 430 dólares.

Hoje, o RDPE e os outros benefícios conquistados pela categoria ~~constituem~~ constituem armas contra a defasagem salarial. O projeto de lei, como disse a colega Lúcia, não foi aprovado pela categoria. Estou aqui em nome de inúmeros colegas que se sentem extremamente prejudicados pelo projeto e que querem apenas um compromisso dos Vereadores de que não votem esse projeto de lei antes que a categoria discuta e aprove ou não, em assembleia. Nós, pessoalmente, somos contra a aprovação do projeto de lei, mas queremos, democraticamente, discutir o projeto de lei em assembleia, porque ~~extremamente~~ fomos colhidos de surpresa e ~~nos~~ tomamos conhecimento do projeto apenas pelo Diário Oficial e agora, nas últimas duas semanas, é que estamos, finalmente, tentando entendê-lo. Nós o achamos altamente prejudicial, mas temos o direito de discuti-lo em assembleia e não apenas ter o mesmo referendado por uma diretoria omissa, que não nos convocou para discuti-lo.

Muito obrigado. (Palmas.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 163 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário *el*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Al4	3	Angela	Reunião Conj.	04 .04.94		

O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda) - Tem a palavra Ede-
mesélia Cátia Felinger. (Pausa.) Não está presente. Vamos cancelar a
inscrição para o uso da palavra de Enebesélia Cátia Felinger(?) . Está
cancelada.

Vamos ouvir, na sequência, Marciano A. Almeida . ~~Tem~~
(Pausa.) Também cancelada.

Luís Alberto, Diretor Executivo . (Pausa.)

O SR. LUÍS ALBERTO - Boa tarde, Sr. Presidente; xboa
tarde, Sr. 2 Secretário; boa tarde, Srs. Vereadores, vou ser rápido, por
que os companheiros que me antecederam já disseram quase tudo o que eu
gostaria de dizer.

Tenho uma grande preocupação com esse projeto, que não
nos traz uma data-base . Na situação em que nos encontramos, hoje, esta-
mos com cerca de 500% de perdas salariais e ainda hoje nenhum governo se
sentou à mesa conosco para discutir essas perdas.

Então, eu gostaria de perguntar ao Sr. Secretário como
eles vai fazer com esses projetos. ~~xxxxxx~~ Como o ~~XXXX~~ QPS e o QPE já es-
tá apresentando perdas salariais para as suas categorias e neste projeto
também vamos ter perdas salariais futuramente, como ele pretende repor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 164 do proc.
N.º 312 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	1	Angela	Reunião Conj.	04.04.94		
XXXXX						

essas perdas salariais se nós não temos uma data-base e no projeto não está garantida nenhuma lei que nos reponha as perdas que vamos ter futuramente?

Era só isso, Sr. Secretário. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda) - O Sr. Hélio de Mello, Presidente do Conselho da União Nacional dos Servidores Públicos.

O SR. HÉLIO MELLO - Srs. Vereadores, companheiros e companheiras, estamos entregando aqui à Mesa um trabalho que fizemos esta noite, porque estivemos verificando que esse projeto de lei realmente está bastante atropelado e parece que estão fazendo isso de propósito, porque com essa cantiga de que ele vai dar 150% de aumento estão tirando um bocado de direitos que já eram adquiridos. (Palmas.)

Então, companheiros, estamos entregando ao Vereador Chico Whitaker, ao Vereador Almir Guimarães e ao Presidente da Mesa, Vereador Dárcio Arruda, uma análise que fizemos. Vejam, vocês, que nem no tempo do Regime Militar o Estatuto punia com os castigos que o artigo 6º desse projeto está punindo o servidor. (Palmas.) Esta é que é a verdade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	165	do proc.
N.º	132	de
O funcionário		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARTE
A15	2	Angela	Reunião Conj	.04.04 .94		

Companheiros, no artigo 6º diz assim: "O servidor (de cara) já perde 2 anos na carreira se tiver uma ~~representação~~ repreensão." Depois, outro parágrafo diz: "Com cinco faltas, justificadas ou não, o servidor perde tempo para evolução funcional ." ~~XXXXXXXXXXXX~~ Isso foi preparado para a gente não ter direito à palavra, nem ir para o sindicato e nem ir para as assembleias, companheiros. (Palmas.) Essa é uma preparação psicológica, companheiros.

Os companheiros operacionais, que no tempo da Lei 4.060, aquela maldada lei do ano de 1951, que chamava os operacionais todos, lembrem-se bem disso, de "serviçal", ~~xxx~~ o trabalhador da ~~px~~ Prefeitura era serviçal 1, serviçal 2, serviçal 3. E aí a lei dizia o que era serviçal: serviçal era o trabalhador braçal que presta serviços à Prefeitura. Isso vai ~~x~~ voltar, agora, com o nome de oficial de obras ~~x~~. Quer dizer, é brincadeira! (Palmas.)

Companheiros, os 10% ...

... O O SR. PRESIDENTE (Darcio Arruda) - Eu pediria ~~genti~~ silêncio, por gentileza.

O tempo está encerrado. As suas conclusões, por favor .



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 186
N.º 0412 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTES
A15	3	Angela	Reunião Conj.	04.04 .94		

O SR. HÉLIO NELLO - Os 10% foram para o vinagre .

(Palmas .)

X - X - X

- Manifestações nas galerias.

X - X - X

O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda) - Eu ia concluir dizendo que o Sr. Hélio teria o tempo para terminar as suas palavras. O que eu não estava querendo é que houvesse interferência, como a feita a gora, de barulho, que prejudicou, inclusive, o próprio Sr. Hélio.

(Vaias.)

Na sequência, a Presidente da Federação das Associações Sindicais, Berenice Gazoni: (Vaias.)

A SRA. BERENICE GAZONI - ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 187 do proc.
A. P. LO 112 de 1994
O funcionário *al*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
16A	1	Paula	A.P.Com.Just.	04.04.94		

~~na sequência, o Presidente da Federação das Associações de~~

~~da Associação de~~

* * *

- Manifestações na galeria,

* * *

O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda - PMDB) - (Fazendo
soar a campainha) - Quero pedir à galeria que a ordem seja mantida
como o foi até este momento, Caso contrário, não chegaremos a conclu-
são nenhuma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 158 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ART. 1º
16A	2	Paula	A.P.Com.Just.	04.04.94	Berenice	

A SRA. BERENICE GAZONI - Boa tarde, Srs. Vereadores,

Presidentes das Comissões, Sr. Secretário, meus colegas de trabalho da Prefeitura de São Paulo,...

* * *

- Manifestações na galeria.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 169 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16A	3	Paula	A.P.Com.Just.	04.04.94	Pres.	

O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda - PMDB) - (Fazendo
ante
soar a campainha) - Nós ouvimos vinte e cinco pessoas que ~~pre~~cederam
à Da. Berenice. Vamos fazer o mesmo, por gentileza.

A SRA. BERENICE GAZONI - Estou aqui com muita tran-
quilidade porque como Presidente das Associações Sindicais da Prefei-
tura de São Paulo, entidade que congrega vinte e quatro associações
e sindicatos de todas as carreiras da Prefeitura; que congrega vin-
te e quatro entidades e que apenas do QPA e do QPD temos 43 mil,
representando 54% de todo o quadro de servidores públicos municipais.

Falo com a máxima tranquilidade porque temos discu-
tido este Plano.

* * *

- Manifestações na galeria.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda - PMDB) - Gostaria
que não se repetissem palavras de baixo calão como ababei de ouvir.
Caso contrário, serei obrigado a mandar retirar.

A SRA. BERENICE GAZONI - Temos discutido, temos ne-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 170 do proc.
RAULO 112 de 1994
O funcionário el

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16A	4	Paula	A.P.Com.Just.	04.04.94	Berenice	

gociado este Plano. Concordo com várias das pessoas que falaram antes de mim quando dizem que este Plano não vai resolver a nossa vida, Não vai mesmo, Não vai resolver coisa nenhuma, assim como há anos estamos na Prefeitura e ninguém tem resolvido nada. Mxx

Mas, este Plano vai melhorar em alguma coisa? Vai.

E Vamos conquistar algumas coisas em termos salariais? Vamos, sim.

Isso é uma coisa que temos que pegar e vamos pegar. Assim fizeram os nossos colegas da Saúde; assim fizeram nossos colegas da área de Educação, Eles sabiam que embora não resolvesse, embora não fosse tudo aquilo que ele queria, ele tinha que pegar. Tinha que pegar, sim.

Não podemos ficar ainda mais abaixo do que já estamos. Estamos para lá de baixo. Se temos um plano que nos dará um aumento real de 70,

80, 90, 100, 150% , temos que pegar. Temos que pegar porque essa lei salarial, como bem disse o Cláudio, é maléfica para o funcionalismo.

E, uma vez em que ~~fa~~ entramos num túnel onde foram aprovados Planos para a Educação e Saúde separadamente, o nosso salário será cada vez mais achatado enquanto não tivermos uma ^{reestruturação} ~~reestruturação~~ feita. Precisamos desta reestruturação. Precisamos que ela seja feita já. Precisamos aprová-la este mês. Precisamos do nosso salário este mês. Precicamos das alterações que a Federação encaminhou à esta Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 171 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16A	5	Paula	A.P.Com.Just.	04.04.94	Berenice	

Posso enumerar: mudança do piso para os operacionais que estão no QPA e QPD III, queremos que mude pelo menos para o IV. Para o pessoal operacional que está no I, copeiros, garçons, armazenadores, que passem para o II; que seja contado o tempo na Prefeitura, sim, para fins de promoção e pontos para evolução profissional; que seja mantida a gratificação de função do pessoal de nível médio, que seja aumentada; que sejam mantidas as horas extraordinárias e o pró-labore do pessoal que já tem esse direito adquirido. Queremos isso. Queremos também que o pessoal seja enquadrado no DA. Não dá para esperar 180 dias. Queremos que esse tempo seja diminuído. (Palmas)

Queremos, Srs. Vereadores, que esse Projeto seja aprovado com essas alterações e que seja aprovado já. Ele deve ser aprovado em abril para que já possamos neste mês receber os salários com as alterações que estamos propondo. Muito obrigada.

* * *

- Manifestações na galeria,

* * *

O SR.; PRESIDENTE (Darcio Arruda - PMDB) - Convidamos

~~na sequência, terminado o uso da palavra por parte dos Srs. Repre-~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha no 112 de 112
O funcionário 112 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARELHO
17A	1	Paula	A.P.Com,Just	04.04.94	Pres.	

sentantes, ouviremos o nobre Vereador Marcos Mendonça.

O SR. MARCOS MENDONÇA (PSDB) - Sr. Presidente, funcionários aqui presentes, ~~gostaria de fazer~~ quero fazer algumas considerações a respeito do Projeto. Vejo e pude ouvir aqui várias manifestações no sentido de que ele fosse votado com urgência pela Câmara Municipal de São Paulo. Mas, entendo que antes desta votação há a necessidade de uma série de mudanças nesse Projeto. Muitas delas foram aqui colocadas e algumas, inclusive, gostaria de repetir,

Uma delas ~~se~~ se refere ao quadro de pessoal de nível operacional da administração municipal que tem uma reivindicação específica e parece das mais justas e que foi encabeçada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, no sentido de que haja uma reestruturação passando as pessoas que estão no quadro do nível 3 para o quadro do nível 4. Acho essa reivindicação das mais justas e, sem sombra de dúvidas, permitirá que haja um certo desafogo na questão salarial que atinge esses funcionários do serviço público municipal. Então, a primeira questão seria com relação à reestruturação do nível 3 para o nível 4 do pessoal operacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 173 do proc. 152 de 1999
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARE
17A	32	Paula	A,P,Reest.Ser.	04.04.94	Mendonça	

Outra questão, Sr. Presidente, que aqui foram colocadas também é com relação às horas extras, que já foram colocadas, já foram trabalhadas e que não faz sentido constar do texto do dispositivo legal um dispositivo que suprime um direito que já é adquirido por essa parcela dos funcionários que trabalharam e gozaram as reformas. (Palmas)

Outra questão que quero colocar diz respeito aos pensionistas e às pensionistas da Administração Municipal. O que ocorre é que quando há um atraso por parte da Administração no pagamento das pensões, não há nenhum dispositivo legal que determine que esse pagamento seja feito com correção monetária. No caso dos demais funcionários, ao pagamento com correção. No caso dos pensionistas e das pensionistas isso não está abrangido pela Legislação. Me parece que seja importante incluir um dispositivo que esse setor não seja penalizado como vem sendo até hoje. (Palmas)

Outra questão é que alguns setores da administração foram reestruturados. Outros setores não foram reestruturados. Essa defasagem salarial cada vez mais se acentua a título, inclusive, do nível inflacionário. Gostaria que V. Exa. estudasse a possibilidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 174 do proc.
PAULO 152 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTIR
A 18	1	Leo	Com. Const. e Justiça	4/4/94	Marcos M.	

de que fosse concedido aos funcionários que não foram reestruturados e que não são objeto de reestruturação, da concessão de um abono, que fosse pago até a efetiva reestruturação das suas respectivas carreiras. (Palmas)

Uma outra questão, Sr. Secretário, diz respeito ao salário, à forma de cálculo do salário do funcionalismo público municipal. Todos nós sabemos que existe uma espécie de teto máximo, com relação à participação na receita, que é de 57% e um teto mínimo de 48%, senão me falha a memória. 47%.

Bem, é feito o cálculo aplicando-se o nível do DIEESE. Se for inferior à 47%, aumenta-se de forma a atingir 47%. Se for superior a 47%, nós temos uma sobra de recursos e é aplicado tão somente aquele índice do DIEESE aos funcionários.

O que eu solicitaria é que, em alguns meses ocorre essa sobra de recursos. Outros meses ocorre falta de recursos, de tal forma que o funcionalismo recebe aumento inferior ao DIEESE, como ocorreu recentemente, com índices abaixo dos fixados pelo DIEESE.

Então, eu solicitaria a V. Exa. um estudo a respeito da possibilidade de que esses valores que fossem, vamos dizer, sobrassem de um mês, pudessem ser passados para o mês seguinte, de tal forma que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 545	do proc. PMADJ L 0112	de 1994
O funcionário		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTIR
A18	2	Leo	Com.Const. e	Justiça	4/4/93	M. Mendonça

ficasse garantido ao funcionalismo , no mínimo, o reajuste pelo DIEESE. (Palmas)

Por outro lado, vou passar às mãos de V.Exa., Sr. Presidente, um estudo com relação à tabela anexa, relativa ao projeto , tanto do quadro da administração quanto dos operacionais, e que me parece que existem alguns números com relação a esses anexos, que apresentam algumas divergências e que eu preferiria passar às mãos de V.Exa. do que ficar aqui enumerando os mesmos.

Por derradeiro, dentro da linha de raciocínio que eu teci, temos que levar em conta que a Constituição Federal estabelece um limite máximo de 65% da participação na receita. No caso do Município temos algo em torno de 57%. Ou seja, bem abaixo do patamar da Constituição Federal, o que me parece, permitiria a adequação daquele mecanismo que eu acabei de indicar a V.Exa.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR.PRESIDENTE (Darcio Arruda - PMDB) - Neste momento da audiência pública, está franqueada a palavra aos senhores vereadores. (Pausa) Ouviremos agora o nobre Vereador Mauricio Faria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 136 do proc. Nº 0.112 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
18	3	Leo	Com. Const. e Justiça	4/4/94		

O SR. MAURÍCIO FARIA (PT) - Sr. Presidente, Sr. Secretário, Srs. Vereadores, cidadãos servidores públicos que comparecem hoje aqui na Câmara: não vou, nesta tarde, entrar ainda em uma avaliação global do projeto. Nesta tarde temos uma audiência pública e o papel dela é que nós, como vereadores, ouçamos as reivindicações trazidas pelas entidades, pelos servidores. As reivindicações apresentadas aqui indicam que é imperioso que haja modificações no projeto de lei original. E, para tanto, é importante que a Câmara seja visto como um fórum democrático que tem responsabilidades próprias.

Temos tido aqui na Câmara situações que, a meu ver, são situações absolutamente indevidas, porque há um verdadeiro desespero salarial dos servidores municipais. O Executivo negocia meses com entidades e elabora durante meses projetos de lei. Esses projetos de lei são enviados à Câmara e, então, há uma pressão e uma expectativa compreensível dos servidores para que a Câmara vote esses projetos a "toque de caixa".

Eu tenho dito que, diante da situação que temos no Brasil, envolvendo o setor público, é preciso combinar o máximo de urgência com o máximo de senso de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 177 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTÉ
A 19	1	Leo	Com. Constit. e Justiça	4/4/94		

Eu, como vereador, a minha bancaça, estamos cientes da expectativa que há por parte dos servidores, submetidos a uma situação de desespero salarial. Mas, como vereadores, não podemos aceitar este procedimento do Executivo, de apresentar o prato feito à Câmara dos Vereadores e de jogar com o desespero salarial do funcionalismo (Palmas) para colocar a Câmara de Vereadores como suposta responsável por esses desespero salarial. Temos a obrigação de ouvir as entidades, de funcionarmos como caixa de ressonância das expectativas dos servidores e da cidade, em matéria de serviços públicos, e temos que ser, a Câmara, uma instância real de negociação, de mediação, entre as entidades e o poder público, para melhorarmos efetivamente o projeto de lei. Esse é um primeiro ponto. (Palmas)

O segundo ponto é que nós, como vereadores, somos sensíveis à realidade desesperadora, do ponto de vista salarial. Mas hoje o País discute os rumos do setor público, e nós temos que compatibilizar melhoria salarial com motivação profissional, verdadeiros planos de carreira, que signifiquem ter um servidor com perspectiva de progressão no seu trabalho, de satisfação com o que faz, enquanto servidor público, e como um prestador de serviços públicos de qualidade. (Palmas)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 178 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Al9	2	Leo	Com.Const. e Justiça	4/4/94	M. Faria	

Nesse sentido, digo aqui com muita franqueza: quando tramitou nesta Casa o projeto de lei da área da Saúde, ele era apresentado como "a varinha de condão" que iria rapidamente melhorar em qualidade o serviço de saúde do Município. E nós dizíamos, alguns ve-readores diziam: nós compreendemos que o projeto trará algum alívio do desespero salarial, mas como é um projeto que não trata globalmente as atividades de um ponto de vista verdadeiramente de carreira, este projeto, para efeito da qualidade do serviço público na área da Saúde, tem fôlego curto. E quem hoje admite isso, na imprensa exatamente desta data, é o Sr. Secretário da Saúde do Município. Não é o PT, não é uma questão política. É o reconhecimento prático de que a Saúde continua em colapso, apesar de que houve algum alívio pequeno da realidade salarial. Mas, na verdade, a questão salarial é essencial, porém ela não é tudo. Ela tem que estar associada exatamente com o nível de satisfação do servidor, na sua relação com o público, a profissionalização, o reconhecimento da importância social do serviço público, e assim por diante. Só assim se tem um plano de carreira que mereça esse nome. (Palmas)

O que eu quero dizer com muita franqueza ao Sr. Secretário, que naquela ocasião da tramitação do plano de saúde, pressionava



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 349 do proc.
RAULO J. L. de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
A19 3		Leo	Com. Const. e	Justiça	4/4/94	M. Faria

va a minha bancada, pressionava a Câmara, e dizia: aprovem o plano de Saúde e todas as situações de colapso serão resolvidas em poucos dias. A situação de colapso continua, a área da Saúde continua em crise, e quem paga, acima de tudo, é a população da Cidade.

Então, aquele plano de saúde, aquele plano do pessoal da área de saúde, a reestruturação das carreiras da saúde, que tinha o mesmo escopo, o mesmo fundamento, puramente de atendimento e desespero salarial, não resolveu na Saúde, eu acho que não vai resolver na Educação, nós já alartermos sobre isso, e continua o desafio: construirmos verdadeiros planos de carreira e enfrentarmos essa questão, de servidores públicos motivados profissionalmente, melhor remunerados, para que tenhamos serviços públicos de qualidade para a população da Cidade.

Então, a minha bancada vai se reunir amanhã, está aberta e atenta a todas as questões trazidas pelas Entidades, e nós teremos nesta questão, esperamos ter, a minha bancada espera ter e eu espero que a Câmara tenha, esta noção de combinar o sentido de urgência, sensibilidade para o desespero salarial dos servidores, mas também responsabilidade com homens públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 180 do proc.
N.º 112 de 1984
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A20	1	Leo	Com. Const. e Justiça	4/4/94	M. Faria	

O Parlamento no Brasil está em crise. A classe política está desmoralizada e nós não podemos enfrentar certas questões apenas no sentido da pressão do sentido do servidor desesperado com o salário. Temos, pelo menos, de concordar que a questão da qualidade do serviço público está longe de ser resolvida no Município.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Darcio Arruda - PMDB) - Ouviremos agora, o nobre Vereador Vital Nolasco.

O SR. VITAL NOLASCO - (PC do B) - Sr. Presidente desta audiência pública, Vereador Darcio Arruda, Sr. Secretário, companheiros e companheiras aqui presentes, companheiros vereadores : inicialmente quero aqui, seguindo a linha de raciocínio do Vereador do PT, Maurício Faria, que me antecedeu, dizer que simplesmente entendemos a ansiedade dos companheiros porque a maioria dos que aqui se encontram, servidores públicos, são operacionais e sequer ganham, muitas vezes, o salário mínimo, que é uma exigência legal, aliás, exigência essa que a Prefeitura não cumpre. Eu inclusive apresentei projeto de lei nesta Casa, para que a Prefeitura cumpra essa exigência constitucional, que é de pagar o salário mínimo, e a Prefeitura não vem cumprindo isso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	181	do proc.
PAULO	112	de 1998
O funcionário		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A 20 2		Leo	Com.Const. e	Justiça	4/4/94	V. Nolasco

Embora entendendo essa urgência e esse anseio dos companheiros porque sabemos que viver e conviver com o salário mínimo é impossível, quanto mais viver com menos de um salário mínimo. Então, entendemos a necessidade e a premência da melhoria salarial.

Mas, o que nos preocupa é justamente esse problema : não adianta você dar uma melhoria dois ou três meses e, logo em seguida, aquilo que se ganhou com muita discussão, com muito esforço, ser novamente subtraído. É o que está ocorrendo aí agora com o pessoal da Saúde. E que, sem dúvida, vai ocorrer com o salário de vocês, se junto com a aprovação desse projeto, não forem tomadas algumas medidas e também completadas algumas iniciativas, que mexerão, primeiro, na questão do limite salarial, nos 58%. Porque, é óbvio, se aumenta a massa salarial, se aumenta cargos, para uns esse dinheiro tem que vir de algum lugar. E, se a massa salarial é a mesma e não aumenta, então vai tirar de um para repassar para o outro!

Foi o que aconteceu na Saúde. Até porque hoje, no início deste mês ^{em}, que deveria haver um aumento maior de salário, sempre, tradicionalmente houve isso, vocês estão recebendo reajustes menores do que a inflação. Porque isso está sendo usado para poder pagar a reestruturação da Saúde e da Educação. Porque não se mexeu na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	182	do proc.
N.º	112	de 1994
O funcionário	[assinatura]	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A20	3	Leo	Com. Const. e Justiça		4/4/94	

base, que é o tal do limite dos 58%.

Outro problema que eu queria aqui deixar registrado e fazer um apelo aos companheiros vereadores, porque acho que está afeto a esta Casa, é que aproveitemos esta discussão para derrubarmos aqui o veto do Prefeito, a lei do Vereador Dalmo Pessoa, que foi aprovada aqui, que inclui nas receitas, as multas e subvenções.

Essa lei foi aprovada nesta Casa, o Prefeito vetou, esse veto está em pauta e acho que é a grande oportunidade, se de fato os vereadores estiverem querendo dar uma melhoria salarial para os servidores, derrubemos o veto antes até de aprovarmos essa reestruturação. (Palmas)

Outra questão que deixo aqui para a administração e sei que vai atingir uma grande parcela dos servidores, que a administração retirou este projeto aqui há um ano e quatro meses, que é o projeto do regime jurídico único. Já estava tramitando nesta Casa, foi retirado ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 183 do proc.
N.º PAULO 183 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONF. N.º
A21	1	Marcelo	C. Co. Justiça	04.04.94		

que a administração retirou este projeto há um ano e quatro meses e é o projeto do regime ~~de~~ único, já estava tramitando por esta Casa, foi retirado pela atual administração e até o momento não foi enviado novamente este projeto para cá, projeto que vai atender, por exemplo, os servidores do Hospital do Servidor Público Municipal, vários servidores desta Casa e vários servidores de autarquias e de outras unidades diretas e indiretas do serviço público municipal.

Então, se fato se quer fazer um plano que de fato vá beneficiar o conjunto dos servidores tem que se olhar também sobre área. Então fica o ~~apelo~~ apelo aqui para que faça o regime jurídico único.

Com relação às ~~reivindicações~~ reivindicações que os companheiros têm colocado, a Bancada do PC do B tem recebido, vamos estudá-las e, sem dúvida alguma, estaremos com vocês apoiando todas as reivindicações, apoiando os servidores e ~~de~~ seus representantes legalmente eleitos (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Dárcio B. Arruda)- Tem a palavra a Sra. Vereadora Tereza ~~Lajolo~~ Lajolo.

A SRA. TEREZA LAJOLO - Sr. Secretário, Srs. Vereadores, companheiros e companheiras presentes a esta audiência pública, eu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 184 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A21	2	Mar celo	C.DCon.Justi.	04.04.94		

acho importante considerar na fala do Vereador Maurício Faria que muitas vezes as críticas e as ponderações que são colocadas não estão no nível da disputa política, de partido contra partido, de uma posição contra outra, mas elas estão a partir de uma observação real, de uma realidade e que nos faz ter posições que chame a atenção de quem governa para erros que possam ser cometidos e posteriormente deverão ser corrigidos. Essa fala do Secretário de Saúde vem corroborar que nós chamamos a atenção para várias questões que estavam postas no projeto da saúde que não foram ouvidas e hoje temos a ~~xx~~ situação, ele mesmo declarando que não houve condições de resolver o problema da saúde com o projeto que passou pela Câmara e nós tínhamos chamado a atenção para essa realidade. Não somos os bons, mas queremos sentar e discutir e sermos também ouvidos naquilo que ponderemos. Então essa ~~x~~ é a posição que todos, independente da posição política que tenham, têm que ter diante daquilo que se apresenta para ser analisado.

Há algumas questões que gostaria de ponderar sobre o que está acontecendo neste projeto. Nós observamos durante anos na Prefeitura que ciclicamente projetos tem sido aprovados na Câmara, que vem com o cunho da reestruturação, mas que na realidade, são alterações que são feitas, que se coloca com vistas a corrigir problema e melhorar a situação, mas que realidade ela corrige temporariamente para depois criar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 185 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
A21	3	Marcelo	C. Con. Justiça	04.04.94		

um novo problema e nós temos que novamente reajustar. Essa é uma história que vem se dando não só na Prefeitura, ~~mas~~ no funcionalismo do Estado é a mesma coisa. Essa história que acho até correta da gente definir uma política salarial e parar de ter penduricalhos nos nossos salários, acho correta. Mx

Mas vejam só, este projeto retira penduricalhos, soma e dá um aumento na base salarial de alguns servidores. Mas quando chegas nos DAS, cria uma tal verba de representação. Por que DA tem representação e os outros funcionários não tem mais nada, só soma aquilo que ele tinha de um ganho a mais, soma, forma um piso e ele fica sem mais nada? O DA fica com verba de representação. Além do que ele vai ter somado no piso dele uma verba de representação. Portanto, nós estamos colocando um projeto que tem em princípio alguma coisa correta, mas novamente criando a distorção. ~~A distorção que também está sendo criada~~
~~na questão~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Albho n.º	186	do proc.
N.º	112	de 1994
O funcionário		
ORADOR		CONT. APARTE.....

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
A22	1	Marcelo	C. Con. Justi.	04.04.94		

Distorção que também está mentida anível da questão das tabelas, o menor tem o salário menor, os maiores se mantem com salários maiores e nós vamos continuar tendo aqueles que tem a grande representação, que é o DA e vamos continuar... Inclusive não sabemos ao nível do funcionário público qual é a briga para se conseguir um DA. É ou não é? E vamos tratar de criar confusão para ter uma forma de ser apadrinhado para conseguir um DA, porque o DA me dá o direito da verba de representação. Portanto, continuamos na velha cantilena, apesar de termos algo correto, da puxada dos penduricalhos para fazer parte do piso do salário, mas ele é distorcido no momento em que chego e garanto aos DAs uma verba de representação. E eu sei historicamente o que representa dentro do funcionalismo uma briga por um DA, eu sei e todos nós sabemos. E por aí se sabe como se ~~se~~ vende a dignidade por conta de um DA, que para mim é algo para ser considerado se é uma efetiva reestruturação no sentido da garantia dos direitos efetivos de todos os trabalhadores nas suas funções reais dentro daquilo que quer dizer administração pública.

Para terminar, ~~exagerando~~ e tem várias questões que eu gostaria de chamar a atenção sobre a extinção de cargos, têm cargos que são extintos e têm cargos que são criados. Por exemplo, vocês têm noção, são dois mil cargos extintos que envolvem motorista, de-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 187 do proc.
N.º 152 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A22 2		Marcelo	C. Con. Justi.	04.04.94		

senhista, auxiliar de jardinagem, jardineiro, marceneiro, auxiliar de limpeza pública, ~~auxiliar~~ operador de máquina de pequeno porte, operador de máquinas de médio porte, operador de máquinas ~~de~~ pesadas, operacionais diversos e mais técnicos de contabilidade e ascensorista, enquanto se cria 200 cargos de administrador, 92 93 de economista e na área de serviços gerais mais 3.675. ~~Ex~~ Para mim a discussão que tem que ser feita é o porquê dessa alteração. Esta explicação não ouvi. ~~Quanto~~ Como vai ~~fixar~~ encaminhar a administração no ponto de vista do que se chama terceirização, que é a privatização do Estado, como se pretende, por que esses cargos criados e outros extintos? Inclusive já havia gente ~~existente~~ para ser chamada para ocupar esses cargos através dos concursos que foram feitos recentemente e esses cargos estão sendo extintos. Isso é para ser discutido.

Há uma outra questão que nós já chamamos a atenção no projeto da educação, ~~qual~~ é o artigo 16, "os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior de conformidade com o estabelecido no anexo 1º, tabela "b" dentro desta lei. Parágrafo 1º -do artigo 16- será indeferido liminarmente o pedido de ~~o~~ enquadramento, permanecendo por mais de dois anos na categoria do profissional da administração que envora implementados os prazos e condições para o novo enquadramento durante o período de per-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 188 do proc.
n.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTÉ
A22	3	Marcelo	C. Con. Justiça	04.04.94		

manência na categoria e estiver em alguma das seguintes situações: a- tenha sofrido penalidades de repreensão ou suspensão aplicados em decorrência de procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente; b- tenha cometido mais de cinco faltas justificadas ou injustificadas em cada ano de permanência na categoria, ou mais de 20 faltas justificadas ou injustificadas durante todo período de permanência na categoria ... e assim vai. Portanto, o profissional que tem direitos de faltas justificadas e injustificadas e, vamos dizer, usar dos seus direitos ~~ele~~ ele será punido com não evolução. O que é isso? Então estamos na prática acabando com um direito adquirido pelo profissional historicamente, na prática. Isto já veio em outros projetos e tivemos discussões aqui na Câmara. ~~As mesmas punições existem...~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 189 do proc.
n.º 412 de 1924
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A23	1	Marcelo	C. Con. Justi:	04.04.24		

Já várias ~~vezes~~ punições existem e esta é uma dupla punição de quem exerce um direito. Portanto, nós temos que discutir se estamos a fim de eliminar direitos e quais esses direitos e não através de uma conquista que é necessária, que é o aumento salarial, nós ~~temos~~ colocamos uma série de questões outras que também querem dizer punição aos trabalhadores. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Dárcio B. Arruda)- Tem a palavra a nobre Vereadora Ana Martins.

A SRA. ANA MARTINS - Srs. Vereadores, Sr. Secretário, todas entidades presentes e meus companheiros funcionários públicos, em primeiro lugar, este espaço democrático é necessário para que prevaleça a democracia. Em nenhum momento o Sr. Fadul nos colocou que estivesse fazendo na cidade já o início de uma reforma administrativa. É muito ~~difficil~~ difícil me convencer do contrário. Na realidade o Sr. Secretário desde a primeira vez que veio a esta Casa, Sr. Fadul, tem o mérito de ter vindo muitas vezes e ser ouvido algumas vezes impaciente, ele ~~sabe~~ sabe disso. Impaciente porque as colocações não estão dentro do raciocínio dele, da democracia sim. Também quem quer ouvir, precisa ouvir aquilo que não está dentro do que você planejou e democraticamente nós precisamos aperfeiçoar esses dois novos quadros de cargos e carreiras ~~porque~~ porque ele incluir 63 mil funcionários públicos. Esse mi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 190 do proc.
N.º 142 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A23	2	Marcelo	C. Con. Just.	04.04.94		

mero significa que no mínimo 300 mil, 400 mil, 500 mil pessoas da cidade dependem desse salário, dependem dessa função, dependem da futura aposentadoria desse funcionários.

Eu gostaria de ~~se~~ dizer aqui que nós, a Bancado do PC do B, não somos a favor do quadro da saúde e olhem aí companheiros, em poucos meses se provou as perdas salariais, que são muito graves. E não seguiu médico nos pronto-socorros, nos hospitais da periferia, nas unidades básicas. O plano da educação avançou em algumas coisas e nós o apoiamos. Portanto, Sr. Secretário, o que a educação conquistou os demais funcionários não podem perder, ~~também~~ também que ser é garantido.

Eu gostaria de colocar aqui que é importante a reestruturação do funcionalismo, mas é preciso ouvir o que deixa de problemas porque sub-empregados, desempregados e milhões de que vivem de salário baixo nós já temos muito e nós estamos no município ~~um~~ mais rico do país. Portanto, ~~um~~ precisamos mudar a política salarial do município. Não serve mais para nós a Lei Jânio Quadros. Nós precisamos derrubar o veto que o Sr. Maluf colocou no projeto do Vereador Dalmo Pessoa, para aumentar a massa salarial. (Palmas). Nós precisamos, Sr. ~~um~~ Fadul, de mais massa salarial para poder dividir o bolo com mais justiça e não podemos deixar acontecer o que aconteceu no quadro da saúde, que privile-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 191 do proc.
N.º 112 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A23	3	Marcelo	C. Con. Justi.	04.04.94		

giou quem tinha mestrado e doutorado. Mas o médico que tem mestrado e doutorado e especialidade ele não vai atender em Ermelino Matarazzo, em Campo Limpo, no Tide Setúbal. (Palmas). Portanto, o funcionalismo, o verdadeiro servidor, que é trabalhador, que....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 192 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ANTE
A24	1	regina	Com, Just,	4.4.94		

~~.....~~

~~.....~~, que segura o serviço público como um verdadeiro serviço para a população, ele precisa ser valorizado profissionalmente e valorizado no salário. Por isso, eu quero reforçar aqui: é preciso, Sr. Secretário, para que haja justiça social com o funcionalismo público, no município mais rico do Brasil, discutirmos como é que ficam as perdas salariais. Segundo: é preciso que haja uma data base para os municipais! (Palmas). É preciso que nós tenhamos o Regime Jurídico Único, é preciso também fortalecer os pisos. Há tanto tempo, eu sou funcionária há vinte anos, todos esses anos, o funcionalismo briga para que seu piso seja, no mínimo, três mínimos no País. E por que não é dois? Por que não é três? É preciso fortalecer os pisos. E para terminar, queria dizer que, é um pedido, Sr. Secretário, o quadro da promoção social, que inclui assistentes sociais e demais funções, precisa ser apressado! (Palmas). É preciso também fazer justiça com esses funcionários e não deixar para junho, apressar um pouco mais. Como também da Cultura, como também os outros que estão faltando, e a Guarda Municipal. Para encerrar, eu queria dizer que só com muita discussão, com a participação de todos vocês e os outros 100, 120, 130 mil funcionários, é preciso nós aperfeiçoarmos sim, uma vez, isto que é, que o Sr. Secretário tem aceitado vir à Câmara, nós achamos que precisamos usar desse tempo. Mesmo que, de vez em quando, fique des-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 193 do proc.
N.º 112 de 1994
O functionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A24	2	regina	Com. Just.	4.4.94		

contente, ele fique bravo com algumas colocações, Mas faz parte da nossa vida. E eu queria, então, fortalecer a participação de todos e que apressamos, sim, mas que aperfeiçoemos. Muito obrigada! (Palmas prolongadas).

O SR. DÁRCIO B. ARRUDA - Ouviremos agora o nobre Vereador Almir Guimarães.

O SR. ALMIR GUIMARÃES - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sr. Secretário José Eduardo Fadul, senhores e senhoras funcionários. Nós gostaríamos de dizer que, na tarde de hoje, a Comissão de Finanças e Orçamento da Casa conclui etapa importantíssima para que esse projeto tenha condições de, nos próximos dias, o mais rápido possível, após parecer conjunto que será elaborado por essas comissões: Justiça, Finanças e Servidor Público, possamos fazer o substitutivo tão esperado, para que o projeto tenha condições de pauta. E possamos, até, aqui aprovar! (Palmas). Quero aqui, no primeiro instante, cumprimentar o Secretário José Eduardo Fadul porque poucos secretários da Administração compareceu a esta Casa, como tem feito este homem. Ele tem tido alto espírito público, ele tem demonstrado alta vocação para o cargo que desempenha. E afirmo isso com muita autoridade, porque sou ou estou há vinte anos nesta Casa e não tenho visto, ao longo desses anos, homem com tamanha dedicação, com tamanha paciência e com tamanha vontade de diálogo para com os funcionários da Administração Pública...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 199 do proc.
PAULO ALVES de 19 24
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A25	1	morg.	com. just.	4.4.94		

~~Reverendíssimo Senhor~~ (Palmas e Apupos) Aqueles que me vão
sabem que na administração passada isto não ocorreu. Aqueles que me
vão sabem que isso não ocorreu e não estou preocupado com a vaia dos
senhores ou das senhoras, porque não foram com os seus votos que vim para
esta Casa. Mas eu quero aqui, Sr. Secretário, deixar de público o reco-
nhecimento da grande maioria dos servidores desta cidade, porque os que
vão são a minoria, os que vão são minoria e eles sabem que não tive-
ram no passado a atenção que V.Exa. está dando no presente. As vaias e
os aplausos fazem parte da democracia. Aqueles que nos aplaudiram certa-
mente porque disseram aquilo que aqueles que me vão estão querendo ou-
vir. Quero, Sr. Secretário, lembrar a V.Exa. e todos os ~~meus~~ senhores
funcionários sabem que a última reestruturação ocorreu em 1988 e que a
nossa Constituição Federal determina que desde 88 que fizessemos um pla-
no de carreira. Só hoje estamos discutindo o plano de carreira nesta
Casa. Desde 88, da Constituição da Lei Orgânica isso não ocorreu e já se
passou um governo de quatro anos e essa administração hoje está discutin-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 195 do proc.
112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A25	2	morg.	com. just.	4.4.94		

do e está fazendo este plano de carreira. Quero, Sr. Secretário pedir que lembre dos DAs. Eu acho que 180 dias é muito tempo, vamos abreviar, vamos dar uma atenção a esse segmento dos servidores públicos municipais. Quero, Sr. Secretário, que se lembre dos assistentes sociais, são segmento dos servidores que merecem atenção do poder público e nós havemos de encontrar uma forma de antecipar aquilo que lhes é de direito para que eles tenham dentro dessa lei que se pretende aprovar aqui na Casa, o direito que lhes é devido. Quero por último dizer que nós que representamos o governo que está na administração temos a obrigação de dar sustentação ao projeto que foi enviado para esta Casa e que V.Exa. terá ele aprovado o mais rápido possível, porque nós representamos a maioria e é com o nosso voto que nós iremos aprovar esse projeto. Muito obrigado. (Manifestações dos assistentes.)

O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda) - (Fazendo soar a campainha) - Não havendo mais vereadores inscritos, ouviremos agora, atentamente, em silêncio, o Exmo. Sr. Secretário da Administração da Prefeitura Municipal de São Paulo, Dr. José Eduardo Fadul. (Palmas.)

O SR. JOSÉ EDUARDO FADUL - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, senhores servidores municipais, presidentes e diretores de associações de classe, é um prazer para mim mais uma vez retornar a esta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 196 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A25	3	morg.	com.just.	4.4.94		

Quero completar apenas o que a Vereadora Ana Martins me falou que as vezes fico irritado, Não, não fico, Acho que toda discussão ela é benéfica, são das divergências que as grandes soluções são encontradas, As vezes eu fico um pouco decepcionado, mas não irritado. Essa decepção vem no sentido de que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 197 de 1994
ANO 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A26	1	Raimundo	Aud. Pública	4-4-94		

~~_____~~
~~_____~~ nós estamos tentando fazer alguma coisa em prol da melhoria do servidor público. É muito difícil corrigirmos situações existentes há muitos anos.

Foi falado aqui que ganhava-se tanto em 1980, em 1970, sei lá quando, é verdade, houve uma perda brutal no salário dos servidores municipais; Não só dos municipais, mas também dos estaduais e federais e não apenas dos servidores públicos, de todos os assalariados, de todos os profissionais liberais de uma maneira geral.

Em 1980, 14 anos atrás, o PIB do Brasil, que é o produto interno bruto, era aproximadamente o mesmo valor do que é hoje, ou seja, nós não tivemos crescimento da economia. A população aumentou substancialmente. Isso significa que a renda percapita caiu e todos nós estamos mais pobres, é evidente. Infelizmente não são todos que estão mais pobres, alguns bem aquinhoados ou bem nascidos ou por outros motivos quaisquer ganharam mais e ganham mais do que ganhavam em 1980. Esses todos nós sabemos os porquês, inclusive, com o resgate do Legislativo em Brasília, está-se tentando puni-los.

Nós estamos tentando não é repor perdas, isso é impossível no nível que o País encontra, com a situação econômica que encontra. Nós estamos tentando recuperar um pouco mais. Eu tenho dito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 998 de 1000
Voto 112 de 1984
O funcionário *el*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A26	2	Raimundo	Aud. Pública	4-4-94		

para todos os dirigentes que os atendo, na minha Secretaria, que isso não é nenhuma maravilha; esse plano não é nenhuma maravilha, de uma forma, sem querer fazer propaganda de nenhuma empresa particular, sempre tenho dito que ele não é nenhuma Brastemp. Ele é razoável, dá alguns ganhos salariais, não é o que nós gostaríamos, ~~seria muito mais~~ Seria muito mais cômodo para nós e para o prefeito também aumentar brutaemente os salários, mas precisamos ter ~~o~~ pé na terra, realidade. Nós temos hoje 160 mil funcionários públicos na Prefeitura, entre ativos e inativos. Em 1980 era longe disso, era coisa ao redor de 70 mil. Há 10 anos era um pouco mais. Na Administração passada, 40 mil servidores foram contratados. Nós estamos tentando não contratar, não repor, a não ser ~~as~~ aquelas classes extremamente necessárias, como professores, médicos, auxiliares de enfermagem, onde nós estamos tentando a reposição desses funcionários. ~~Então~~ Iremos evitar a contratação desnecessária, visando votos, ~~problemas~~ problemas políticos (?), não é o objetivo desta Administração.

A SRA. _____ (manifestação fora do microfone.

O SR. SECRETÁRIO - Se a senhora quisesse falar deveria ter feito sua inscrição, a fim de usar do direito que lhe compete.

(Palmas)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 599 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A26	3	Raimundo	Aud. Pública	4-4-94		

(1) O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda) - Eu pediria mais uma vez, por gentileza, nós estamos ~~uma~~ ouvindo todos os senhores há tanto tempo, então vamos ouvir a palavra do Secretário.

O SR. SECRETÁRIO - Então, o objetivo desses planos de carreira é permitir uma reestruturação por áreas. Nós temos que aprender com o passado. A Administração passada tentou fazer um plano de carreiras para todos os funcionários ao mesmo tempo e quando cheguei eu percebi que isso foi impossível de se realizar, não por demérito deles, em absoluto, ~~é~~ porque é impossível fazer uma ~~rees~~ reestruturação para 160 mil funcionários ao mesmo tempo. Quer dizer, nós íamos levar 4, 5, 6, 7, 8 anos e cada Administração que aqui entrasse iria rever e não iríamos sair do lugar. Poderíamos simplesmente, ~~é~~ aliás, seria muito mais ~~mais~~ fácil para minha vida pessoal dar um aumento do que tem aí dentro. Eu não me satisfiz com isso. Seria cômodo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 200 do proc.
RAULO 112 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27A	1	Paula	A.P.CCJ	04.04.94		

...nós poderíamos simplesmente, aliás, seria muito melhor para a minha vida pessoal, do momento do que tem aí dentro. Eu não me satisfiz com isso. Seria cômodo colocar pisos salariais que estão aí de 50, 100, 200%. Aliás, se nós déssemos 100%, 150% de como está hoje nos planos de carreira atual, não é plano de carreira, mas uma tabela, esses aumentos seriam menores do que estamos dando hoje.

Estamos incorporando uma série de penduricalhos, como a Vereadora mencionou, onde traz algumas vantagens. Algumas pessoas estão achando que perderam com o benefício adquirido. Não é isso. Não é esta a intenção. A intenção é exatamente oposta. Fala-se muito desses penduricalhos hoje. Eles podem ser eliminados pelo Executivo, pela Assembléia ou pela Câmara. Muitos dos benefícios existentes hoje como o quinquênio e sexta parte não incidem em cima desses penduricalhos. Estamos fazendo com que eles passem a incidir aumentando a base. Hoje a base é baixa e tem um monte de penduricalhos. É muito difícil um servidor saber quanto ele ganha hoje porque têm tantas gratificações, além do que esses penduricalhos ensejam um erro muito grande no cálculo,

Gostaria que os senhores não se esquecessem que o sistema de computação da Prefeitura hoje tem 17 anos que vem sendo remenda-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 291 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27A	2	Paula	Aud, P. CCJ	04.04.94		

dados. É quase impossível se fazer uma folha de pagamento na Prefeitura hoje. Para os senhores terem uma idéia, a folha de maio inicia-se amanhã, dia 5 de abril. No dia 5 de abril, nós começamos a fazer a folha salarial de maio. Isso é um absurdo. A grande maioria dos dados são preenchidos ~~na~~ à mão na ponta, vêm para a Secretaria de Administração, ela faz outro preenchimento, ou vai para a PRODAM e ela faz outro preenchimento nos terminais. Isso enseja um número de erros muito grande. Quando assumi tínhamos 6 mil inconsciências mensais. Nós instituímos uma folha simulada que muitos de vocês acharam que seria a folha de pagamento, aqueles que estão recebendo dia 10, 12, que vão para as áreas de recursos humanos de cada unidade exatamente para detectar os erros. Nossos erros hoje estão no nível de 2.500 por mês. Percentualmente aos 160 mil é baixo, é aceitável para qualquer analista de computador. Eu não aceito. Dois mil e quinhentos erros são dois mil e quinhentos funcionários públicos que estão tendo seus salários pagos de uma forma errônea. Isso para mim é inadmissível.

Pretendemos, até o final do ano, implantar uma sistemática de folha de pagamento e também de gerenciamento de recursos humanos. Isso vai facilitar a vida da Prefeitura, a nossa vida e também a vida de vocês porque todos terão uma forma mais fácil, mais ~~rapida~~ rápida e sem erros. ~~Nós não conseguimos corrigir erros. Não erros, mas~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 202 do proc.
M.O. 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27A	3	Paula	A.P. CCJ	04.04.94		

coisas não feitas em inúmeras administrações, muitos anos anos, é praticamente impossível.

É a minha primeira experiência na administração pública. Eu venho da iniciativa privada, tentando adaptar alguns conceitos de lá para cá. Tenho notado um grande número de servidores com uma dedicação rara de se ver, com muita garra e com muito esforço. Também têm aqueles que não têm tanta garra, tanto esforço, tanta assiduidade. Estamos tentando fazer algo mais justo, principalmente para as carreiras menos favorecidas.

Fiz um resumo. Foram inúmeros depoimentos e reivindicações. Vou tentar passar o resumo de algumas coisas que foram colocadas.

Foi solicitado que o pessoal de nível operacional passasse do QPA e QPD-III para o QPD-IV. Nós tivemos algumas discussões, inclusive com o Versador Marcos Mendonça também, E num relatório que temos publicado no Diário Oficial, ~~existem~~ algumas formas de entendimento do Plano. Não é nenhuma demagogia. É para que vocês tenham a compreensão desse plano que é complexo. Entendo que é complicado e difícil de entender. Isso saiu com o aumento do nível operacional, isso sairia com 47%.

Quando fui procurado pelo Sr. David, da USP, e também



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 203 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
28A	1	Paula	A.P. CCJ	04.04.94		

pelo Vereador Marcos Mendonça, concordei com esse aumento. Vamos, no substitutivo, aumentar o quadro de operacionais, de motoristas que estão hoje no QPD-III e IV QPD-III para o QPA-IV e QPD-IV.(Palmas)

Outra reivindicação que quando colocamos no plano que as horas extras do pessoal que estava aposentado deveria abrir mão. Fizemos isso nas simulações que na Secretaria que mesmo com a eliminação isso f daria um aumento razoável, em torno de 70% para os aposentados. Posteriormente, fui procurado, também pelo David, e foi quando ele nos mostrou que estávamos errados. Inclusive, alguns funcionários teriam aumento de 24%. Eu disse a ele que era inadmissível um aposentado ter um aumento de 24%. Eu não aceito. Então, ~~também~~ nós do Executivo também vamos abrir mão. O aposentado não abrirá mão das horas extras que já estão incorporadas e que já estão recebendo.(Palmas)

Também as horas extras para quem já incorporou e que está na ativa. Estes também não terão necessidade de abrir mão.(Palmas)

Foi falado também do tempo de admitido. Aqui cabe algumas reflexões, tanto a favor dos admitidos como em favor dos efetivos. ~~Não~~ Se nós estendêssemos a todos os admitidos que pretaram um,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Fausto	204	do proc.
N.º	112	de 94
O funcionário		
GRADUADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
28A	2	Paula	A.P. CCJ	04.04.94		

dois ou três concursos e não passaram; às vezes, passam no quarto, no quinto, ele contaria todo o tempo que ele estavam como admitido, Isso seria uma injustiça para com aqueles que prestaram concurso e passaram. Isso iria no final de carreira. Esta é uma reflexão. Isso foi colocado com todos os sindicatos. Recebi treze associações que concordaram com esse critério com algumas ressalvas. Essas ressalvas que estamos fazendo é considerar o admitido na letra, ou seja, no grau "a", "b", "c", "d" e "e". Eles virão no início de carreira. Hoje é assim. Todo admitido fica no QPA-I e não cresce. Se ele estiver no QPA-III passando para o QPA-IV, ele fica no QPA-IVA e daí não sai. Isso hoje é assim. Foi feito nas administrações passadas também. O que estamos fazendo é ~~que~~ considerando que os admitidos na próxima promoção, no fim deste ano, vamos considerar o tempo de admitido e passar ~~para~~ a letra "a", "b", para "c" ou "d" ou "e", em função de uma tabela de tempo de carreira ou do tempo ~~na qual ele se encontra~~ a exemplo do que foi feito na educação. Se não me falha a memória: 3 anos fica na "a", 7 anos fica na "b". Tinha uma tabelinha que agora não me recordo.

Olha, o admitido que está na última letra continua na última letra. Isso significa que ele já teve a sua evolução como efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 205 do proc.
PAULO 112 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
29A	1	Paula	A.P. CCJ	04.04.74		

Outra coisa que é importante dizer é que todos os admitidos continuam a computar os cálculos de quinquênio e sexta parte. Não mudou absolutamente nada.

Outra alteração que estamos fazendo é na opção dos aposentados e pensionistas. Quando mandamos a Legislação, o primeiro Projeto de lei para cá, verificamos que vários aposentados e pensionistas não têm condições de serem encontrados em prazos exigidos de 90 dias. O que estamos fazendo é abrindo esse prazo de opção, sem ter mais prazo. Todo aposentado e pensionista poderá ter um prazo de opção ilimitado, ou seja, quando eles aqui vierem poderão optar pelo quadro novo. Continua valendo, evidentemente, o prazo da desistência de opção que é de 90 dias após a incorporação. Isso significa que todo mundo que optar, deverá receber durante três meses o salário novo. Se ele verificar que o salário novo está sendo pior, ele tem condições de cancelar essa opção e voltar ao plano anterior. Isso demonstra uma transparência muito grande. Não queremos obrigar ninguém a ter opção neste plano. Temos a convicção de que o plano é melhor e que ele dá uma carreira para o funcionário. Estamos abrindo o plano também para o pessoal da Saúde e da Educação. Estamos dando mais prazos porque verificamos que algumas pessoas não optaram por falta de informação. Nesta Lei estamos permitindo que o pessoal de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 206 do proc.
N.º 112 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
29A	2	Paula	AP CCJ	04.04.94		

e Educação tenham mais tempo, mais 30 dias para exercer a sua opção.

Outra alteração que estamos fazendo, que é uma solicitação da Associação dos Enfermeiros e da Federação, estamos alterando um substitutivo que o atendente de enfermagem, assim que fizer os cursos exigidos por Lei, passe para auxiliar de enfermagem, desde que não seja reprovado no curso, evidentemente, desde que tenha o diploma do curso. Esse curso deverá ser regulamentado pelo Ministério que regulamentou^a a extinção do atendente de enfermagem. Esses cursos são dados pelas iniciativa privada e em várias outras entidades, inclusive pelo SEFOR, da Secretaria de Saúde dessa forma: atendente de enfermagem que fizer esse curso... se ~~xxx~~ não me falha a memória são 1.200 horas, ele automaticamente passará para auxiliar de enfermagem, sem nenhuma necessidade de concurso de acesso, será automática essa passagem. (Palmas)

Entramos em contato com o SEFOR para que ele amplie ao máximo possível as ofertas de vagas para que isso seja estendido para atender a demanda das atendentes de enfermagem que, de acordo com a Lei Federal, esse cargo está em extinção. A nossa intenção é que tenhamos as atuais atendentes de enfermagem e passem todas para auxiliar de enfermagem. Elas conhecem a Prefeitura, já lutaram pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 207 do proc.
N.º 12 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
29A	3	Paula	AP CCJ	04.04.94		

buscando todos os esforços para que essas pessoas sejam aproveitadas.

Eu pediria que os casos pessoais fossem encaminhados para podermos analisar. Se formos analisar o caso de cada um não sairemos daqui hoje. Estou com a maior disposição e boa vontade para analisar caso a caso.

Outro assunto que foi mencionado e que gostaria de ressaltar, se não me falha a memória, o Sindicato dos Engenheiros falou que o piso salarial dos engenheiros hoje, pela Lei Federal, e a Prefeitura aqui dentro não é obrigada a seguir nenhum piso salarial de Leis Federais porque existe autonomia do município na economia dos poderes públicos. Apesar disso, o salário do engenheiro...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 208 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. ARQUIVO
A30 1		valéria	com. justiça	4.4.94		

seria o equivalente em março, no novo quadro, de 145,314,00 cruzeiros para 40 horas. O piso salarial, pela lei federal, fala em 6 salários mínimos para 30 horas. Isso daria 361 mil cruzeiros. Se nós pegarmos o equivalente a essas 30 horas, ou seja, 145 dividido por 40 vezes 30, a Prefeitura estaria fazendo o máximo para que o plano seja aprovado, 408 mil cruzeiros, portanto, acima do piso federal. A outra coisa, foi comentado aqui também, sobre a evolução funcional. Nós temos na Prefeitura hoje que todo mundo fala em carreira, pensa na carreira, plano de salário ou não. Hoje nós temos 24 carreiras na Prefeitura com apenas uma referência salarial, um nível salarial, e essas 24 são do pessoal mais humilde da Prefeitura. Vejam bem, senhores, 24 carreiras onde os funcionários entram, passam a vida na Prefeitura, aposentam nesse mesmo nível salarial. Nós temos 44 carreiras com duas referências salariais, com 2 níveis salariais e temos 10 com 3 referências. Isso abrangido nesses dois planos de carreira. Nós estamos passando essas 24 carreiras com uma referência, as 44 com apenas 2 e as 10 com apenas 3, todas essas estão passando para 4 referências salariais. Todo mundo na Prefeitura está tendo o QPA e QPB 1, 2, 3 e 4. Ou inicia no 1 ou no 3 ou no 4 e todo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 209 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A30	2	valéria	com. justiça	4.4.94		

mundo hoje na Prefeitura passa a ter 4 níveis salariais, Isso é uma evolução. Outro aspecto: aquelas carreiras- e vou falar mais para a frente- aquelas carreiras que têm evolução, como é que se passou nível 1, 2 como se passou 1 para o 2 e como estamos propondo. Foi falado também sobre se aprovado esse plano de carreira haveria perdas salariais, etc. EU só queria ressaltar o seguinte: nós integramos em novembro do ano passado, na primeira integração provisória, mais ou menos seis mil médicos, Mesmo com o impacto - isso em outubro, seis mil em outubro. Em novembro nós demos o DIESSE. Em novembro nós integramos 6 mil profissionais, os profissionais de base da educação e os enfermeiros, 16 mil pessoas. Mesmo assim o aumento salarial de dezembro foi de 31,5%. Historicamente os aumentos de dezembro são irrisórios. Em dezembro de 92 foi 0,72; em 91, 0,0% e 90, 2,30%. Apesar dessas 16 mil integrações, nós conseguimos pagar 31,5%. Em dezembro de 92 integramos 8 mil servidores e em janeiro demos o DIESSE. Em janeiro de 94 integramos a maioria dos 35 mil professores da Prefeitura e demos abaixo da inflação, abaixo do DIESSE. Isso basicamente não foi por causa da integração. Isso aconteceu porque nós contávamos que a população pagaria o IPVA à vista como foi pago no ano passado, e o Governo do Estado permitiu um desconto baixo para o pagamento à vista e o IPVA foi pago em janeiro, fevereiro e março. Houve uma perda de receita ao redor de 29 milhões de dólares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 210 de proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A31	1	valeria	com. justiça	4. 4. 94		

Nós não conseguimos atingir o Dieese no mês de fevereiro. No meio de fevereiro nós fizemos a integração de aposentados. A folha da Prefeitura, basicamente dos professores, no mês de fevereiro aumentou 64% em relação a janeiro. Isso historicamente, pela primeira vez, se dá um grande ganho aos aposentados. Nós fizemos duas coisas para os aposentados: primeiro, valorizou-se a hora-trabalho, hora-aula em grande número e, em segundo, esses professores aposentados serão chamados pioneiros, porque ganhavam o equivalente a 15 horas semanais, 15 horas de trabalho e passaram a 30. Então, deu um impacto muito elevado. Fez também com que em março déssemos alguns pontos abaixo do Dieese. Em março nós fizemos a integração definitiva na Classe 1 e Classe 2 dos médicos, que são mais ou menos 6 mil profissionais. O aumento de abril deve ficar, estamos fechando os números, mas deve ficar ao redor do Dieese. A outra coisa comentada, falou-se que se esse plano fosse aprovado os salários ficariam abaixo, haveria perda salarial. Não é verdade. Nós estamos tentando usar de uma via, dividindo esses salários mês a mês a reintegração deles. No mês 1, se a Câmara aprovar, nós vamos pagar salário para o pessoal val. Em maio para o pessoal de nível médio e no mês de junho universitário. Nós pretendemos mandar ainda neste mês de moção social. Nós já tivemos uma conversa com alguns inclusive, terça-feira, se não me falha a memô-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 311 do proc.
112
O funcionário *cl*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A31	2	valéria	com. justiça	4.4.94		

ria uma reunião para ~~segunda~~ ^{sexta} ou ~~terça~~ ^{segunda} feira, ~~sexta-feira~~ para discutirmos o plano da promoção social. A equipe que faz esses planos na Secretaria de Administração não é grande. Nós somos em 7 pessoas; então são 7 pessoas que fazem cada plano, exaustivamente, com um trabalho que às vezes eu fico inibido tamanha a carga horária do trabalho; em muitos feriados o pessoal trabalhou. Nós estamos tentando com isso que em abril venha o plano da promoção social. Estamos revendo também o guarda civil e outros planos. Eu tenho dito seguidamente que o nosso plano é mandar à Câmara o mais tardar até junho todos os outros planos que restam. Quero ressaltar que com esses dois planos que estão na Câmara, caso aprovados, estaremos abrangendo 90% de todos os servidores públicos da Prefeitura, ativos ou inativos. Gente, é um esforço muito grande: em um ano apenas nós fizemos isso. Não é fácil. Evidente que tem imperfeições. Quando eu aqui estive, assumi um compromisso com esta Casa que estaríamos revendo as imperfeições do plano da saúde. Nesse projeto de lei há 25 artigos que se referem à saúde e, se não me falha a memória, há 7 ou 8 artigos que se referem à educação. Provavelmente, no plano que enviamos também vamos detectar alguns erros no QPA e QPB. Nossa intenção é, se detectados erros, serão corrigidos e não fechar e deixar passar. Foi falado também, a Vereadora Teresa Cristina Lajolo mencionou a verba de representação. O que acontece com a verba de re-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 212 do proc.
N.º 112
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A31	3	valéria	com. justiça	4.4.94		

apresentação é que ela já existe hoje. Agora, quem vem de fora ganha um DA e mais uma verba de representação. Com esses dois valores agregados, ele fica próximo do salário dos funcionários efetivos da Prefeitura. Os funcionários efetivos da Prefeitura com cargos em comissão ganham o salário e uma verba de gratificação que estamos aumentando substancialmente. Essa verba de gratificação tem aumento de 200, 300 e 120%, são vários níveis e estamos operando no substitutivo a gratificação de função do pessoal de nível médio que nós detectamos que estavam alguns DA, com gratificação de função, com aumento muito baixo. Também vamos alterar no substitutivo elevando a gratificação de função para o nível médio e médio técnico. (Palmas). Também para esclarecer, nesta Casa, aqui na Câmara, os funcionários ganham uma atividade legislativa, uma gratificação legislativa, tanto o pessoal aqui de dentro como o pessoal de fora. Esse penduricalho não conseguimos acabar ainda, espero que no futuro a gente vá eliminando os penduricalhos com o passar do tempo. A Vereadora também mencionou, quero explicar a ela sobre a redução de cargos. Nós estamos tendo uma redução de cargos, mais ou menos 7 mil e poucos cargos que são cargos vagos e fizemos uma pesquisa entre as várias Secretarias e chegamos à conclusão de que esses cargos não eram necessários. Isso também para tentar mostrar onde estamos querendo chegar na lei que diz que é um servidor para cada cem habitantes. Nós



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 313 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A32	1	valéria	com. justiça	4.4.94		

estamos aumentando apenas dois cargos, que o nível de economistas, hoje, por incrível que pareça, nós temos 27 cargos para economista, isso na maior Prefeitura do país. Nós estamos aumentando para 120, ou seja 93 cargos aumentados apenas. No nível de administradores, nós temos 302 cargos hoje na Prefeitura inteira; estamos aumentando para 500, ou seja, um aumento de 198. Então, apenas essas duas categorias, essas duas carreiras estão tendo aumento do número de cargos; no resto estamos diminuindo os cargos porque entendemos não necessários e pretendemos evitar que as próximas Administrações, ou mesmo esta contratem sem que a Câmara tenha aprovado. Se as próximas Administrações quiserem contratar além dos cargos atuais, que mandem um projeto à Câmara que deverá aprovar. Quero acrescentar que a cada servidor público que nós colocamos dentro da Prefeitura isso implica em redução de salário para os que aqui estão. O que estamos tentando fazer é não contratar. Estamos realocando funcionários de uma área para outra. Onde há excesso para onde está faltando, evitando ao máximo a contratação. Se nós abrissemos as torneiras para contratação os salários dos senhores seria mais reduzido ainda, e além disso, não temos necessidade de contratar mais funcionários, em muitas categorias. (Palmas).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 214 do proc.
P.A.U. 192 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONF. APARTE
A35	1	Leo	Com.Constit. e Justiça	4/4/94		

O que nós estamos tentando fazer é não contratar .
Realocar funcionário de uma área para outra, onde está em excesso para onde está faltando e evitar ao máximo a contratação. Se nós abrissemos as torneiras para contratação, o salário dos senhores seria mais reduzido ainda, além do que não temos necessidade de contratar mais funcionários. Em muitas categorias. (Palmas)

Foi pedido um esclarecimento também sobre as 240 horas. O cálculo de 240 horas, que está na lei, refere-se apenas para o eventual desconto que possa ter o servidor público se ele faltar . Então, não é que ele vá trabalhar as 40 horas, as 240 por mês . O cálculo são 30 dias vezes 8. Se ele falta uma hora, nós usamos essas 240 horas para a base do desconto. Se diminuirmos essas 240 horas , o desconto do funcionário seria muito maior do que é hoje. Portanto, é uma coisa benéfica aos funcionários.

Recebi também uma longa reivindicação do Sindicato dos Servidores Municipais. Não sei, Sr. Presidente, se disponho de mais algum tempo. Vou tentar ser breve para tentar explicar porque acho que é de interesse.

Recebemos na terça-feira, em que tivemos uma reunião com as várias entidades, 24 itens que foram mencionados aqui, e eu gostaria de responder.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 215 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A33	2	Leo	Com. Constit. e Justiça	4/4/94		

Esses 24 itens são assinados por seis sindicatos .

Eles dizem o seguinte: as entidades profissionais representativas abaixo, etc., defendendo a rejeição pela Câmara Municipal, ensejando um projeto de lei, substitutivo, etc., etc.

Aqui, gente, eu acho válida toda a representação .

Eu converso, eu discuto, vários sindicatos estiveram na minha sala , inclusive o Sindicato dos Servidores Públicos.

Apenas a título de ilustração, eu estou há um ano na Prefeitura, daqui a dois dias vou fazer um ano, e recebi quinze vezes, em um ano, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Eu não sei se a administração anterior recebeu, se o Secretário anterior recebeu quinze vezes, nos quatro anos. Eu tenho minhas dúvidas. E se nas outras administrações também.

É válida a representação mas é importante dar-lhe o peso devido. Temos seis entidades, uma representa 84 pessoas , 84 cargos na Prefeitura. As outras, 104, as outras, 61, e o Sindicato dos Servidores, sim, tem uma representação grande, representando 12,25% dos servidores abrangidos pelo qpf do ^{qpd.} (?).

Vou mencionar os itens que eles colocam.

O item um da comunicação deles nós analisamos: eis



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 216 do proc. 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A33	3	Leo	Com. Const. e Justiça	4/4/94		

que a administração não cumpre as disposições da Lei Orgânica do Município, no seu artigo 96, elaborando projetos de lei para carreiras específicas, criando desigualdades junto ao funcionalismo.

Há um equívoco aqui dentro porque o artigo 96 da Constituição diz o seguinte: "Os servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações, instituídas ou mantidas pelo poder público, terão regime jurídico único e planos de carreira". Não fala que é um plano só. Aqui dentro prevê, esse artigo prevê que os servidores da administração direta e autarquia devem ter os planos de carreira, mas não apenas um. Não prevê um plano global, mas vários planos. Tantos quantos necessários posto que os servidores, valorizados em seu trabalho, prestam serviço eficiente e eficaz. Não há desigualdade de tratamento para os servidores. A administração atenta às especificações, às especificidades do serviço prestado e à população, nós estamos resolvendo, estamos implantando planos de carreiras por área de atuação.

Assim nós fizemos na Saúde, com 33 mil servidores, na Educação, com 47 mil, e agora, nesses dois planos de carreira, onde ~~estamos implantando planos de carreira~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO N.º 217 do proc.
N.º 112 de 1999
ORADOR N.º 112 CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR N.º	CONT. APARTE
A34	1	florência	com. justiça	4.4.94		

um QPA com 49.600 e um QPD com 15.843. Com esses quatro (inadivél), estamos com 90% da Prefeitura sem planos de carreira.

No Item 2 eles disseram que na ausência de um Plano Global para todo o Funcionalismo o projeto de lei proposto ignora características do Serviço Público prestado e as especificidades e diversas formações profissionais, estruturando exclusivamente pelo enquadramento por tempo de carreira.

São interessantes essas observações aqui, porque a primeira diz que o projeto de lei dispõe sobre carreira específica. Agora diz que esse projeto ignora as características do Serviço Público. Eu não entendo mais nada, porque estamos fazendo os planos por áreas. Os subscritores, cinco ou seis sindicatos, têm que ter uma coerência - ou é isso ou é aquilo. E eles querem carreira específica ou diversas formações profissionais? Isso eu acho ... Não sei se eles entenderam o plano, que no seu Artigo 7º, no Anexo, demonstra claramente isso aí. Os grupos ocupacionais são distribuídos por nível de escolaridade e de habilitação profissional. Cada cargo ou função tem um pré-requisito específico, de acordo com a natureza do cargo. Por outro lado, é verdadeiro dizer que os enquadramentos são feitos só por tempo de carreira. Nos dois projetos que têm a QPD estamos botando cursos para o ní



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 218 do proc.
PAULO 312 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
A34	2	florência	com. justiça	4.4.94		

vel universitário para os (inaudível) que estamos chamando de Auxiliares. Ai, sim, estamos permitindo uma quinta categoria para o hoje chamado de OAG, onde ele vai atingir a quinta categoria se ele tiver 1.200 horas de curso. E isso foi uma reivindicação que nós recebemos - e eu pessoalmente recebi - inúmeras visitas por ocasião do Bairro a Bairro em que um grande número de OAGs têm nível universitário. Então, eles pediram que se valorizasse alguma coisa. Então, nós instituímos a 5ª carreira e ele vai na 5ª categoria, com 17 anos de carreira, com títulos de 1.200. Isso na integração. (inaudível).

No Item 3 - a opção feita para o ingresso e acesso aos servidores por tempo de serviço na Prefeitura e não ^{pelo} ~~por~~ tempo de ~~exercício~~ exercício na profissão. Esse assunto eu já abordei e é (inaudível) e nós vamos considerar nas outras.

O Item 4 menciona que o projeto de lei não considera os parâmetros de salário profissional e jornada de trabalho asseguradas na Lei Federal 4.950. Aqui também eu já mencionei que os Poderes Municipais e Estaduais não são obrigados a seguir a Lei Federal. Existe autonomia do Município, embora nós tentemos chegar a eles ou próximo, como no caso dos Engenheiros, nós temos (inaudível).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha 219 do processo
PAULO 112
O funcionário 0194

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTINUAÇÃO
A34	3	florência	com. justiça	4.4.94		

O Item 5 fala "Intencionalmente é inviabilizada a preferência da incorporação de benefícios para os optantes do novo quadro". A palavra "intencionalmente" dá a impressão que está escondido algo, ou não está claro. Não. Está bem ~~claro~~ claro. O que estamos fazendo é absorver os novos padrões. Nesses novos padrões ele absorve todos aqueles penduricalhos. Hoje ele tem, por exemplo, os 33% de H.40. E nós estamos dizendo o seguinte: quem já tem o H.40, isto passa a ser incorporado no padrão. É muito mais transparente para o funcionário. Quem não optou pelo H.40 e continua na jornada de 33 horas vai continuar tendo opção. Se ele quiser trabalhar 30 horas ele trabalha e fica na jornada de 30. Se ele quiser agora ir para a jornada de 40 horas, ele vai. A diferença da jornada de 30 para 40 horas é a mesma coisa. Pega o salário, divide por 40 e multiplica por 30. É uma transparência total. Nós não poderíamos absorver e continuar dando o mesmo benefício. ~~Então~~ porque é um negócio incoerente. Nós estamos absorvendo alguns benefícios. E isso está sendo ... ^{em} inclusive alguns desses benefícios incorporados não incidem os quinquênios e a sexta-parte.

~~Assinado por: [illegible]~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 220 do proc.
N.º 112 de 1994
PAULO
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-35	1	alice	com. justiça	4.4.94		

A GAS, por exemplo, quem ganha a GAS, os quinquênios, 6ª parte, os vários quinquênios não incidem sobre esse benefício.

O SR CHICO WHITAKER (PT) = Sr. Secretário, quero fazer uma pequena interrupção. Eu queria colocar ao Sr. Presidente um enfoque de trabalho, porque estou sentindo que algumas coisas que estão sendo ditas pelo Sr. Secretário estão causando um certo mal-estar e as pessoas não se sentem possibilitadas de contestar porque as inscrições para as palavras já foram encerradas. Eu lhe pergunto se não poderia ainda introduzir, de uma maneira extremamente civilizada, nos nossos trabalhos a possibilidade de pequenos apartes que esclarecessem eventualmente pontos. Daí nós teríamos todo o proveito. Se o senhor estiver de acordo...

O SR. SECRETÁRIO = É evidente.

O SR CHICO WHITAKER (PT) = Há uma pessoa que está querendo dar um aparte. É evidente que seria curto para não interromper a fala.

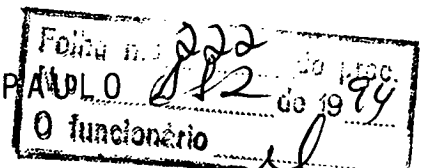


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº	221	de proc.
SALA	112	de 1994
O funcionário	[assinatura]	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-35	2	alice	com. justiça	4.4.94		

A SRA = O Sr. Secretário foi muito claro na hora que falou que estava promovendo as carreiras de acordo com a sua área de atuação. A área da saúde ligada à Secretaria da Saúde; a área da educação ligada à Secretaria da Educação, e ambas as secretarias com as suas competências e estruturas perfeitamente claras. Me responde, por favor: Qual é a Secretaria do Desenvolvimento Urbano? Que quadro é esse? Os engenheiros vão entrar num quadro e os arquitetos também de uma Secretaria que inexiste, que foi criada numa reforma, Sr. Secretário, que não foi aprovada neste Legislativo, que aglomerava cinco Secretarias ou mais, que era a SMP, SPP, FSO, SAR, SEHAB e SEMPLA, e que esta Administração não está aceitando. E, de repente, adota-se a denominação de uma reforma, que nem foi aprovada nesta Casa, e bota todo mundo dentro de um quadro numa Secretaria que não tem nem competência, nem cargo, nem denominação, nem coisa nenhuma. Sabe o que é que acontece? Nós vamos entrar numa vala, que nós nem sabemos qual é, e que podemos compará-la à Vila Formosa. É uma vala comum. (Palmas)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 223 do proc.
N.º 112 de 1994
PAULO O. O. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-35	4	alice	com. justiça	4.4	494	

para o OAG que estão em todas as secretarias. O critério é estabelecer a área de atuação. O OAG faz um serviço semelhante, e nunca é igual, nada é igual a nada, mas semelhante na Secretaria de Administração, na Habitação, nas outras secretarias todas. O critério, minha senhora, é que nós valorizássemos um quadro da área da administração, pegássemos os servidores comuns em todas as secretarias, também os quadros da área do desenvolvimento urbano. Coincidentemente esse nome foi dado antes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 224 do proc.
112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARARTE
A36	1	dalva	C. Justiça	04.04.94		

~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~ de
proponer a união das duas secretarias que é de SSO e SJP, que
foi dado o mesmo nome, isso por coincidência esse projeto já es-
tava em elaboração. Para informação da senhoria nós estamos mandan-
do um alci que deverá estar na Câmara, eu não sei se esse mês ain-
da, um projeto de lei propondo a união das duas secretarias de
a SSO e SJP, com nome de Desenvolvimento Urbano. Mas isso não quer
dizer que os engenheiros e arquitetos trabalharam aí necessaria-
mente, em absoluto. Teremos engenheiros com hoje, nós temos em-
bora exista um quadro de engenheiros e arquitetos do EA, nós te-
mos engenheiros hoje, trabalhando na Saúde, na Educação, na SNA,
SSO, com todas as secretarias. O critério vai ser o mesmo. Nós
vamos ter os engenheiros e arquitetos no QPD, ~~embora~~ embora eles
estejam trabalhando nas mais diversas secretarias, todas dife-
rentes. Este plano abrange por área de atuação, e não por se-
cretarias. Quando nós enviamos, também o plano ~~de promoção social~~
de promoção social, abrange a área de atuação da Promoção
não necessariamente, apenas para a Secretaria de Pro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha 225 do pros
PAULO 112 de jo 84
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
A36	2	dalva	C. Justiça	04.04.94		

Porque nós temos ADIs, em todas as secretarias, porque elas tem suas creches também. Nós assistentes social em várias secretarias também, como Saúde, como p Promoção Social, também na SNA, o várias outras. Então esses planos, partindo de um conceito teórico, no sentido de área de atuação, não é para cada secretaria tem seu plano, se não seria inconcebível. Eu respondi a sua pergunta?

- Fora do Microfone.

O SR. _____ - Eu vou responder a senhora.

Quando nós apresentamos os quadros da saúde, nós apresentamos os profissionais exclusivos da área de Saúde. Copeiros, por exemplo, nós temos copeiro e ~~emprego~~ copeiro hospitalar. Aliás aqui dentro eles estão enquadrado nesse projeto no QPA1 e nós estamos alterando também, para elas ~~terem~~ irem ter início de carreira no QPA2, por sugestão de uma das entidades de classe, que mostrou e ~~n~~ nos alegou, que o copeiro hospitalar e garçon, ele estaria injusto, ele começar no QPA1. Esse projeto substitutivo, nós ~~est~~ nos passando para início do QPA 2. E dentro desse mesmo c



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 228 do proc.
N.º 213 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A36	3	dalva	C. Justiça	04.04.94		

rio, o copeiro, passou a ser visto, como um copeiro da Prefeitura como um todo, ou seja, ele atende a Saúde, a várias outras secretarias, que é um trabalho, na realidade de área administrativa. Este é o conceito que nós passamos, não há nenhuma perda, não há nenhuma desvantagem, em absoluto. O pessoal, hoje, das áreas comuns, ele tem muito mais flexibilidade, inclusive de carreira. Amanhã se um servidor quiser ir de um lugar para outro, ele pode mudar, ~~porque~~ porque não é exclusivo daquela secretaria.

A SRA. _____ - Sr. Presidente, eu gostaria de fazer uma consideração. A gente, está pedindo, porque na verdade o Secretário fez várias considerações, e que eu acho que não dá para deixar passar. Em primeiro lugar, o documento entregue com os 24 pontos, e assinado e subscrito por seis entidades sindicais, na verdade, essas 6 entidades sindicais que ~~em~~ subscreveram, ~~pediram~~ pediram uma reunião, até porque pretendíamos aprofundar nessa reunião, essa discussão. Como não houve possibilidade aprofundar, eu acho que tem problemas de entendimento mesmo.

O SR. _____ - Isso foi feito na terça-feira, e eu propus ~~que~~ inclusive, que nós ficássemos na terça-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 227 do proc.
PAULO 332 de 1994
O funcionário *df*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
A36	4	dalva	C. Justiça	04.04.94		

feira, e examinasse item por item, e o pessoal ~~reuniram~~ resolveu
não fazer essa reunião. Na quarta-feira, quinta-feira, trabalhamos
nesse substitutivo, simplesmente a minha proposta foi que nós
na terça-feira, fizéssemos a reunião, e não houve um consenso so-
bre isso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha no 228 do proc.
SÃO PAULO 112 de 1994
O funcionário el

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTÁBIL
R37	1	Monteiro	Aud.Pub.	04.04.94		

A SRA. - Só esclarecendo: também não foi por nós que saímos.

O SR. SECRETÁRIO - Eu estava à disposição.

A SRA. - Só estou esclarecendo porque se não fica a impressão de que nós nos retiramos e que o Secretário ficou.

O SR. SECRETÁRIO - Mas eu me pus à disposição para ficar até a hora que fosse. Os senhores não se colocaram à disposição.

A SRA. - Havia consenso das partes.

O SR. SECRETÁRIO - Mas a senhora não se colocou à disposição para ficar, para analisar os 24 itens. Eu me coloquei à disposição.

A SRA. - Bom, em primeiro lugar, no primeiro ponto que a gente aborda, quando o Secretário coloca que e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

PAULO 229
N.º 122 do proc.
de 1994
O funcionário
ORADORIAÇÃO CONTAPARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
A37	2	Monteiro	Aud. Pub.	04.04.94		

gente não entendeu o artigo 95 da LOM, entendemos sim. Agora, existe diferença existe diferença entre o que é plano de carreira na nossa concepção e na reconcepção do Executivo. Plano de carreira, para nós, significa de fato ter uma carreira que determine salário, atribuições diferentes e que é muito mais complexa do que a proposta de quadros que foi apresentada porque a gente tem quatro níveis, sim, com salários que variam de 10 a 9, a 8% de diferença e nas quais as atribuições são as mesmas. Ou seja, do ponto de vista da valorização profissional, não existe. Na verdade, as atribuições são as mesmas, a tarefa é a mesma no nível 1, no nível 2, no nível 3 e no nível 4. Isso, para nós, não é carreira.

Tem uma coisa que já discutimos na terça-feira, aliás discutimos esses pontos todos na terça, e que para a gente fica muito delicado, que é quando o Secretário questiona a nossa representatividade, no sentido numérico, quando para nós a representação se dá em outro patamar. Assim, acho que fica faltando uma outra discussão, que é muito mais ampla porque representatividade não se traduz em números.

O SR. SECRETÁRIO - Se traduz em quê?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha 230 do Proc.
PAULO 112 de 1984
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AFORTE
A37	3	Monteiro	Aud. Pub.	04.04,94		

A SRA. - Em representatividade mesmo,
em participação e abertura...

O SR. SECRETÁRIO - Como é que sei se uma entidade que tem
17 pessoas é representativa para falar pela Prefeitura. Senhora,
por favor.

A SRA. - Acho que os trabalhadores determi-
nam quem os representa, não é o Secretário, não é o governo. (Pal-
mas)

O SR. - Queria fazer uma pergunta para o
sr. Secretário: hoje, nós temos os descontos dados em cima do sa-
lário padrão. Com essa alteração de salários os descontos vão ser
dados em cima do total. E tem outra coisa: as gratificações que
não são incorporadas vão ser dadas em cima dos NOs que vão conti-
nuar. Outro detalhe ainda quando o Secretário diz que a máquina es-
tá inchada: temos hoje um monte de motoristas trabalhando na Secre-
taria de Saúde e que estão há três, a quatro meses sem receber sa-
lários. (Palmas)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Form. 231 do proc.
N.º 112 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A37	4	Monteiro	Aud. Pub.	04.04.94		

O SR. SECRETÁRIO - Quanto aos motoristas que estão sem receber salários, existe uma lei que está para ser aprovada na Câmara, que é a revisão da Lei Orgânica, que permitirá pagar isso aí. Essa é realmente uma situação que estamos tentando...

O SR. _____ - Queria complementar: são motoristas contratados de emergência, quando disse que não eram contratados mais.

O SR. SECRETÁRIO - Exatamente, são os motoristas que foram contratados e fizemos uma proposta de emenda à Lei Orgânica permitindo que os contratados de emergência da Saúde fossem prorrogados. Essa lei...

- o - o -

- Intervenção fora do microfone, O Sr. Presidente faz soar a campainha,

- o - o -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha 232 do proc.
PAULO 232
O funcionário 232
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A37	5	Monteiro	Aud. Pub.	04.04.94		

O SR. SECRETÁRIO - Eu ouvi o senhor, agora gostaria que o senhor me ouvisse. O senhor terminou e agora eu gostaria de terminar. Quando o senhor fala sobre o desconto, gente, o desconto é sobre o salário que se ganha! Querem o que, trabalha ganha, não trabalha não desconta nada? É lógico, gente, temos que buscar uma coisa ética, temos que buscar e valorizar o servidor. Disse na terça-feira passada que os servidores públicos, infelizmente, são vistos pela comunidade como vagabundos, o que não é verdade. Infelizmente, é assim.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 233
N.º 132
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
A38	1	ANA	Com. Just.	4.4.94		

Agora, o que estamos tentando fazer é porque a comunidade tenha a percepção de que esse serviço não é de boa qualidade. Nós estamos tentando melhorar a qualidade do serviço e tentando dar mais dignidade para o servidor. Que é chegar e dizer o seguinte senhores, os senhores trabalham oito horas, vão ganhar pelas oito horas, mas tem que trabalhar as oito horas. É assim que o servidor vai obter a dignidade dele, resgatando a dignidade, são as faltas, que podemos diminuir as faltas, são os atrasos, é a permanência do serviço público, nós temos que evitar que muitos servidores assinem ponto e vão embora. Os senhores têm que lutar por isso, porque é a dignidade de vocês. Esta a percepção da população, (Comentário feito longe do microfone) Nós pretendemos sempre encaminhar para salários dignos, mas que tenha a jornada de trabalho efetiva contratada. Que aquele servidor ganhe pelo trabalho e não ganhe sem trabalhar. Nenhum dos senhores quer isso. Os que estão aqui não quer isso. O que queremos é que tenham um salário digno, mas pelas oito horas trabalhadas. Acho que ninguém está aqui querendo ganhar um salário e propondo não trabalhar. Ai não vamos chegar a lugar nenhum.

O SR. PRESIDENTE (Dárcio B. Arruda) - Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública.

O SR. CHICO WHITAKER - Gostaria de pedir o seguinte: nós abrimos aquele espaço naturalmente para que as questões que ficassem mal-en-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 234
PAULO 412
O funcionário
GO. 1700
1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A38	2	ANA	Com. Just.	4.4.94		

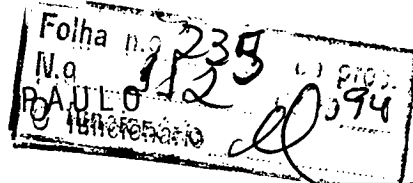
tendidas pudessem ser esclarecidas, mas não vamos mudar o ritmo da nossa reunião; caso contrário não chegaremos ao final dela. Então, eu pedi em primeiro lugar que a senhora falasse. A senhora me avisou que está tendo que sair, que daria essa explicação, depois retomaria ao Secretário, e depois fariamos, eventualmente, novas explicações. Mas não vamos interromper a fala do Secretário, caso contrário não sairemos daqui hoje, podemos tumultuar a sessão. Numa segunda etapa, vai falar Dona Dora, depois, pois não...

A SRA. - Secretário, nós queríamos comunicar que somos um grupo de arquitetos e engenheiros da Prefeitura. Nós estávamos só querendo comunicar ao senhor, falando de representatividade, que nós temos que sair agora para ir numa assembléia da nossa categoria, que não nos chamou, que concordou com o projeto do senhor, a CEAM(?) - Ela não nos consultou, não fez assembléia, está fazendo assembléia agora, mas no mesmo horário da audiência pública. Então, gostaríamos de ir para fechar uma posição da nossa categoria. E gostaríamos de ter do senhor o compromisso de nos ouvir quando viermos com uma posição de assembléia. Isto que a gente gostaria de falar.

O SR. JOSÉ EDUARDO FAIUL - Olha, evidente. Eu estou há um ano na Secretaria e já recebi mais de 70 sindicatos e mais de 2.500 pessoas na minha sala. Toda vez que sou solicitado para ter uma audiência, eu os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A38	3	ANA	Com. Just.	4.4.94		

recebo. Evidentemente que a qualquer momento, dentro das disponibilidades, eu reoberei com a maior boa vontade, como sempre fiz.

A SRA - Muito obrigada, Sr. Secretário. Então, ficamos certos que agora, como o senhor dá tanto peso assim à representatividade, as disposições levadas pelas entidades e assembléas vão contar muito neste substitutivo. Nós agradecemos muito e ficamos gratos. (Palmas)

O SR. JOSE EDUARDO PADUL - Continuando aqui. O item seis dessas entidades mencionava o seguinte: escolhido o RDPE, a Administração Paulo Salim Maluf optou por liquidar com anecessidade dos profissionais que eticamente somente poderiam exercer exclusivamente suas atividades no serviço público. Aqui também, eu vejo muito nesses documentos uma caracterização de política partidária. Não é isso gente. O projeto atende um grande anseio e o da grande maioria dos servidores universitários. A grande maioria das pessoas pediam para acabar com o RDPE. Nós acabamos com o RDPE. Isso não implica em nenhum momento num serviço de má qualidade. Algumas entidades já regulamentam a profissão. A Ordem dos Advogados proíbe que os advogados advoguem contra a prefeitura, contra o órgão que ele representa, mesmo que esse advogado não tenha o RDPE, Regime de Dedicção Plena Exclusiva, ele não pode advogar contra a Prefeitura, mesmo que ele não tenha. O Crea também dá as regulamentações...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

238
N.º 112
08/04/94
ADON
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ADON	CONT. APARTE
A39	1	Leo	Com. Const. e Justiça	4/4/94		

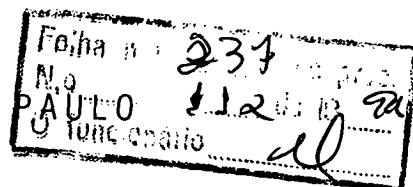
regime de dedicação plena e exclusiva, ele não pode advogar contra a Prefeitura. Mesmo que ele não tenha o CREA também dá as regulamentações também para os arquitetos e engenheiros. Então, os Conselhos Regionais já regulamentam isso.

7
Outra coisa. O item dizia que cumpre imediatamente garantir a homologação, nomeação e manutenção de todos os direitos do concurso de acesso para arquitetos, em 1992, assegurando a valorização da carreira. Hoje a lei diz o seguinte: que o acesso só é feito quando o Executivo quer. E tem ainda aquelas regrinhas que nós vamos ver para a frente. Com esse novo plano, o acesso para os não universitários, é automático pelo tempo. O acesso da classe 1 para a classe 2, dos universitários, tem que ter prova. Mas, nós estamos obrigando o Executivo a realizar esse concurso de acesso.

Toda vez que a classe 2 tem 5% de vagas, obrigatoriamente o Executivo promove o concurso de acesso. Nós estamos obrigando o Executivo. Hoje, o Executivo, do jeito que está, não tem obrigação nenhuma de fazer acesso. Então, não faz, não faz porque não quis fazer. E não é de agora. Vem de longo tempo. Então, estamos dando uma transparência muito maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A39	2	Leo	Com.Const. e	Justiça	4/4/94	

Outr item diz que a promulgação da lei não assegura, de imediato, os seus benefícios e sequer a retroatividade. Olha, é gozado. Aqui diz que o projeto, se for aprovado, paga no primeiro mês para o nível básico; no segundo mês, no mês subsequente, o nível médio; e no outro, o nível universitário. É evidente que assegura.

O outro item, 9: o projeto não apresenta proporção de vagas entre as categorias, como também não define as regras para a carreira dos não optantes, induzindo a uma única opção. Não tem indução nenhuma. É engraçado pensar que a proposta do subscritor fala em proporção de vagas entre as categorias, que é o que existe hoje.

Para mudar a referência, hoje, o servidor ou muda de letra ou espera que abra uma vaga. A vaga só abre se o funcionário aposenta ou morre. Nós estamos eliminando isso. O funcionário vai da categoria 1 para a 2, para a 3, para a 4, independente de vagas. O que existe hoje, quem tem duas carreiras, dois níveis salariais, está no primeiro nível, no segundo não tem vaga, é preciso esperar que alguém morra ou se aposente. E é aí que o Executivo abre o concurso de acesso. É tudo transparente.

O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda - PMDB) -- Sr. Secretário,

eu pediria só um minutinho. Eu estou notando que há sindicatos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 238 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. FOLHA
A39	3	Leo	Com. Const. e	Justiça	4/4/94	

fazendo reunião aqui dentro. O Sr. Secretário está se manifestando, está explicando e eu não estou vendo interesse nas respostas do Sr. Secretário. Por gentileza, vamos manter o silêncio.

O SR. JOSÉ EDUARDO PADUL - Eu vou tentar acelerar.

São 24 itens. O 1º: prazo para desistência da opção é feita pelos funcionais insuficiente. Aqui eu já falei também. São três meses, 90 dias depois da integração definitiva. Ou seja: o funcionário tem três meses de salário para ver se ele cancela a opção ou não.

11º: a condição imposta aos servidores não optante será o enquadramento arbitrário através do decreto pela Prefeitura, sem garantir os direitos adquiridos dos mesmos. Olha, o subscritor disse aqui, eles não observaram o parágrafo terceiro do artigo 48, que assegura aos não optantes o direito de permanecerem na situação em que estão, mantida a denominação e tudo igual. Quem optar, continua no plano atual. Não muda nada. Quem optar, tem um monte de benefícios. Quem não optar, fica com o que está.

Então, o que nós estamos fazendo é o seguinte: quem quiser optar e quiser desistir, desiste. Transparência maior do que essa, olha... eu estou para ver.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 239 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. TAQUIGRAFO
A 39	4	Leo	Com. Const, e Justiça		4/4/94	

Doze: a diminuição dos percentuais entre os níveis e os graus, sem a definição do piso salarial, provoca achatamento ainda maior dos salários arrochados.

Eu já mencionei que nós temos as 24 carreiras, com 1 ou com 2, Não provoca achatamento salarial nenhum. Achatamento nós tivemos nos últimos anos e agora estamos tentando reverter essa situação aos poucos.

Treze: a retenção no nível por motivo de atraso ,
Aqui dentro é aquilo da falta justificada, falta injustificada, se der mais do que cinco.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha no 240 do processo 112 de 1994
O funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPORTE
A40	1	ant.	com. just.	4.4.94		

A falta, hoje, injustificada ela já conta como pontonegativo para promoção. O que estamos fazendo é o seguinte, é premiando quem não falta. O que existe hoje, o servidor tem 10 abonos por ano, além de todas as licenças médicas que não são abrangidas nisso. Essas 5 faltas são além das licenças médicas, além das férias de 30 dias, além dos abonos. Ai são 5 faltas num ano. Eu não acho... Isso não existe na iniciativa privada e em lugar nenhum do mundo, ter 10 abonos. Estamos mantendo os abonos. Estamos tentando mostrar para a população dizendo, senhores o servidor público trabalha, sim. Se ele faltar além dos abonos e da licença médica ele fica 2 anos. Isso é valorizar o servidor público. Estamos tentando valorização pela comunidade a percepção da comunidade. Outro item 14, a integração em todas as categorias não obedece a um critério único, justo. Na classe 2, por exemplo, há um tratamento diferenciado que privilegia os profissionais que se encontram na classe 4. Estamos revendo isso num projeto de lei porque tinha algumas implicações jurídicas. 15, a limitação em 30% do número de vaga para as categorias da ~~classe~~ classe 2. Isso aqui é para o nível universitário. Existe a classe ~~1~~ 1 e a classe 2 que nós limitamos em 30% o número de vagas. Aqui tem mais uma contradição nesse documento. No item 9 eles afirmam que no projeto não apresenta a proporção de vagas entre as categorias. Agora, diz 30 é prejudicial. O que querem? Não sei. Hoje o que temos é o seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 341 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
A40	2	ant.	com. just.	4.4.94		

No nível universitário com 4 níveis salariais, tem 50% no nível 1; 28 dos funcionários do nível 2; 15 no nível 3 e somente 7% das pessoas vão para o nível 4. Aqui dentro vai na classe 1, que são 4 categorias, vai todo mundo por tempo, não tem essa limitação. E para ir para a classe 2 tem 30 % de limitação. Isso é um ganho de carreira tremendo. Eu não sei por que, vejo motivo claramente político-partidário.

Só para esclarecer como é político-partidário, eles começam o item 1, o seguinte. A Administração Paulo Salim Maluf objetivando interesses políticos-eleitorais não cumpre ~~as~~ as disposições, que eu já li. Isso é partidário, gente. Não é objetivo chegar e dizer, senhores vereadores, Sr. Secretário, tem erro aqui, aqui. Vamos corrigir. Outras entidades chegaram para nós com propostas claras. Não temos propostas claras.

O item 16, que diz da jornada básica para o regime de plantão deve ser estendida para todos os profissionais. Isso é inconcebível num documento assinado por 6 entidades possa querer isso. O plantão existe por excepcionalidade para aqueles servidores que dada a natureza do serviço prestado devem cumprir o regime de plantão. Como é que alguma categoria que não precisa fazer nós vamos estender o plantão a elas. Outras têm necessidade, outras não têm necessidade de plantão. Plantão é excepcionalidade. Como vamos estender para todo mundo. Vamos perder o contro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 292 do proc.
PAULO 172 de 1994
O funcionário *dl*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A40	3	ant.	com. just.	4.4.94		

le, a Prefeitura perde o controle total. Como nós tínhamos perdido o controle das horas extras, das horas suplementares. Quero apenas relacionar que ou nós todos caminhamos para uma moralização do serviço público, ou, senhores, a bomba vai estourar em vocês mesmos, porque a massa salarial é uma só. Tanto faz se é 47, 58, 65. Chega uma hora que o governo não terá dinheiro para pagar. Nós tínhamos em setembro, outubro do ano passado 8itocentas e poucas mil horas x suplementaresx pagas para quem não fazia. Nós regulamentamos, começamos a apertar. O ano passado tivemos 347 mil. Gerou uma economia muito grande para a Prefeitura e esta economia foi distribuída entre os senhores como forma de aumento.

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 293 do p.º
N.º 112 de 1994
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
A41	1	emira	com. Justiça	4.4.94		

E nós pretendemos ainda fazer mais economia. Não pagar honr. suplementar, é pagar a (ininteligível)... para quem as faz, para quem faz, Quem não faz, não vamos pagar. (Palmas)

Existe também outras coisas que fazem nesta prefeitura, que tenho certeza em conversa com inúmeros sindicatos, principalmente do pessoal mais simples, nós saltamos uma portaria onde um servidor era emprestado para outro, e lá ficava. Então, alguns servidores tinham x adicional de insalubridade, adicional de distância. Ele saia do local insalubre, ia para o local que tinha adicional de distância e vinha para uma outra secretaria, que tinha umx amigo, padrinho, ou qualquer outra coisa, e era emprestado. E nesse lugar não tinha, nem era insalubre, nem adicional de distância. E ele continuava alegando(?). Nós fizemos uma portaria dizendo que esse funcionário, ou volta para a unidade de onde veio, ou fica lotação, perdendo adicional de insalubridade e de distância. O objetivo aqui também é claro; nós queremos pagar para quem faz. Quem não faz, não vamos pagar. Com isso, não dará prejuízo a ninguém. Quem trabalha, vai ganhar. Quem não trabalha, vai ter falta.

Ex O item 16...(apupos na galeria)

O SR. DÁRCIO B. ARRUDA - Senhores, nós ouvimos atentamente 25 depoimentos. O Secretário ouviu 25 depoimentos calado, só fazendo anotações. É sinal de respeito, agora, ouvimos o Sr. Secretário.

O SR. SECRETÁRIO - Ele não está falando sverdade. Não é verdade o que ele está falando.

O SR. DÁRCIO ARRUDA - O senhor se inscreveu? Usou da palavra. Então, deixa o Secretário terminar.

O SR. SECRETÁRIO - Os fatos são fatos e eu estou aqui. O



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 344 do proc.
n.º 112 de 1954
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
A41	2	emira	com. justiça	4.4.94	secretário	

senhor diz que não é verdade o que estou falando. Ou seja, o senhor está me chamando de mentiroso. Por favor, ocupe o microfone, e o use exaustivamente de uma forma serena e educada, democrática o seu ponto de vista, e nós debateremos na medida do possível. Eu acho que o direito democrático é total. (Palmas)

O SR. - sr. Secretário, em primeiro lugar, como representante do Sindicato dos Servidores Públicos, não estou defendendo partido, e sim uma posição de uma categoria que eu acredito que tenha que ter, pelo menos, um salário digno para viver. Até aí, estamos iguais. Esta é uma das posturas que coloco para o senhor. O senhor ataca-nos como partido, e não ~~me~~ como...

Em segundo lugar, o senhor queria saber da representatividade. No dia 2 de fevereiro, aqui nesta Casa, nós colocamos numa assembléia e o senhor se propôs a vir na nossa assembléia. O senhor não apareceu.

Terceiro lugar, as pessoas que o senhor alega que representam os funcionários públicos, o senhor tem que colocar bem claro que metade deles têm cargos de confiança na sua Pasta. Ou o senhor tem * respeito com as pessoas...

O SR. SECRETÁRIO - O senhor pode repetir, eu não entendi?

O SR. - 70% das pessoas que estão aqui têm cargo de confiança na sua Pasta.

O SR. SECRETÁRIO - Cargos em comissão na minha secretaria? Olha, meu senhor, eu digo o seguinte: eu não sou uma pessoa de tentar dialogar. Então, nós fazemos o seguinte: se o senhor ~~quiser~~ tiver razão, eu peço demissão agora, de meu cargo. Se o senhor não tiver razão, o senhor, o que que o senhor se propõe a fazer?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 245
N.º 112
Funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A41	3	emira	com. justiça	4.4.94		

O SR. _____ - Eu defendo o meu salário dentro da prefeitura. Não ~~posso~~ sou uma pessoa como o senhor .

O SR. SECRETÁRIO - Vamos ver se 70% das pessoas têm cargos em comissão na minha secretaria? Meu senhor, vamos começar a fazer um diálogo...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 246 do proc.
PAULO 152 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A42	1	florência	com. justiça	4.4.94		

se depois não tiver razão, o que o senhor pretende fazer?

O SR. - Eu dependo do meu salário dentro da Prefeitura. Não sou uma pessoa que nem o senhor....

O SR. SECRETÁRIO - Então, vamos ver se 70% das pessoas têm cargo em comissão na minha Secretaria... Meu senhor, vamos começar a fazer um diálogo sério!

O SR. - O senhor está enrolando faz uma hora.

O SR. SECRETÁRIO - O senhor diga quem tem cargo em comissão aqui na Secretaria.

O SR. - Eu gostaria que o senhor discutisse os quadros, o Quadro de Desenvolvimento e o Quadro de Administração! Se o senhor voltar a discussão para o quadro, para quem está esperando para voltar para suas categorias e disser - a função do quadro é essa e essa ...

O SR. SECRETÁRIO - O senhor me desculpe, mas não vou polemizar com o senhor, porque não vou medir força com ninguém. Há três pessoas nesta sala com cargos em comissão na minha Secretaria, que são os meus três Assessores, que não abriram a boca. Eu desafio o senhor a mostrar quem mais tem cargo em comissão. Talvez haja mais dois



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 247 do proc.
112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTÁBIL

A42 2 florência com. justiça 4.4.94

ou três aqui que eu nem conheço. Por favor, gostaria que o senhor tivesse a serenidade, a calma de dialogar em alto nível, sem se exasperar. Só se exaspera quem não tem razão. Quem não tem razão perde a calma, porque quando o senhor afirma isto, o senhor me permite dizer que é uma inverdade. o senhor dizerá que 70% são cargos em comissão na minha Secretaria. Aliás, não sei se tenho tantos cargos em comissão na minha Secretaria quanto o número de pessoas que (inaudível). Essa política partidária é que tento evitar. Mas eu acho que nunca chegaremos a lugar nenhum.

A SRA. _____ (Para uma questão de ordem)

Presidente, quando o Colega coloca que o Secretário negociou com pessoas que têm cargo em comissão na Secretaria dele ou em qualquer secretaria, eu tenho aqui as entidades presentes da Federação, tenho aqui os presidentes e ~~há~~ quero ... A base são 34.000 funcionários! Quero saber se 34.000 funcionários aqui presentes têm cargo em comissão! E quero saber, companheiro, se você diz quem é que tem ... Você quer dizer quem está no QPA, que são da Federação, são 34.000, então há 34.000 cargos comissionados? Eu preciso dessa explicação porque vou pedir para os presidentes das entidades ...

O SR. _____ - Posso responder, Berenice?

A SRA. BERENICE - Eu vou pedir para o Davi, vou pe-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 248 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
A42	3	florência	com. justiça	4.4.94		

dir para ...

nice?

O SR. - Eu posso responder, Bere-

A SRA. BERENICE - Agora você escuta. Vou pedir para o Guerra, vou pedir para o Vital, vou pedir para o Diniz, vou pedir para todos os presidentes das entidades que se coloque aqui o cargo que colocam. Nós estamos aqui defendendo, meu colega, 34.000 e por uma questão de justiça. Se você quiser defender junto com a gente venha de fiende, mas pelo amor de Deus falar mentira - porque isso é mentira e e o Secretário diz inverdade - isso sim que é uma deslavada mentira.

O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda - PMDB) - (Fazendo soar a campainha) - Gostaria de fazer retornar a palavra ao Secretário Dr. José Eduardo Fadul. Vamos ouvir o Secretário e suas explicações.

O SR. SECRETÁRIO (José Eduardo Fadul) -

Eu acho que todo mundo está cansado. Já são dezoi to horas e 48 minutos e nós estamos tentando rebater e comentar os planos. Tem mais aqui um monte de outros itens e algumas coisas que denotam claramente uma oposição. São coisas ... Quando a Vereadora Ana Martins, que não se encontra aqui, disse que eu às vezes ficava bravo e no começo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 249 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARV.
A42	4	florência	com. justiça	4.4.94		

da minha reunião eu falei que não fico bravo, mas que às vezes eu fico
desiludido e triste é com um tipo de afirmação assim. Ora, gente, eu
trabalho, como é minha obrigação, durante 14 a 15 horas por dia. E vem
alguém dizer que 70% das pessoas da minha Secretaria ocupam cargos em
comissão ... É ilógico. Isto é politicagem, é levantar a voz e gri-
tar. Não é o meu estilo. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 250 do proc.
PAULO 12 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-43	1	alice	com. justiça	4.4.94		

O meu estilo é o sério, tentar colocar as coisas no seu devido lugar. Este Sindicato representa a categoria, representa com 12,25%. É bom saber. Tem representatividade? Tem, sim, senhor. Tem, de 12,25%. Os outros sindicatos e associações de classe assinaram documento concordo com o plano, apesar disto vieram fazer inúmeras reivindicações, inúmeras sugestões de alterações, que nós acabamos algumas, outras não, e eles representam 53% do pessoal do QPD e QPA. Qual é a representatividade de alguém que tem 12,25%? É alguém que tem 12,25%. Está certo? É esta representatividade. É evidente, quando aquele senhor mencionou que fez uma assembleia aqui, e que me convidou, é bom ressaltar o seguinte. Nós estávamos na minha sala, o que, diga-se de passagem, raramente o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais foram à sala do Secretário de Administração, raramente na administração passada, eu gostaria de saber quantas vezes neste mês...

* * *

- Manifestação da galeria.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 251 do proc.
PAULO 122 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
A-43	2	alice	com. justiça	3 4.4.94		

O SR. SECRETÁRIO - Olha, minha senhora, eu pediria que a senhora descesse e usasse o microfone de forma educada, serena, tranqüila, calma, como todos têm direito. Ficar falando aí anonimamente é fácil, ser pau mandado de alguém é fácil, a tribuna é livre, nós estamos na casa do povo, a tribuna é livre, desça, por favor, adquira coragem e venha falar.

Eu gostaria de esclarecer apenas este aspecto, que é o seguinte. Na minha sala eu me propus a participar da Assembléia do Sindicato dos Servidores. A Presidente do Sindicato ficou sem graça, não me convidou naquela reunião, e me disse o seguinte. As assembléias são abertas.

* * *

- Manifestação da galeria.

* * *

O SR. SECRETÁRIO - Olha, espera um pouquinho. Depois que eu terminar você fala. Olha, meu caro senhor, depois que eu terminar, o senhor tem toda a liberdade. Na qual reunião a Presidente do Sindicato colocou que a assembléia era aberta e que eu poderia ir se eu quisesse. Eu disse que o Secretário não vai



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 252 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
A-43	3	alice	com. justiça	4.4.94		

sem ser convidado. Eu disse que estaria disposto. Naquela reunião ela não me convidou. Posteriormente ela me convidou para uma assembléia que teve nesta Casa, inclusive mandou um ofício, me telefonou e eu falei pessoalmente a ela o seguinte: infelizmente eu tenho um outro compromisso e não vou poder ir. Recebi o convite em cima da hora, não por culpa deles, diga-se de passagem, mas porque eles marcaram uma assembléia e eu tenho uma agenda apertada, e pedi desculpas porque eu não podia participar. Não me nego a participar de nenhuma assembléia. Sempre fui. A única coisa que eu exigo é que seja dado respeito ao cargo de Secretário. Em 15 dias de Prefeitura eu fui numa assembléia dos médicos. Eu pedi a eles se eu poderia participar e eles gentilmente me convidaram, e eu participei, e foi um respeito mútuo muito grande.

Agora o senhor tem a palavra.

O SR. _____ - Olha, Secretário, primeiro a gente gostaria de dirigir a Mesa na pessoa do Sr. Presidente e a forma como o Secretário coloca, que é exatamente colocar a forma na política partidária. Esse que é o problema. Nós queremos colocar exatamente o contrário. Se o companheiro fez uma referência que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 253 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-43	4	alice	com. justiça	4.4.94		

pode ter sido errada, no entanto o Secretário em todo o momento procura atacar o Sindicato dos Servidores Municipais. É isso o que está acontecendo. E aí a gente não vai às ~~estas~~ vias de fato que é discutir o plano até o fim, que são as nossas reivindicações, ou será que o Secretário e os Srs. Vereadores não receberam na outra semana também um emendário dos sindicatos municipais onde se colocar em discussão o ponto por ponto que a gente quer fazer e que levantamos neste plenário. Em segundo lugar, eu não gostaria de remoer isso, mas gostaria de relembrar o Sr. Secretário que na Assembléia que o senhor disse que gostaria de ir, eu particularmente disse que naquela assembléia nós não gostaríamos que o senhor estivesse presente porque nós queríamos fazer uma discussão entre os servidores e, posteriormente poderíamos convidar. Assumi^{mos} esse compromisso na mesa com o senhor. Não assumimos?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 254 do proc.
PAULO 112 de 194
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A44	1	dalva	C. Justiça	04.04.94		

~~(...)~~ preferimos fazer uma discussão entre os servidores

~~...~~

~~...~~

O SR. _____ - Assumiram!

O SR. _____ - Exatamente. Nós convidamos para outra assembléa, e infelizmenteo senhor usou de um método que nós não utilizamos, que foi mandar uma pessoa na nossa assembléa espionar, o que estava acontecendo lá, para depois ficar fazendo chacota no telefone. Então esse método, é errado e a gente condena esse tipo de coisa. Agora, gostaria de fazer um apelo que a gente continuasse a discussão o que é QPA e QPD, porque a hora já é avançada, o Secretário já falou mais de uma hora, e os dirigentes sindicais tiveram três minutos para falar, tocando a campainha nãoouvido. Então nós gostaríamos de prosseguir a discussão do QPA e QPD, e fazer as interrogações quanto as colocações do Secretário.

O SR. _____ - Esclarecendo a Assembléa que os senhores fizeram, eu realmente mandei um funcionário, pedi para que ele fosse verificar o que seria discutido. Ele retornou, anotou e me disse q que tinha sido discutido naquela reunião.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 255 do proc.
N.º 122 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A44	2	dalva	C. J. Justiça	04.04.94		

nião, inclusive, que foi uma reunião exaustiva, que tinha mais ou menos 100 pessoas, sendo mais ou menos 20 e poucos, diretores de entidades. Evidente, que eu tenho interesse em saber o que se ~~passa~~ passa na Prefeitura. Isso não é espionagem. Isso é um direito de liberdade que todo mundo tem.

Outro item ~~após~~, 17, que se dizia que o Projeto, não assegura extensão de forma de pagamento estabelecido a todos os profissionais, inclusive QPR, independentemente da jornada que estão hoje sujeitos, e aos que venham se aposentar nessa condição. Mais uma vez aqui o artigo 47, ele se refere somente aos servidores, porque ele cita o artigo 47 no item 17. Somente os servidores que ocupam funções de referência DA, portanto eles não estão incluídos hoje no RVTR, mais uma confusão. O item 18 diz que os índices de reajustes propalados são irreais, cujos desconsidero a inflação incorporadas, perdas salariais, aumento do descontos, ASPM, tributações além da recusa de ~~tributação~~ Administração Paulo Salim Maluf, em pagar os salários em URVs. Eu já disse na reunião de terça-feira, foi feita uma manifestação aqui na Casa contra a ~~conversão~~ conversão dos salários em URV, promovido a nível nacional. Para que os servidores não tivesse perda, nós resol-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 256 do proc.
PAULO 172 de 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A44	3	dálva	C. Justiça	04.04.94		

vemos não pagar em URV, e aqui eles vem dizendo que querem em URV, quer dizer pregam uma coisa aqui e outra coisa lá fora. Eu acho confuso isso. O Item 19 diz: ao mesmo tempo que a integração e promoção do funcionário na classe dois, exige que tenha participado de 360 até 1.080 horas de cursos. O projeto de lei, ao mesmo tempo que ele exige, as 360 horas, o projeto de lei, ~~difficulta~~ difficulta dificulta a participação do funcionário nesses cursos, sobretudo durante o horário normal. O, ha é incrível, o documento mostra que, não sei, não sei se leram o artigo 29 e 21 prevê claramente afastamento dos servidores para frequentar cursos, esses afastamentos podem ser com vencimentos ou sem vencimentos, dependendo do caso. Item 20 diz: o projeto não propõe a promoção de frequência em cursos nas diferentes áreas de atuação, com ~~uma~~ participação assegurada a todos os funcionários com o mesmo interesse, objetivando a qualificação, ou seja, o projeto não tem nada proposto. Ele faz melhor, estabelece entre as condições que deveram constar da regulamentação dessa lei, dos ~~2~~ afastamentos dos servidores por curso, ele obriga que a regulamentação tenha o ~~uma~~ tempo mínimo na carreira, o número limite de servidores, objetivando assim que os servidores façam o curso, sem que a administração deixe o ci-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 257 do proc.
112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A44	4	dalva	C. Justiça	04.04.94		

dadão sem os serviços. Nós não pretendemos terminar, treinar servidor em cargos em comissão, ou seja, aqueles que vem e treinam e não são efetivos na Prefeitura e depois vão embora. O treinamento será ~~apenas~~ apenas para quem seja efetivo, estável na Prefeitura, aliás nós já estamos fazendo alguns treinamentos hoje.

O item 21 diz: que não está previsto, que ~~em~~ após a integração provisória, ~~em~~ antecedendo a definitiva, seja ~~publicada~~ publicada no Diário Oficial, os quadros funcionais e optantes e dos não optantes, possibilitando as correções de reequadramento que forem necessárias no prazo de 15 dias.

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 258
N.º 552 de proc.
0 PAULO de 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A45	1	Monteiro	Aut. Publ.	04.04.94		

O projeto prevê que após a integração decreto do Executivo disporá sobre a composição das carreiras, o parágrafo único do artigo 82. Já publicamos isso aqui, fizemos uma publicação, detectamos erros já para o início do primeiro enquadramento. Todo o mundo já está avaliando o seu enquadramento, isso para o nível básico, mas já está sendo revisto isso. E depois tem esse decreto, que vai ser revisto.

Item 22: O projeto de lei reserva as categorias 1, 2, 3, a Classe II, (aqui é para o nível universitário) apenas aos servidores com titulação decorrente de atividade acadêmica e curso de especialização.

Cumpra considerar com igual peso e podendo substituir aquelas condições os períodos de tempo em que o profissional exerceu cargos em comissão cuja natureza corresponda a chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, valorizando assim tanto a titulação acadêmica como também a experiência.

Este ponto é interessante, uma hora falam que é atividade acadêmica só, na x outra que é curso e, não sei, acho que não leram realmente, não leram porque está dito claramente que a categoria 1 tem 11 anos de carreira, Classe II, categoria 1, títulos de espe-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 259 do proc.
112 de 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A45	2	Monteiro	Aud. Pub.	04.04.94		

cialização, ou extensão universitária, ou créditos em atividades técnico-científicas, ou atividades de educação continuada realizadas, ou referendadas pela Prefeitura na área de atuação, totalizando de 360 horas. Não é só o título, eles não entenderam, acho que não leram. E daí vai a mesma coisa, o item 2, o item 3.

O item 23, por fim, aqui estamos no último, ou no penúltimo, "não foi considerado" diz o documento para evolução na carreira e para fins de integração definitiva, o tempo exercido em função correspondente pelo funcionário concursado como na condição de contratado ou demitido."

Já abordei esse assunto. O tempo de admitido está sendo considerado para o tempo das letras, isso nós vamos considerar.

Item 24: "Por fim," diz o documento, "o projeto de lei ao invés de buscar a isonomia no funcionalismo, estabelece as maiores desigualdades entre as carreiras, em especial se considerarmos a lei aprovada para os médicos municipais." Olhem, aqui dentro, lendo o projeto, a gente verifica que todos os cargos de nível superior, médio, médio técnico e base, estão sendo enquadrados em referências de igual valor, exceto para os cargos de médico. O médico tem dois níveis salariais acima do nível universitário, é a única



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	262	do proc
SÃO PAULO	112	de 1994
O funcionário	[assinatura]	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A45	3	Monteiro	Aud. Pub.	04.04.94		

exceção, Isso foi feito em função de dificuldade de recrutamento.

Estes são os 24 itens, Tentei acelerar um pouco, mas sinto, gente, que... recebi outra folha aqui também, dizendo um monte de coisas, mas eu, honestamente, estou convicto... não sou contra "A", "B" ou "C", estou aqui para fazer um trabalho sério com o qual beneficiemos as categorias da Prefeitura, com o qual a gente tenta dar uma dignidade para os funcionários, pagar um salário digno. Mas sinto que há categorias que não querem que o plano seja aprovado.

Só quero deixar esclarecido que acho que, não sei, já disse, tenho-me disposto a vir aqui inúmeras vezes, não sei se outro Secretário teve tanta paciência como eu, mas quero deixar claro é uma coisa: a minha missão em relação a QPA e QPD acaba aqui hoje.

~~PROCURADOR~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 261 do proc.
N.º PAUL 912 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A46	1	ANA	Com. Just.	4.4.94		

O projeto está no Legislativo. Nós fizemos as possíveis alterações. Estamos redigindo o trabalho, inclusive durante o fim de semana; a assessoria está mexendo neste trabalho. Na sexta-feira santa o pessoal trabalhou. No sábado vão trabalhar, no domingo. Nós vamos enviar o substitutivo. E este projeto a partir de agora passo às mãos do Legislativo e dos senhores. Eu não me dispunho mais a ter mais, não é capacidade de diálogo não, não me permito a ter mais desilusões no sentido de que senti claramente que não se quer aprovar o projeto. Tem categorias que não querem que este projeto seja aprovado; que não seja. Vocês é quem vão decidir se querem ou se não querem. Eu entendo que a minha função acaba aqui. Eu agradeço a atenção dos senhores. Peço que os senhores me entendam e respeitem o meu ponto de vista, onde eu sou acusado de dizer isso, de fazer aquilo. Gente, eu estou tentando fazer alguma coisa. SE os senhores acham que não está bom, apresentem propostas e vamos aqui discutir. Eu estou cansado. Eu tentei fazer um projeto, eu acho que os senhores, agora, cabe aos nobres Vereadores se decidirem encaminhar a votação, encaminhem, se não decidir, não encaminhem. É os senhores que vão julgar se querem ou não. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. - Sr. Secretário, eu gostaria de saber

se este projeto vai ser aprovado ou não? Ou vai ficar nesta briga, aprova, não aprova. Como fica este projeto? Então, acho que tem que ter



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 262 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário *el*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A46	2	ANA	Com. Just.	4.4.94		

uma resposta concreta, já, hoje, aqui em plenário.

O SR. CHICO WHITAKER -- Atenção, um pouco. Evidentemente, a pergunta do nosso amigo é uma pergunta que não pode responder assim: Este projeto vai ser aprovado ou não vai ser aprovado. Tem um procedimento que vai ser respeitado e na medida que o Vereador Maurício Faria já colocou este ~~problema~~ problema claramente da tribuna: nós vamos, dentro dos limites da necessidade de urgência, também, verificar para não tomarmos decisões que não sejam bem pensadas. Este projeto vai ser aprovado, evidentemente. Agora, vamos aguardar o trâmite normal dele. O Sr. Secretário vai mandar o substitutivo, este substitutivo tem que chegar ao conhecimento de todos, nós, aqui na Câmara temos que analisar e vamos ver quando vamos aprovar este projeto. Não há resposta se não, amanhã ou depois. Não existe esta resposta, neste caso. Agora, gostaria de pedir... Não se pode fazer este tipo de resposta. Nós já anotamos as reivindicações, estão nas faixas todas aqui. Tudo isso está sendo levado em conta por toda a Câmara, mas evidentemente isso tem que ser assumido com toda responsabilidade.

O SR. _____ -- Pessoal, o que vocês decidem?

O SR. CHICO WHITAKER -- Para que terminemos bem esta assembleia, eu aqui... (Apartes)

O SR. PRESIDENTE (Dárcio B. Aruda) -- Estamos ouvindo a pala-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 263 do proc.
N.º 412 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
A46	3	ANA	Com. Just.	3.4.94		

vra do nobre Vereador Chico Whitaker, que merece todo o nosso respeito.

O SR. CHICO WHITAKER - Eu estou aqui como co-presidente desta sessão porque são as três comissões conjuntas que estão realizando esta audiência pública. Para não sairmos daqui sem todos os pontos que deveriam ser levantados. Chega ao conhecimento de nós, Vereadores, sem evidentemente, acho que já se esgotou a possibilidade de um diálogo agora com o Sr. Secretário. Eu só pediria a duas pessoas que estão desde o início querendo falar, algum aparte, que elas dissessem o que querem dizer, será devidamente ouvido e em seguida a gente encerraria esta audiência pública. ~~Eu não sei se já não foi dito anteriormente~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 264 do proc.
1160 172 d. 13/34
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A47	1	ant.	com. just.	4.4.94		

Não terá fim, evidentemente, tantos pontos que podem ser levantados.

O senhor, em seguida, o Presidente do Sindicato dos Arquitetos e depois encerramos a reunião.

O SR. - Sr. Presidente, Srs. Vereadores,

Sr. Secretário Dr. Eduardo Faduh estive aqui desde o início e o desenvolver desse esforço e quero desde já, em meu nome e de minha família, agradecer o esforço que o senhor está tentando esboçar nesta Casa para que vire lei. A minha preocupação no momento é grave com relação ao art. 81, para o primeiro enquadramento. O que diz o art. 81, para o primeiro enquadramento? Ele arrasta todos nós do QPD, do QPE apenas levando em conta o tempo na carreira. Ocorre que cada um de nós independentemente de política esta ou aquela, trabalhamos nesta prefeitura, para esta cidade há dezenas de anos. Tenho colegas que vieram falar comigo, chorando, de carreiras humildes falando que lutaram para melhorar e passaram para outra carreira, mas não podem dar mais 15, 20 anos de graça para a prefeitura nem para ninguém. A minha preocupação é que o corpo físico, o nosso corpo humano marcha para frente, ano após ano, no trabalho, no lar, na via pública, porém ele não retroage mais. No momento que vamos fazer esse enquadramento, não sei se o senhor, Dr. Eduardo, está me ouvindo direito, está prestando atenção no que estou falando, a minha preocupa-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 205 do proc.
N.º 932 de 1984
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
A47	2	ant.	com. just.	4.4.94		

ção transcende ao ponto de vista material, vai ao ponto da alma, do nosso amor, porque somos todos filhos do mesmo pai. Então tenho colegas que disse e garante o seguinte. Ele tem 29 anos de prefeitura, trabalhou para esta cidade, mas ele está 3, 5 anos na carreira. Tem outras que pularam para a carreira universitária que estão há 8, 6 anos, mas já tem seus 26, 28. Ora, é público e notório que em todas as carreiras a gente acha colegas nesses níveis e no primeiro enquadramento, eu senti, está bem claro, nós vamos cometer uma injustiça. Estamos num mundo agitado, de muita injustiça, de muitos problemas. Eu queria pedir em meu nome e de minha família se o senhor poderia rever esse problema porque considero ele muito grave. Lhe desejo boa sorte, aos senhores vereadores que são homens de responsabilidade. O problema não é fácil de contornar. Eu sei que temos mil considerações, mas a regra do jogo, ao pedir o diploma, a extensão universitária ou horas de curso, entendo que a regra do jogo foi mudada durante o jogo. Nos outros enquadramentos seguinte tudo bem, pode exigir o que for porque vamos nos preparar nas universidades. Esses senhores, o senhor poderia admitir para cada ano trabalhado ou 2 pontos, 1 ponto ou meio ponto e juntar tudo além do tempo na carreira para ver se eles vão um pouco para a frente. Daqui a pouco tempo eles despontariam com sua aposentadoria vagando a carreira favorecendo os mais jovens.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A47	3	ant.	com. just.	5.4.		

O SR. EDUARDO FADUL - Vou esclarecer alguns aspectos. Hoje, o senhor deu alguns exemplos que tem alguém com 29 anos de prefeitura e que está há 3 anos, prestou o concurso.

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 267 de proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
A48	1	emira	com. justiça	4.4.94		

Provavelmente essa pessoa se x for de nível operacional, pode ~~sar~~ estar hoje em apenas um nível salarial, e morreria aí. Ou aposentaria, teria sua aposentadoria nesse nível. Poderia também estar em dois níveis salariais apenas. O que estamos fazendo é estendendo a 4 níveis salariais. E considerando ~~que~~ esses 29 anos, conheço uma pessoa como essa que fatalmente estaria no primeiro nível, na letra "A". Nós vamos considerar este tempo para ele evoluir. Isso significa que ele vai da letra "A" para a letra "E". A cada intervalo, são 10%. É a mesma coisa no número, então ele vai da "A" para a "E", e ele tem a letra "B", "C", "D" e "E". Dá mais de 40% de aumento, já nesse plano. Já é uma concessão que estamos fazendo, em função exatamente do que o senhor está levantando. Outras pessoas também nos solicitaram isso. Nós não podemos considerar esses admitidos no tempo anterior nas categorias, que seria injusto com quem prestou concurso há mais tempo. Se não é esta pessoa que está na carreira, e a lei municipal diz muito bem que a carreira hoje já é assim. Hoje ele entra na letra "A", e morre aí. Não evolui mais. Nós estamos permitindo que ele evolua da letra "A" para a "B", "C", "D" e "E". É um grande ganho, de mais de 40% de aumento, que é um sobre o outro. Quando o senhor mencionou do nível superior, eu entendo o que o senhor está falando do ~~SAG~~ AG. O AG, hoje, tem 3 categorias. É o pessoal mais injustificado na prefeitura. Hoje o AG, eu tenho dito ~~é~~ sem nenhum demérito aos outros profissionais, mas ele ganha menos do que o operacional do nível de motorista. Essa categoria, o pino inicial, alguém que inicia hoje, é quem tem o maior aumento, que é de 122%. ~~Então~~ E nós fizemos mais ainda. Nós estendemos a quinta categoria para aqueles que têm um curso de 1200 horas. Esse curso de 1200 horas represen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 288 do proc.
N.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A48	2	emira	com. justiça	4 4.94		

ta um ganho,..., hoje nós fizemos uma pesquisa na cidade de São Paulo e 1200 horas representa a menor carga horária de um curso universitário na cidade de São Paulo, que é uma licenciatura curta. Então, essa pessoa que fez um curso, poderá ir para a categoria 5, desde que tenha 17 anos de na carreira e esse curso. Quem não tem o curso, vai para a categoria de 5 de AG, com 22 anos de carreira. ~~Exponhamos~~ Isso, no primeiro enquadramento. Nos outros anos, quem ainda é mais novo, é um incentivo para que essa pessoa estude. Onde ela vê que poderá atingir um nível assim. É a única categoria que tem 5 níveis salariais, a AG. Eles representam 15 mil pessoas na prefeitura. Na realidade, o AG é que dá sustentação à máquina administrativa da prefeitura. Então, nós ~~fixamos~~ quisemos, com isso, não premiá-los, mas reconhecer que o serviço deles é de extrema importância para a prefeitura, e é a categoria que tem o maior aumento salarial, a AG, que vai para 122%. Os outros não têm esse nível de aumento. Já é uma premiação a eles com esse reconhecimento. Infelizmente, não temos condições, na administração pública, de atender às exceções. Não podemos fazer leis para abranger as exceções. Se não, nós temos 160 mil pessoas, se formos ver as exceções, vamos ter 160 mil exceções. É inviável. É evidente que não é um trabalho fácil. Eu sempre tenho dito às pessoas que é muito difícil um plano de carreira. Tanto que nunca foi feito, ou foi feito há muitos anos. Aliás, não era um plano de carreira, foi uma tabela de salários. Pela primeira vez na prefeitura nós estamos tentando fazer um plano de carreira. Existem imperfeições? Existem, sim. E para que não tivesse imperfeições, talvez levássemos 4 ou 5 anos para terminar esses planos. Ai...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 269 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
A49	1	valéria	com justiça	4.4.94		

inês é morta, nós teríamos outra Administração. A Administração anterior não conseguiu fazer. Por quê? Porque entraram, tentaram fazer algo que concordo, seria muito mais justo fazer o plano para todos ao mesmo tempo, só que é inexecutável, é impossível realizar. E o que estamos fazendo foi uma estratégia de fazer por área de atuação dos profissionais.

O SR. CHICO WHITAKER - A nossa combinação foi mais uma palavra. Isso não se encerra aqui. O projeto substitutivo virá para a Câmara, haverá espaço ainda de trazer todas as observações para os Vereadores para dar a palavra final. Então, não vamos sentir aqui que esgotou todas as possibilidades, encerrou tudo. Não. Para não prorrogarmos hoje, eternamente, porque haverá sempre questões, uma última palavra de quem se inscreveu antes e depois o Sr. Presidente, o Vereador Darcio Arruda encerrará a sessão. Vocês dois estão insistindo muito. Então, duas palavrinhas rápidas. Os dois últimos e encerramos o assunto. De acordo?

O SR. = Sr. Secretário, uma questão muito breve e uma proposta. A questão é a seguinte: evidente que o plano de carreira traduz uma visão de política salarial. Temos a lei do Jânio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha 271 do proc.
N.º 112 de 1994
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A49	3	valéria	com. justiça	4.4.94		

nos de carreira que vão seguir até junho. E a proposta objetiva, Sr. Secretário, é que em se tratando de qualquer nova proposta de política salarial por parte desta Administração, com a disponibilidade que o senhor está colocando, que as entidades sejam chamadas a discutir com o senhor, com o Poder Executivo, o qual o senhor representa, desde o início. Digo isso porque acho que é de interesse desta Casa, de todas as entidades aqui presentes, que qualquer formulação dessa área possa contar com a nossa contribuição desde o início. Portanto, uma questão é uma proposta objetiva que estou certo, por sua colocação, haverá de aceitar.

O SR. SECRETÁRIO(?) - Vou responder algumas coisas.

Vou começar pelo fim. Quanto à participação, o senhor sabe que tenho sido extremamente receptivo a um monte de coisas. Nós temos recebido 14 entidades sindicais numa negociação direta comigo. Essas entidades também inúmeras outras associações, aliás, nem associações, representantes de grupo participaram com a assessoria da Secretaria de Administração. A partir dessa participação com as assessorias, chamei para a minha sala 14 entidades sindicais, inclusive que assinaram documentos, que representaram as entidades de classe. Representavam porque temos 63 entidades sindicais na Prefeitura e é impossível conversar com todo mundo. Então, foi o mesmo critério que usamos com a educação. Da educação par-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

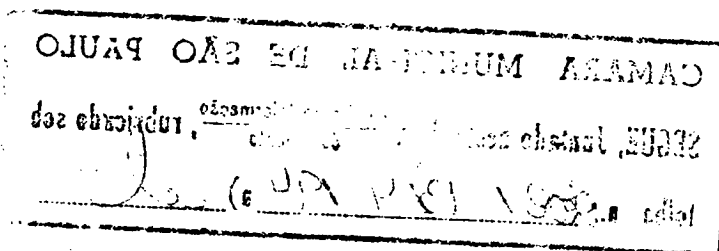
Proc. 892 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APANTE
54A	2	Paula	AP CCJ	04.04.94		

racionais estão passando necessidades. Sr. Presidente, Sr. Secretário espero que no próximo dia 30 de abril os operacionais já estejam recebendo essa reestruturação. A minha filosofia é que comer um sanduiche para depois ~~chegar~~ chegar o banquete. Os operacionais estão desesperados e esperando este sanduiche. Este é o qpele que quero fazer à V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda - PMDB) - Muito obrigado.

Quero agradecer o DD. Sr. Secretário da Administração; ao Vereador Chico Whitaker, representando a Comissão de Administração; ao Vereador Almir Guimarães, que esteve conosco até poucos minutos atrás, representando a Comissão de Finanças; esta Presidência representa a Comissão de Justiça; e aproveito para agradecer também os senhores e as senhoras presentes pela ordem mantida e os demais Vereadores que nos acompanharam nesta Audiência Pública.



40.40.40

100 000

21.5

15

• • •

отт'ако не е, то, отговорила е, че обикновено обичаме да сме с нас.

-от и далее из вышесказанного по Листку № 68 видна ошибка на стр. старом

— In che modo esso è stionato? *Alcune* . . . *Spuntatone* sono obvio

Quilombo por, depois de um tempo, chegou a ser considerado o melhor. De acordo com o

destruam-se os corpos não são maldição. Isso é o que os corpos

AS. V 6 con. 3

35. Info about - (1951 - present about) The NUTRITION of

подписано: Секретариатом от 19.05.1990 г. № 10

Chico Antón, representante a Comisión de la Armada; no

...dante adimittit eorum et admodum evocato eum, adhibuit tamen roborem

3. Statement of Objectives and Justification of Objectives of the proposed project

o acordarea de fonduri tehnice, servicii tehnice, a capitalului de lucru

«...необходимо, чтобы в процессе работы не возникало никаких проблем, связанных с отсутствием информации о состоянии дел в организации».

consist of continuing to use the same green color

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

Idina N. 2001 134 194 a) el



Câmara Municipal de

Folha n.º	288	do proc.
N.º	12	89
O. funcionário	Paulo	

À
ATM

Sr. Assessor Chefe,

A Pedido.

Em, 13.04.94.

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	289	de proc.
n.º	112	de 1994

São Paulo, 11 de *março* de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 107 /94

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 2 ABR 1994

CONSTITUIÇÃO E JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Senhor Presidente
PREFEITO R. OUSCANTO

10 - OFICIO
10-0115/94-2

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 11 / 04 / 94
às 19:10 horas

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara,
o Projeto de Lei nº 112/94, que dispõe sobre a organização do
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura
do Município de São Paulo, encaminhado com o ofício A.T.L.
nº 72/94.

A revisão da matéria, procedida, em especial ,
pela Secretaria Municipal da Administração — a partir de en-
tendimentos mantidos com entidades de classe dos servidores —,
apontou para a necessidade de alteração de alguns dispositi-
vos da propositura, bem assim de inserção de outros, com o
intuito de atender reivindicações consideradas justas e de
aperfeiçoar o original, evitando dúvidas de interpretação.

Optou-se, então, pelo encaminhamento de men-
sa
gem aditiva, alcançando o projeto em sua íntegra, a fim de
facilitar a compreensão do texto proposto.

Assim justificada a presente, e considerando in

EDIÇÃO DE ANAIS

12 ABR 1994

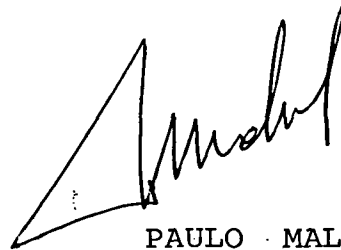
- DT. 10 -

Folha n.º	270	do proc.
n.º	112	de 19 39

[Handwritten signature]

.2.

tegrada ao projeto original, para todos os efeitos legais, as alterações ora propostas, aproveito a oportunidade para reite_rar a Vossa Excelência os protestos de minha alta considera_ção.



PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: alterações propostas

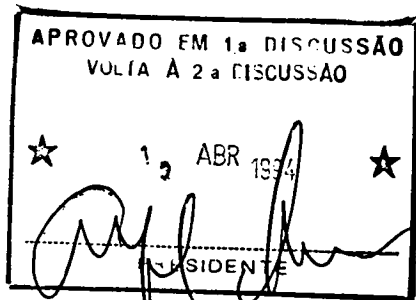
A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

Folha no 291 do proc.
n.º 112 de 19 94
fy

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. No. **107/94**

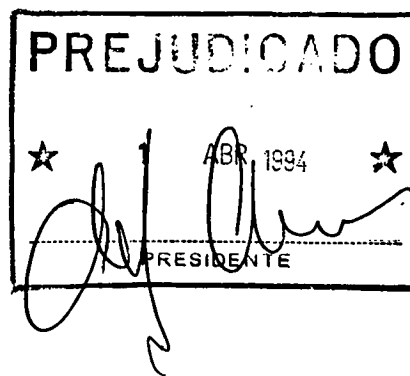
PROJETO DE LEI No. ...



Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA :



Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Desenvolvimento Urbano, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos planos de carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Desenvolvimento Urbano, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Comporão, também, o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, os cargos do Quadro Geral do Pessoal, titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 77 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas Categorias da Classe II; ou
- b) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos da carreira a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei poderão, titularizar cargos de provimento em comissão privativos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares do desenvolvimento urbano, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano não poderá ter alterada sua área

de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais nomeados para cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º, do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional do Desenvolvimento Urbano tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as Entidades Representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo III, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de educação continuada, por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos, decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações, terá indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento, permanecendo por mais 02 (dois) anos na categoria:

a) tenha sofrido penalidades de repreensão ou suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente;

b) tenha cometido mais de 05 (cinco) faltas justificadas ou injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas justificadas ou injustificadas durante todo o período de permanência na categoria;

c) tenha cometido mais de 08 (oito) atrasos ou saídas antecipadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 48 (quarenta e oito) atrasos ou saídas antecipadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional do Desenvolvimento Urbano tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos:

a) para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo e Tribunais, municipais, estaduais ou federais, exceto no caso de afastamento junto às Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo;

b) para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos;

c) em razão de licença médica ou licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) em razão de licença ou afastamento sem vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional do Desenvolvimento Urbano, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento para o Profissional do Desenvolvimento Urbano, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que

exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias, Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistências, referência NM-1 e de Mecânico de

Refrigeração, referência NO-4, ficam com as referências alteradas para QPD-7 e QPD-4 respectivamente.

Art. 26 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 27 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes:

- a) constantes do Anexo V, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 25 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constantes da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

Parágrafo único - A remuneração a que se refere este artigo observará as incompatibilidades, vedações e demais condições estabelecidas na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração

Art. 29 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de

fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" dos artigos 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos pela lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 30 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 31 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Geólogo;
- b) Sociólogo;
- c) Tecnólogo em Construção Civil;
- d) Tecnólogo em Eletricidade;
- e) Tecnólogo em Mecânica;
- f) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- g) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- h) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;
- i) Dinamitador;
- j) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;
- l) Oficial de Máquinas e Equipamentos, nas respectivas áreas de atuação; e
- m) Agente de Desenvolvimento;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei: os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 32 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 33 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

- a) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- b) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- c) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;
- d) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;
- e) Oficial de Máquinas e Equipamentos, nas respectivas áreas de atuação; e
- f) Agente de Desenvolvimento.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

- a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;
- b) carga horária diária;
- c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previstas para a respectiva Jornada de trabalho;
- d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária; e

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais do Desenvolvimento Urbano e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, sujeitos às Jornadas Básicas e Especial, são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos, o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional

vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 07 de março de 1.975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos, no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurado, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3

de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional do Desenvolvimento Urbano, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, para os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 39 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título

ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

**OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS
TITULARES DE CARGOS**

Art. 40 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 39 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso de desistência da opção de que trata o parágrafo 3o., o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 7º - O período de percepção da gratificação de função mencionado no inciso III deste artigo, será computado para os efeitos da permanência da gratificação de função, nas bases e percentuais fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 41 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares dos cargos efetivos incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas

semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, fica assegurada a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano que estiverem submetidos as

Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada, na aposentadoria, a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo.

Art. 42 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1980.

Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo IV, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 45 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos, na forma do disposto no artigo 24 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 46 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistenciais, Referência NM-1, e de Mecânico de Refrigeração, Referência NO-4, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídas, na forma do disposto no artigo 40 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" das referências QPD-7 e QPD-4, conforme o caso, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectiva jornada de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES

ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 47 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licenças sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com o Anexo VIII, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada;

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo com prejuízo de vencimentos,

exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis admitidos ou contratados para funções para as quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo, para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 48 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo

acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 49 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, IV, V e VI, integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I ou Única, estabelecidas para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro

de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, às quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 7º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 9º - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que à data da aposentadoria ou morte estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º. do artigo 41 desta lei.

§ 10 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 11 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, titularizavam cargos de Desenhista Projetista e que atualmente percebem seus proventos ou pensões com base na referência. NM-5, fica assegurada a fixação dos respectivos proventos ou pensões na referência QPD-12-E.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 50 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao Quadro de que trata esta lei quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo, aplica-se aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 51 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 65 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 53 e 54 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 52 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 65 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 55, 57, 58 e 59 desta lei.

Art. 53 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado, exclusivamente, o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 54 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 2º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 55 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores que tiverem preenchido até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada,

realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - A integração de que trata o inciso anterior não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira;

III - Os servidores não integrados nas categorias da Classe II, na forma deste artigo, serão integrados definitivamente na categoria da Classe I em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

§ 1º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial instituída no artigo 63.

Art. 56 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 57 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 58 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 59 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 60 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano afastados nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 63, para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 61 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargo abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Desenvolvimento Urbano - QPDU nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por lei.

§ 2º - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 62 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 63 desta

lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 63 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 64 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria do Anexo V, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo Único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 65 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994: para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, automaticamente, a partir da sua integração provisória

Art. 66 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista, pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU após a data da publicação desta lei.

Art. 67 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão

seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 68 - A fixação dos valores para os proventos, pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no parágrafo 2º do artigo 65 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo, realizados posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 69 - A remuneração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 71 - Os Profissionais
do Desenvolvimento Urbano, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores remanescentes da jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que optaram por essa jornada;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos
incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 72 - Os atuais Profissionais de Desenvolvimento Urbano, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 73 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que tratam a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 74 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 75 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde, da Educação e da Administração.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., ora instituídas, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de

Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 76 - Os cargos discriminados nos incisos I e II, providos por servidores em caráter efetivo, mantida a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e observado o disposto nos artigos 28 e 29 desta lei, ficam transformados na seguinte conformidade:

I - Encarregado de Carpintaria, de Pintura, de Serralheria, de Serviços de Eletricidade, de Turma de Conservação e Construção, de Jardinagem, de Turma de Limpeza Pública e de Turma de Vias Públicas, Ref. DA-2: para Oficial de Obras, áreas de Conservação e Construção, Jardinagem, Limpeza Pública e Vias Públicas, respectivamente;

II - Encarregado de Funilaria, de Pintura de Veículos, de Serviços de Eletricidade de Veículos, de Serviços Mecânicos, Ref. DA-2: para Oficial de Manutenção, área de Automotores.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargo de Encarregado, nível operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam deste artigo, bem como os pensionistas desses servidores, terão seus proventos e pensões fixados na referência QPD-7-E.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado, nível operacional, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondam a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional, ficam designados automaticamente para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados automaticamente para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 77 - Ficam transformados, em cargos de Agente de Desenvolvimento, os cargos efetivos de Servente, cujos titulares estejam exercendo atividades de servente de obras, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á a pedido do servidor mediante requerimento, dentro de 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta lei, observados os dispositivos relativos às opções ora estabelecidas.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado no parágrafo anterior será contado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente de Desenvolvimento.

§ 4º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Servente, que estiverem exercendo as atribuições de Servente de Obras, poderão optar pela alteração de sua função na forma do disposto neste artigo.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os servidores terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira de Agente de Desenvolvimento.

Art. 78 - O número de cargos que compõe a carreira de Agente de Desenvolvimento, constante do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente de Desenvolvimento, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 79 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, a partir do exercício do 1995, na promoção por merecimento e antiguidade farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

Art. 80 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano integrados na forma ora estabelecida, tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da publicação desta lei, observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

Art. 81 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 82 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será

formalizada de acordo com as denominações e referências ora alteradas.

Art. 83 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1.980, e aos aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas do desenvolvimento urbano.

Art. 84 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 85 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 65,66 e 67 desta lei, revogadas as disposições em contrário.

SPF/LMBN/mag/rmn

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

Folha n.º 332 do proc.
n.º 112 de 1994
N

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
14	14	Geologo I	NS-1	PP-III	28	GEOLOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
8		Geologo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
4		Geologo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2		Geologo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						GEOLOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

Folha n.º 333 do proc.
n.º 112 de 19 99

2

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
88	67	Sociologo I	NS-1	PP-III	176	SOCIOLOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
49		Sociologo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
26		Sociologo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
13		Sociologo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						SOCIOLOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	TABELA	CARGOS		TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
30	Tecnologo em Construção Civil I	NS-1	PP-III	60	TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
17	Tecnologo em Construção Civil II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
9	Tecnologo em Construção Civil III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
4	Tecnologo em Construção Civil IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QPD-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPD-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QPD-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	TABELA	CARGOS	FORMA DE PROVIMENTO	TABELA	TABELA
15	Tecnologo em Eletricidade I	NS-1	PP-III	30	TECNOLOGO EM ELETRICIDADE Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
8	Tecnologo em Eletricidade II	NS-2	PP-III	a) Categoria 1	QPD-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
5	Tecnologo em Eletricidade III	NS-3	PP-III	b) Categoria 2	QPD-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.	
2	Tecnologo em Eletricidade IV	NS-4	PP-III	c) Categoria 3	QPD-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPD-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				TECNOLOGO EM ELETRICIDADE Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.	
				a) Categoria 1	QPD-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.	
				b) Categoria 2	QPD-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
				c) Categoria 3	QPD-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE
EFETIVO	PROVIS.	TABELA		CARGOS		TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
15	Tecnologo em Mecanica I	NS-1	PP-III	30	TECNOLOGO EM MECANICA Classe I		PP-III
							Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
8	Tecnologo em Mecanica II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
5	Tecnologo em Mecanica III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2	Tecnologo em Mecanica IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					TECNOLOGO EM MECANICA Classe II		PP-III
							Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QPD-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPD-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QPD-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

Folha n.º 337 do proc.
n.º 112 de 1999

6

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE
EFETIVO/PROVIS.			TABELA	CARGOS			TABELA
				84	TECNICO DE DESENVOLVIMENTO		PP-III
					a) Categoria 1	QPD-9	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPD-10	Enquadramento, exigida a habilitação especifica
					c) Categoria 3	QPD-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-12	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					Areas:		
20	Eletrotecnico I	NM-3	PP-III		1 - Eletrotecnica (40 cargos)		
12	Eletrotecnico II	NM-4	PP-III				
8	Eletrotecnico III	NM-5	PP-III				
22	Tecnico de Agrimensura I	NM-3	PP-III		2 - Agrimensura (44 cargos)		
13	Tecnico de Agrimensura II	NM-4	PP-III				
9	Tecnico de Agrimensura III	NM-5	PP-III				

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

Folha n.º 338 do proc.
n.º 112 de 19 99

7

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE
EFETIVO	PROVIS.		TABELA	CARGOS			TABELA
				290	AUXILIAR TECNICO DE DESENVOLVIMENTO		PP-III
					a) Categoria 1	QPD-7	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPD-8	Enquadramento, exigida a habilitação especifica
					c) Categoria 3	QPD-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					Areas:		
69	Cadastrista de Imoveis I	NM-1	PP-III		1 - Cadastro de Imoveis (98 cargos)		
41	Cadastrista de Imoveis II	NM-2	PP-III				
28	Cadastrista de Imoveis III	NM-3	PP-III				
246	Desenhista I	NM-1	PP-III		2 - Desenho (192 cargos)		
148	Desenhista II	NM-2	PP-III				
98	Desenhista III	NM-3	PP-III				
10	Tecnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Predios Medico Assistenciais	NM-1	PP-III				

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 337 do proc.
n.º 112 de 19 99

8

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE
EFETIVO/PROVIS.			TABELA	CARGOS			TABELA
				5417	OFICIAL DE OBRAS		PP-III
					a) Categoria 1	QPD-4	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPD-5	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					c) Categoria 3	QPD-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					Areas:		
809	Auxiliar de Alvenaria	NO-2	PP-III		1- Conservação e Construção (3593 cargos)		
33	Auxiliar de Campo I	NO-4	PP-III				
23	Auxiliar de Campo II	NO-5	PP-III				
233	Auxiliar de Carpintaria	NO-2	PP-III				
248	Auxiliar de Hidraulica	NO-2	PP-III				
271	Auxiliar de Pintura	NO-2	PP-III				
153	Auxiliar de Serralheria	NO-2	PP-III				
286	Auxiliar de Serviços de Eletricidade	NO-2	PP-III				
187	8 Carpinteiro I	NO-4	PP-III				
124	Carpinteiro II	NO-5	PP-III				
251	39 Eletricista I	NO-4	PP-III				
168	Eletricista II	NO-5	PP-III				
224	40 Encanador I	NO-4	PP-III				
149	Encanador II	NO-5	PP-III				
560	155 Pedreiro I	NO-4	PP-III				
373	Pedreiro II	NO-5	PP-III				
272	79 Pintor I	NO-4	PP-III				
181	Pintor II	NO-5	PP-III				
137	53 Serralheiro I	NO-4	PP-III				
92	Serralheiro II	NO-5	PP-III				
101	44 Vidraceiro I	NO-4	PP-III				
67	Vidraceiro II	NO-5	PP-III				

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei no.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 340 do proc.
n.º 112 de 1984

9

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	CARGOS			TABELA		
15	Encarregado de Carpintaria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
6	Encarregado de Pintura (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
7	Encarregado de Serralheria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
7	Encarregado de Serviços de Eletricidade (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
87	Encarregado de Turma de Conservação e Construção (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
1294	Auxiliar de Jardinagem	NO-2	PP-III		2 - Jardinagem (1315 cargos)			
658	92 Jardineiro I	NO-4	PP-III					
438	Jardineiro II	NO-5	PP-III					
22	Encarregado de Jardinagem (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
47	Encarregado de Turma de Limpeza Publica (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I		3 - Limpeza Publica (47 cargos)			
228	Asfaltador I	NO-2	PP-III		4 - Vias Publicas (462 cargos)			
152	Asfaltador II	NO-3	PP-III					
229	Calceteiro I	NO-2	PP-III					
153	Calceteiro II	NO-3	PP-III					
7	Encarregado de Turma de Vias Publicas (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
8	Dinamitador I	NO-4	PP-III	13	DINAMITADOR		PS	Destinado a extinção na vacancia.
5	Dinamitador II	NO-5	PP-III		a) Categoria 1	QPD-4		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPD-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPD-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.o 341 do proc.
n.o 112 de 1999

10

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE
EFETIVO/PROVIS.		TABELA		CARGOS		TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
				1781	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
					a) Categoria 1	QPD-4	Enquadramento exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPD-5	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPD-6	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-7	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Areas:		
					1- Automotores (1568 cargos)		
89	Auxiliar de Funilaria	NO-2	PP-III				
364	Auxiliar de Mecanica	NO-2	PP-III				
32	Auxiliar de Tapeçaria	NO-2	PP-III				
62	Borracheiro I	NO-2	PP-III				
42	Borracheiro II	NO-3	PP-III				
85	Eletricista de Veiculos I	NO-4	PP-III				
57	Eletricista de Veiculos II	NO-5	PP-III				
97	Funileiro I	NO-4	PP-III				
64	Funileiro II	NO-5	PP-III				
163	Lubrificador de Veiculos I	NO-2	PP-III				
108	Lubrificador de Veiculos II	NO-3	PP-III				
377	59 Mecanico I	NO-4	PP-III				
252	Mecanico II	NO-5	PP-III				
100	Mecanico de Maquinas Pesadas I	NO-4	PP-III				
66	Mecanico de Maquinas Pesadas II	NO-5	PP-III				
80	Pintor de Veiculos I	NO-4	PP-III				
54	Pintor de Veiculos II	NO-5	PP-III				
89	26 Soldador I	NO-4	PP-III				
59	Soldador II	NO-5	PP-III				
28	Tapeçeiro I	NO-4	PP-III				
19	Tapeçeiro II	NO-5	PP-III				

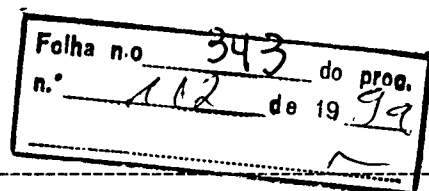
Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei no.
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
 Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 342 do proc.
 n.º 112 d. 97

11

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	CARGOS	TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	TABELA	
1	Encarregado de Funilaria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
6	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
33	Encarregado de Serviços Mecânicos (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
78	Auxiliar de Marcenaria	NO-2	PP-III	2 - Marcenaria (213 cargos)			
115	Marceneiro I	NO-4	PP-III				
76	Marceneiro II	NO-5	PP-III				
12	8 Mecânico de Refrigeração I	NO-4	PP-III				
8	Mecânico de Refrigeração II	NO-5	PP-III				

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.



12

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO NOVA	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
					1552	OFICIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
						a) Categoria 1	QPD-4		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPD-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPD-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPD-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
55	25	Caldeireiro I	NO-04	PP-III		1 - Caldeiras (92 cargos)			
37		Caldeireiro II	NO-05	PP-III					
262	131	Operador de Maquinas de Medio Porte I	NO-04	PP-III		2 - Operação de Maquinas de Medio			
174		Operador de Maquinas de Medio Porte II	NO-05	PP-III		Porte (386 cargos)			
242	110	Operador de Maquinas de Pequeno Porte I	NO-02	PP-III		3 - Operação de Maquinas de Pequeno Porte			
161		Operador de Maquinas de Pequeno Porte II	NO-03	PP-III		Porte (303 cargos)			
381		Operador de Maquinas Pesadas I	NO-04	PP-III		4 - Operação de Maquinas Pesadas			
254		Operador de Maquinas Pesadas II	NO-05	PP-III		(545 cargos)			
84		Operador de Serviço de Destinação de Lixo	NO-04	PP-III		5 - Destinação de Lixo (141 cargos)			
57		Operador de Serviço de Destinação de Lixo	NO-05	PP-III					
51		Torneiro Mecanico I	NO-04	PP-III		6 - Tornearia (85 cargos)			
34		Torneiro Mecanico II	NO-05	PP-III					
8		Auxiliar de Fresa	NO-02	PP-III					
41		Auxiliar de Torneiro Mecanico	NO-02	PP-III					
4	2	Fresador I	NO-04	PP-III					
2		Fresador II	NO-05	PP-III					

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.o 344 do proc.
n.o 112 de 1994

13

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO NOVA	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.			TABELA		CARGOS		TABELA		
2003		Auxiliar de Limpeza Publica I	NO-1	PP-III	1339	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO		PP-III		Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
1336		Auxiliar de Limpeza Publica II	NO-2	PP-III						
						a) Categoria 1	QPD-1			Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPD-2			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPD-3			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPD-4			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha n.º	393	do proc.
n.º	112	de 1999
	14	

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA A - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPD-01	39,284.35	43,212.79	47,534.07	52,287.48	57,516.26
QPD-02	43,212.79	47,534.07	52,287.48	57,516.26	63,267.85
QPD-03	47,534.07	52,287.48	57,516.26	63,267.85	69,594.63
QPD-04	52,287.48	57,516.26	63,267.85	69,594.63	76,554.11
QPD-05	57,516.26	63,267.85	69,594.63	76,554.11	84,209.51
QPD-06	63,267.85	69,594.63	76,554.11	84,209.51	92,630.46
QPD-07	69,594.63	76,554.11	84,209.51	92,630.46	101,893.51
QPD-08	75,162.23	82,678.45	90,946.30	100,040.91	110,045.00
QPD-09	81,175.21	89,292.74	98,222.00	108,044.22	118,848.59
QPD-10	87,669.19	96,436.11	106,079.72	116,687.72	128,356.48
QPD-11	94,682.73	104,151.00	114,566.10	126,022.71	138,624.98
QPD-12	102,257.34	112,483.08	123,731.39	136,104.53	149,714.98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPD-01	52,379.14	57,617.05	63,378.76	69,716.64	76,688.33
QPD-02	57,617.05	63,378.76	69,716.64	76,688.33	84,357.14
QPD-03	63,378.76	69,716.64	76,688.33	84,357.14	92,792.85
QPD-04	69,716.64	76,688.33	84,357.14	92,792.85	102,072.14
QPD-05	76,688.33	84,357.14	92,792.85	102,072.14	112,279.35
QPD-06	84,357.14	92,792.85	102,072.14	112,279.35	123,507.28
QPD-07	92,792.85	102,072.14	112,279.35	123,507.28	135,858.01
QPD-08	100,216.31	110,237.92	121,261.72	133,387.88	146,726.65
QPD-09	108,233.62	119,056.98	130,962.66	144,058.96	158,464.79
QPD-10	116,892.26	128,581.48	141,439.64	155,583.63	171,141.97
QPD-11	126,243.63	138,868.00	152,754.81	168,030.29	184,833.31
QPD-12	136,343.13	149,977.44	164,975.19	181,472.71	199,619.98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPD-13	222,102.69	242,091.97	263,880.24	287,629.45	313,516.06
QPD-14	242,091.97	263,880.24	287,629.45	313,516.06	341,732.51
QPD-15	263,880.24	287,629.45	313,516.06	341,732.51	372,488.43
QPD-16	287,629.45	313,516.06	341,732.51	372,488.43	406,012.40
QPD-17	313,516.06	341,732.51	372,488.43	406,012.40	442,553.58
QPD-18	341,732.51	372,488.43	406,012.40	442,553.58	482,383.40
QPD-19	372,488.43	406,012.40	442,553.58	482,383.40	525,797.84

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha n.º	345-A	do proc.
n.º	112	de 1974
	15	

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPD-13	296,136.92	322,789.30	351,840.30	383,505.92	418,021.36
QPD-14	322,789.30	351,840.30	383,505.92	418,021.36	455,643.34
QPD-15	351,840.30	383,505.92	418,021.36	455,643.34	496,651.24
QPD-16	383,505.92	418,021.36	455,643.34	496,651.24	541,349.88
QPD-17	418,021.36	455,643.34	496,651.24	541,349.88	590,071.40
QPD-18	455,643.34	496,651.24	541,349.88	590,071.40	643,177.80
QPD-19	496,651.24	541,349.88	590,071.40	643,177.80	701,063.84

Anexo III a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

16

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Classe I	1	QPD-13	0
	2	QPD-14	3
	3	QPD-15	7
	4	QPD-16	11

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Classe II	1	QPD-17	11 *	Na forma esta-
	2	QPD-18	15	belecida no
	3	QPD-19	20	Anexo I desta Lei.

* ACESSO na Categoria 1.

Anexo III a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

14

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Tecnico de Desenvolvimento	1	QPD-9	0
	2	QPD-10	6
	3	QPD-11	11
	4	QPD-12	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar Tecnico de Desenvolvimento	1	QPD-7	0
	2	QPD-8	6
	3	QPD-9	11
	4	QPD-10	19

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Oficial de Manutenção	1	QPD-4	0
Oficial de Maquinas e Equipamentos	2	QPD-5	6
Oficial de Obras	3	QPD-6	11
Dinamitador	4	QPD-7	19
Agente de Desenvolvimento	1	QPD-1	0
	2	QPD-2	6
	3	QPD-3	11
	4	QPD-4	19

Anexo IV a que se refere o art. 23 da Lei nº.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Correspondência de Funções com Cargos de Provimento Efetivo.

18

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Bacharel Licenciado em Ciências Sociais	MS-1	Sociólogo	QPD-13
Operador de Varredeiras	MO-5	Oficial de Manutenção	QPD-4

Folha n.º 347 do proc.
n.º 112 de 19.99

Anexo V a que se refere o art. 24 da Lei no
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Correspondencia de funções em referencias do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

19

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Referencia de Vencimento	
	Situação atual	Situação Nova
Geografo	NS-1	QPD-13
Supervisor de Manutenção, Reparos e Reformas de Predios Medico Assistenciais	NM-3	QPD-7

12denq07.cal

Anexo VI a que se refere o artigo 49 da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
Enquadramento de Inativos e Pensionistas

20

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Artifice	NO-4	Oficial de Manutenção	QPD-4
Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação)	NB-3	Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação)	QPD-7
Coletor de Lixo	NO-2	Agente de Desenvolvimento	QPD-1
Fiscal de Limpeza Pública	NM-1	Auxiliar Técnico de Desenvolvimento	QPD-7
Inspetor de Manutenção	NB-2	Oficial de Manutenção	QPD-4
Operador de Máquinas Especializadas	NO-4	Oficial de Máquinas e Equipamentos	QPD-4
Operador de Varredeiras	NO-5	Oficial de Manutenção	QPD-4

12inat06.cal

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

22

Anexo VIII - a que se refere o art. 47 da Lei no.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	-	No	grau	"B"	=	3	anos
II	-	No	grau	"C"	=	7	anos
III	-	No	grau	"D"	=	11	anos
IV	-	No	grau	"E"	=	15	anos

D12prom.cal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	353	do proc.
n.º	112	de 1994

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 112/94

habe hope
13/4/94.

Trata-se do projeto de lei nº 112/94, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo.

Tendo em vista a realização de Audiência Pública durante a tramitação do projeto e a fim de atender a reivindicações surgidas em tais discussões, o Sr. Prefeito encaminhou Mensagem Aditiva, em 11 de abril do corrente, alterando pontualmente a proposta original.

O projeto reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei 10.430/88 e legislação subsequente, nas áreas de Desenvolvimento Urbano, cria novas escalas de padrões de vencimentos e institui novos planos de carreira.

A propositura não apresenta óbices legais, encontrando amparo nos arts. 69, I e 37, § 2º, I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

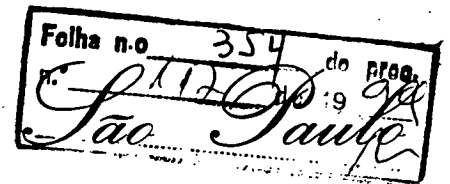
A Comissão de Administração Pública considera que tanto o projeto original como a Mensagem Aditiva vem ao encontro do interesse público. Com efeito, o atendimento das reivindicações apresentadas pelos servidores em audiências pública e reuniões ocorridas nesta Casa aprimorou a proposta original.

Favorável, portanto, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à



Câmara Municipal de



propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, destarte, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Secret-
V. de*

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]

Humirais

Jose Inacio

Lucas

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

355
112 de 1994
GO PROC.
112 de 1994

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 112/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

96ª

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

13

DE

abril

DE 1994

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO			X	29	ÍTALO CARDOSO			X
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI			X	31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			X
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS			X	34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO			X	38	MARIO DIAS			
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA			X
13	Benedito Salim Ide	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER			X	43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES			X
17	DALMO PESSOA	X			45	Mohanad Said Mourad	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO			X	47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO			X
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO			X
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO			X					

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

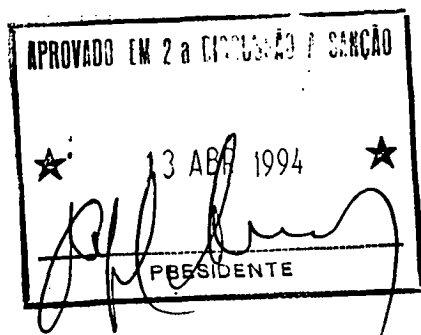
ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

SUBSTITUTIVO Nº

/94 AO PROJETO DE LEI Nº 112/94



Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Desenvolvimento Urbano, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos planos de carreiras.

**ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE
VENCIMENTOS**

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Desenvolvimento Urbano, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Comporão, também, o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, os cargos do Quadro Geral do Pessoal, titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 77 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

§ 4º - Fica criada a carreira de Geógrafo configurada em 2 (duas) classes, Classe I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, na forma do constante do Anexo I, integrante desta lei.

A

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas Categorias da Classe II; ou
- b) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos da carreira a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei poderão, titularizar cargos de provimento em comissão privativos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares do desenvolvimento urbano, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano não poderá ter alterada sua área

de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

**PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS
PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais nomeados para cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º, do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional do Desenvolvimento Urbano tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as Entidades Representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo III, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de educação continuada, por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos, decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria o Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Folha n.º	363	do proc.
n.º	112	de 1994

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional do Desenvolvimento Urbano, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento para o Profissional do Desenvolvimento Urbano, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que

exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias, Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistências, referência NM-1 e de Mecânico de

Refrigeração, referência NO-4, ficam com as referências alteradas para QPD-7 e QPD-4 respectivamente.

Art. 26 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 27 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes:

a) constantes do Anexo V, integrante desta lei;

b) referidas no artigo 25 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constantes da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

Parágrafo único - A remuneração a que se refere este artigo observará as incompatibilidades, vedações e demais condições estabelecidas na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração

Art. 29 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de

fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" dos artigos 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos pela lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 30 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

JORNADAS DE TRABALHO

Folha n.º	368	do proc.
n.º	112	de 1999

Art. 31 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Geólogo;
- b) Sociólogo;
- c) Tecnólogo em Construção Civil;
- d) Tecnólogo em Eletricidade;
- e) Tecnólogo em Mecânica;
- f) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- g) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- h) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;
- i) Dinamitador;
- j) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;
- k) Oficial de Máquinas e Equipamentos, nas respectivas áreas de atuação; e
- m) Agente de Desenvolvimento;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei: os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 32 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 33 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

- a) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- b) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- c) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;
- d) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;
- e) Oficial de Máquinas e Equipamentos, nas respectivas áreas de atuação; e
- f) Agente de Desenvolvimento.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

- a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;
- b) carga horária diária;
- c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previstas para a respectiva Jornada de trabalho;
- d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária; e

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais do Desenvolvimento Urbano e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, sujeitos às Jornadas Básicas e Especial, são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos, o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional

vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 07 de março de 1.975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos, no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurado, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3

de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional do Desenvolvimento Urbano, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, para os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 39 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título

ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

Folha n.º	373	do proc.
n.º	112	de 1989

**OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS
TITULARES DE CARGOS**

Art. 40 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 39 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

.III - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso de desistência da opção de que trata o parágrafo 3º., o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 7º - O período de percepção da gratificação de função mencionado no inciso III deste artigo, será computado para os efeitos da permanência da gratificação de função, nas bases e percentuais fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 41 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares dos cargos efetivos incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas

semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, fica assegurada a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano que estiverem submetidos as

Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada, na aposentadoria, a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo.

Art. 42 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1980.

Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo IV, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo, terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 45 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos, na forma do disposto no artigo 24 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 46 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistenciais, Referência NM-1, e de Mecânico de Refrigeração, Referência NO-4, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídas, na forma do disposto no artigo 40 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" das referências QPD-7 e QPD-4, conforme o caso, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectiva jornada de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES

ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Folha n.º	319	do proc.
n.º	112	de 1979

Art. 47 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licenças sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com o Anexo VIII, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada;

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo com prejuízo de vencimentos,

exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis admitidos ou contratados para funções para as quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo, para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 48 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo

acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 49 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, IV, V e VI, integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I ou Única, estabelecidas para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro

de 1980: os respectivos proventos ou ~~pensões~~ serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, às quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 7º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 9º - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que à data da aposentadoria ou morte estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º. do artigo 41 desta lei.

§ 10 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 11 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, titularizavam cargos de Desenhista Projetista e que atualmente percebem seus proventos ou pensões com base na referência. NM-5, fica assegurada a fixação dos respectivos proventos ou pensões na referência QPD-12-E.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 50 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao Quadro de que trata esta lei quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo, aplica-se aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 51 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 65 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 53 e 54 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 52 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 65 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 55, 57, 58 e 59 desta lei.

Folha n.º	385	do proc.
n.º	112	de 1994

Art. 53 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I, da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 54 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 2º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 55 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira:
 - a) Titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;

Folha n.º	386	do proc.
n.º	112	de 1999

b) Titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;

II - Na Classe II da nova carreira:

a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;

b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 5 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos;

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que trata os incisos II e IV não poderá exceder a 30% do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 63 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo, deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 63 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 56 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição, nas novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.



Art. 57 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 58 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 59 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 60 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano afastados nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 63, para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 61 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargo abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Desenvolvimento Urbano - QPDU nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por lei.

§ 2º - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 62 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 63 desta

lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 63 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 64 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria do Anexo V, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo Único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 65 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994: para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, automaticamente, a partir da sua integração provisória

Art. 66 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista, pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU após a data da publicação desta lei.

Art. 67 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão

seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 68 - A fixação dos valores para os proventos, pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no parágrafo 2º do artigo 65 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo, realizados posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 69 - A remuneração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 71 - Os
do Desenvolvimento Urbano, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores remanescentes da jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que optaram por essa jornada;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 72 - Os atuais Profissionais de Desenvolvimento Urbano, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 73 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que tratam a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 74 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 75 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde, da Educação e da Administração.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., ora instituídas, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de

Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 76 - Os cargos discriminados nos incisos I e II, providos por servidores em caráter efetivo, mantida a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e observado o disposto nos artigos 28 e 29 desta lei, ficam transformados na seguinte conformidade:

I - Encarregado de Carpintaria, de Pintura, de Serralheria, de Serviços de Eletricidade, de Turma de Conservação e Construção, de Jardinagem, de Turma de Limpeza Pública e de Turma de Vias Públicas, Ref. DA-2: para Oficial de Obras, áreas de Conservação e Construção, Jardinagem, Limpeza Pública e Vias Públicas, respectivamente;

II - Encarregado de Funilaria, de Pintura de Veículos, de Serviços de Eletricidade de Veículos, de Serviços Mecânicos, Ref. DA-2: para Oficial de Manutenção, área de Automotores.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargo de Encarregado, nível operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam deste artigo, bem como os pensionistas desses servidores, terão seus proventos e pensões fixados na referência QPD-7-E.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado, nível operacional, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondam a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional, ficam designados automaticamente para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados automaticamente para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 77 - Ficam transformados, em cargos de Agente de Desenvolvimento, os cargos efetivos de Servente, cujos titulares estejam exercendo atividades de servente de obras, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á a pedido do servidor mediante requerimento, dentro de 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta lei, observados os dispositivos relativos às opções ora estabelecidas.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado no parágrafo anterior será contado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente de Desenvolvimento.

§ 4º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Servente, que estiverem exercendo as atribuições de Servente de Obras, poderão optar pela alteração de sua função na forma do disposto neste artigo.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os servidores terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira de Agente de Desenvolvimento.

Art. 78 - O número de cargos que compõe a carreira de Agente de Desenvolvimento, constante do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente de Desenvolvimento, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 79 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, a partir do exercício do 1995, na promoção por merecimento e antiguidade farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

Art. 80 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano integrados na forma ora estabelecida, tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da publicação desta lei, observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

Art. 81 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 82 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será

formalizada de acordo com as denominações e referências
ora alteradas.

Art. 83 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1.980, e aos aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas do desenvolvimento urbano.

Art. 84 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 85 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 65, 66 e 67 desta lei, revogadas as disposições em contrário.

SPF/LMBN/mag/rmn

SPF/LMBN/mag/rmn

Maria's fine
Joseph
Pence - head teacher
James
Dorothy
Lambert
John
B.L.E. 20

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE	No. DE	DENOMINAÇÃO NOVA	REF.	PORTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO/PROVIS.		TABELA	CARGOS	TABELA				
2003	Auxiliar de Limpeza Publica I	NO-1	PP-III	1339	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
1336	Auxiliar de Limpeza Publica II	NO-2	PP-III					
					a) Categoria 1	QPD-1		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPD-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPD-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

12qpd11.ca1

Anexo I a que se refere o artigo 40. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE No. DE TABELA CARGOS	DENOMINAÇÃO NOVA	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO	PROVIS.						
				1552	OFICIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
				a)	Categoria 1	QPD-4	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
				b)	Categoria 2	QPD-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
				c)	Categoria 3	QPD-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
				d)	Categoria 4	QPD-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
				Areas:			
55	25	Caldeireiro I	NO-04:PP-III	1	Caldeiras (92 cargos)		
37		Caldeireiro II	NO-05:PP-III				
262	131	Operador de Maquinas de Medio Porte I	NO-04:PP-III	2	Operação de Maquinas de Medio Porte (386 cargos)		
174		Operador de Maquinas de Medio Porte II	NO-05:PP-III				
242	110	Operador de Maquinas de Pequeno Porte I	NO-02:PP-III	3	Operação de Maquinas de Pequeno Porte (303 cargos)		
161		Operador de Maquinas de Pequeno Porte II	NO-03:PP-III				
381		Operador de Maquinas Pesadas I	NO-04:PP-III	4	Operação de Maquinas Pesadas (545 cargos)		
254		Operador de Maquinas Pesadas II	NO-05:PP-III				
84		Operador de Serviço de Destinação de Lixo	NO-04:PP-III	5	Destinação de Lixo (141 cargos)		
57		Operador de Serviço de Destinação de Lixo	NO-05:PP-III				
51		Torneiro Mecanico I	NO-04:PP-III	6	Tornearia (85 cargos)		
34		Torneiro Mecanico II	NO-05:PP-III				
8		Auxiliar de Fresa	NO-02:PP-III				
41		Auxiliar de Torneiro Mecanico	NO-02:PP-III				
4	2	Fresador I	NO-04:PP-III				
2		Fresador II	NO-05:PP-III				

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei no.
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
 Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO:PROVIS.		TABELA:	CARGOS		TABELA:		
1	Encarregado de Funilaria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
6	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
33	Encarregado de Serviços Mecânicos (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
78	Auxiliar de Marcenaria	NO-2	PP-III	2 - Marcenaria (213 cargos)			
115	33: Marceneiro I	NO-4	PP-III				
76	Marceneiro II	NO-5	PP-III				
12	8: Mecânico de Refrigeração I	NO-4	PP-III				
8	Mecânico de Refrigeração II	NO-5	PP-III				

12qpd07.cal

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
				1781	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
					a) Categoria 1	QPD-4	Enquadramento exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPD-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPD-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Areas:		
					1- Automotores (1568 cargos)		
89		Auxiliar de Funilaria	NO-2 PP-III				
364		Auxiliar de Mecanica	NO-2 PP-III				
32		Auxiliar de Tapeçaria	NO-2 PP-III				
62		Borracheiro I	NO-2 PP-III				
42		Borracheiro II	NO-3 PP-III				
85		Eletricista de Veiculos I	NO-4 PP-III				
57		Eletricista de Veiculos II	NO-5 PP-III				
97		Funileiro I	NO-4 PP-III				
64		Funileiro II	NO-5 PP-III				
163		Lubrificador de Veiculos I	NO-2 PP-III				
108		Lubrificador de Veiculos II	NO-3 PP-III				
377	59	Mecanico I	NO-4 PP-III				
252		Mecanico II	NO-5 PP-III				
100		Mecanico de Maquinas Pesadas I	NO-4 PP-III				
66		Mecanico de Maquinas Pesadas II	NO-5 PP-III				
80		Pintor de Veiculos I	NO-4 PP-III				
54		Pintor de Veiculos II	NO-5 PP-III				
89	26	Soldador I	NO-4 PP-III				
59		Soldador II	NO-5 PP-III				
28		Tapeçeiro I	NO-4 PP-III				
19		Tapeçeiro II	NO-5 PP-III				

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
15		Encarregado de Carpintaria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
6		Encarregado de Pintura (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
7		Encarregado de Serralheria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
7		Encarregado de Serviços de Eletricidade (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
87		Encarregado de Turma de Conservação e Construção (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
1294		Auxiliar de Jardinagem	NO-2	PP-III		2 - Jardinagem (1315 cargos)			
658	92	Jardineiro I	NO-4	PP-III					
438		Jardineiro II	NO-5	PP-III					
22		Encarregado de Jardinagem (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
47		Encarregado de Turma de Limpeza Publica (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I		3 - Limpeza Publica (47 cargos)			
228		Asfaltador I	NO-2	PP-III		4 - Vias Publicas (462 cargos)			
152		Asfaltador II	NO-3	PP-III					
229		Calceteiro I	NO-2	PP-III					
153		Calceteiro II	NO-3	PP-III					
7		Encarregado de Turma de Vias Publicas (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
8		Dinamitador I	NO-4	PP-III		13 DINAMITADOR	PS		Destinado a extinção na vacancia.
5		Dinamitador II	NO-5	PP-III		a) Categoria 1	QPD-4		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
						b) Categoria 2	QPD-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPD-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPD-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
				5417	OFICIAL DE OBRAS	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
					a) Categoria 1	QPD-4	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPD-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPD-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Areas:		
					1- Conservação e Construção (3593 cargos):		
809		Auxiliar de Alvenaria	NO-2 PP-III				
33		Auxiliar de Campo I	NO-4 PP-III				
23		Auxiliar de Campo II	NO-5 PP-III				
233		Auxiliar de Carpintaria	NO-2 PP-III				
248		Auxiliar de Hidraulica	NO-2 PP-III				
271		Auxiliar de Pintura	NO-2 PP-III				
153		Auxiliar de Serralheria	NO-2 PP-III				
286		Auxiliar de Serviços de Eletricidade	NO-2 PP-III				
187	8	Carpinteiro I	NO-4 PP-III				
124		Carpinteiro II	NO-5 PP-III				
251	39	Eletricista I	NO-4 PP-III				
168		Eletricista II	NO-5 PP-III				
224	40	Encanador I	NO-4 PP-III				
149		Encanador II	NO-5 PP-III				
560	155	Pedreiro I	NO-4 PP-III				
373		Pedreiro II	NO-5 PP-III				
272	79	Pintor I	NO-4 PP-III				
181		Pintor II	NO-5 PP-III				
137	53	Serralheiro I	NO-4 PP-III				
92		Serralheiro II	NO-5 PP-III				
101	44	Vidraceiro I	NO-4 PP-III				
67		Vidraceiro II	NO-5 PP-III				

Anexo I a que se refere o artigo 40. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE	No. DE		DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE
EFETIVO/PROVIS.				TABELA	CARGOS				TABELA
						5417	OFICIAL DE OBRAS		PP-III
							a) Categoria 1	QPD-4	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
							b) Categoria 2	QPD-5	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
							c) Categoria 3	QPD-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
							d) Categoria 4	QPD-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
							Areas:		
							1- Conservação e Construção (3593 cargos)		
809		Auxiliar de Alvenaria		NO-2	PP-III				
33		Auxiliar de Campo I		NO-4	PP-III				
23		Auxiliar de Campo II		NO-5	PP-III				
233		Auxiliar de Carpintaria		NO-2	PP-III				
248		Auxiliar de Hidraulica		NO-2	PP-III				
271		Auxiliar de Pintura		NO-2	PP-III				
153		Auxiliar de Serralheria		NO-2	PP-III				
286		Auxiliar de Serviços de Eletricidade		NO-2	PP-III				
187	8	Carpinteiro I		NO-4	PP-III				
124		Carpinteiro II		NO-5	PP-III				
251	39	Eletricista I		NO-4	PP-III				
168		Eletricista II		NO-5	PP-III				
224	40	Encanador I		NO-4	PP-III				
149		Encanador II		NO-5	PP-III				
560	155	Pedreiro I		NO-4	PP-III				
373		Pedreiro II		NO-5	PP-III				
272	79	Pintor I		NO-4	PP-III				
181		Pintor II		NO-5	PP-III				
137	53	Serralheiro I		NO-4	PP-III				
92		Serralheiro II		NO-5	PP-III				
101	44	Vidraceiro I		NO-4	PP-III				
67		Vidraceiro II		NO-5	PP-III				

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

7

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
				290	AUXILIAR TECNICO DE DESENVOLVIMENTO	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
					a) Categoria 1	QPD-7	Enquadramento, exigida a habilitação especifica
					b) Categoria 2	QPD-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPD-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Areas:		
69		Cadastrista de Imoveis I	NM-1 PP-III		1 - Cadastro de Imoveis (98 cargos)		
41		Cadastrista de Imoveis II	NM-2 PP-III				
28		Cadastrista de Imoveis III	NM-3 PP-III				
246	205	Desenhista I	NM-1 PP-III		2 - Desenho (192 cargos)		
148		Desenhista II	NM-2 PP-III				
98		Desenhista III	NM-3 PP-III				
10		Tecnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Predios Medico Assistenciais	NM-1 PP-III				

12qpd03.cal

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

6

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
				84	TECNICO DE DESENVOLVIMENTO		PP-III		Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
					a) Categoria 1	QPD-9			Enquadramento, exigida a habilitação especifica
					b) Categoria 2	QPD-10			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPD-11			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-12			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Areas:				
20		NM-3	PP-III		1 - Eletrotecnica (40 cargos)				
12		NM-4	PP-III						
8		NM-5	PP-III						
22		NM-3	PP-III		2 - Agrimensura (44 cargos)				
13		NM-4	PP-III						
9		NM-5	PP-III						

12qpd02.cal

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO:PROVIS.					TABELA		
15	Tecnologo em Mecanica I	NS-1	PP-III	30	TECNOLOGO EM MECANICA Classe I	PP-III Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.	
8	Tecnologo em Mecanica II	NS-2	PP-III	a) Categoria 1	QPD-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
5	Tecnologo em Mecanica III	NS-3	PP-III	b) Categoria 2	QPD-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.	
2	Tecnologo em Mecanica IV	NS-4	PP-III	c) Categoria 3	QPD-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPD-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				TECNOLOGO EM MECANICA Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.	
				a) Categoria 1	QPD-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.	
				b) Categoria 2	QPD-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
				c) Categoria 3	QPD-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
 Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	CARGOS	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
15		Tecnologo em Eletricidade I	MS-1	PP-III	30	TECNOLOGO EM ELETRICIDADE Classe I	PP-III Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
8		Tecnologo em Eletricidade II	MS-2	PP-III	a) Categoria 1	QPD-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
5		Tecnologo em Eletricidade III	MS-3	PP-III	b) Categoria 2	QPD-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2		Tecnologo em Eletricidade IV	MS-4	PP-III	c) Categoria 3	QPD-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					TECNOLOGO EM ELETRICIDADE Classe II		PP-III Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QPD-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPD-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QPD-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Cheffia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
30		Tecnologo em Construção Civil I	NS-1 PP-III	60	TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
17		Tecnologo em Construção Civil II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPD-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
9		Tecnologo em Construção Civil III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPD-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
4		Tecnologo em Construção Civil IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPD-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dar titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QPD-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPD-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria, titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QPD-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Confiaça, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Folha n.º	401	do proc.
n.º	112	de 1994

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
88	67	Sociologo I	NS-1	PP-III	176	SOCIOLOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
49		Sociologo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
26		Sociologo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
13		Sociologo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						SOCIOLOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Folha n.º 270 do proc.
n.º 112 de 19 94

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

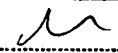
Folha nº 378 do proc.
n.º 412 de 1994

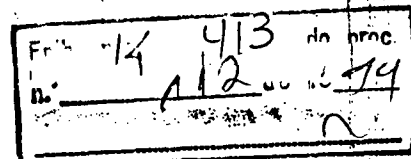
SITUAÇÃO ATUAL				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	Nº. DE TABELA	CARGOS
EFETIVO	PROVIS.			
			50	GEÓGRAFO Classe I
				a) Categoria 1
				b) Categoria 2
				c) Categoria 3
				d) Categoria 4
				GEÓGRAFO Classe II
				a) Categoria 1
				b) Categoria 2
				c) Categoria 3

REF. PARTE	TABELA	PP-III-Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
		PP-III-Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP.
		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.
		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
14	14	Geólogo I	NS-1	PP-III	23	GEOLOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
8		Geólogo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	OPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
4		Geólogo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	OPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2		Geólogo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	OPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	OPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						GEOLOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	OPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	OPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	OPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1030 (um mil e oitenta) horas.

Folha n.º	337	do proc.
n.º	112	de 19
		



QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA A - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPD-01	39,284.35	43,212.79	47,534.07	52,287.48	57,516.26
QPD-02	43,212.79	47,534.07	52,287.48	57,516.26	63,267.85
QPD-03	47,534.07	52,287.48	57,516.26	63,267.85	69,594.63
QPD-04	52,287.48	57,516.26	63,267.85	69,594.63	76,554.11
QPD-05	57,516.26	63,267.85	69,594.63	76,554.11	84,209.51
QPD-06	63,267.85	69,594.63	76,554.11	84,209.51	92,630.46
QPD-07	69,594.63	76,554.11	84,209.51	92,630.46	101,893.51
QPD-08	75,162.23	82,678.45	90,946.30	100,040.91	110,045.00
QPD-09	81,175.21	89,292.74	98,222.00	108,044.22	118,848.59
QPD-10	87,669.19	96,436.11	106,079.72	116,687.72	128,356.48
QPD-11	94,682.73	104,151.00	114,566.10	126,022.71	138,624.98
QPD-12	102,257.34	112,483.08	123,731.39	136,104.53	149,714.98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPD-01	52,379.14	57,617.05	63,378.76	69,716.64	76,688.33
QPD-02	57,617.05	63,378.76	69,716.64	76,688.33	84,357.14
QPD-03	63,378.76	69,716.64	76,688.33	84,357.14	92,792.85
QPD-04	69,716.64	76,688.33	84,357.14	92,792.85	102,072.14
QPD-05	76,688.33	84,357.14	92,792.85	102,072.14	112,279.35
QPD-06	84,357.14	92,792.85	102,072.14	112,279.35	123,507.28
QPD-07	92,792.85	102,072.14	112,279.35	123,507.28	135,858.01
QPD-08	100,216.31	110,237.92	121,261.72	133,387.88	146,726.65
QPD-09	108,233.62	119,056.98	130,962.66	144,058.96	158,464.79
QPD-10	116,892.26	128,581.48	141,439.64	155,583.63	171,141.97
QPD-11	126,243.63	138,868.00	152,754.81	168,030.29	184,833.31
QPD-12	136,343.13	149,977.44	164,975.19	181,472.71	199,619.98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPD-13	222,102.69	242,091.97	263,880.24	287,629.45	313,516.06
QPD-14	242,091.97	263,880.24	287,629.45	313,516.06	341,732.51
QPD-15	263,880.24	287,629.45	313,516.06	341,732.51	372,488.43
QPD-16	287,629.45	313,516.06	341,732.51	372,488.43	406,012.40
QPD-17	313,516.06	341,732.51	372,488.43	406,012.40	442,553.58
QPD-18	341,732.51	372,488.43	406,012.40	442,553.58	482,383.40
QPD-19	372,488.43	406,012.40	442,553.58	482,383.40	525,797.84

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

Folha nº 75 414 de 19

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPD-13	296,136.92	322,789.30	351,840.30	383,505.92	418,021.36
QPD-14	322,789.30	351,840.30	383,505.92	418,021.36	455,643.34
QPD-15	351,840.30	383,505.92	418,021.36	455,643.34	496,651.24
QPD-16	383,505.92	418,021.36	455,643.34	496,651.24	541,349.88
QPD-17	418,021.36	455,643.34	496,651.24	541,349.88	590,071.40
QPD-18	455,643.34	496,651.24	541,349.88	590,071.40	643,177.80
QPD-19	496,651.24	541,349.88	590,071.40	643,177.80	701,063.84

Anexo III a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

16

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Classe I	1	QPD-13	0
	2	QPD-14	3
	3	QPD-15	7
	4	QPD-16	11

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Classe II	1	QPD-17	11 *	Na forma esta-
	2	QPD-18	15	belecida no
	3	QPD-19	20	Anexo I desta Lei.

* ACESSO na Categoria 1.

Folha n.º 413 do pr.º c
n.º 112 de 1974
2

Anexo III a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

14

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Tecnico de Desenvolvimento	1	QPD-9	0
	2	QPD-10	6
	3	QPD-11	11
	4	QPD-12	19

CARGOS DO GRUPO 3.			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar Tecnico de Desenvolvimento	1	QPD-7	0
	2	QPD-8	6
	3	QPD-9	11
	4	QPD-10	19

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Oficial de Manutenção	1	QPD-4	0
Oficial de Maquinas e Equipamentos	2	QPD-5	6
Oficial de Obras	3	QPD-6	11
Dinamitador	4	QPD-7	19
Agente de Desenvolvimento	1	QPD-1	0
	2	QPD-2	6
	3	QPD-3	11
	4	QPD-4	19

12qpd10.cal

Folha n.º 416 do proc
n.º 112 de 1999

Anexo IV a que se refere o art. 23 da Lei no.
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
 Correspondencia de Funções com Cargos de Provimento Efetivo.

19

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Bacharel Licenciado em Ciências Sociais	NS-1	Sociologo	QPD-13
Operador de Varredeiras	NO-5	Oficial de Manutenção	QPD-4

12denq06.cal

Folha n.º	417	d.	
n.º	112	de	1949

Anexo V a que se refere o art. 24 da Lei no
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Correspondência de funções em referências do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

14

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Referência de Vencimento	
	Situação atual	Situação Nova
Geografo	NS-1	QPD-13
Supervisor de Manutenção, Reparos e Reformas de Predios Medico Assistenciais	NM-3	QPD-7

12denq07.cal

Folha n.º	418	do proc
n.º	192	de 1997

Anexo VI a que se refere o artigo 49 da Lei No.
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
 Enguadramento de Inativos e Pensionistas

20

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Artifice	NO-4	Oficial de Manutenção	QPD-4
Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação)	NB-3	Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação)	QPD-7
Coletor de Lixo	NO-2	Agente de Desenvolvimento	QPD-1
Fiscal de Limpeza Pública	NM-1	Auxiliar Técnico de Desenvolvimento	QPD-7
Inspetor de Manutenção	NB-2	Oficial de Manutenção	QPD-4
Operador de Maquinas Especializadas	NO-4	Oficial de Maquinas e Equipamentos	QPD-4
Operador de Varredeiras	NO-5	Oficial de Manutenção	QPD-4

* 12inat06.cal *

Folha n.º	419	do proc
n.º	112	de 19 94

Anexo VII a que se refere o art. 75 da Lei no.
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
 TABELA DE CALCULO DE GRATIFICAÇÕES

23

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

Folha n.º 420 do proc.
n.º 112 de 19 24

23

52

Anexo VIII - a que se refere o art. 47 da Lei no.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No grau "B"	= 3 anos
II	- No grau "C"	= 7 anos
III	- No grau "D"	= 11 anos
IV	- No grau "E"	= 15 anos

* Di2prom.cal

Folha no 421 do proc.
n.º 112 de 19 99



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO Nº /94 AO PROJETO DE LEI Nº 112/94

Folha n.º	422	do proc.
n.º	112	de 19

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 112/94, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo.

O substitutivo não apresenta óbices legais, encontrando amparo no art. 13, incisos I e XIII, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública entende que o substitutivo vem ao encontro do interesse público.

Favorável, portanto, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Destarte, favorável é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

Folha n.º	423	do proc.
n.º	112	de 19 84

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 112/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

970

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

13

DE

abril

DE 19

94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	Benedito Salim Ide	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	Mohanad Said Mourad	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

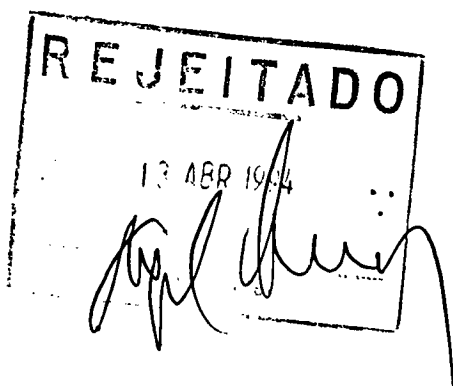
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	423	do
n.º	112	de 1994

EMENDA Nº 01 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 112/94



SUPRIME O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 12º DO PROJETO DE LEI Nº 112/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica suprimido o parágrafo 1º do artigo 12º do Projeto de Lei 112/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

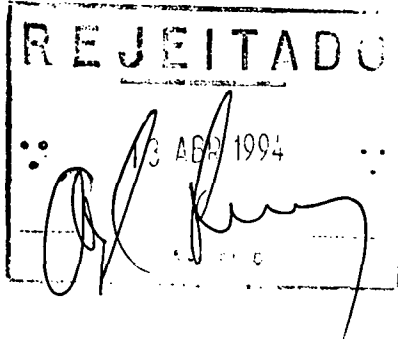
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de

Folha n.º 426 do proc.
n.º 112 de 1994

EMENDA Nº 02 /94 A MENSAGEM ADITIVA AO O PROJETO DE LEI Nº 112/94, DO EXECUTIVO



ACRESCENTA NOVOS PARAGRAFOS AO ARTIGO 43º DA MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 112/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam acrescentados novos parágrafos ao artigo 43º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 112/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 43º -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, não estáveis, nos termos do artigo 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observadas as disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo 3º - Fica assegurado aos admitidos evolução salarial que trata o art. 14º da presente Lei.

Art. 2º - O parágrafo 2º do Art. 43º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 112/94 passa a ser Parágrafo 4º, o Parágrafo 3º passa a ser Parágrafo 5º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

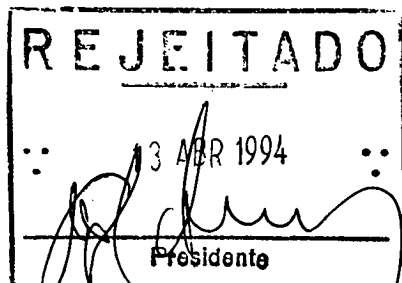
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de



EMENDA No 03 /94 A MENSAGEM ADITIVA AO O PROJETO DE LEI No 112/94, DO EXECUTIVO



ACRESCENTA NOVOS PARAGRAFOS AO ARTIGO 45º DA MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI No 112/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam acrescidos novos parágrafos ao artigo 45º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 112/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

00052

Art. 45º -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, não estáveis, nos termos do artigo 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observadas as disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo 3º - Fica assegurado aos admitidos evolução salarial que trata o art. 14º da presente Lei.

Art. 2º - O parágrafo 2º do Art. 45º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 112/94 passa a ser Parágrafo 4º, o Parágrafo 3º passa a ser Parágrafo 5º e o Parágrafo 4º passa a ser Parágrafo 6º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

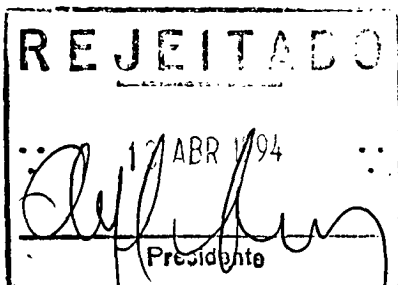


Câmara Municipal de

Folha no 428 do proc. n. 112/94

São Paulo

EMENDA No 04 /94 A MENSAGEM ADITIVA AO O PROJETO DE LEI No 112/94, DO EXECUTIVO



ACRESCENTA NOVOS PARAGRAFOS AO ARTIGO 44º DA MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI No 112/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam acrescidos novos parágrafos ao artigo 44º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 112/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 44º -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, não estáveis, nos termos do artigo 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observadas as disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo 3º - Fica assegurado aos admitidos evolução salarial que trata o art. 14º da presente Lei.

Art. 2º - O parágrafo 2º do Art. 44º do Projeto de Lei nº 112/94 passa a ser Parágrafo 4º, o Parágrafo 3º passa a ser Parágrafo 5º e o Parágrafo 4º passa a ser Parágrafo 6º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 05 /94 AO PROJETO DE LEI Nº

Folha nº	425	do proc	c.
n.º	112	do 19	94

REJEITADO

ALTERA OS PARAGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 16º DO PROJETO DE LEI Nº 112/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Parágrafo 1º e 2º o artigo 16º do Projeto de Lei 112/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, passam a ter a seguinte redação:

Art. 16º -

Parágrafo 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) anos na categoria, do Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, se o servidor tiver sofrido penalidades de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente;

Parágrafo 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo as normas estatutárias vigentes e, para esse efeito, não serão computados os períodos em que o Profissional do Desenvolvimento Urbano tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos:

- a) para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais estaduais e federais, exceto no caso de afastamento junto as Autarquias Municipais, Administração direta e indireta do Município de São Paulo e Tribunal de Contas do Município e Câmara Municipal de São Paulo;
- b) para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos;
- c) em razão de licença médica ou afastamentos sem vencimentos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

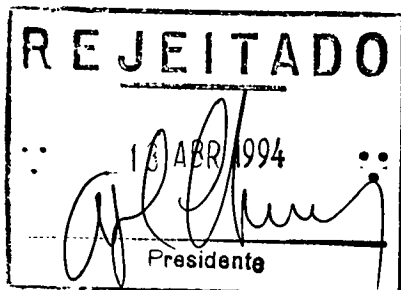
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de

Folha n.º 430 do proc.
n.º 112/94
São Paulo

EMENDA No 06 /94 A MENSAGEM ADITIVA AO O PROJETO DE LEI No 112/94, DO EXECUTIVO



ACRESCENTA NOVO ARTIGO A MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI No 112/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica acrescido novo artigo à Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 112/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. - Será assegurado o afastamento dos servidores, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, até os seguintes limites:
1 - entidades cujo número de filiados seja de 500 a 3.000 servidores que atuam na área de Desenvolvimento Urbano será facultado o afastamento de 3 (tres) diretores;
2 - entidades cujo número de filiados seja superior a 3.000 servidores que atuam na área de Desenvolvimento Urbano será facultado, além do afastamento de 3 (tres) diretores previsto no item 1, afastamento de mais 1 (um) para cada grupo de 1.000 (um mil) associados."

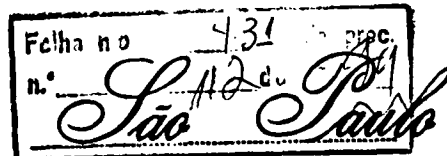
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

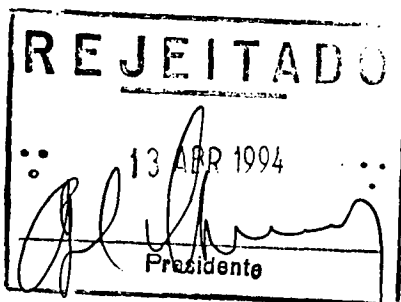
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de



EMENDA Nº 07 /94 A MENSAGEM ADITIVA AO O PROJETO DE LEI Nº 112/94, DO EXECUTIVO



ALTERA O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 33º DA MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 112/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O parágrafo 1º ao artigo 33º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 112/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 33º -

Parágrafo 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

- a) os profissionais que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;
- b) carga horária diária;
- c) repouso semanal remunerado, assegurando pelo menos um descanso mensal em final de semana (sábado e domingo) e folga suplementar em feriados e pontos facultativos;
- d) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

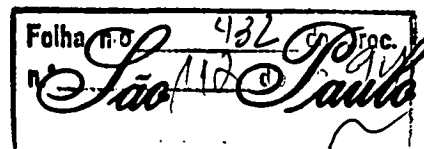
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

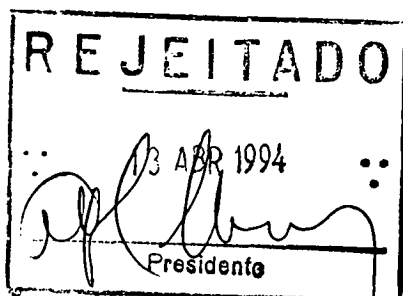
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de



EMENDA Nº 08 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 112/94



ALTERA O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 18º DO PROJETO DE LEI Nº 112/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Parágrafo 1º do artigo 18º do Projeto de Lei 112/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 18º -

Parágrafo 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por lei, serão disciplinadas por decreto, garantindo-se a representação dos servidores.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

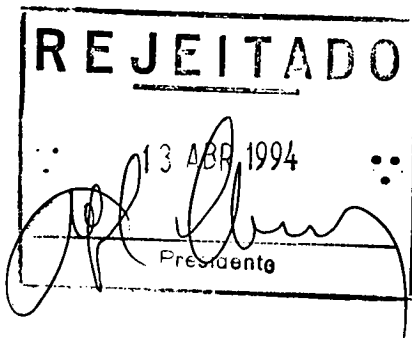
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de

Folha n.º 433 do proc.
n.º 112 de 1994
São Paulo

EMENDA Nº 09 /94 A MENSAGEM ADITIVA AO O PROJETO DE LEI Nº
112/94, DO EXECUTIVO



ACRESCENTA PARAGRAFO 6º AO ARTIGO 14º
DA MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº
112/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPOE SOBRE A
ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS
DO DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA
DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica acrescida o parágrafo 6º ao artigo 14º da
Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 112/94, do Executivo, que
dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais do
Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo,
com a seguinte redação:

Art. 14º -

Parágrafo 6º - Os Profissionais do Quadro do Desenvolvimento
Urbano, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro
enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de
exercício no Serviço Público Municipal e tempo de profissão.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

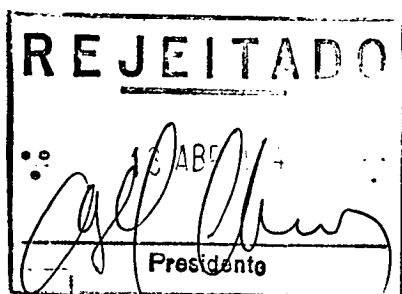
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 434 do proc.
n.º 112 de 1994

EMENDA Nº 10 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 112/94



Mantém, no Projeto de Lei nº 112/94 a denominação "Desenhista" e transfere os titulares dessa carreira funcional da tabela do Grupo 3 para a do Grupo 2.

Os cargos de Desenhista previstos na Tabela de Enquadramento de Cargos do Grupo 3, ficam transferidos para a Tabela de Enquadramento de Cargos do Grupo 2, do Anexo I a que se refere o artigo 4º do Projeto de Lei nº 112/94, mantendo-se a sua atual denominação.

HANNA CHARIB
Vereador



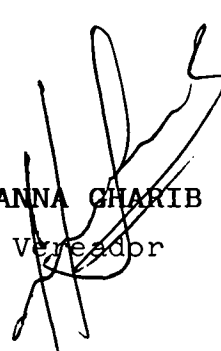
Câmara Municipal de

Folha no	435	da	PRG
n.º	112	d.	29
São Paulo			

JUSTIFICATIVA

Os desenhistas estão empenhados em obter a regulamentação da sua profissão, já em fase de andamento bastante evoluído na Câmara Municipal. Assim como ficam mantidas as denominações das demais carreiras daqueles que se dedicam ao quadro de profissionais técnicos não há razão para se alterar a dos desenhistas.

Além disso, injustificável é também o rebaixamento da categoria de técnico para auxiliar técnico, o que se outro sentido não tem, evidencia um conflito desconhecimento dos dignos autores do projeto de lei para as reais funções e atividades dos desenhistas.


HANNA CHARIB
Vereador



Câmara Municipal de

Folha no 436 do proc.
n.º 112 de 94

EMENDA Nº 11/94 AO PROJETO DE LEI Nº 112/94

REJEITADO

Presidente

Acrescenta o artigo 55 ao Projeto de Lei nº 112/94 (mensagem aditiva) o item IV, estabelecendo critério de integração definitiva para os titulares de carreira com menos de 17 anos de existência.

Acrescente-se ao artigo 55 do Projeto de Lei nº 112/94 (mensagem aditiva) o seguinte item:

IV - "Para as carreiras com menos de 17 anos de existência, será acrescentado ao tempo de carreira e, para fins de integração definitiva, o tempo de exercício no cargo respectivo, ocupado pelos seus integrantes antes da criação da carreira."

Sala das Sessões, em

HANNA GHARIB
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	437	do proc.
n.º	112	de 13

JUSTIFICATIVA

Por mais tempo que os funcionários tenham exercido um cargo na P.M.S.P., cuja carreira tenha menos de 17 anos de existência, eles não conseguirão ascender às categorias 2 e 3, da classe II, por ocasião da integração definitiva.

HANNA GHARIB
Versador

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda nº 12 ao substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 112/94.

REJEITADO

13 ABR 1994

Altera o parágrafo 1º e o parágrafo 2º ao artigo 16 do projeto de lei nº 112/94.

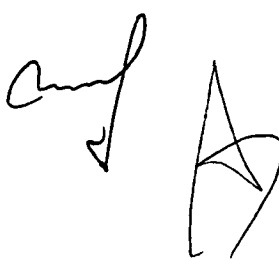
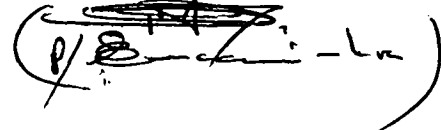
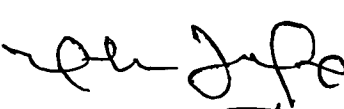
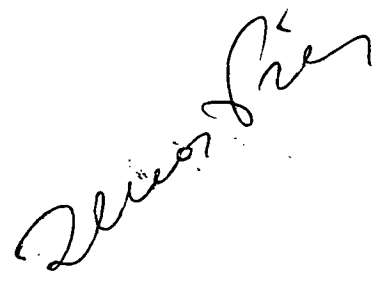
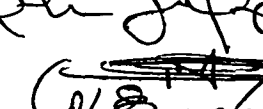
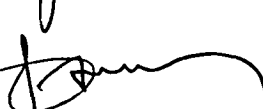
Artigo 1º - O parágrafo 1º do artigo 16 do projeto de lei nº 112/94, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.”

Artigo 2º - O parágrafo 2º do artigo 16 do projeto de lei nº 112/94, passa a ter a seguinte redação:

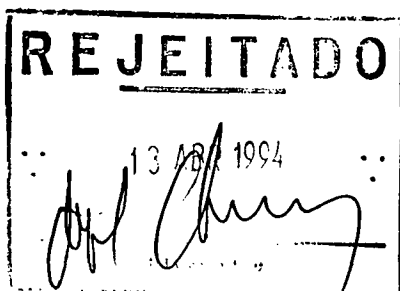
“§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979.”

Sala das Sessões,



Câmara Municipal de São Paulo

Emenda nº 13 ao substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 112/94.



Cria a carreira de Geógrafo no Quadro Profissional de Desenvolvimento Urbano.

Art. 1º. Fica criada a carreira de Geógrafo com 100 cargos, com o mesmo número de classes e categorias, mesmo enquadramento e mesmas formas de provimento dos cargos do Grupo 1 do Quadro de Profissionais de Desenvolvimento Urbano.

Sala das Sessões,

af.

1. Aderch

2. D

3. D

4. D

5. D

6. D

7. D

8. D

9. D

10. D

11. D

12. D

13. D

14. D

15. D

16. D

17. D

18. D

19. D

20. D

21. D

22. D

23. D

24. D

25. D

26. D

27. D

28. D

29. D

30. D

31. D

32. D

33. D

34. D

35. D

36. D

37. D

38. D

39. D

40. D

41. D

42. D

43. D

44. D

45. D

46. D

47. D

48. D

49. D

50. D

51. D

52. D

53. D

54. D

55. D

56. D

57. D

58. D

59. D

60. D

61. D

62. D

63. D

64. D

65. D

66. D

67. D

68. D

69. D

70. D

71. D

72. D

73. D

74. D

75. D

76. D

77. D

78. D

79. D

80. D

81. D

82. D

83. D

84. D

85. D

86. D

87. D

88. D

89. D

90. D

91. D

92. D

93. D

94. D

95. D

96. D

97. D

98. D

99. D

100. D

União São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 440 do proc. n.º 112 de 1994

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N.º 112/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

97ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 13 DE abril DE 1994

Emenda

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO		X		29	ÍTALO CARDOSO		X	
2	ALBERTO CALVO		X		30	JOOJI HATO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI		X		31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS		X		34	LÍDIA CORREA		X	
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		37	MARCOS MENDONÇA		X	X
10	ARSELINO TATTO		X		38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA		X	
13	Benedito Salim Ide		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	CHICO WHITAKER		X		43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES		X	
17	DALMO PESSOA		X		45	Mohamad Said Mourad		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO		X		47	PAULO KOBAYASHI		X	
20	EDER JOFRE		X		48	ROBERTO TRÍPOLI		X	
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USHITARO KAMIA		X	
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO		X	
25	GILBERTO NASCIMENTO		X		53	WADIH MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HANNA GHARIB		X		55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO		X	
28	HENRIQUE PACHECO		X						

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.

do processo nº 001-0112 de 1994...../...../.....(a).

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 356 à 421, foi aprovado em 2a. discussão na 97a. Sessão Extraordinária de 13 de abril do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

14.04.94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
1º 107 94
17:50 h. 

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

14-04-94
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

14-04-94

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 442 a 589
Em 6.7.94
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1994.

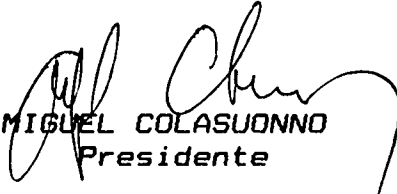
Fls. Nº.	442	do proc.
Nº.	112	de 1994
O fundamento		

DT7-LEG3
OFÍCIO N.300119/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 13 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 112/94 de autoria desse Executivo - dispondo sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Anexos I a VIII.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 443	de 443
Nº 112/94	de 112/94
O funcionário	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs xx/xx do Processo nº 001011294. (PROJETO DE LEI Nº 112/94). Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, reenumera cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Desenvolvimento Urbano, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos planos de carreiras. ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS Art. 2º - O Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Desenvolvimento Urbano, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei. Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir: I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição; II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância. Art. 4º - Os cargos de pro-



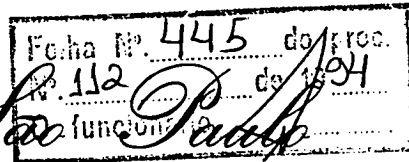
Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 444	do proc.
Nº 112	de 1934
O funcionário	

vimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras: I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual"; III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas. § 1º - Comporão, também o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, os cargos do Quadro Geral do Pessoal, titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 77 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo. § 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal. § 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação o grau que detinham na situação anterior. § 4º - Fica criada a carreira de Geógrafo configurada em 2 (duas) classes, Classe I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, na forma do constante no Anexo I, integrante desta lei. Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo



Câmara Municipal de São Paulo



Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares. § 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes. § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos: a) nas categorias da Classe II, ou b) nas categorias 3 e 4 da Classe I ou Única. § 3º - Os titulares de cargos da carreira a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei poderão, titularizar cargos de provimento em comissão privativos da respectiva carreira nova. Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei. § 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei. § 2º - Observar-se-á, ainda entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei. § 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 446 do proc.
112 de 1994
funcionário

e legislação posterior. GRUPOS OCUPACIONAIS Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos Ocupacionais, a saber: I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente; II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica; III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente; IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares do desenvolvimento urbano, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço. CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo. § 1º - As carreiras que integram



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 447 do proc.
Nº 112 de 1934
O funcionário

O Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento. § 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei. § 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional. § 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos. Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas. Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional. PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Parágrafo Único - Os profissionais nomeados para cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1



Câmara Municipal de



da Classe I ou Única da respectiva carreira. Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria I, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei. § 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente. § 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando: a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe, e b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor. § 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º, do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso. § 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional do Desenvolvimento Urbano tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos nos termos do dis-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 449 do proc.
Nº 112 de 1934
funcion

posto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei. § 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior. Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as Entidades Representativas da respectiva categoria profissional. EVOLUÇÃO FUNCIONAL Art. 14 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei. § 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo III, integrante desta lei. § 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas. § 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de educação continuada, por ano. § 4º - Serão também computados como títulos, cursos de graduação correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular. § 5º - Para fins de enquadramento por



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 450 do Acc.
Nº 112 de 1984
Funcionário

evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe. Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei. Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei. § 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria o Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente. § 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979. § 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária. Art. 17 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano manterão, na evolução funcional, o mesmo



Câmara Municipal de São Paulo

Foiha Nº. 451 do proc.
Nº 112 de 1934
O funcionário

grau que detinham na situação anterior. Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes. § 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto. § 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU. Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias após manifestação da Comissão de Enquadramento. Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada. AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO Art. 20 - O Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria. § 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições: a) número de afastamentos permitidos em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 452 do proc.
Nº 112 de 1994
funcionário

cada carreira, anualmente; b) tempo mínimo na respectiva carreira; c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária; d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos: 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses; 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano; 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano. § 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional do Desenvolvimento Urbano afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público. § 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional. § 4º - A concessão de afastamento para o Profissional do Desenvolvimento Urbano, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exonera-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	453	do proc.
Nº	112	de 1994
funcionário		

ção desse cargo. Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias, Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo. § 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços. § 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo. Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, inte-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 454 do proc.
Nº 112 de 1994
Funcionário

grante desta lei. Art. 24 - As funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo. Art. 25 - As funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistenciais, referência NM-1 e de Mecânico de Refrigeração, referência NO-4, ficam com as referências alteradas para QPD-7 e QPD-4 respectivamente.. Art. 26 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam destinadas à extinção na vacância. Art. 27 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes: a) constantes do Anexo V, integrante desta lei; b) referidas no artigo 25 desta lei. EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO Art. 28 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos: I - O respectivo padrão de vencimentos constantes da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei. II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 455 do proc.
Nº 112 de 1994
A func. Paulo

de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração. Parágrafo Único - A remuneração a que se refere este artigo observará as incompatibilidades, vedações e demais condições estabelecidas na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração. Art. 29 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. § 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos. § 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" dos artigos 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior. § 3º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Traba-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 456	do prot.
Nº. 112	de 1984
O funcionário	

lho ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão. § 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos pela lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, aos profissionais mencionados neste artigo. Art. 30 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham. § 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as remunerações: a) a relativa à Jornada Básica de sua função; b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão; c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão. § 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos. JORNADAS DE TRABALHO Art. 31 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho: I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 457 do proc.
Nº 112 de 1934
funcionário

servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada; II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo: a) Geólogo; b) Sociólogo; c) Tecnólogo em Construção Civil; d) Tecnólogo em Eletricidade; e) Tecnólogo em Mecânica; f) Técnico de Desenvolvimento nas respectivas áreas de atuação; g) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento nas respectivas áreas de atuação; h) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação; i) Dinamitador; j) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação; l) Oficial de Máquinas e Equipamentos nas respectivas áreas de atuação; e m) Agente de Desenvolvimento; III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei: os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica. Art. 32 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho. Art. 33 - A Jornada Básica de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 458	do proc.
Nº. 112	de 1954
O funcionário	

40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais: a) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação; b) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação; c) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação; d) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação; e) Oficial de Máquinas e Equipamentos, nas respectivas áreas de atuação; e f) Agente de Desenvolvimento.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições: a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão; b) carga horária diária; c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previstas para a respectiva Jornada de trabalho; d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária; e e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quaren-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 459 de proc.
Nº 112 de 1994
O funcionário

ta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho. § 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei. § 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais do Desenvolvimento Urbano e servidores municipais de outros Quadros, na jornada especial de que trata este artigo. § 3º - O desligamento da jornada especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei. § 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau. § 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar. § 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratifi-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	460	do proc.
Nº	112	de 1984
O funcionário		

cação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica. Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado. Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei, para essa jornada. § 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão serão tomados como base a referência e o grau que o profissional possuir à data desses eventos. § 2º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 07 de março de 1.975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo. §



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 461 do proc.
Nº. 112 de 1994
O funcionário

3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos, no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo. § 4º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo. § 5º - Fica assegurado ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada. Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional do Desenvolvimento Urbano, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial. § 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vanta-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 462 do Proc.
Nº 112 de 1984
O funcionário

josa, a da Jornada Básica ou da Especial. § 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, para os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS Art. 3º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios: I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente; II - O valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente; III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente. IV - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente. Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS Art. 4º - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 463 do proc.
Nº 112 de 1984
O funcionário

provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios: I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 39 desta lei; II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963; III - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. § 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho. § 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 464 do Proc. Nº 112 de 84
O funcionário

outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço. § 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita. § 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo. § 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei. § 6º - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração. § 7º - O período de percepção da gratificação de função mencionado no inciso III deste artigo será computado para os efeitos da permanência da gratificação de função, nas bases e percentuais fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração. § 8º - O dis-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 465 do Proc.
Nº 112 de 1964
funcionário 42

posto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei. Art. 41 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares dos cargos efetivos incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade: I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30; II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais. § 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refer-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 466 do proc.
113 de 54
função

re este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido. § 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas. § 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho. § 5º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, fica assegurada a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a: a) acima de 5 até 6 anos: 3%; b) acima de 6 até 7 anos: 6%; c) acima de 7 até 8 anos: 9%; d) acima de 8 até 9 anos: 12%; e) acima de 9 anos: 15%. § 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente. § 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 3º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos



Profissionais de Desenvolvimento Urbano que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo. § 9º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada, na aposentadoria, a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo. Artigo 42 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada. Parágrafo Único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei. OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1980. Art. 43 - Os servidores admi-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 468 do proc.
Nº. 112 de 1994
funcionário 4

tidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos. § 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes. § 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo IV, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 469 do proc.
Nº 112 de 1994
funcionário

a correspondência estabelecida pelo artigo 23. § 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes. § 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. Art. 45 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções contantes do Anexo V, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos na forma do disposto no artigo 24 desta lei. § 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 470 do proc.
Nº. 112 de 1984
O funcionário

a nova referência de sua função. § 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente instituídas por esta lei, conforme o caso. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. Art. 46 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160 de 03 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistenciais, Referência NM-1, e de Mecânico de Refrigeração, Referência NO-4, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídas, na forma do disposto no artigo 40 desta lei. § 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior, terão seus salários fixados no Grau "A", das referências QPD-7 e QPD-4, conforme o caso e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos. § 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo, ficam submeti-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 471 da proc.
Nº. 112 de 1994
O funcionário

dos à Jornada Básica, de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso. § 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectiva jornada de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS Art. 47 - Aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes: I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento; II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções; III - Licenças sem vencimentos,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 472 do proc.
Nº 112 de 1984
funcionário

nos termos da legislação em vigor; IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários; V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente; VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com o Anexo VIII, integrante desta lei; VII - Classificação no mesmo grau em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada; § 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano. § 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez no exercício de 1995. § 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedida ao profissional de que trata este artigo com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo, e Câmara Municipal de São Paulo. § 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços. § 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 473 do proc.
Nº 112 de 1994
O funcionário

ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo. § 6º - Aos atuais servidores estáveis admitidos ou contratados para funções para as quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo, para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS. Art. 48 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, não estáveis, assistem além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes: I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida, para seu provimento; II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário; de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função. § 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo. § 2º - A não aprovação no



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 474 da proc.
Nº 112 de 1984
O funcionário

concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais, e 13º salário proporcional. DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS Art. 49 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, IV, V e VI, integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos para os servidores em atividade. § 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo. § 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram. § 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes: a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvol-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 475 do proc.
Nº 112 de 1984
O funcionário

vimento Urbano - QPDU: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única; b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano - QPDU, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecidas para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos; c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, às quais correspondem as respectivas funções. § 4º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, terão seus proventos ou pensões calculados na jornada básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei. § 5º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 476 do proc.
Nº. 112 de 1954
O funcionário

ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei § 6º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vem sendo pagas em seus proventos ou pensões. § 7º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime: a) 1 ano - 20%; b) 2 anos - 40%; c) 3 anos - 60%; d) 4 anos - 80%; e) 5 anos ou mais - 100%. § 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vem sendo pago em seus proventos ou pensões. § 9º - Fica assegura-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 477	do proc.
Nº 112	de 1984
do funcionário	

da, aos aposentados e pensionistas que à data da aposentadoria ou morte estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo a 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 41 desta lei. § 10 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente. § 11 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, titularizavam cargos de Desenhista Projetista e que atualmente percebem seus proventos ou pensões com base na Referência NM-5, fica assegurada a fixação dos respectivos proventos ou pensões na referência QPD-12-E. § 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei. § 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu. SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS Art. 50 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõe o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, que não optarem



Câmara Municipal de São Paulo

Nota Nº. 478 do Proc.
Nº. 112 de 1984
Funcionário

pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao Quadro de que trata esta lei quando de sua vacância. § 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos. § 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe 1 ou Única das respectivas carreiras. § 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira. § 4º - O disposto neste artigo, aplica-se aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 51 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 65 desta lei. § 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 53 e 54 desta lei. § 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Ge-



Câmara Municipal de São Paulo

Feito nº 479 do 1993
de 112 de 1994
funcionário

ral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos, e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos. § 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior. § 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei. Art. 52 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 65 desta lei. Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 55, 57, 58 e 59 desta lei. Art. 53 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade: a) da Classe I para a Categoria 1; b) da Classe II para a Categoria 2; c) da Classe III para a Categoria 3; d) da Classe IV para a Categoria 4. Art. 54 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade: I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;



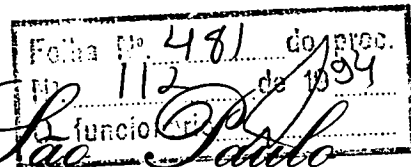
Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 480	de proc.
Nº 112	94
O funcionário	

II - Categoria 2 - acima de 6 até a 11 anos; III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos; IV - Categoria 4 - acima de 19 anos. § 1º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E". § 2º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano. Art. 55 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade: I - Na Classe I da nova carreira: a) Titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1; b) Titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3; II - Na Classe II da nova carreira: a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1; b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3; III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993: a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos; b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos; c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos; d) Categoria 4 - acima de 9 anos. IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de



Câmara Municipal de São Paulo



1993, preencherem as seguintes condições: a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas; b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo 180 (cento e oitenta) horas; c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas. § 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que trata os incisos II e IV não poderá exceder a 30% do total de cargos existentes na atual carreira. § 2º - Se houver concor-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 482	do proc. 112
O funcionário	

rentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 63 desta lei. § 3º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional. § 4º - Os títulos de que trata este artigo, deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 63 desta lei. § 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei. Art. 56 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II. Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais do Desenvolvi-



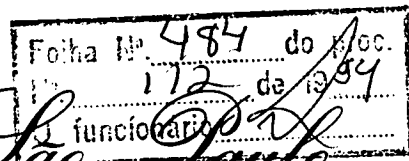
Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	483	do	proc.
Nº	112	de	1984
O	funcionário		

to Urbano nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição nas novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU. Art. 57 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória. Art. 58 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória. Art. 59 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória. Art. 60 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano afastados nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 63, para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas. § 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação. § 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários. Art. 61 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes. § 1º - As inte-



Câmara Municipal de São Paulo



grações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargo abrangidos pelo Quadro Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei. § 2º - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária. Art. 62 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei. Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 63 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões. Art. 63 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes. § 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Sub-comissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial. § 2º - A composição da Comissão e das Sub-comissões a que se refere este artigo será definida em ato



Câmara Municipal de São Paulo

Feixa 483 do proc.
112 de 1994
O func. máj. P. L.

do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano. Art. 64 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria do Anexo V, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva. Parágrafo Único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei. FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS Art. 65 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar: I - Do primeiro dia do mês de abril de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 4; II - Do primeiro dia do mês de maio de 1994: para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3; III - Do primeiro dia do mês de junho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1. § 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo. § 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a grati-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	486	do proc.
Nº	112	de 1984
O funcionário		

ficacão de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória. § 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, automaticamente, a partir da sua integração provisória. Art. 66 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo. Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU após a data da publicação desta lei. Art. 67 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos, instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 487 do Proc.
Nº. 112 da 1ª Sessão
funcionário

Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função. § 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos. § 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções. § 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos. Art. 68 - A fixação dos valores para os proventos, pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento. § 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência. § 2º - A fixação definitiva dos proventos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	488	do proc.
Nº	112	de 1984
funcionário		

dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior, observará o prazo fixado no parágrafo 2º do artigo 65 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo, realizados posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva. Art. 69 - A remuneração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor. DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 70 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos. Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei. Art. 71 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade: I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Traba-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 489 do Arcc.
Nº 112 de 1394
O funcionário

lho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada; II - Na jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J- 40: a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva -RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40; b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que optaram por esta jornada; III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalhos semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão; b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram op-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 490 do proc.
112 do 1971
do func. 1971

ção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes. Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei. Art. 72- O atuais Profissionais de Desenvolvimento Urbano, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pró-labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. Art. 73 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão. Parágrafo Único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efe-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 491	do proc.
Nº 112	d. 1964
O funcionário	

tivos, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro. Art. 74 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes. Art. 75 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei. § 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde, da Educação e da Administração. § 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., ora instituídas, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente rea-



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 112 - do proc.
112 - 1391
O fun. en.

justados nos termos da legislação específica. Art. 76 - Os cargos discriminados nos incisos I e II, providos por servidores em caráter efetivo, mantida a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e observado o disposto nos artigos 28 e 29 desta lei, ficam transformados na seguinte conformidade: I - Encarregado de Carpintaria, de Pintura, de Serralheria, de Serviços de Eletricidade, de Turma de Conservação e Construção, de Jardinagem, de Turma de Limpeza Pública e de Turma de Vias Públicas, Ref. DA-2: para Oficial de Obras, áreas de Conservação e Construção, Jardinagem, Limpeza Pública e Vias Públicas, respectivamente; II - Encarregado de Funilaria, de Pintura de Veículos, de Serviços de Eletricidade de Veículos, de Serviços Mecânicos, Ref. DA-2: para Oficial de Manutenção, área de Automotores. § 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas. § 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, nível operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam deste artigo, bem como os pensionistas desses servidores, terão seus proventos e pensões fixados na referência QPD-7-E. § 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado, nível operacional, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.



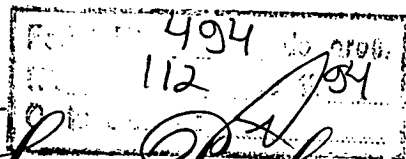
Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 493 do proc.
112 de 1984

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento. § 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondam a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais. § 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo. § 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional, ficam designados automaticamente para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo. § 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados automaticamente para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo. Art. 77 - Ficam transformados em cargos de Agente de Desenvolvimento, os cargos efetivos de Servente, cujos titulares estejam exercendo atividades de servente de obras, na data da publicação desta lei. § 1º - A



Câmara Municipal de São Paulo



transformação de que trata este artigo dar-se-á a pedido do servidor mediante requerimento, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, observados os dispositivos relativos às opções ora estabelecidas. § 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado no parágrafo anterior será contado a partir da data em que voltarem ao serviço. § 3º - Após a integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente de Desenvolvimento. § 4º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, na função de servente, que estiverem exercendo as atribuições de servente de obras, poderão optar pela alteração de sua função na forma do disposto neste artigo. § 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os servidores terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira de Agente de Desenvolvimento. Art. 78 - O número de cargos que compõe a carreira de Agente de Desenvolvimento, constante do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior. Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente de Desenvolvimento, na forma do Anexo I, integrante desta lei. Art. 79 - Os atuais



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 495 do proc.
Nº. 112 de 1994
O funcionário

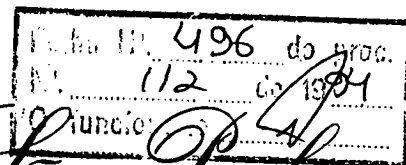
servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade farão jus à contagem de tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo. Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

Art. 80 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação. Parágrafo único - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano integrados na forma ora estabelecida, tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da publicação desta lei, observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

Art. 81 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 82 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência. § 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei. § 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências ora alteradas. Art. 83 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, e aos aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas do desenvolvimento urbano. Art. 84 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia. Art. 85 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 497 do proc.
Nº 112 de 1994
O funcionário

próprias, suplementadas se necessário. Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 65, 66 e 67 desta lei, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ZUZILACATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu,

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 14 de abril de 1994. Chefe

da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Gianetti;
José Viviani Ferraz..

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	Nº. DE TABELA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO/PROVIS.							
			50	GEÓGRAFO Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
				a) Categoria 1	QPD-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	QPD-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (tres) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QPD-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPD-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				GEÓGRAFO Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP.	
				a) Categoria 1	QPD-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.	
				b) Categoria 2	QPD-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
				c) Categoria 3	QPD-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	CARGOS	REF. PARTE	TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO	PROVIS.								
14	14	Geólogo I	NS-1	PP-III	23	GEÓLOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
8		Geólogo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
4		Geólogo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
2		Geólogo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						GEÓLOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

Folha Nº 500 de proc.
Nº 112 de 1994
O funcionário

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
88	67	Sociologo I	NS-1	PP-III	174	SOCIOLOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
49		Sociologo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	OPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
26		Sociologo III	NS-3	P-III		b) Categoria 2	OPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
13		Sociologo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	OPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	OPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						SOCIOLOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	OPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	OPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	OPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefe, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
30	Tecnologo em Construção Civil I	NS-1	PP-III	60	TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
17	Tecnologo em Construção Civil II	NS-2	PP-III	a) Categoria 1	QPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
9	Tecnologo em Construção Civil III	NS-3	PP-III	b) Categoria 2	QPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
4	Tecnologo em Construção Civil IV	NS-4	PP-III	c) Categoria 3	QPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	QPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
				TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL Classe II	PP-III		Mediante concurso de acesso de provas e titulos, de titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
				a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
				b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
				c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Confiaça, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta e oito) horas.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
15	Tecnologo em Eletricidade I	NS-1	PP-III	30	TECNOLOGO EM ELETRICIDADE Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
8	Tecnologo em Eletricidade II	NS-2	PP-III	a) Categoria 1	OPD-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
5	Tecnologo em Eletricidade III	NS-3	PP-III	b) Categoria 2	OPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2	Tecnologo em Eletricidade IV	NS-4	PP-III	c) Categoria 3	OPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	OPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
				TECNOLOGO EM ELETRICIDADE Classe II	PP-III		Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
				a) Categoria 1	OPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
				b) Categoria 2	OPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
				c) Categoria 3	OPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 15 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO:PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA		
15	Tecnologo em Mecanica I	NS-1	PP-III	30	TECNOLOGO EM MECANICA Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
8	Tecnologo em Mecanica II	NS-2	PP-III	a) Categoria 1	QPD-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
5	Tecnologo em Mecanica III	NS-3	PP-III	b) Categoria 2	QPD-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.	
2	Tecnologo em Mecanica IV	NS-4	PP-III	c) Categoria 3	QPD-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPD-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				TECNOLOGO EM MECANICA Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
				a) Categoria 1	QPD-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.	
				b) Categoria 2	QPD-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
				c) Categoria 3	QPD-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 15 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
 Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
					84	TECNICO DE DESENVOLVIMENTO			PP-III: Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
						a) Categoria 1	QPD-9		Enquadramento, exigida a habilitação especifica
						b) Categoria 2	QPD-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPD-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPD-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
20		Eletrotecnico I	NM-3	PP-III		1 - Eletrotecnica (40 cargos)			
12		Eletrotecnico II	NM-4	PP-III					
8		Eletrotecnico III	NM-5	PP-III					
22		Tecnico de Agrimensura I	NM-3	PP-III		2 - Agrimensura (44 cargos)			
13		Tecnico de Agrimensura II	NM-4	PP-III					
9		Tecnico de Agrimensura III	NM-5	PP-III					

12qpd02.cal

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
 Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

505 607 ELOC.
 112 1954
 7

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
				290	AUXILIAR TECNICO DE DESENVOLVIMENTO	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
					a) Categoria 1	QPD-7	Enquadramento, exigida a habilitação especifica
					b) Categoria 2	QPD-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPD-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Areas:		
					1 - Cadastro de Imoveis (98 cargos)		
					2 - Desenho (192 cargos)		
69		Cadastrista de Imoveis I	NM-1 PP-III				
41		Cadastrista de Imoveis II	NM-2 PP-III				
28		Cadastrista de Imoveis III	NM-3 PP-III				
246	205	Desenhista I	NM-1 PP-III				
148		Desenhista II	NM-2 PP-III				
98		Desenhista III	NM-3 PP-III				
10		Tecnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Predios Medico Assistenciais	NM-1 PP-III				

12qpd03.cal

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE
EFETIVO:PROVIS.		TABELA	CARGOS			TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
				5417	OFICIAL DE OBRAS		PP-III: Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
					a) Categoria 1	OPD-4	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	OPD-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	OPD-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	OPD-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Áreas:		
					1- Conservação e Construção (3593 cargos)		
809	Auxiliar de Alvenaria	NO-2	PP-III				
33	Auxiliar de Campo I	NO-4	PP-III				
23	Auxiliar de Campo II	NO-5	PP-III				
233	Auxiliar de Carpintaria	NO-2	PP-III				
248	Auxiliar de Hidraulica	NO-2	PP-III				
271	Auxiliar de Pintura	NO-2	PP-III				
153	Auxiliar de Serralheria	NO-2	PP-III				
286	Auxiliar de Serviços de Eletricidade	NO-2	PP-III				
187	8, Carpinteiro I	NO-4	PP-III				
124	Carpinteiro II	NO-5	PP-III				
251	39, Eletricista I	NO-4	PP-III				
168	Eletricista II	NO-5	PP-III				
224	40, Encanador I	NO-4	PP-III				
149	Encanador II	NO-5	PP-III				
560	155, Pedreiro I	NO-4	PP-III				
373	Pedreiro II	NO-5	PP-III				
272	79, Pintor I	NO-4	PP-III				
181	Pintor II	NO-5	PP-III				
137	53, Serralheiro I	NO-4	PP-III				
92	Serralheiro II	NO-5	PP-III				
101	44, Vidraceiro I	NO-4	PP-III				
67	Vidraceiro II	NO-5	PP-III				

Anexo I a que se refere o artigo 40. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

507
112
0 funcionários
1984

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
				5417	OFICIAL DE OBRAS	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
					a) Categoria 1	QPD-4	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPD-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPD-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Areas:		
					1- Conservação e Construção (3593 cargos)		
809		Auxiliar de Alvenaria	NO-2 PP-III				
33		Auxiliar de Campo I	NO-4 PP-III				
23		Auxiliar de Campo II	NO-5 PP-III				
233		Auxiliar de Carpintaria	NO-2 PP-III				
248		Auxiliar de Hidraulica	NO-2 PP-III				
271		Auxiliar de Pintura	NO-2 PP-III				
153		Auxiliar de Serralheria	NO-2 PP-III				
286		Auxiliar de Serviços de Eletricidade	NO-2 PP-III				
187	8	Carpinteiro I	NO-4 PP-III				
124		Carpinteiro II	NO-5 PP-III				
251	39	Eletricista I	NO-4 PP-III				
168		Eletricista II	NO-5 PP-III				
224	40	Encanador I	NO-4 PP-III				
149		Encanador II	NO-5 PP-III				
560	155	Pedreiro I	NO-4 PP-III				
373		Pedreiro II	NO-5 PP-III				
272	79	Pintor I	NO-4 PP-III				
181		Pintor II	NO-5 PP-III				
137	53	Serralheiro I	NO-4 PP-III				
92		Serralheiro II	NO-5 PP-III				
101	44	Vidraceiro I	NO-4 PP-III				
67		Vidraceiro II	NO-5 PP-III				

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
15		Encarregado de Carpintaria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
6		Encarregado de Pintura (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
7		Encarregado de Serralheria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
7		Encarregado de Serviços de Eletricidade (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
87		Encarregado de Turma de Conservação e Construção (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
1294		Auxiliar de Jardinagem	NO-2	PP-III		2 - Jardinagem (1315 cargos)			
658	92	Jardineiro I	NO-4	PP-III					
438		Jardineiro II	NO-5	PP-III					
22		Encarregado de Jardinagem (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
47		Encarregado de Turma de Limpeza Publica (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I		3 - Limpeza Publica (47 cargos)			
228		Asfaltador I	NO-2	PP-III		4 - Vias Publicas (462 cargos)			
152		Asfaltador II	NO-3	PP-III					
229		Calceteiro I	NO-2	PP-III					
153		Calceteiro II	NO-3	PP-III					
7		Encarregado de Turma de Vias Publicas (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
8		Dinamitador I	NO-4	PP-III	13	DINAMITADOR	PS		Destinado a extinção na vacancia.
5		Dinamitador II	NO-5	PP-III		a) Categoria 1	QPD-4		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
						b) Categoria 2	QPD-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPD-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPD-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
				1781	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
					a) Categoria 1	QPD-4	Enquadramento exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPD-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPD-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Areas:		
					1- Automotores (1568 cargos)		
89		Auxiliar de Funilaria	NO-2 PP-III				
364		Auxiliar de Mecanica	NO-2 PP-III				
32		Auxiliar de Tapeçaria	NO-2 PP-III				
62		Borracheiro I	NO-2 PP-III				
42		Borracheiro II	NO-3 PP-III				
85		Eletricista de Veiculos I	NO-4 PP-III				
57		Eletricista de Veiculos II	NO-5 PP-III				
97		Funileiro I	NO-4 PP-III				
64		Funileiro II	NO-5 PP-III				
163		Lubrificador de Veiculos I	NO-2 PP-III				
108		Lubrificador de Veiculos II	NO-3 PP-III				
377	59	Mecanico I	NO-4 PP-III				
252		Mecanico II	NO-5 PP-III				
100		Mecanico de Maquinas Pesadas I	NO-4 PP-III				
66		Mecanico de Maquinas Pesadas II	NO-5 PP-III				
80		Pintor de Veiculos I	NO-4 PP-III				
54		Pintor de Veiculos II	NO-5 PP-III				
89	26	Soldador I	NO-4 PP-III				
59		Soldador II	NO-5 PP-III				
28		Tapeçeiro I	NO-4 PP-III				
19		Tapeçeiro II	NO-5 PP-III				

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei no.
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
 Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE:							
EFETIVO:PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO	
1	Encarregado de Funilaria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
6	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
33	Encarregado de Serviços Mecânicos (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
78	Auxiliar de Marcenaria	MG-2	PP-III	2 - Marcenaria (213 cargos)			
115	33 Marceneiro I	MG-4	PP-III				
76	Marceneiro II	MG-5	PP-III				
12	8 Mecânico de Refrigeração I	MG-4	PP-III				
8	Mecânico de Refrigeração II	MG-5	PP-III				

12qpd07.ca1

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

511
112
0 Junho 1974
PROC. 04

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO NOVA	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO/PROVIS.		TABELA			TABELA		
			1552	OFICIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.	
				a) Categoria 1	QPD-4	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
				b) Categoria 2	QPD-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QPD-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPD-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	
				Areas:			
55	25	Caldeireiro I	NO-04/PP-III	1 - Caldeiras (92 cargos)			
37		Caldeireiro II	NO-05/PP-III				
262	131	Operador de Maquinas de Medio Porte I	NO-04/PP-III	2 - Operação de Maquinas de Medio Porte (386 cargos)			
174		Operador de Maquinas de Medio Porte II	NO-05/PP-III				
242	110	Operador de Maquinas de Pequeno Porte I	NO-02/PP-III	3 - Operação de Maquinas de Pequeno Porte (303 cargos)			
161		Operador de Maquinas de Pequeno Porte II	NO-03/PP-III				
381		Operador de Maquinas Pesadas I	NO-04/PP-III	4 - Operação de Maquinas Pesadas (545 cargos)			
254		Operador de Maquinas Pesadas II	NO-05/PP-III				
84		Operador de Serviço de Destinação de Lixo	NO-04/PP-III	5 - Destinação de Lixo (141 cargos)			
57		Operador de Serviço de Destinação de Lixo	NO-05/PP-III				
51		Torneiro Mecanico I	NO-04/PP-III	6 - Tornearia (85 cargos)			
34		Torneiro Mecanico II	NO-05/PP-III				
8		Auxiliar de Fresa	NO-02/PP-III				
41		Auxiliar de Torneiro Mecanico	NO-02/PP-III				
4	2	Fresador I	NO-04/PP-III				
2		Fresador II	NO-05/PP-III				

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha Nº 512
3. 112
0. 112
1994

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO NOVA	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
2003		Auxiliar de Limpeza Publica I	NO-1 PP-III	1339	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
1336		Auxiliar de Limpeza Publica II	NO-2 PP-III				
					a) Categoria 1	QPD-1	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPD-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPD-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

12qpd11.cal

Anexo II, a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Fl. 513 da Proc. 112 de 1991
O funcionário

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA A - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPD-01	39,284.35	43,212.79	47,534.07	52,287.48	57,516.26
QPD-02	43,212.79	47,534.07	52,287.48	57,516.26	63,267.85
QPD-03	47,534.07	52,287.48	57,516.26	63,267.85	69,594.63
QPD-04	52,287.48	57,516.26	63,267.85	69,594.63	76,554.11
QPD-05	57,516.26	63,267.85	69,594.63	76,554.11	84,209.51
QPD-06	63,267.85	69,594.63	76,554.11	84,209.51	92,630.46
QPD-07	69,594.63	76,554.11	84,209.51	92,630.46	101,893.51
QPD-08	75,162.23	82,678.45	90,946.30	100,040.91	110,045.00
QPD-09	81,175.21	89,292.74	98,222.00	108,044.22	118,848.59
QPD-10	87,669.19	96,436.11	106,079.72	116,687.72	128,356.48
QPD-11	94,682.73	104,151.00	114,566.10	126,022.71	138,624.98
QPD-12	102,257.34	112,483.08	123,731.39	136,104.53	149,714.98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPD-01	52,379.14	57,617.05	63,378.76	69,716.64	76,688.33
QPD-02	57,617.05	63,378.76	69,716.64	76,688.33	84,357.14
QPD-03	63,378.76	69,716.64	76,688.33	84,357.14	92,792.85
QPD-04	69,716.64	76,688.33	84,357.14	92,792.85	102,072.14
QPD-05	76,688.33	84,357.14	92,792.85	102,072.14	112,279.35
QPD-06	84,357.14	92,792.85	102,072.14	112,279.35	123,507.20
QPD-07	92,792.85	102,072.14	112,279.35	123,507.28	135,858.01
QPD-08	100,216.31	110,237.92	121,261.72	133,387.88	146,726.65
QPD-09	108,233.62	119,056.98	130,962.66	144,058.96	158,464.79
QPD-10	116,892.26	128,581.48	141,439.64	155,583.63	171,141.97
QPD-11	126,243.63	138,868.00	152,754.81	168,030.29	184,833.31
QPD-12	136,343.13	149,977.44	164,975.19	181,472.71	199,619.98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPD-13	222,102.69	242,091.97	263,880.24	287,629.45	313,516.06
QPD-14	242,091.97	263,880.24	287,629.45	313,516.06	341,732.51
QPD-15	263,880.24	287,629.45	313,516.06	341,732.51	372,488.43
QPD-16	287,629.45	313,516.06	341,732.51	372,488.43	406,012.40
QPD-17	313,516.06	341,732.51	372,488.43	406,012.40	442,553.58
QPD-18	341,732.51	372,488.43	406,012.40	442,553.58	482,383.40
QPD-19	372,488.43	406,012.40	442,553.58	482,383.40	525,797.84

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPD-13	296,136.92	322,789.30	351,840.30	383,505.92	418,021.36
QPD-14	322,789.30	351,840.30	383,505.92	418,021.36	455,643.34
QPD-15	351,840.30	383,505.92	418,021.36	455,643.34	496,651.24
QPD-16	383,505.92	418,021.36	455,643.34	496,651.24	541,349.88
QPD-17	418,021.36	455,643.34	496,651.24	541,349.88	590,071.40
QPD-18	455,643.34	496,651.24	541,349.88	590,071.40	643,177.80
QPD-19	496,651.24	541,349.88	590,071.40	643,177.80	701,063.84

514 PROC.
112
O funcionário
15

Anexo III a que se refere o art. 14 da Lei No.
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
 EVOLUÇÃO FUNCIONAL

16

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Classe I	1	QPD-13	0
	2	QPD-14	3
	3	QPD-15	7
	4	QPD-16	11

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS
			TEMPO ACESSO TITULOS
Classe II	1	QPD-17	11 * Na forma esta-
	2	QPD-18	15 belacida no
	3	QPD-19	20 Anexo I desta Lei.

* ACESSO na Categoria 1.

Anexo III a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Tecnico de Desenvolvimento	1	QPD-9	0
	2	QPD-10	6
	3	QPD-11	11
	4	QPD-12	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar Tecnico de Desenvolvimento	1	QPD-7	0
	2	QPD-8	6
	3	QPD-9	11
	4	QPD-10	19

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Oficial de Manutenção	1	QPD-4	0
Oficial de Maquinas e Equipamentos	2	QPD-5	6
Oficial de Obras	3	QPD-6	11
Dinamitador	4	QPD-7	19
Agente de Desenvolvimento	1	QPD-1	0
	2	QPD-2	6
	3	QPD-3	11
	4	QPD-4	19

Anexo IV a que se refere o art. 23 da Lei no.
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
 Correspondencia de Funções com Cargos de Provimento Efetivo.

Fls. 517 de 517
 Nº 112 de 1994
 O funcionário

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Bacharel Licenciado em Ciências Sociais	NS-1	Sociologo	QPD-13
Operador de Varredadeiras	NO-5	Oficial de Manutenção	QPD-4

12denq06.cal

Anexo V a que se refere o art. 24 da Lei no
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Correspondencia de funcoes em referencias do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Referencia de Vencimento	
	Situação atual	Situação Nova
Geografo	NS-1	QPD-13
Supervisor de Manutenção, Reparos e Reformas de Predios Medico Assistenciais	NM-3	QPD-7

12denq07.cal

Anexo VI a que se refere o artigo 49 da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
Enquadramento de Inativos e Pensionistas

Folha Nº 519
Nº 112 de 1994
O funcionário

20

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Artífice	NO-4	Oficial de Manutenção	QPD-4
Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação)	NB-3	Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação)	QPD-7
Coletor de Lixo	NO-2	Agente de Desenvolvimento	QPD-1
Fiscal de Limpeza Pública	NM-1	Auxiliar Técnico de Desenvolvimento	QPD-7
Inspetor de Manutenção	NB-2	Oficial de Manutenção	QPD-4
Operador de Maquinas Especializadas	NO-4	Oficial de Maquinas e Equipamentos	QPD-4
Operador de Varredadeiras	NO-5	Oficial de Manutenção	QPD-4

*
12inat06.cal

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NR-1, do Quadro Geral do Pessoal
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NR-1, NR-2, NR-3 e NR-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

Anexo VIII - a que se refere o art. 47 da Lei no.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No grau "B"	= 3 anos
II	- No grau "C"	= 7 anos
III	- No grau "D"	= 11 anos
IV	- No grau "E"	= 15 anos

312prom.cal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 522 do prog.
Nº. 112 de 1984
O funcionário

LEI nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Desenvolvimento Urbano, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos planos de carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais do Desenvol-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 523 do proc.
Nº. 112 de 1951
O funcionário

vimento Urbano - QPDU fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Desenvolvimento Urbano, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Compõem, também o Quadro dos Profissionais



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 524	Nº 114 de 1984
do Proc.	do Município

mais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, os cargos do Quadro Geral do Pessoal, titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 77 desta Lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação o grau que detinham na situação anterior.

§ 4º - Fica criada a carreira de Geógrafo confi-
gurada em 2 (duas) classes, Classe I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, na forma do constante no Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta Lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:



Câmara Municipal de São João del-Rei

Folha Nº 525	do rec.
Nº 112	de 1994
1994	

a) nas categorias da Classe II, ou

b) nas categorias 3 e 4 da Classe I ou única.

§ 3º - Os titulares de cargos da carreira a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei poderão, titularizar cargos de provimento em comissão privativos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº <u>56</u>	do proc. Nº <u>112</u>	de <u>1981</u>
funcionário <u>7</u>		

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares do desenvolvimento urbano, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.



Art. 99 - Classe 8 o agrupamento de cargas da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 528 do proc.
Nº. 113 de 1994

mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais nomeados para cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria I da Classe I ou única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria I, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 529 do Proc.
Nº 112 de 1984
O Encarregado

Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe, e

b) não houver concursos excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano § 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º, do artigo 16 desta Lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional do Desenvolvimento Urbano tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta Lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria I, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 530 do proc.
Nº 112 de 1954
O funcionário

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as Entidades Representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo III, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de educação continuada, por ano.

§ 4º - Serão também computados como títulos, cursos de graduação correlacionados com a área de atuação do pro-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 53) do proc.
Nº 112 de 1934
O (ur)ário

fissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria o Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 532	do proc.
Nº 112	de 1984
O Funcionário	

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias após manifestação da Comissão de Enquadramento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12.533 do proc.
Nº. 112 de 1997
O Funcionário

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 534 do proc.
Nº. 112 de 1934
O Funcionário

ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional do Desenvolvimento Urbano afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento para o Profissional do Desenvolvimento Urbano, em exercício de cargo de promoção em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 535 do proc.
Nº. 112 de 1964
O funcionário

do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias, Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situa-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 536 do proc.
Nº. 112 de 1991
Funcionário

ção Atual" do Anexo IV, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistenciais, referência NM-1 e de Mecânico de Refrigeração, referência NO-4, ficam com as referências alteradas para QPD-7 e QPD-4 respectivamente.

Art. 26 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 27 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes:

- a) constantes do Anexo V, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 25 desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 537 do proc.
Nº 112 de 1984
Funcionário

Art. 28 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - O respectivo padrão de vencimentos constantes da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei.

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

Parágrafo Único - A remuneração a que se refere este artigo observará as incompatibilidades, vedações e condições estabelecidas na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 29 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 538 do proc.
N.º 112 de 1984
2ª Funcional

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" dos artigos 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos pela lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 30 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídas por es-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 539 do proc.
Nº. 112 de 1954
Funcionário

ta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as remunerações:

- a) a relativa à Jornada Básica de sua função;
- b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;
- c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 31 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 546	do proc.
Nº. 113	de 1994
Funcionário	

trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;
II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de
trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Geólogo;
- b) Sociólogo;
- c) Tecnólogo em Construção Civil;
- d) Tecnólogo em Eletricidade;
- e) Tecnólogo em Mecânica;

f) Técnico de Desenvolvimento nas respectivas
áreas de atuação;

g) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento nas res-
pectivas áreas de atuação;

h) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de
atuação;

i) Dinamitador;

j) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas
de atuação;

l) Oficial de Máquinas e Equipamentos nas res-
pectivas áreas de atuação; e

m) Agente de Desenvolvimento;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de

trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta Lei: os
servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 541	do proc.
Nº. 112	de 1984
O funcionário	

semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 32 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 33 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;

b) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;

c) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;

d) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 542 do proc.
Nº 115 do 131
funcionário

de atuação;

e) Oficial de Máquinas e Equipamentos, nas respectivas áreas de atuação; e

f) Agente de Desenvolvimento.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previstas para a respectiva Jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária; e

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 543	Nº 112
do Proc.	de 1994
O Funcionário	

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta Lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais do Desenvolvimento Urbano e servidores municipais de outros quadros, na jornada especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da jornada especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 544 do proc.
Nº 112 de 1994
funcionário

se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão serão tomados como base a referência e o grau que o profissional possuir à data desses eventos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 545 do proc.
Nº 112 da 1894
O funcionário

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 07 de março de 1.975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos, no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurado ao servidor admitido ou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 546 do proc.
Nº. 112 de 10/99
O funcionário

contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional do Desenvolvimento Urbano, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, para os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 39 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 547 do proc.
Nº. 112 de 1984
do func. 10

II - O valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

IV - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 40 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 548
do proc.
de 1934
do func.

Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, relativas às jornadas básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 39 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 549 do pro:
Nº 112 de 1994
Função: _____

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Admi-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 550
Nº 112
do 1954

nistracão.

§ 7º - O período de percepção da gratificação de função mencionado no inciso III deste artigo será computado para os efeitos da permanência da gratificação de função, nas bases e percentuais fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 41 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares dos cargos efetivos incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

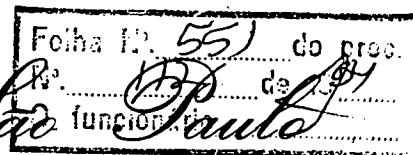
I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33; Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40; Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33,



Câmara Municipal de São Paulo



incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

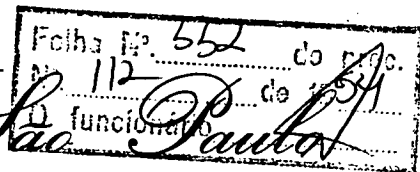
§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e ir-retratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva -



Câmara Municipal de São Paulo



RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, fica assegurada a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (qua-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 53	do proc.
Nº 112	de 1984
O funcionário	

renta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada, na aposentadoria, a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo.

Artigo 42 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - M-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1980.

Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, poderão realizar opção pelos padrões de ven-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 54 do proc.
Nº. 112 de 1994
O funcionário

cimentos e jornadas de trabalho instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo IV, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 565	do proc.
Nº 112	de 1934
Funcionário	

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe I ou única, da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 45 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrante desta Lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos na forma do disposto no artigo 24 desta Lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta



Câmara Municipal de São Paulo

556	do proc.
112	de 1989
Funcionário	

Lei, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à jornada básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente instituídas por esta Lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 46 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160 de 03 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de prédios Médicos-Assistenciais, Referência MM-1, e de Mecânico de Refrigeração, Referência NO-4, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídas, na forma do disposto no artigo 40 desta Lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo 3º



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 557
do proc.
de 1994
13
de 1994
0
função

parágrafo anterior, terão seus salários fixados no Grau "A", das referências QPD-7 e QPD-4, conforme o caso e passarão a perceber-lhes a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo, ficam submetidos à Jornada Básica, de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta Lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectiva jornada de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Párgas de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 47 - Aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 558 do Proc.
Nº 112 de 1934
O funcionário

previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licenças sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com o Anexo VIII, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada;

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo



Câmara Municipal de São Paulo

F. ha nº 559	do proc.
112	de 1984
funcionário	

Profissional do Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedida ao profissional de que trata este artigo com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo, e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis admitidos ou contratados para funções para as quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo, para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 560 do proc.
Nº 112 de 1994
funcionário

ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 48 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, não estáveis, assistem além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida, para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso nos termos do inciso V



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	561	do	100.
Nº	112	de	1984
O Funcionário			

do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais, e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS

E PENSIONISTAS

Art. 49 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, IV, V e VI, integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 52	do proc.
Nº. 112	de 1984
Funcionário	

condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano - QPDU, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecidas para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, às quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, terão seus proventos ou pensões calculados na jornada básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 563	do proc.
Nº 112	de 1939
O funcionário	

e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1933, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei

§ 6º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vem sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 7º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

a) 1 ano - 20%;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 564	do 1º
Nº 112	de 1994
O funtionário	

b) 2 anos - 40%;

c) 3 anos - 60%;

d) 4 anos - 80%;

e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, o apo-

sentado ou pensionista renunciara à percepção das parcelas in-

corporadas em razão da sujeição ao regime a que vem sendo pago

em seus proventos ou pensões.

§ 9º - Fica assegurada, aos aposentados e pensio-

nistas que à data da aposentadoria ou morte estivessem incluídos

no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo

a 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas

condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 41 desta

Lei.

§ 10 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º

deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos

dos cumulativamente.

§ 11 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Ubra-

no que, na atividade, titularizavam cargos de Desenhista. Proje-

tista e que atualmente percebem seus proventos ou pensões com

base na Referência NM-5, fica assegurada a fixação dos respecti-

vos proventos ou pensões na referência QPD-12-E.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se re-

tere o parágrafo 9º deste artigo será devida a partir da data da

fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimen-



Câmara Municipal de São Paulo

565	de 1994
112	de 1994
Nº 112 de 1994	

tos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

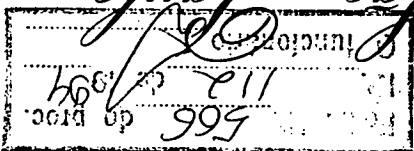
Art. 50 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõe o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao Quadro de que trata esta lei quando de sua vacância.

§ 12 - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou única das respectivas carreiras.



Câmara Municipal de São Paulo



§ 3º - Decreto do Executivo dispôs sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo, aplica-se aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que desistirem da sua opção, nos termos desta Lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 51 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 65 desta Lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 53 e 54 desta Lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta Lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, mantidos o padrão atual de vencimentos de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos, e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o



Câmara Municipal de São Paulo

Processo Nº. 567	do proc.
Nº. 112	de 1994
Funcionário	

mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 52 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 65 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 55, 57, 58 e 59 desta lei.

Art. 53 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 54 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de São Paulo



I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;

II - Categoria 2 - acima de 6 até a 11 anos;

III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;

IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 2º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 55 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:

a) Titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;

b) Titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;

II - Na Classe II da nova carreira:

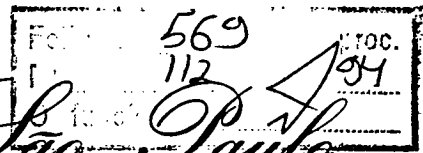
a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;

b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da



Câmara Municipal de São Paulo



Classe I, os servidores que deliverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

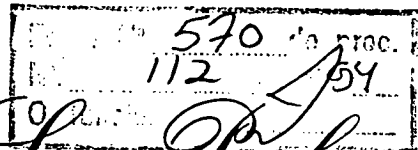
a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete)



Câmara Municipal de São Paulo



anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que trata os incisos II e IV não poderá exceder a 30% do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 63 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo, deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 63 desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 571	de 571
112	de 112
1094	de 1094

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 56 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nas respectivas classes, dentro do Executivo definitiva a composição nas novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 57 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração prevista.

Art. 58 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração prevista.

Art. 59 - A integração definitiva dos titulares



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	572	do	112
Nº	112	do	1294
Câmara Municipal de São Paulo			

de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 60 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano afastados nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 63, para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 61 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargo abrangidos pelo Quadro Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração provisória ou definitiva, na



Câmara Municipal de São Paulo

Fol.	573	do proc.	
Nº	112	de 1954	
O Secretário			

Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 62 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 63 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 63 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Sub-comissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Sub-comissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 1534 do processo
Nº 112 de 1994
0 Junho

Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 64 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta Lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria do Anexo V, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta Lei.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 65 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - Do primeiro dia do mês de abril de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - Do primeiro dia do mês de maio de 1994: para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - Do primeiro dia do mês de junho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 575 do proc.
Nº. 113 de 1984
O funcionário

de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

Art. 66 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU após a data da pu-



publicação desta lei.

Art. 67 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03. de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos, instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos, aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 68 - A fixação dos valores para os provenientes dos, pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 576	do proc.
Nº 112	de 1984
A função	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 577 do proc.
Nº 112 de 1991
10 Jun 1991

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior, observará o prazo fixado no parágrafo 2º do artigo 65 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo, realizados posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 69 - A remuneração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - Os Profissionais do Desenvolvimento Ur-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 598 do proc.
Nº 12
10 de 04

bano, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 71 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J- 40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva -RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12, 573 do proc.
Nº 112 de 1994
Funcionário

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profiscinal Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que optaram por esta jornada;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalhos semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº 580	de proc.
Nº 112	de 1984
Funcionário	

Art. 72- O atuais Profissionais de Desenvolvimento Urbano, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pró-labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 73 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 74 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 581 de proc.
112 de 1994
funcionário

ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 75 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde, da Educação e da Administração.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., ora instituídas, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 76 - Os cargos discriminados nos incisos I e II, providos por servidores em caráter efetivo, mantida a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de



Câmara Municipal de São Paulo

Forma Nº. 582	do Proc.
112	do 1991
O funcionário	

29 de fevereiro de 1988, e observado o disposto nos artigos 28 e 29 desta lei, ficam transformados na seguinte conformidade:

I - Encarregado de Carpintaria, de Pintura, de Serralheria, de Serviços de Eletricidade, de Turma de Conservação e Construção, de Jardinagem, de Turma de Limpeza Pública e de Turma de Vias Públicas, Ref. DA-2: para Oficial de Obras, áreas de Conservação e Construção, Jardinagem, Limpeza Pública e Vias Públicas, respectivamente;

II - Encarregado de Funilaria, de Pintura de Veículos, de Serviços de Eletricidade de Veículos, de Serviços Mecânicos, Ref. DA-2: para Oficial de Manutenção, área de Automotores.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, nível operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam deste artigo, bem como os pensionistas desses servidores, terão seus proventos e pensões fixados na referência QPD-7-E.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado, nível operacional, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.



Câmara Municipal de São João del-Rei

Processo Nº. 583
Nº. 112 de 1994
Assinatura

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondam a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aprovado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional, ficam designados automaticamente para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados automaticamente para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 77 - Ficam transformados em cargos de Agente de Desenvolvimento, os cargos efetivos de Servente, cujos títulos



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº 584 de 600.
Nº 112 de 1994
2ª Função

lares estejam exercendo atividades de servente de obras, na data

da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á a pedido do servidor mediante requerimento, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, observados os dispositivos relativos às opções ora estabelecidas.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado no parágrafo anterior será contado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente de Desenvolvimento.

§ 4º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, na função de servente, que estiverem exercendo as atribuições de servente de obras, poderão optar pela alteração de sua função na forma do disposto neste artigo.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os servidores terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe Única da carreira de Agente de Desenvolvimento.

Art. 78 - O número de cargos que compõe a carreira de Agente de Desenvolvimento, constante do Anexo I, integra-se desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 585 de proc.
Nº 112 de 1994
O funcionário

formações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente de Desenvolvimento, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 79 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QFDU, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade farão jus à contagem de tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

Art. 80 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano integrados na forma ora estabelecida, tomará por base o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 586 do proc.
Nº 112/94
funcionário

grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da publicação desta lei, observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

Art. 81 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 82 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências ora alteradas.

Art. 83 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 587	do livro
112	de 1984
O. Municipal de São Paulo	

ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1.980, e aos aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas de desenvolvimento urbano.

Art. 84 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta Lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 85 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 86 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 65, 66 e 67 desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de abril de 1994.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 588	do proc.
112	de 1994
O funcionário	

São Paulo, 14 de abril de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300119 de
14-04-94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 112/94 de autoria do Executivo.

Recebi 15-4-94

ANEXO: Anexo I a VIII.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**